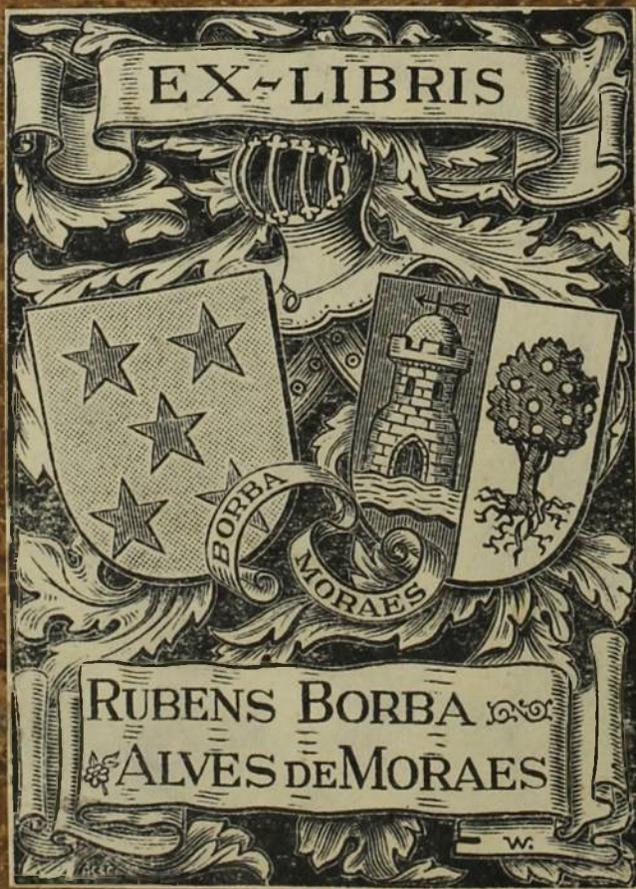


Nº 3444

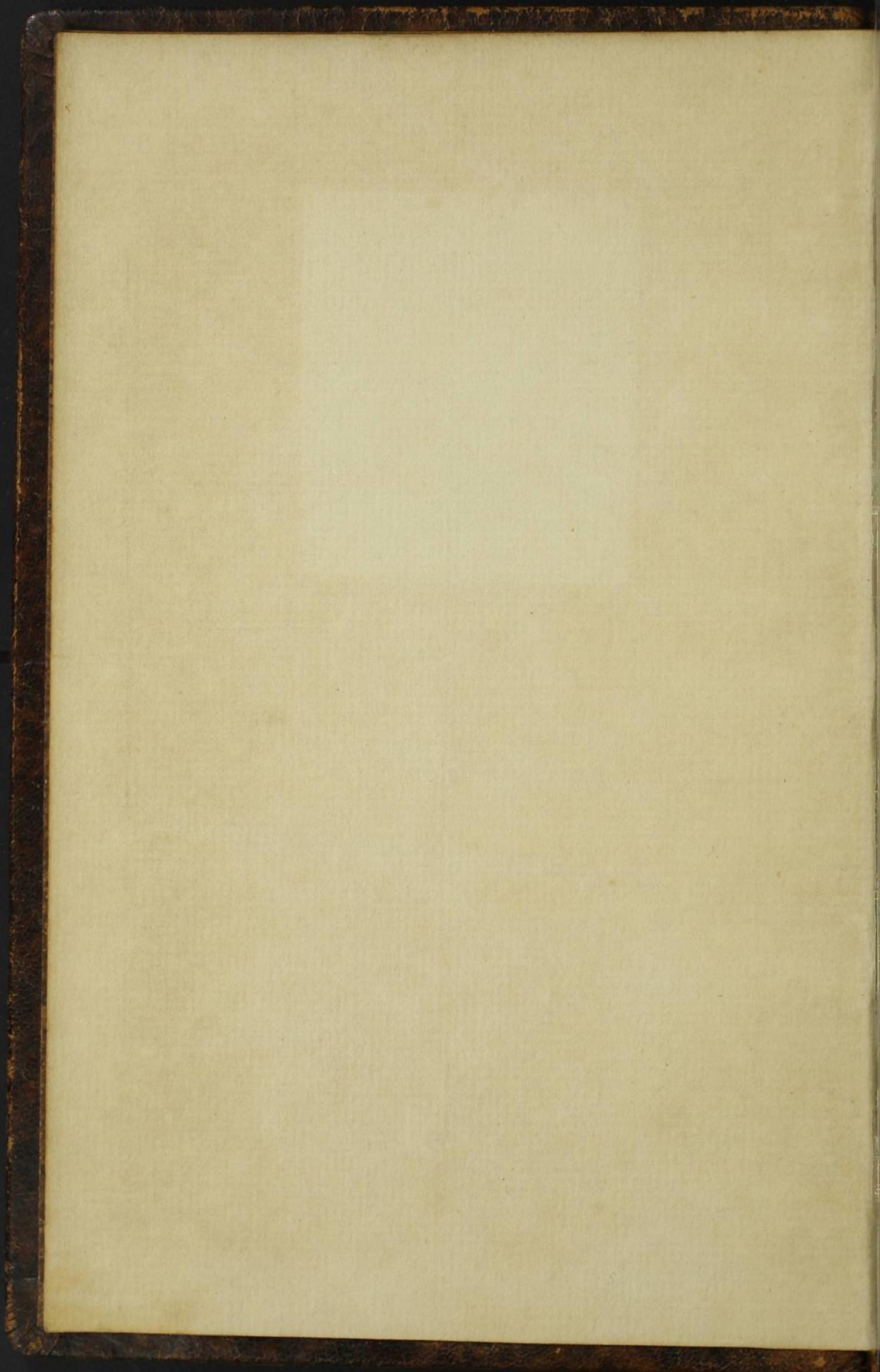
vol. 1º

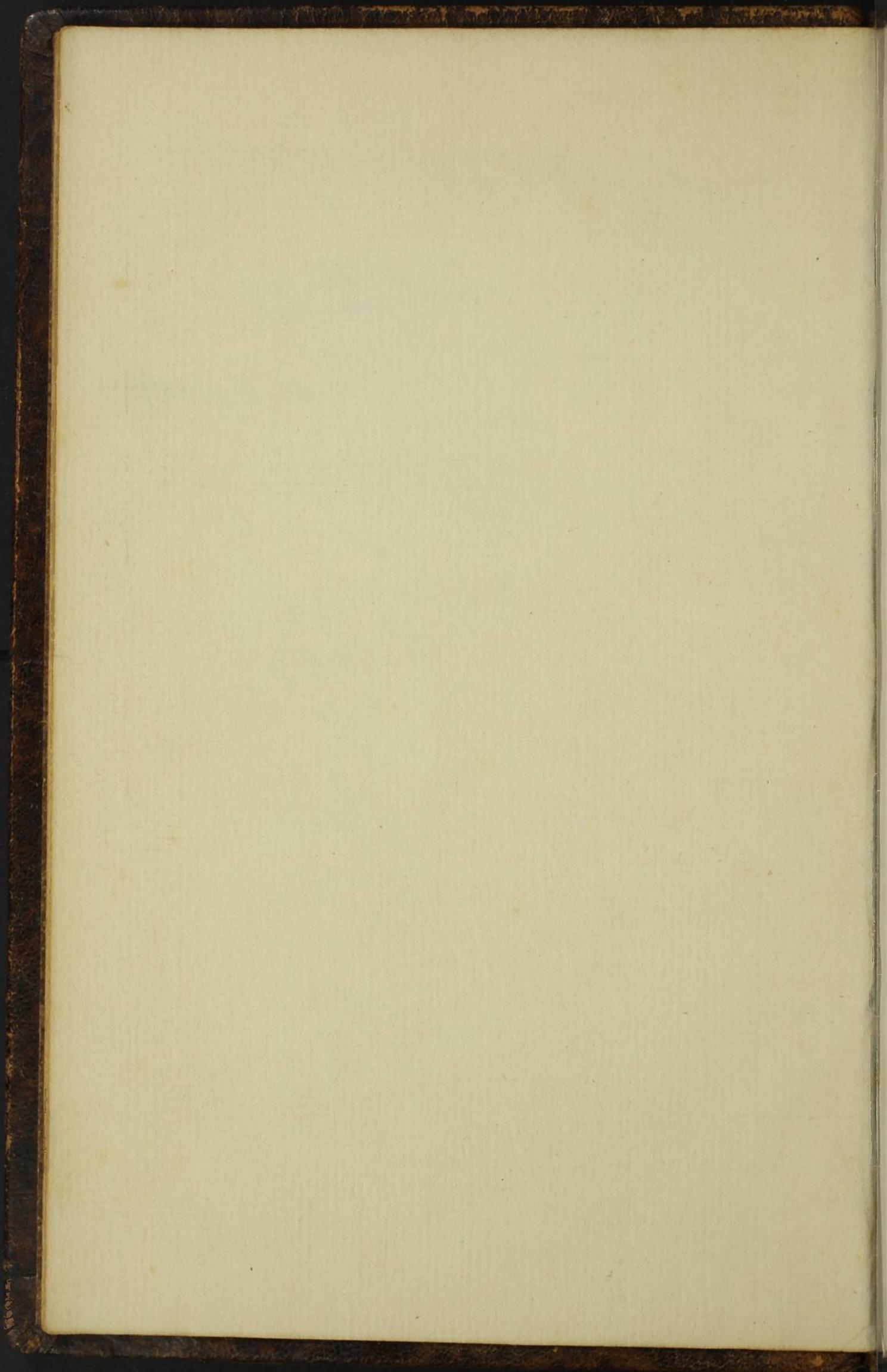


Ex libris
EDUARDO PRADO







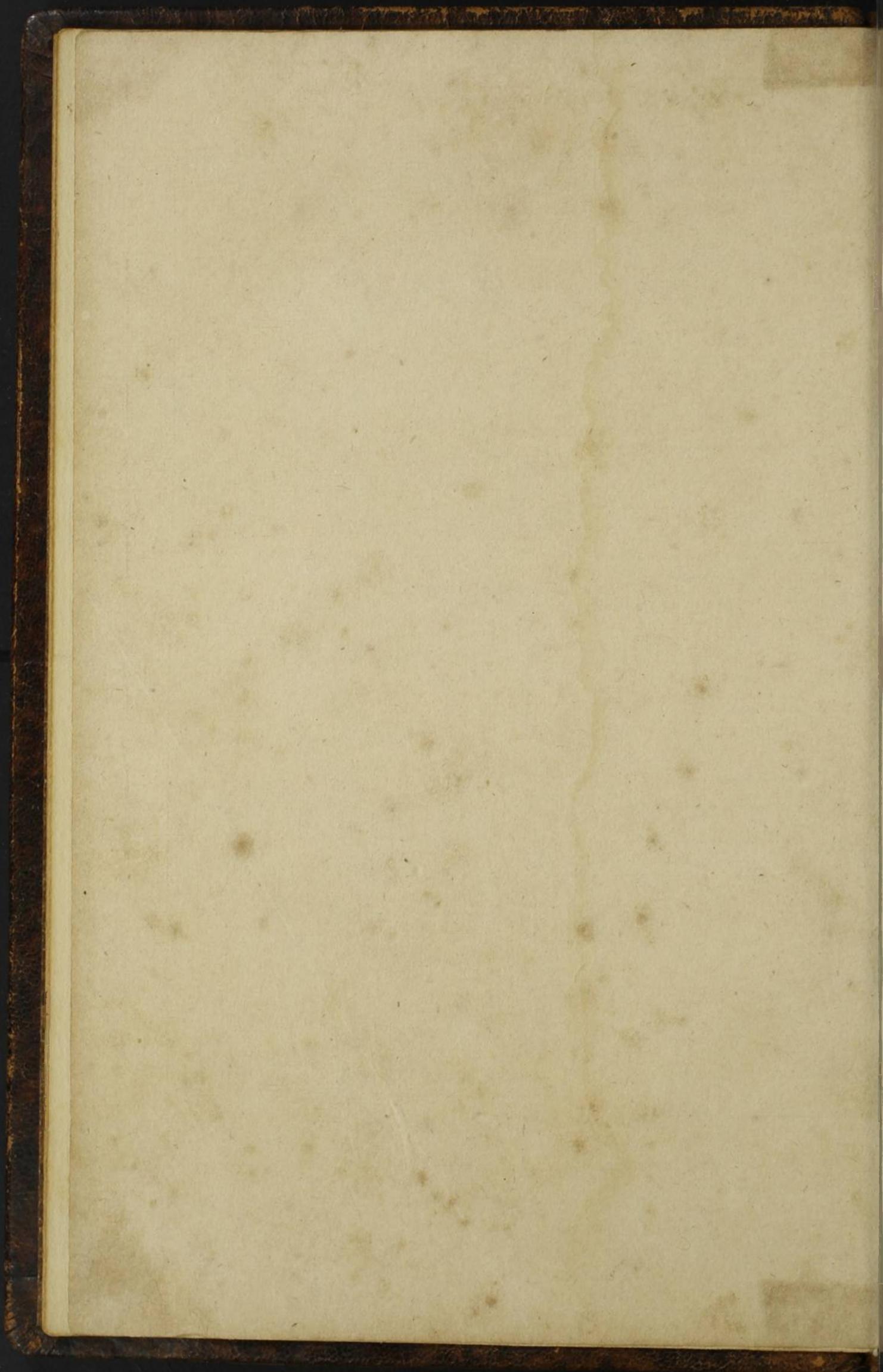


N. ~~3141~~ 1710

Est. ~~3~~ J

Part. ~~68~~

9



IN THE

3
COURT

OF THE

COMMONS

IN PARLIAMENT ASSEMBLED

THE

REPORT

OF

THE

COMMISSIONERS

OF THE

LANDS

AND

REVENUE

IN

1841

NARRATIVA

DA

PERSEGUIÇÃO,

DE

HIPPOLYTO JOSEPH DA COSTA
PEREIRA FURTADO DE MENDONÇA,

Natural da Colonia do Sacramento, no Rio-da-Prata.

PREZO, E PROCESSADO EM LISBOA PELO PRETENSO CRIME DE FRA-
MAÇON OU PEDREIRO LIVRE.

EM DOUS VOLUMES.

VOL. II.

CONTENDO O ANTIGO REGIMENTO DO S. OFFICIO, CUJOS TITULOS
E PARAGRAPHOS SE CITAM NA NARRATIVA; E FOI
IMPRESSO NOS ESTAOS POR MANUEL DA
SILVA, NO ANNO DE 1640.

—◆—
LONDRES:

IMPRESSO POR W. LEWIS, 2, PATERNOSTER-ROW.

1811.

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

RECEIVED

FROM THE

LIBRARY OF THE

DEPARTMENT OF

PHYSICS

CHICAGO, ILL.

1950

NOV 10 1950

LIBRARY OF THE

1950

REGIMENTO
DO SANTO OFFICIO
DA INQUISIÇÃO
DOS REYNOS DE PORTUGAL.

ORDENADO POR MANDADO DO ILLUSTRISSIMO E EXCELLENTISSIMO

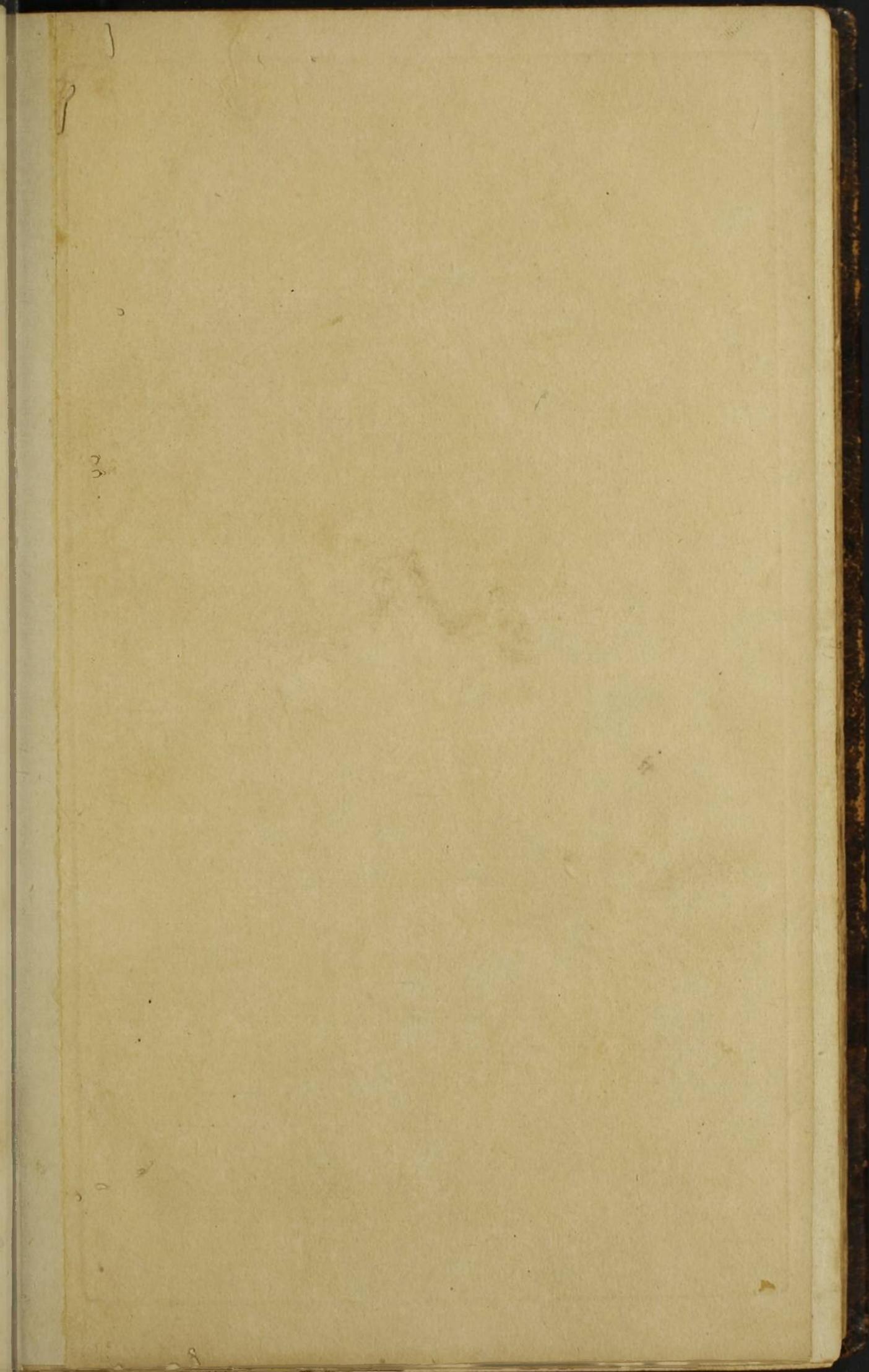
SENHOR

BISPO DOM FRANCISCO DE CASTRO,

INQUISIDOR GERAL DO CONSELHO DE ESTADO

DE S. MAG.

THE
MAGAZINE
OF THE
LITERARY
AND
ARTS

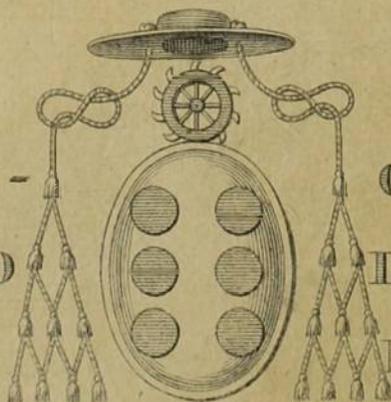




J. Cunha delin.

T. A. Lima grav.

D. FRANCIS-
TRO, BISPO
E INQUISI-



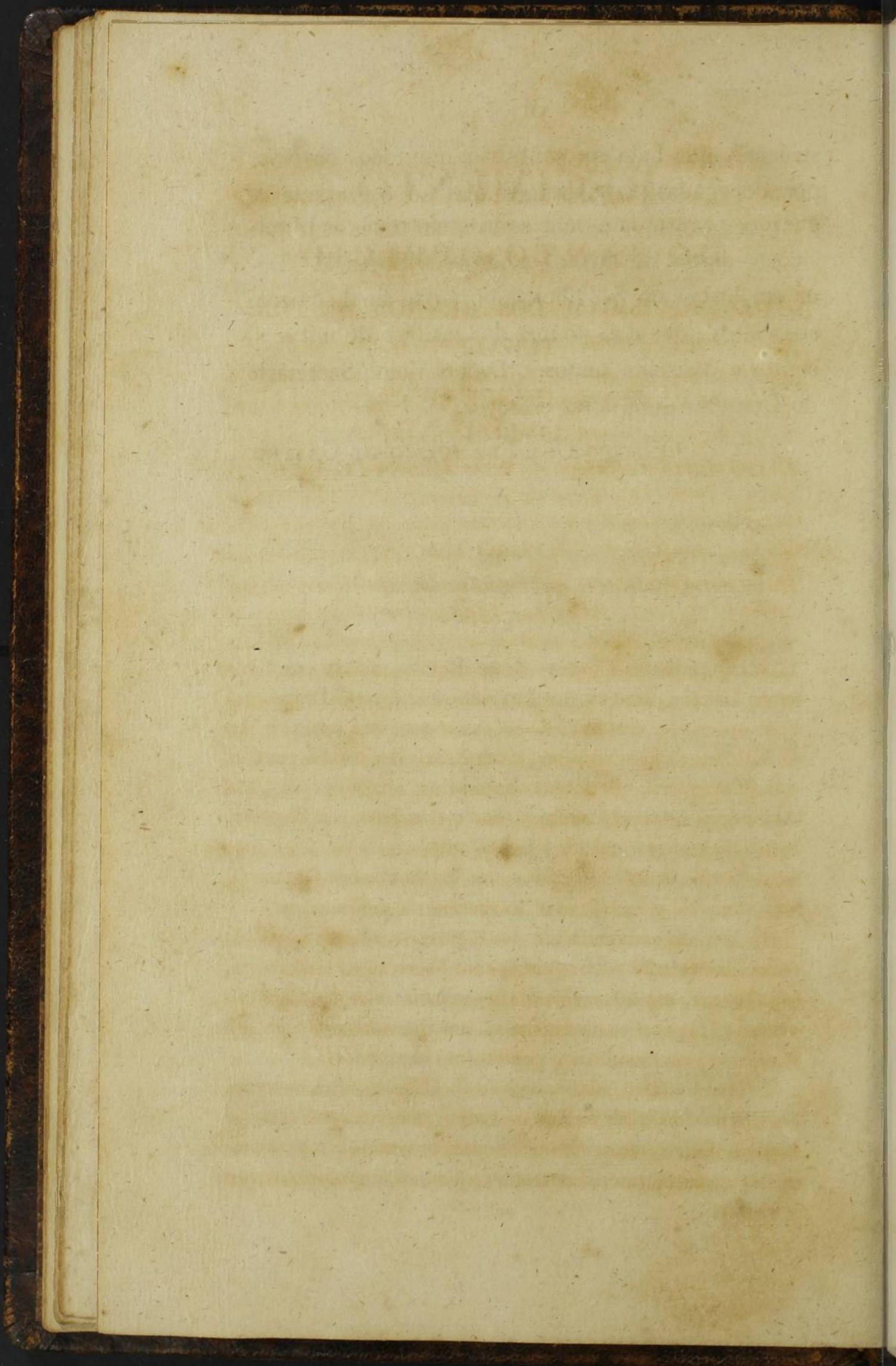
CO DE CAS-
DA GUARDA,
DOR GERAL.

O Bispo D. Francisco de Castro Inquisidor Geral destes Reynos, e senhorios de Portugal, do Conselho de Estado de sua Magestade, &c. Fazemos saber aos Inquisidores, Deputados, e mais ministros da Inquisição, que desejando Nós, que as couzas do S. Officio se continúem, e adiantem na observancia, e perfeição, que se requiere ao mayor serviço de Deos N. Senhor, exaltação de N. S. Fé Catholica e extirpação das heresias: e visitando com este intento pessoalmente as Inquisições do Reyno, vimos, que o Regimento per que atéqui se governavaõ, ordenado no anno de 1613, por mando do Ill^{mo}. Sñr. Bispo D. Pedro de Castilho Inquisidor geral nosso antecessor, sendo muito accommodado ao que entãõ convinha, depois com a variedade do tempo, e cazos de novo succedidos, teve grande alteraçãõ, pelas visitas, provizoens, e instrucçoens, que novamente se ordenaraõ. E considerando os grandes inconvenientes, que rezultavaõ de haver ordens, e leys particulares, que ás vezes, por falta de noticia se poderiaõ ignorar, rezolvemos, que para boa administraçãõ da justiça, e governo do S. Officio, e para seus ministros procederem com o acerto, que pedem as materias, que nelle

se trataõ, era necessario reduzir tudo de novo a outro Regimento. E por tanto dos ministros do Conselho geral, Inquisidores, e Deputados, elegemos pessoas de muitas letras, e experiencia, a quem ordenámos, que conferido o Regimento passado com o antigo do serenissimo senhor Infante Cardeal D. Henrique, cartas, e provizoens do serenissimo senhor Archiduque Cardeal Alberto Inquisidores geraes, com as que depois foraõ passadas pelo Ill^{mos}. Siñrs. Inquisidores geraes nossos antecessores, e visitas, que se fezeraõ, dispozessem outro Regimento, conformando se em tudo, com o que está disposto pelos sagrados Canones, Concilios, e Breves Apostolicos, e com as opinioens mais recebidas dos Doutores, stylos, e antiga pratica do S. Officio deste Reyno. E sendo por elles ordenado, o mandamos ler, e examinar perante Nós; e conferidas com largo estudo, e mandura deliberaçaõ, as duvidas que se offereceraõ, e resolveraõ na fórma, que convinha, se ordenou o presente Regimento, o qual com o parecer dos do nosso Conselho geral, havemos por bem de approvar, e confirmar, por authoridade Apostolica, de que uzamos. E mandamos aos Inquisidores, Deputados, e mais ministros do S. Officio, que inteiramente cumpraõ, e guardem tudo o que nelle se dispoem; assi no que toca às materias de justiça, processo, e decizaõ das cauzas, como tambem no que pertence ao governo do S. Officio, sem embargo de qualquer outro Regimento, provizaõ, visita, ou in-

strucção, que haja em contrario, que todas havemos por derogadas; e queremos que sô o presente se guarde, e pratique e delle se uze, em todas as Inquições destes Reynos, e senhorios de Portugal. Dada em Lisboa no S: Officio, sob nosso sinal sómente aos vinte e dous dias do mes de Outubro de mil seiscientos e quarenta annos. Diogo Velho Secretario do Conselho geral a fez escrever.

O BISPO DOM FRANCISCO DE CASTRO.



REGIMENTO
DO SANTO OFFICIO
DA INQUISIÇÃO DOS REYNOS DE PORTUGAL.

LIVRO I.

Dos ministros, e officiaes do Santo officio, e das cousas, que nelle ha de haver.

TITULO I.

Do numero, qualidades, e obrigações dos ministros e officiaes da Inquisição.

1. **EM** todas as Cidades deste Reyno, aonde rezidir o santo Officio, haverá tres Inquisidores, quatro Deputados com ordenado, e sem elle, os mais que nos parecer, um Promotor, quatro Notarios, dous Procuradores dos prezos, e os Revedores, que forem necessarios, um Meyrinho, um Alcayde, e quatro Guardas no carcere secreto, um Porteiro, tres Solicitadores, um Dispéseiro, tres homẽs do Meyrinho, dous Medicos, um Çurgiaõ, e um Barbeiro, um Capellaõ, um Alcayde, e um Guarda no carcere da penitencia.

Haverá mais em cada um dos lugares maritimos um Visi-
tador das naos de estrangeiros, com Escrivaõ de seu cargo, um Guarda, e um Interprete; e em cada uma das Cidades, villas, e lugares mais notaveis, um Commissario com seu Escrivaõ, e os Familiares, que forem necessarios.

2. Os ministros, e officiaes do S. Officio seraõ naturaes do Reyno Christaõs velhos de limpo sangue, sem raça de Mouro, Judeu, ou gente novamente convertida a nossa santa Fê, e sem fama em contrario; que naõ tenhaõ encorrido

do em alguma infamia publica de feito, ou de direito, nem fossem prezos, ou penitenciados pela Inquisição, nem sejam descendentes de pessoas, que tivessem algum dos defeitos sobreditos, serão de boa vida e costumes, capazes para se lhe encarregar, qualquer negocio de importancia e de segredo; e as mesmas qualidades concorrerão na pessoa, que o Ordinario nomear para assistir em seu nome ao despacho dos processos das pessoas de sua jurisdicção. Os officiaes leigos, convem a saber, Meyrinho, Alcayde, e todos os mais saberaõ ler, e escrever; e se forem cazados, terãõ a mesma limpeza suas molheres, e os filhos que por qualquer via tiverem.

3. E porque convem, que entre os ministros, e os officiaes do santo officio não haja parentesco; ordenamos, que um Inquisidor com outro, ou Inquisidor com Deputados, e Promotor, e os Deputados entre si, ou com o mesmo Promotor, que ouverem de servir em uma mesma Inquisição, não sejam parentes dentro do segundo grão de consanguinidade; e os mais ministros, e officiaes, até o quarto; e este grãos serão contados confôrme a direito Canonico.

4. Para constar das qualidades sobreditas, que haõ de ter os ministros, e officiaes do santo Officio, se farãõ informaçõens, por despacho nosso, ou do Conselho geral, nos lugares onde elles e seus pais, e anós foraõ naturaes, e moradores: pôrem antes de dar principio a ellas, mandaraõ os Inquisidores fazer diligencia nos Repertorios, paraque conste se hã no santo Officio culpas contra os pretendentes; e a mesma diligencia procurarãõ que se faça nas mais Inquisiçoens, e achandose alguma culpa, sobrestaraõ nas informações e nos daraõ conta da qualidade della, e não a havendo, se passaraõ disso certidoens, que mandaraõ ajuntar às diligencias. E por quanto convem, que estas se façãõ com grande inteireza, principalmente as dos Inquisidores, Deputados, Promotor, e Notarios: ordenamos, que os inquisidores por si façãõ as informações para estes ministros

sendo no lugar, em que assiste o santo Officio, e as de fóra commetteraõ a um Deputado, e todas as mais faraõ os Commissarios, ou pessoas, que os Inquisidores ordenarem; salvo as que se ouverem de fazer nos lugares, em que assiste a Inquisiçaõ: porque nessas se guardará a ordem, que se dá no titulo 3. deste livro §. 14.

5. Tanto que fõrem feitas as informações das pessoas, que ouverem de entrar no serviço do santo Officio, os Inquisidores as invíaraõ ao Conselho geral, para nelle se verem; e sendo approvadas, lhe mandaremos passar carta do cargo, ou officio, em que forem providas, a qual hirá assinada por Nós, e lhe será entregue pelo Secretario do Conselho; e com ella antes de começarem a servir, se apresentaraõ na meza da Inquisiçaõ e ali tomaraõ juramento de segredo, e de bem, e fielmente comprirem com as obrigaçoens dos seus officios, de que farà termo um Notario, que os providos assinaaraõ com os Inquisidores no livro das creaçoens, aonde tambem se registrará a provizaõ; e este juramento se não tomara por procurador, sem especial licença nossa.

6. Os ministros, e officiaes do santo Officio guardaraõ inteiramente tudo aquillo, a que são obrigados, conforme ao que neste regimento se dispoem, e o mais que por nós lhes for encarregado, e alem disso os Deputados, e Promotor, Notarios, e officiaes, faraõ o que os Inquisidores lhes ordenarem, cada um na conformidade de seu Regimento.

E para que uns e outros tenhaõ sempre presentes as cousas que devem cumprir, e observar, ordenamos, que os Inquisidores, Deputados, e Promotor tenhaõ o Regimento em sua casa, e aos mais officiaes mandaraõ os Inquisidores dar o traslado do titulo que a cada um delles lhe pertence, para que tenhaõ delle noticia, e possaõ melhor cõprir com as obrigaçoens de seus officios.

7. E por quanto o segredo he uma das cousas de maior importancia ao santo Officio, mandamos, que todos o guar-

com particular cuidado, não só nas materias, de que poderia resultar prejuizo, se fossem descubertas, mas ainda naquellas, que lhes parecerem de menos consideração, porque no santo Officio não ha cousa, em que o segredo não seja necessario.

8. Procederão em tudo de maneira que dem de si bõ exemplo, tratarsehão com a modestia, e decencia conveniente a seu estado, não farão aggravo, ou vexação a pessoa algũa com o poder de seus officios, ou com pretexto dos privilegios de que gozão, nam consentirão que a fação seus familiares, ou criados. Fallarão com tal advertencia na gente de nação, que nunca delles se possa cuidar, que o odio que todos devem ter ao delicto, se estende tambem ás pessoas, antes, se compadecerão quanto he justo da fraqueza daquelles que cometerem culpas contra nossa S. Fé.

Não terão trato, ou communicação particular com pessoas de suspeita, que tenhaõ, ou possaõ ter negocios no santo officio, nem dellas se serviraõ, nem aceitarão dadas, ou presentes, ainda que sejaõ de pouca valia, nem a titulo de compra tomaraõ mercadorias, ou mantimentos a pessoa algũa por menos preço do ordinario, nem pediraõ emprestado á gente de nação, pelos inconvenientes que podem resultar do contrario; e procuraraõ quanto for possivel não contrahir dividas, que possaõ causar queixas, ou diminuir a authoridade, que a suas pessoas, e officios he devida.

9. Nenhum ministro, ou official do santo Officio, aceitará commissão algũa, sem primeiro no lo fazer saber, nem se poderá auzentar da Inquisição em que servir, sem especial licença nossa; porém os Inquisidores do lugar em que não estevermos presentes, pôderão dar licença aos Deputados, Promotor, Notarios, e officiaes pelo tempo, e na forma declarada no §. 49 do titulo 3 deste livro.

Os officiaes leigos não cazaraõ sem primeiro dar conta disso em meza, e os Inquisidores guardaraõ o que neste caso dispoem o §. 51. do titulo 3. deste livro.

10. Os ministros, e officiaes continuos, que assistem na meza do despacho, no secreto, e na salla do santo Officio, procuraraõ com toda a pontualidade, ouvir missa, que se ha de dizer no Oratorio da Inquisiçaõ meya hora antes de se entrar em despacho, para que por meyo deste divino Sacrificio cumpraõ todos melhor cõ a obrigaçaõ de seus officios.

11. Todos os dias que naõ fórem feriados pela taboa, que ha de estar por nõs assinada no secreto, haverá na Inquisiçaõ despacho tres horas pela manhaã, e tres á tarde, excepto nos sabbados á tarde, em que o despacho durará duas horas somente. Do primeiro de Outubro até a Paschoa de Resurreiçaõ, será das oito até as onze, e das duas até as cinco, e depois da Paschoa até o derradeiro de Setembro, será das sette até as dez, e das tres até as seis, e os ministros, e officiaes cõtinnuos do S. Officio assistiraõ na Inquisiçaõ por este tempo conforme ao que no titulo de cada um está disposto.

12. Haveraõ em cada um anno o mantimento, e ordenado, que lhes assinarmos por nossas provizões, o qual lhes será pago por folha aos quarteis, e as provizões se registraõ no livro que para isso ha de haver; e venceraõ mais cada dia quando forem por ordem do santo Officio fazer algúa diligencia fóra da Cidade, em que assiste o Tribunal, os Inquisidores quatro cruzados; os Deputados, e Promotor tres; os Notarios dous; o Meirinho seis tostões; os sollicitadores cinco; os homés do Merinho dous tostoos.

TITULO II.

Das casas do despacho, audiencias, secreto, Oratorio, e carceres, e das cousas que lhes pertencem.

1. Haverá em cada uma das Inquisiçoos uma caza para a meza do despacho, a qual estará em lugar taõ resguardado, que de fóra d'elle se naõ possa ouvir couza alguma do que ahi se tratar, e estaraõ nesta caza as cadeiras de espaldas, e

razas, que parecem necessarias, e um banco para os prezos se assentarem, e estará armada no inverno com panos de raz, e com guadamecins no veraõ.

Sobre um estrado de altura de quatro dedos haverá uma meza cuberta com seu pano de damasco carmezi, e por cima coiro negrõ, e será capaz de ter ao menos cinco cadeiras de cada parte, e nesta meza haverá tres gavetas com chaves differentes, em que cada um dos Inquisidores possa recolher os seus papeis, mas não meterão nellas os quadernos, porque estes se haõ de recolher sempre no secreto, como se dispoem no §. 16. do tit. 3. deste livro.

Nesta meza estará um missal para dar o juramento, uma taboa com a oração do Spirito Santo, os Regimentos do santo Officio, e Fisco, o Collectorio das Bullas Apostolicas, e privilegios da Inquisição, tinteiros de prata bastantes para os ministros que na mesma assistem, e uma campainha, e na parede que fica defronte do lugar, em que os prezos se costumão assentar, estará uma imagem de Christo Senhor nosso de vulto, ornada com a decencia que convem.

2. E por quanto na caza do despacho se não pôde dar expedição a todos os negocios, que pertencem ao santo Officio; ordenamos, que haja mais tres cazas da saleta para dentro, em que os Inquisidores fação audiencia aos prezos, e as mais diligencias do santo Officio, e em cada uma dellas haverá um bofete cuberto com um pano de damasco, e por cima coiro negro, missal, campainha, tinteiros para o Inquisidor, e Notario que lhe ha de assistir, cadeiras de espaldas, e razas, quantas parecerem necessarias, e um bāco para os prezos.

3. Haverá mais uma caza de secreto, em que estaraõ todos os processos, repertorios, livros e papeis de segredo, e as genellas, que tiver pela parte de fóra teraõ grades de ferro fortes, e estreitas de maneira, que não se possa entrar por ellas, e terá uma sô porta para a caza do despacho bem segura, e com fechadura de tres chaves de guardas differen-

tes, das quaes se darâ uma ao Promotor, e as outras aos dous Notarios mais antigos, e sendo algum delles impedido, se entregara a sua chave a um dos outros Notarios, qual os Inquisidores ordenarem.

4. Não se abrirá a porta do secreto, senão em presença de um Inquisidor, e quando o Promotor ou algũ dos Notarios, que tiverẽ as chaves della, não poderem vir á meza, mandaram a chave a tempo que não faça falta, por pessoa de cõfiança, á qual advirtiram, que a não entregue ao Porteiro, nem ainda a Notario, sem primeiro estar na meza algum dos Inquisidores.

Nesta caza entraram somente o Promotor, e Notarios, e nenhúa outra pessoa, salvo se tiver especial licença nossa; e encomendamos muito aos Inquisidores, que entrem nella as menos vezes que for possivel, porque não aconteça, que com sua presença se divirtaõ os Notarios das couzas, em que se occupaõ.

5. No secreto haverâ as estantes que parecerem necessarias, em que estaraõ todos os processos, assi correntes, como findos, com tal distincão, e ordem, que com facilidade se possaõ achar, e os correntes estaraõ em parte, aonde fiquem mais á mão, e quando se tirar algum processo, acabado o negocio, logo se tornarâ a seu lugar.

E assi mais ha de haver um sello das armas do santo officio, e com elle seraõ sellados todos os papeis, que ouverem de ir para fóra da Cidade, em que assiste o Tribunal, e não os que nella ouverem de ficar, o qual não será tirado do secreto, sem ordem dos Inquisidores.

6. No mesmo secreto estaraõ duas mesas, uma para o Promotor, e outra para os Notarios, com tinteiros, thezouras, canivetes, area, penas, tinta, linhas, agulhas, obrea, e papel em abundacia, para que por falta de alguma destas cousas se não retarde o ministerio, e bem assi areas encoiradas, para levar ao Auto da Fé os processos despachados, um caixaõ de gavetas, em que o thezoureiro possa recolher

os papeis, que por razão de seu officio lhe tocarem, e cada um dos Inquisidores terá sua gaveta, em que possa recolher os papeis de segredo, que em particular se lhe encarregarem. Item haverá uma taboa por nós assinada dos dias feriados, que na Inquisição se haõ de guardar, e uma arca com tres chaves, em que se recolha todo o dinheiro, que por qualquer via tocar ao santo Officio.

7. Os livros, que pertencem ao secreto, saõ os seguintes, um Repertorio geral, em que se lancem todas as pessoas, que no S. Officio estiverem delatas, salvo as que pertencerem aos tres Repertorios particulares, de que abaixo se dirã: um indice deste mesmo Repertorio em livro separado, em que se ponhaõ os nomes das pessoas, que nelle estiverem reportadas: tres Repertorios particulares, com seus indices no principio: um em que se lancem os culpados, e confessos no peccado nefando: outro em que se lancem os solicitantes culpados, e confessos: e o terceiro dos delatos sem nome, os livros que se vaõ formando das denunciações, e confissões, que se tomaõ na mesa do santo Officio: os livros que se compoem das petições que se daõ em favor de partes: um livro em que se escrevaõ os decretos de prizaõ, quando naõ ouver tempo para se trasladarem as culpas de seus originaes: outro de marca mayor, em que se lancem pelas letras do A. B. C. todas as pessoas, que no S. Officio forem despachadas: livro em que se lancem as listas dos Autos da Fé, conforme á ordem com que nelles se leraõ as sentenças: outro das listas dos Autos, que das outras Inquisições se inviaem: um livro de registro de todas as diligencias que se mandaraõ fazer do santo Officio.

Todos estes livros estaraõ sempre no secreto, donde naõ sairaõ nem ainda para a mesa do despacho (salvo lo dos decretos de prizaõ) sem especial lincença nossa, e os Repertorios dos culpados no peccado nefando, e dos confessores solicitantes, estaraõ sempre fechados, e a chave terá o Promotor.

8. Alem dos livros acima declarados haverã na Inquisição um livro, que se ha de formar das commissoens, que os Prelados daõ ás pessoas, que assistem em seu lugar no despacho de seus subditos : outro das creaçoens, e juramentos dos ministros, e officiaes do S. Officio : livro de registro das provizoens de seus ordenados : livro de todas as terras, que pertencem ao districto, com os nomes dos Commissarios, Escrivaes, e familiares, que nellas se crearaõ : quatro livros de receita, e despeza, que pertencẽ ao Thezoureiro, e se haõ de fazer em cada anno na forma que em seu titulo se dirã : haverã mais livro das fiãças : livro da entrada dos prezos no carcere, em que se tomarã por lembrança o fato, dinheiro, e peggas de ouro, e prata que trouxeraõ, para que por elle conste se foraõ lançados em receita ao Thezoureiro : outro livro, em que se lance em receita ao Alcayde o fato que ficou dos relaxados, reconciliados, e defuntos : outro em que se lancem em receita ao Porteiro todos os moveis, que ouver nas casas do despacho, audiencias, e oratorio, e outro em que se lhe carreguem os livros defesos, que vierem ao santo Officio.

Todos estes livros, e os do paragrapho precedente, seraõ numerados, e rubricados por um Inquisidor, e no fim de cada um delles farã encerramento, com declaraçaõ das folhas que contem, e estaraõ na caza do secreto, e naõ seraõ tirados da Inquisiçam sem expressa ordem nossa. Outrosi naõ serã tirado do secreto papel algum nem delle se darã copia, ou certidaõ, ainda que naõ seja de segredo, para fóra da Inquisiçaõ, sem despacho do Conselho, salvo nos casos declarados no tit. 3. deste livro, §. 49.

9. Por quanto para resoluçaõ das duvidas, que na meza se offerecem, saõ necessarios alguns livros de direito : ordenamos que em cada uma das Inquisiçoens, na parte que for mais conveniente haja a Biblia, os Textos de direito Canonico, e Civil, as ordenaçoẽs do Reyno com seu Repertorio, o Directorio Inquisitorum, e Simãchas de Catholicis.

10. Haverá mais em cada uma das Inquisições, um Oratorio tam capaz, que possaõ os Inquisidores, e ministros do santo Officio ouvir missa dentro delle, e terá uma genella para a salla, pela qual a possaõ os officiaes tambem ouvir. Nelle haverá um retabulo, e ao Altar o Crucifixo, que ha de ir na procissãõ os dias em que se celebrar o Auto da Fê.

Para ornato deste Oratorio haverá vestimentas, e frontaes de todas as cores, dous calices, quatro castiças, e umas galhetas de prata, corporaes, guardas, sanguinhos, toalhas, aluas, e amittos em abundancia, uma alcatifa, e uma esteira, para que o seruiço se faça com a decencia, e limpeza que conuem; e os ornamentos seraõ de duas ordens, húa para o uzo dos Inquisidores, e outros dos Notarios, com caixoens bastantes, em que estejaõ fechados.

Todos os dias de despacho, antes de se entrar nelle, dirá missa neste Oratorio um dos Notarios, como se dispoem no tit. 7. §. 3. deste livro.

11. Teraõ mais as Inquisições carceres secretos, seguros, bem fechados, e dispostos de maneira, que haja nelles corredores separados; hús que siruaõ para homens, e outros para molheres, e se atalhe a communicacão entre os prezos, para maior observancia do segredo, pelo grande prejuizo que do contrario seguiria ao santo Officio.

Cada um dos caceres terá portas fortes, e seguras húa que se communique com a caza do Alcayde, outra com a meza do despacho, e audiencias, e outra para o patio da Inquisição, por onde entrem os prezos, e mais pessoas que forem necessarias, e as portas estaraõ sempre fechadas, e haverã em todas campainha, pela qual o Alcayde possa ser chamado.

Haverã neste carcere uma caza com porta para a despença, por onde entrem os mantimentos, e mais couzas necessarias para os prezos; e outra caza mais no lugar que parecer conveniente, com os instrumentos necessarios para nella se dar tormento aos prezos, que a elle forem condena-

dos, e junto aos mesmos carcerees haverá duas ou tres cazas, em que se possaõ recolher as pessoas, que por assento da meza forem mandadas pôr em custodia, em quanto se faz algúa diligencia, para se ver se devem ser prezas nôs carcerees secretos.

12. Haverá mais outro carcere, em que sejaõ instruidas, e sacramentadas, as pessoas penitenciadas pelo santõ Officio, e em que possaõ estar, até os Inquisidores lhe assinarem lugar aonde vaõ cumprir as penencias; nõ qual estará um Oratorio, em que se diga missa, e administrem os Sacramentos aos penenciados, e será de maneira, que possaõ ir, e estar nelle os homens divididos das mulheres quando se lhe fizer a instrucção: e neste carcere se poderam tambem pôr em custodia, ou prender, as pessoas que não tiverem culpas para serem prezas no carcere secreto, e os privilegiados delinquentes, de que os Inquisidores são juizes.

TITULO III.

Dos Inquisidores.

1. De tanta importancia, e tam graves são as causas, de que se conhece no Tribunal do santo Officio, que as pessoas que elegermos para Inquisidores, não somente devem ter as qualidades que se requerem, conforme a direito Canonico, e Breves Apostolicos, e as mais de que está ditto no tit. 1. §. 2. mas alem disso he necessario que sejaõ licenciados per exame privado em alguma das faculdades de Theologia, Canones, ou Leys, e que tenhaõ ao menos trinta annos de idade, pessoas nobres, Clerigos de Ordens sacras, e que primeiro hajaõ servido no cargo de Deputado e nelle tenhaõ dado mostras do prudencia, letras, e virtude, assi para saberem resolver, e decidir as causas que haõ de julgar, como tambem para nellas se haverem com grande inteireza, e igualdade: livres de toda a paixãõ, e respeito, que costumãõ perturbar o animo dos juizes; de maneira que nem

o favor, e piedade, cheguem a offender a justiça, nem o rigor exceda os termos da temperança; e sobre tudo serãõ pessoas de tal procedimento, e de tanta authoridade, que com ella possaõ bem corresponder ao muito que delles confiamos.

E para cumprirem melhor cõ a obrigaçaõ de seus cargos, e descarregarem nossa consciencia, e a sua, terãõ sempre presentes nossas ordês, especialmente o que se dispõe neste Regimento, e farãõ guardar inteiramente tudo o que nelle se contem.

2. Posto que entre os Inquisidores haja a mesma jurisdicãõ, e a todos se deua igual pre-eminencia, com tudo a razãõ de bom governo estã pedindo, que algúas cousas particularmente se concedaõ, e encarreguem ao Inquisidor mais antigo. Por tanto ordenamos, que elle entre, e say a sempre á mãõ direita dos mais Inquisidores, e ministros, e se assente na primeira cadeira, que estiuer na caza do despacho com o rosto para a porta.

Na meza tocarã a campainha, e dirã a oraçaõ do Spirito santo todos os dias, em que ouver despacho, pela manhã, e á tarde antes de se entrar em negocio: farã as audiencias na caza do despacho, saluo quando a materia pedir outra audiencia mais secreta: repartirá entre si, e os mais Inquisidores os processos, informaçoẽs, e mais diligencias, que se ouverem de fazer do santo Officio, e será de maneira, que o trabalho seja igual a todos: proporã na meza as cauzas que se ouverem de propôr: farã os assentos das resoluçoẽs que se tomarem e as praticas aos prezos, saluo nos processos, e mais couzas que estiverem cometidas aos outros Inquisidores, porque nestas farãõ elles as propostas, e praticas, e escreveraõ os despachos e assentos que se tomarem em meza.

3. Todos os despachos, ordês, e papeis, que forem do Conselho geral para a meza, e assi mais os papeis, cartas, e diligencias que vierem de fóra, e tocarem ao santo

Officio, se entregaraõ em meza ao Inquisidor mais antigo, o qual com a brevidade possiuel, os veram, e os communicaram aos mais Inquisidores, para que todos resoluã na materia, o que parecer conveniente, e se faça o que pela maior parte dos votos se assentar.

4. O Inquisidor mais antigo dara á execuçaõ nossas ordẽs, os despachos do Conselho, e os assentos que na meza se tomarem, e mandará fazer as mais diligencias, que se determinar que convem para boa expediçaõ do santo Officio. E para que lhe seja prezente sempre tudo o que deve fazer nestas materias, proveram cada semana o liuro do registro, e teram um quaderno de lembrança, em que assente o que ha de executar para que obrando conforme for pedindo a necessidade, e ordem dos negocios, se possa dar expediçaõ a todos com brevidade.

5. Teram cuidado de advertir, e ordenar, que na meza do santo Officio estejaõ os ministros muito compostos, guardando sempre o respeito, e authoridade que entre si devem ter pelos cargos que exercitaõ; nos negocios que se propozem em meza, ordenaram que vote cada um em seu lugar, naõ consentindo que os demais com praticas o perturbem, ou lhe interrompaõ seu voto, e depois de todos terem votado, examinaram o que fica vencido, e naõ consentiram que em quanto um votar fallem os outros, e sendo dada a hora, os Inquisidores que se acharem fóra da caza do despacho, se recolheraõ a ella para juntos sairem; porque conuem muito ao bom governo, que se naõ exceda nas horas que se ha de estar na meza, saluo se a importancia de negocio começado pedir outra cousa, como se dirá no § 20. deste titulo, e os quadernos e mais papeis que forem de segredo faram recolher ao secreto, e fechado elle, sairá o Tribunal.

6. Quando o Inquisidor mais antigo esteuer auzente, ou impedido de maneira que naõ possa vir á meza, fará scu officio o Inquisidor que se lhe segue, e em falta de ambos,

o terceiro ; e se o mais antigo estiver na terra desimpedido, e não vier à meza na hora que he ordenada, os outros Inquisidores esperarão por elle até um quarto de hora sem entrar em negocio, mas passado o quarto, se começará o despacho com o mais antigo Inquisidor dos que estiverem na meza.

7. Acontecendo, que o Inquisidor mais antigo não proponha em meza aquellas cousas que convem serem propostas, ou não execute o que está mandado executar, ou não procure que se fação as diligencias mandadas fazer, o Inquisidor segundo o aduertira em meza, e não dando o mais antigo cauza justa em que funde a dillação, e tal que na mesma meza se approve por mais votos, logo lhe será nella ordenado, que execute as dittas couzas no tempo que a meza limitar, e se dentro nelle as não der à execução, em tal cazo o segundo Inquisidor as fará executar, sem ser necessario para isso ordem nossa ou do Conselho.

E se quando o segundo Inquisidor fezer a aduertencia referida, não estiverem na Inquisição mais que dous Inquisidores, e não concordarem entre si, será chamado o Deputado de que na meza se teuer mayor satisfação para votar na materia, porque nella se ha de seguir o que se vencer por dous votos conformes.

E pelo muito que conuem, que os negocios do S. Officio se não dillatem, os Inquisidores terão particular cuidado na observancia desta ordem, e havendo no comprimento della algum descuido, o Inquisidor mais moderno nos dará conta em segredo para no cazo provermos como for mais seruiço de Deos, e do santo Officio, e lhe estranharemos muito qualquer descuido que nisto tiver.

8. Por ser de grande importancia para a authoridade do santo Officio, que seus Inquisidores sejaõ muito respeitados, e he certo, que todos lhe guardarão respeito, se-

gundo for seu procedimento: por tanto ordenamos, que alem de guardarem o que está disposto no paragrapho 8 do tit. 1. deste livro, tratem de viuer com grande honestidade, e com muita modestia, não uzando do poder de seu officio, mais que nos cazos, e nas couzas paraque lhe foi concedido, e se dispoem neste Regimento. Teraõ grande tento em ver com que pessoas haõde communicar, e não vizitaraõ senaõ aquellas, que forem muito graves, e de bons costumes na vida: não iraõ a acompanhamentos, nem a outros autos publicos, porque não aconteça estar nelles com menos decencia da que he devida a suas pessoas, e a seus cargos; nem seruireã em confrarias; saluo na de S. Pedro Martyr: não escreveraõ cartas, nem mandaraõ recados em nome da meza, porque a experiencia tem mostrado, que mais se arrisca nelles a authoridade do santo Officio, do que recebem de proveito os officiaes, e pessoas, que os pedem.

9. Na Inquisiçaõ se haveraõ com tal moderaçaõ em tudo, e com tanta grauidade, que possaõ os outros ministros aprender delles o modo com que se deuem tratar; escuzaraõ porfias nas materias, que não tocaõ ao santo Officio, e nas couzas, que em serviço delle ouverem de fazer, seraõ conformes quanto lhe for possivel; e acontecendo entre elles alguma inquietaçaõ ou differença, a teraõ em segredo, e nos daraõ conta para mandarmos prover no cazo como for justiça.

10. Por quanto os Inquisidores não só devem guardar segredo inviolavel nas couzas, que pertencem ao santo Officio, mas conuem que hajaõ regras, pela quaes os mais ministros, e officiaes da Inquisiçaõ saibaõ a pontualidade, com que se haõ de haver na materia: mandamos, que elles não communicem a ministro algum inferior, ou official, nem ao mesmo Ordinario couza alguma de segredo, ainda quando elles lha perguntarem; saluo aquellas, em

que ouverem de votar, ou for precisamente necessario para expedição de seus officios.

E por este mesmo respeito não consentirão, que os Deputados quando sahirem da meza vão fallando nos negocios, que nella se trataraõ ; e tendo noticia, que o segredo se não guarda, ainda que seja em materia muito leve, no lo faraõ a saber com brevidade, para mandarmos prover no cazo, como mais convier ao serviço do S. Officio.

11. Todos os annos no primeiro Domingo da quaresma, mandaraõ os Inquisidores publicar em todos os Conventos, e Parrochias de seu districto, o edital de Fê formado na maneira, que vai escrito no fim deste Regimento, ordenando a todos os Piores, Abbades, e mais Parrochos, que o publiquem em suas Igrejas, e passem certidaõ nas cóstas delle de como assi o publicaraõ, e a remettaõ ao santo officio.

12. Procederaõ contra todas as pessoas Ecclesiasticas, seculares, e regulares, de qualquer estado, e condição que sejaõ, que forem culpadas, suspeitas, ou infamadas no crime de judaismo, ou em qualquer outra heresia: contra os que tendo confessado suas culpas, revogaõ a confissãõ, que dellas tinhaõ feito: contra os que se jactaõ de não haver commettido as culpas, que confessaraõ: contra os schismaticos: contra os fautores, receptatores, e defensores dos hereges: contra os que communicaõ com os hereges, ou infieis, e lhe levaõ armas, e mantimentos, e sem causa vão a suas terras, e se deixaõ andar nellas: contra os que comem carne em dias prohibidos: contra os que sem ter authoridade para tratar as materias de fé, se intromettem a disputar dellas: contra o blasphemos, e que proferem proposiçoens hereticas.

Contra os que fazem irreverencia, ao desacato ou santissimo Sacramento, imagens de Christo Senhor nosso, de nossa Senhora, ou dos Santos; ou lhes negaõ a veneraçãõ,

que se lhes deve, ou recebem o santissimo Sacramento, naõ estãdo em jejum : contra os que uzaõ de arte magica : contra os feiticeiros, sacrilegos, adjuinhadores, astrologos judicarios, que pronosticaõ absolutamente de futuro : e contra os que inuocaõ o diabo, e tem pacto com elle.

Contra os que cazaõ segunda vez, sendo o primeiro marido, ou mulher vivos ; ou maliciosamente saõ cauza dos taes cazamentos com effeito se fazerem : contra os Clerigos de ordẽs sacras, e Religiosos professos, que se cazarem na fõrma do sagrado Concil. Trid : contra os que sendo cazados se ordenarem de Ordens sacras : contra os Catholicos, que se cazaõ com herege, ou infiel : contra os que dizem missa, ou confessaõ naõ sendo Sacerdotes : contra os confessores solicitantes : contra os que tem, e lem livros defezos : contra os que daõ culto, ou veneraçãõ, como a Santos, a pessoas, que naõ estaõ canonizadas, ou beatificadas ; e contra os que escreverem livros de seus milagres, e revelaçoens, como se diz no livro 3. tit. 20. § 3.

Contra os impedientes do ministerio do santo Officio : contra os que usurpaõ sua jurisdicaõ, e se fingem ministros da Inquisiçaõ : contra os que naõ cumprem as penitencias que lhes impoem o santo Officio, ou quebraõ seu carcere, ou fogem delle : contra os que juraõ falso na meza do S. Officio, ou para este effeito induzem, ou corrompem testemunhas : contra os culpados no crime de sodomia : contra os auzentes, e defuntos, que morreraõ antes, ou depois de estarem prezos nos carceres do santo Officio, ou nelles se matareaõ, ou endoudeceraõ : contra os que commettem qualquer outro crime, que o Edital de Fê declara, ou que por disposiçaõ de direito, ou concessaõ da Sé Apostolica pertence ao S. Officio, ou ao diante pertencer ; e em todos estes crimes procederaõ conforme a direito, e ao que está determinado per Bullas, e breves

dos Summos Pontifices, e pelo mais que vay disposto neste Regimento.

13. Os inquisidores não ouviraõ pessoa alguma senaõ em meza, sobre negocio, que tocar ao S. Officio, antes quando lhe vier fallar nelle, lhe diraõ que recorra ao tribunal, aonde será ouvida de tudo o que tem para dizer.

Naõ hiraõ fóra da meza, e muito menos fóra da Cidade, aonde assiste a Inquisição, fazer algum negocio, por mais grave que seja, sem primeiro nos darem conta; e sendo necessario inquirir alguma pessoa de qual quer estado, e condição que seja, tomar com ella informação, ou fazer alguma outra diligencia, a mandaraõ chamar ao S. Officio, aonde será perguntada em meza, ou em alguma das cazas da audiencia, segundo lhe parecer mais conveniente.

Porem se forem Bispos, ou molheres, que vivaõ em mosteiro, ou em clauzura, ou de grande qualidade, ou cazadas com homens fidalgos, conhecidos por nobres, ordenaraõ, que um Deputado com um Notario vaõ a suas cazas fazer a diligencia; e isso mesmo se guardará quando quaesquer outras pessoas de grande qualidade estiverem doentes de maneira, que não possaõ vir ao S. Officio; mas se forem de qualidade ordinaria, bastará que o negocio se commetta a dous Notarios.

E quando alguma molher tiver tal razaõ, ou tam justo impedimento, que não possa vir ao S. Officio; se for notoriamente nobre, a mandaraõ ouvir por um Deputado com um Notario em alguma Igreja, ou em outro lugar conveniente, ou per dous Notarios, sendo de qualidade ordinaria.

E se o cazo for tal, e tiver taes circumstancias, que pareça necessario, por não arriscar o segredo, ou por outra cauza semelhante fazerse o negocio por pessoa, que não seja ministro do S. Officio, os Inquisidores o commetteraõ a duas pessoas Ecclesiasticas, que bem o possaõ fazer.

14. Dentro do Tribunal do S. Officio não cometteraõ negocio aos Deputados, nem a outro algum ministro, quando lhe possaõ dar por si expedição ; mas estando impedidos, poderaõ cometter algumas cousas aos Deputados, que tiverem ordem nossa para assistir na meza de ordinario, comtanto que não seja processar, tomar confissoens denunciaçoens, ou perguntar as referidas; porque estas diligencias lhe não poderaõ cometter ; saluo quando para isso tiverem especial licença nossa, a qual nos pediraõ quando parecer necessaria para o despacho dos negocios do santo officio.

15. Cada um dos Inquisidores terá quaderno dos prezos do carcere, e no titulo de cada prezo se declarará sua qualidade, terra de que for natural, e morador, a idade officio, e estado, que tiver, o dia em que foi prezo, as testemunhas, que contra elle depozerãõ, o dia, em que testemunharaõ, o tempo, em que dizem que foi a culpa comettida, a substancia della, os complices, e ceremonias, que tiverem.

Teram outro si declarado as sessoems, que lhe estaõ feitas, e em que dias, e os mais termos judiciaes de seus processos, e nos confitentes acrescentaram a substancia da confissão, o dia, em que a fezeraõ, o tempo, em que cometteraõ a culpa, ate quando lhe durou a crença de seus erros, o Autor delles, os complices, e ceremonias ; para que deste modo estejaõ sempre presentes no merecimento das cauzas dos prezos, e no estado, em que estaõ.

16. Teraõ tambem outro quaderno, em que porãõ por titulos differentes, as sessoens, que se haõ de fazer aos prezos, conuem a saber, titulo dos que estaõ para sessaõ de genealogia, titulo dos que estaõ para sessaõ in genere, e assi hiraõ continuando por titulos os mais termos dos processos, e no fim faraõ titulo particular das commissoens, e diligencias, que se haõ de fazer em virtude dos despachos, que tem dado, e todos estes titulos estaraõ com grande

distinção, e em cada um delles se porá o nome do prezo, que está para se lhe fazer algum dos dittos termos, ou sessoens; e tanto que lhe forem feitas se riscará o nome do prezo, e se passará ao titulo do termo que seguir; para que por este modo saibaõ com facilidade as sessoens, que tem para fazer, e despachos, que haõ de dar, e áca-bada a audiencia, todos estes quadernos se recolheraõ ao secreto.

17. Nenhum dos Inquisidores se auzentará do santo Officio, sem especial licença nossa, e viraõ á Inquisição todos os dias, que naõ forem feriados, e nella assistiraõ tres horas pela manhaã e tres á tarde, na forma, que está disposto no tit. 1. deste livro, § 11.

Procuraraõ quanto for possiuel, estar na meza na hora ordenada, e tendo algum delles cauza justa, que o impida vir a ella, o fará saber aos mais Inquisidores logo no principio da audiencia; para que se naõ retarde por seu respéito o despacho: e depois de estarem juntos, antes de entrar em negocio, dirá o Inquisidor mais mais antigo a oração do Spirito santo, para que mediante o favor divino se acerte no que tanto convem ao serviço de Deos nosso Senhor; e logo conferiraõ entre si, o que cada um delles na audiencia precedente tiver feito, lançando nos quadernos as sessoens, que fezeraõ aos prezos, e despachos, que deraõ em seus processos, para que os tragaõ sempre ajustados.

18. Depois disto chamaraõ o Alcayde á meza, e perguntarlhehaõ pelo estado do carcere, para ver se ha nelle couza, a que se deva acodir; e logo assentaraõ, que diligencias convem que se façaõ, em razão do que ultimamente processaraõ, e pedem os negocios de presente, e o que cada um delles naquella audiencia ha de fazer; advertindo, que preceda sempre a tudo, o tomar as confissoens, e denunciaçoens, e ouvir os prezos, que pedirem audiencia, para o que se dividiraõ, sendo necessario, a

fazer o que na meza se assentar: e se algum prezo tiver conhecimento com algum dos Inquisidores, e por esta cauza se entender, que terá pejo de confessar diante delle, em tal cazo, correrá outro Inquisidor com seu processo.

19. Na pronunciaçãõ das culpas, e despacho das contraditas, votaraõ sempre todos os Inquisidores; e nos mais despachos, que derem em materia, que contenha consideravel prejuizo; e quando votarem estaraõ na meza juntos, e nunca em negocio algum madaraõ seus votos por escrito, ou por recado de uma caza para outra: e estando algum delles auzente, ou impedido de maneira, que não venha ao santo Officio; poderaõ os dous, que fiçaõ dar os taes despachos; e não concordando, chamaraõ um Deputado: e quando se achar na meza um só Inquisidor, e for precisamente necessario dar alguns dos despachos sobreditos, chamará um Deputado, e se discordarem, chamará outro, e em todos estes cazos os Deputados, que chamarem seraõ os de que na meza se tenha mais satisfacçãõ.

20. Em todas as audiencias procuraraõ os Inquisidores, quanto for possivel, acabar as sessoens, e mais negocios, que nellas começarem, e quando por falta de tempo, as não possaõ acabar, ordenaraõ ao Notario, que conclua dizendo, que por ser dada a hora, se não foi por diante com a sessaõ; mas inviolavelmente antes dos prezos, e partes assinarem, se lhe lerá tudo o que naquella audiencia se escreveo. E quando o negocio for tal, que convenha precisamente ao bem do santo Officio, que se acabe, posto que seja dada a hora, se continuará com elle, até de todo se acabar, e sendo denunciaçãõ, serâ logo ratificada.

Mas porque não convem que o Tribunal todo se detenha; ordenamos, que neste cazo, se feche o secreto, e que o Inquisidor com o Notario fiquem só fazendo a diligencia, e feita ella, fechará os papeis na gaveta, que tem na meza do despacho; e se algum dos Deputados fezer o negocio referido, um dos Inquisidores lhe dará a chave da sua ga-

veta para o mesmo effeito, e o Porteiro estará esperando para fechar o Tribunal.

21. Por quanto pelas ratificaçoens se alcança noticia dos principaes segredos do santo Officio, e naõ convem que se fiam senaõ de pessoas por nos approvadas : os Inquisidores nos nomearaõ para assistir a ellas por honestas, e religiosas pessoas, atê das Ecclesiasticas, seculares, ou regulares, para que as que nõs approvarmos sejaõ chamadas, e naõ outras, e quando faltar alguma destas, nolo faraõ saber, nomeando outras em seu lugar, para que naõ haja falta no serviço do santo Officio : e aos Notarios naõ admittiraõ por honestas, e religiosas pessoas : salvo quando a confissaõ, ou denunciaçaõ, por razaõ de materia, ou pela qualidade das pessoas, for de tanta importantancia, e pedir tal segredo, que pareça aos Inquisidores, que naõ convem dar noticia della a quem naõ for ministro da Inquisiçaõ.

22. Quando os prezos vierem para os carceres, os Inquisidores teraõ particular cuidado e advertencia no lugar, e caza, em que os mandam pôr, e na companhia, que lhe daõ ; porque qualquer erro nesta materia, pôde ser de grande prejuizo no santo Officio : pelo que mandaraõ que toda a pessoa que vier preza de novo, esteja só em uma caza, ao menos tres, ou quatro dias ; salvo se ouver cauza taõ forçoza, que obrigue a outra couza, ou for molher moça ; porque a esta se darã logo compãnhia, de outra molher, com que esteja, e nunca poraõ em hua mesma caza, nem aindano mesmo corredor, pessoas, que tiverem parentesco entre sy, e (quanto for possivel) ordenaraõ o carcere de modo, que no mesmo corredor naõ fiquem pessoas conhecidas, ou de uma mesma terra, nem aquellas, que tiverem comettido o mesmo crime, ou prezos novos com antigos.

23. Naõ mudaraõ os prezos de uma caza para outra, particularmente aos que começarem a confessar suas culpas, sem justa causa, e teraõ grande tento, quando pedirem que

os mudem por rezaõ de brigas que teveraõ, de saber se saõ verdadeiras; porque a experiencia tem mostrado, que elles as costumaõ muitas vezes fingir para este effeito; e para os poderem mudar com a noticia, e cautella que convem, quando for precisamente necessario, tomaraõ informaçã do Alcayde, e teraõ a planta das casas do carcere, e em cada caza os nomes dos prezos, que nella estiverem, e de que caza tinhaõ vindo, e as terras donde saõ, e alem disso veraõ os seus processos, para saberem com que companhia no discurso de sua prizaõ.

E porque assinar caza aos prezos, ou darlhes companhia, ou mudalos de uma caza para outra; he couza que pede muita consideraçã: ordenamos que se faça sempre em meza por assento dos mais votos, votando todos os tres Inquisidores; e estando algum delles impedido de maneira, que naõ venha ao santo Officio, se os dous naõ cõcordarem, votará o Promotor.

24. Os Inquisidores nao fallaraõ com os prezos, sem estar presente algum Notario, nem consentiraõ em tempo algum que ministro, ou official do santo Officio, ou algúa outra pessoa entre no carcere secreto, nem falle com elles; salvo nos cazos, em que por este Regimento se ordena o contrario, e tambem entaõ estará um Notario presente.

Naõ trataraõ com os prezos, nem diante delles materia, que naõ fizer a bem de sua cauza, ou for precisamente necessaria: Fallaraõ a todos por vós, e mandaraõ que se assentem no banco, que para esse effeito ha de estar nas cazas do despacho, e audiencias; mas no modo de os tratar, teraõ respeito á qualidade de suas pessoas.

Quando os ouvirem, ou lhes fallarem, serâ com gravidade, e modestia, naõ fazendo, nem dizendo couza, de que justamente possaõ ter escandalo, ou queixa, antes se compadeceraõ de sua miseria, procurando reduzir todos ao caminho da salvaçaõ.

Mandaraõ que sejaõ providos de tudo o que lhe for ne-

cessario, e a seu tempo, e principalmente os doentes, e com todos se haverão de maneira, que conheção que no santo Officio he igual a piedade, e justiça.

25. Todos os mezes do anno visitaraõ os carcerees secretos, ficando sempre um dos Inquisidores na meza do despacho, e parecendo que ha razão para que avisita se dilate, o proporaõ em meza, e se fará o que pelos mais votos se vencer. Quando visitarem, mandaraõ sahir do carcere o Alcayde, para que os prezos possaõ com mais liberdade dizer as quiexas que tiverem delle; levarã consigo o Meyrinho, um solicitador, e um Notario.

Perguntaraõ a cada uma dos prezos em particular, se o Alcayde, ou guardas lhe fazem algum aggravo, se os trataõ bem, se lhe daõ o que lhe manda dar o S. Officio, se lhe acodem quando tem necessidades, maiormente aos doentes, se saõ bõs os mantimentos, e se lhes deraõ o preço delles, e lhos daõ ao tempo que convem e de que couzas tem necessidade.

26. Acabada a visita, se della resultar culpa contra o Alcayde, guardas, ou dispenseiro, que mereça algum castigo, os Inquisidores guardaraõ a ordem que se dá no §. 47 deste tit. e logo trataraõ em meza do provimento da visita, pelas lembranças que o Notario ouver tomado no quaderno, que em seu titulo se lhe ordena, ao que assistirá o Alcayde, para poder informar se os prezos tem necessidade das cousas, que pediraõ, e conforme a sua informação, e ao que viraõ, lhe mandaraõ acodir com o que for necessario, e de tudo aquillo com que a meza os mãdar prover, fará um dos Notarios rol, que os Inquisidores assinaõ, e mandaraõ entregar ao Thezoureiro, para por elle fazer entrega ao Alcayde, como se ordena no tit 8. §. 11.

27. Sendo necessario entrar no carcere algumas pessoas em razão de alguma cura, ou mezinha dos doentes, os Inquisidores lhe daraõ na meza juramento de segredo, advertindo lhe que não fallẽm, nem tratẽm com os prezos,

senão naquellas couzas para que são chamadas, sob pena de serem castigadas gravemente, e ordenarão ao Alcayde, que as acompanhe, e se ache presente em quanto estiverem com os presos: e entrando no carcere algum official para fazer algumas obras, tomará juramento na mesma forma, e lhe dirão os Inquisidores; que não falle com os presos, sob pena de que terá grave castigo, mas bastará, que os guardas lhe assistão; e o serviço, e trabalho que tiverem as taes pessoas na cura dos doentes, e tambem nas obras dos carceres, lhe será pago conforme aos preços da terra.

28. A todo o preso que estiver em perigo de morte darão os Inquisidores confessor; e ás pessoas que estiverem prezas por culpas, que provadas não concluem heregia, se darão confessor todos os annos na quaresma, e tambem estando doentes, se o pedirem. Fôra destes cazos não darão os Inquisidores confessor aos presos, posto que elles o peçam porque assi convem regularmente ao serviço de Deos, e bem de nossa santa Fé: e quando em algum cazo particular alem dos sobreditos lhes parecer que será conveniente darse confessor aos presos, darão conta ao Conselho, para nelle se tomar a resolução que mais convenha.

29. Para confessar os presos, escolherão os Inquisidores pessoa de limpo sangue, douda, prudente virtuoza, e de muita confiança, e antes de entrar no carcere lhe darão juramento de segredo, e sob cargo d'elle lhe mandarão, que não trate com o preso materia alguma que não tocar a sua consciencia, e que manifeste na meza tudo o que elle lhe disser fóra da confissão, e em quanto o confessor estiver com o preso, não estará presente outra pessoa, por razão do segredo da confissão; e os Notarios não serão chamados para estas confissoens, salvo em cazo de tal necessidade, que haja grande perigo na tardança.

E porque pôde acontecer ao doente tal perigo, que não sofra dillação, nem darse conta aos Inquisidores para no-

mearem confessor, nem se ache Notario que o confesse, os Inquisidores terãõ nomeado ao Alcayde quatro pessoas conhecidas, das quaes elle possa chamar uma no cazo, em que concorrem as circumstancias sobreditas.

30. Ordenamos aos Inquisidores, que mandem dar aos presos o Sacramento da Eucharistia nos cazos seguintes. Primeiro, aos relapsos e sodomitas na forma que se dispoem no livro, 2 tit. 15. §. 5. Segundo, aos confitentes, que tiverem satisfeito a informação da justiça, e estiverem recebidos no artigo da morte por viatico; e nestes dous cazos precederã a absolvição da excomunhaõ sô no foro interior. Terceiro, se darã cada anno na quaresma às pessoas prezas por culpas que provadas naõ concluem heregia, e no artigo da morte por viatico. Os presos saõs iraõ comungar no Oratorio da Inquisiçaõ, e aos doentes que naõ poderem vir a elle, se levarã o Sacramento a seu carcere, onde lho hirã administrar um dos Notarios; e os Inquisidores terãõ particular cuidado que se administre com a decencia, e authoridade que convem.

31. Os Inquisidores terãõ boa correspondencia nos negocios que tocarem a outras Inquisiçoens, procurando com toda a diligencia dar facil expedição às cousas que lhes forem pedidas; e quando ouver nellas dillação, o faraõ saber aos Inquisidores por carta sua, declarandolhe a razãõ que ha para se dillatarem; e esta mesma correspondencia guardaraõ com as Inquisiçoens de Castella, advirtindo porẽm, que se dellas lhe mandarem pedir culpas de pessoas que estejaõ delatas em alguma das Inquisiçoens deste Reyno, lhas naõ remettaõ sem primeiro darem conta ao Conselho, e naõ havendo culpas, mandaraõ passar certidaõ, que lhe inviaraõ com a resposta da meza.

32. Havendo em alguma Inquisiçaõ denunciaçoens contra pessoas que estaõ em districto differente, os Inquisidores as faraõ logo trasladar, e remetter o traslado dellas a Inquisiçaõ a que tocar, e ordenaraõ que vá com ellas certidaõ de

credito que tem as testemunhas, para que com mais certeza se proceda por seus dittos.

33. Tendo os Inquisidores noticia, que algumas pessoas de seu districto decredatas á prizão se auzentarão para outro, o farão logo saber a Inquisição em cujo districto estiverem, inuiando as culpas, e decreto, com todas as confrontaçoes dos culpados, para que facilmente se possa vir em seu conhecimento, e sejam prezos; não estando decretadas, pronunciarão sobre ellas, e com o assento que na meza se tomar, as inuiarão na mesma fórma.

E não sendo possivel que as culpas se trasladem, velashão pelos originaes, e parecendo que são bastantes para prizão, farão disso assento, e por carta avizarão delle aos Inquisidores, e dando a occupação lugar, lhe mandarão o traslado das culpas, e do decreto.

E se de um a Inquisição a outra se pedirem culpas de pessoas no seu districto, sobre as quais ainda se não tem pronunciado, os Inquisidores deprecados as mandarão remetter, sem pronunciar sobre ellas, com as quais hirá certidão do credito das testemunhas, e não havendo culpas, mandarão certidão disso, feita, e assinada por um Notario, e pelo Promotor.

34. Por quanto convem muito para a expedição do santo Officio, que na Inquisição esteja sempre viva a lembrança das cartas, commissoens, requisitorias, e mais papeis que se mandaõ para fóra, e se remettem a outras Inquisçoens: ordenamos que os Inquisidores não assinem papel algum tocante ao santo Officio, sem primeiro lhe constar per cotta de Notario posta no mesmo papel, que fica lançado no livro do registro, e a quantas folhas.

35. As cartas que os Inquisidores escreverem ao Conselho, as informaçoes, e consultas que a elle inuiarem, e assi mais os despachos, e assentos dos processos, faraõ sempre por sua propria mão; porem as cartas que não forem desta qualidaue, poderaõ ser escritas por mão dos Notarios, e dit-

tadas pelos Inquisidores, e tratandose nellas de negocio de segredo, serãõ escrittas em meya lauda, advirtindo às pessoas, a quem se escreverem, que respondeã â margem das mesmas cartas na outra meya lauda, pelos graves inconvenientes que se podem seguir de ficarem as cartas em seu poder.

36. Parecendo aos Inquisidores, que os processos estão em estado para se poder entrar em despacho geral, chamarã á meza o Promotor, e nella lhe dirãõ, que faça uma lista de todos os prezos do carcere, e das pessoas que nesse tempo se livrarem soltas na forma que em seu titulo, §. 24 vai ordenado, a qual nos inviarãõ com carta da meza, para mandarmos ver, se convem, que se entre em despacho.

37. No dia em que se celebrar o Auto da Fê estando nõs presente tanto que os prezos começarem a sahir para o cadafalso, nos inviarãõ lista dellas, e estando auzente, acabando os prezos de sahir da Inquisição, despacharãõ com ella, e com carta sua um proprio, para que com a mór brevidade que for possivel, tenhamos noticia das pessoas que sahem no Auto, e estas listas fará tambem o Promotor.

E ordenarãõ, que façãõ da mesma lista as copias que forem necessarias para os ministros do Conselho, e para as outras Inquisiçoens, procurando que lhes sejiãõ enviadas dentro dos primeiros oito dias; e das pessoas que forem despachadas em meza, na salla, ou em alguma Igreja, mandarãõ tambem lista às Inquisiçoens, para que em todas se tenha noticia dellas, como convem.

38. Vindo a este Reyno algum Iudeu de sinal, os Inquisidores o mandarãõ chamar á meza, e lhe ordenarãõ com graves penas, que traga sempre chapeo armarello, e não se communique em segredo com a gente de nação, e só falle com aquellas pessoas, com que tiver negocio, e tanto que for noite se recolha a sua casa, e ordenarãõ a um familiar de confiança, que o acompanhe, e faça comprir o sobredito, e por este trabalho lhe assinarãõ o sallario que parecer, que o mesmo Iudeu lhe pagarã.

39. Todos os annos nos ultimos dias de Dezembro, nomearão os Inquisidores para servir de Thezoureiro da Inquisição no anno seguinte, a um dos Notarios do santo Officio, qual lhes parecer de maior sufficiencia para este effeito, e ordenarão, que dos outros Notarios o que estiver mais desocupado, sirva de escrivão de seu cargo, e no fim do anno seguinte nos lembrarão, que lhe mandemos tomar conta, para o que nomearemos o Inquisidor, e Notario que nos parecer.

40. Os Inquisidores terão grande cuidado em mandar cobrar todas as rendas da Inquisição, e tudo o mais, que por qualquer via lhe pertencer, procurando que haja sempre o dinheiro necessario para os gastos ordinarios da caza, e para alimento dos prezos, diligencias de seus processos, e mais negocios, que tocarem ao santo Officio ; de modo que por falta delle nunca seu ministerio se retarde.

Mandaráo com tempo passar precatórios ao Juiz do Fisco para alimentos dos prezos ricos, e mandados ao Thezoureiro para prezos pobres, e dizendo elle, que não tem dinheiro, nos daraõ conta com toda a brevidade; para mandarmos acodir como for conveniente, e a mesma conta nos daraõ todas as vezes que faltar dinheiro na arca para as despezas da Inquisição.

41. Em todas as semanas ao sabbado á tarde ordenarão ao Thezoureiro, que lhes traga o livro das despezas da caza ; para as verem, e se acharem que fez algumas, que não eraõ necessarias, ou contra o que dispoem o Regimento, lhas mandaráo riscar, e aquellas que approvarem, assinarão no livro no fim de cada folha.

E o Inquisidor mais moderno cada tres mezes proveram todos os livros de recita, e despeza do Thezoureiro, e lhe recensearam sua conta, para que na meza conste de seu procedimento, e se ha falta de dinheiro, e do recenseamento mandarão fazer termo, que assinaram nos livros.

42. O dinheiro das rendas da Inquisição, condena-

çcens, comminaçoens, e todo o outro, que por qualquer via lhe pertencer, e o que vier a ella para alimentos dos prezos, mandaraõ os Inquisidores lançar logo em receita ao Thezoureiro, e metter na arca de tres chaves, que ha de estar no secreto, e quando esta arca se abrir para se metter, ou tirar dinheiro della, estaraõ presentes o Thezoureiro, e os dous Inquisidores mais antigos, que haõ de ter as chaves dellas; e naõ mandaraõ dar, ou despender, dinheiro algum sem expressa ordem nossa; saluo nos cazos, que neste Regimento se declaraõ.

Ordenaraõ, que se entregue ao dispenseiro cada mez o dinheiro necessario para alimentos dos prezos, que ouver no carcere, e quando no fim do mez se lhe ficar devendo algum dinheiro, lho mandaraõ logo pagar, e sendo elle devedor, o pagaram ao Thezoureiro. Do mesimo modo ordenaraõ, que no principio do mez, tire o Thezoureiro da arca dinheiro, que parecer bastante para os gastos ordinarios da caza, e o tenha em seu poder, e poderaõ mandar despender em cada anno, ate quantia de cincoenta cruzados, nos repaios das cazas da Inquisiçaõ, e dos Inquisidores, e na reformaçaõ das couzas que haõ de estar na caza do despacho, secreto, oratorio, e audiencias, e sendo conveniente fazer se alguma obra, ou despeza, que exceda a quantia referida, daraõ conta ao Conselho, declarando se os dittos cincoenta cruzados saõ já despendidos, e em que cousas se gastaraõ.

43. Com toda a pontualidade mandaraõ pagar os ordenados, a todos os ministros, e officiaes do santo Officio, e todas as dividas, e tenças, a que a Inquisiçaõ estiver obrigada, e tudo o que se montar nas diligencias, que mandar fazer o S. Officio, as quaes se pagaraõ pelo modo seguinte; as que tocarem á partes seraõ pagas por sua conta as que se fizerem para habilitaçã dos Notarios, pagaram o santo Officio; as que pertencerem a prezos ricos, se faraõ a sua custa, e os dos pobres do dinheiro, que vier

dô Fisco para seus alimentos ; e as que se mandarem fazer por bem da justiça, e se não ajuntarem aos processos, serão pagas do dinheiro da caza, e confôrme a esta ordem mandaraõ lançar as despezas das diligencias nos livros, a que pertencerem.

E quando mandarem fazer diligencias de pessoa, que pretende ser admittida ao seruiço do S. Officio, ordenaraõ, que deposite na mão do Thezoureiro a quantia necessaria, para ellas, mas não lhe mandaraõ depositar couza alguma, quando as diligencias se fezerem ex officio ; com esta differença, que se a pessoa for eleita antes de entrar a servir, pagaram tudo o que se despendeo nas diligencias, e se for reprovada, ficaraõ por conta do S. Officio.

44. Tanto que se celebrar o Auto da Fé, mandaraõ carregar em receita por lembrança ao Thezoureiro todo o dinheiro das condemnaçoens das pessoas, que sahiraõ no Auto, e o que se for cobrando, mandaraõ passar ao titulo do dinheiro vivo, que ha de haver no mesmo livro ; e quando lhe tomarem conta, se acharem que algumas dellas, se não cobraraõ, saberaõ a razaõ, que para isso ouve ; e esta mesma ordem se terem em cobrar, e lançar no mesmo livro as commutaçoens das penitencias : e encarregamos muito aos Inquisidores, que não haja descuido no comprimento destas ordens.

45. Ordenaraõ que ao prezo que sahir sem confiscação de bems, seja logo entregue assi o dinheiro, que o Thezoureiro lhe ficar devendo do que tinha recebido para seus alimentos, como tambem algumas pessas, ou moedas de ouro, ou prata, e quaesquer outras cousas, que lhe fõsem achadas ao tempo que entrou no carcere, e tudo se lhe entregará na mesma especie, em que foi achado : e sendo cazo que o prezo fique devendo algum dinheiro, mandaraõ ao Thezoureiro, que o cobre delle, e não sahiram do carcere de penitencia, sem primeiro pagar, ou ao menos dar pinhores, ou fiança segura a satisfazer em certo

tempo, e passado elle, o faraõ logo executar, e naõ lhe poderaõ prorogar a espera, nem o tempo da fiança, sem ordem do Conselho.

46. Ordenaraõ, que no açougue da Inquisiçaõ se dem em primeiro lugar a carne que for necessaria para os prezos, e logo aos ministros, e officiaes da caza, conforme á precedencia, com que vaõ na folha, e disto mandaraõ advertir á pessoa, que repartir a carne, e aos marchantes que naõ excedaõ a taxa, ou preço do açougue da Cidade, e se hajaõ em tudo de maneira, que naõ cauzem no povo escandalo, ou prejuizo algum.

47. Quando algum Inquisidor souber de certo, que outro tem commettido culpa digna de castigo, nos darã conta disso em segredo; e tendo os Inquisidores noticia, que algum dos ministros, ou officiaes do santo Officio, naõ cumprem bem com sua obrigaçaõ, ou que com o poder de seu officio, e pretexto dos privilegios, de que goza, faz a alguma pessoa molestia, ou vexaçaõ, ou que cometteo delicto tal, que mereça castigo, reprehensaõ, ou advertencia: sendo Deputado, ou Promotor, nos darãõ conta para mandarmos prover no cazo, como ouvermos por bem; e sendo algum dos Notarios, se for a culpa leve, o advertiraõ, ou lhe darãõ a reprehensaõ, que parecer, e della mandaraõ fazer termo por elle assinado, quando seja necessario; e sendo official continuo, alem de o reprehender, o poderaõ tambem multar até quantia de mil reis em um quartel.

Porem sendo a culpa grave, darãõ conta ao Conselho para nelle se ordenar o que for conveniente; saluo se os culpados forem homens do Meyrinho, ou guardas do carcere da penitencia; porque a estes poderaõ castigar conforme suas culpas merecerem, até os privar de seus officios, assi como os podem prover, e admittir, sem para isso preceder ordem, ou provizaõ nossa, na forma, que no titulo destes officiaes está disposto.

E vindo alguma pessoa fazer queixa, ou denunciar na meza de algum ministro, ou official do santo Officio, os Inquisidores lha tomaraõ, e se for necessario fazer sobre isso alguma diligencia, a faraõ, ou mandaraõ fazer com a cautella, e segredo que convem, e sendo feita, guardaraõ no proceder a ordem sobreditta. E se a queixa for de Inquisidor, Deputado, ou Promotor, tambem a tomaraõ; mas naõ faraõ diligencia em razaõ della, sem primeiro nos dar conta.

48. A todos os ministros, e officiaes do S. Officio trataõ os Inquisidores com a cortezia, que a cada um delles se dever, por razaõ de sua qualidade, e officio; mas pelo respeito, que se deve ao Tribunal: ordenamos, que na meza nunca fallem ao Meyrinho por merce, e ao Alcayde, e mais officiaes fallaraõ por vòs; e a nenhum official occuparaõ em seu serviço, nem mandaraõ fazer negocio, que naõ tocar ao S. Officio, nem receberaõ delles dadivas, ou presentes.

49. Naõ daraõ licença a ministro, ou official algum para se poder auzentar da Inquisiçaõ, estando nòs presente; mas em nossa auzencia a poderaõ dar, havendo cauza justa, por vinte dias em um anno, ou juntos, ou interpollados, com tanto que naõ seja para hir á Corte, nem quatro legoas ao redor: poderaõ mandar passar para fóra da Inquisiçaõ certidoens aos ministros, officiaes, e mais partes, que as pedirem, nas cauzas dos privilegiados, que na meza se trataõ, ou trataraõ, e dos ministros, e officiaes, que servem, ou serviraõ no S. Officio.

50. Naõ chamaraõ, nem admittiraõ á meza os Deputados, senaõ nos cazos, que expressamente declara o Regimento; saluo aquelles, que para isso tiverem especial licença nossa, porque tendoa, os poderaõ chamar, e cometerlhe alguns negocios, conforme ao que está disposto no § 14. deste titulo: naõ mandaraõ Deputado, ou Promotor fazer diligencia (ainda daquellas, que neste Regimento se

declaraõ) fóra da Cidade, em que assiste o santo Officio, sem nos dar primeiro conta.

51. Quando algum official, ou familiar do santo Officio fazer em meza saber aos Inquisidores, como trata de se cazar, elles lhe pediraõ o nome da molher e de seus pays, e avós, e da terra donde são naturaes, e moradores, e lhe diraõ, que não deve receber se até a meza lhe ordenar o que convem fazer nesta materia; e logo lhe mandaraõ tirar informaçãõ da limpeza de sangue, na forma, que no titulo primeiro deste livro, § 4. se dispoem; e sendo approvada no Conselho, lhe diraõ que pôde cazar com ella livremente; e não o sendo, lhe diraõ, que se caza não pôde ser official do santo Officio.

E cazando algum delles sem dar conta primeiro na meza, os Inquisidores o suspenderaõ de seu officio, até se fazer a sobreditta informaçãõ; e sendo approvada no Conselho, lhe será levantada a suspensãõ; e sendo reprovada, será privado do officio, que tiver.

52. Commetterãõ as diligencias, que se ouverem de fazer nas terras, em que não ha Inquisiçãõ, aos Commissarios, e familiares, que nellas residirem (saluo se ouver legitima cauza para se commetterem a outrem); porque convem muito, que os negocios, que pertencem ao santo Officio, se façãõ por pessoas, que estejaõ por elle qualificadas: e nos lugares aonde não ouver Commissario, ou familiar, commetterãõ o negocio ás justiças Ecclasiasticas da terra, e em seu defeito ás seculares; saluo se tiverem conhecimento de pessoa de maior satisfaçãõ, que o possa bem fazer. Mas para que não haja falta de Commissarios, e familiares, terãõ cuidado de nos fazer lembrança, em que terras será necessario fazellos de novo, para que mandemos prover nisso, como nos parecer que convem.

53. Por quanto no Regimento dos Visitadores das naos de estrangeiros, se ordena, que nos lugares maritimos do Reyno, onde ouver Convento de S. Domingos, seja o

Prior delle Visitador das dittas naos, e em sua auzencia o Leytor dos cazos; os Inquisidores, tanto que for eleito o Provincial da ditta Ordem, o advertiraõ, que quando se fezer Prior, ou Leytor nõs taes Conventos, nos dem conta de quem saõ, porque pôde succeder, que sejam pessoas, que não possaõ servir o santo Officio, e será necessario, que mandemos prover de outras.

54. Se algum dos Inquisidores, ministro, ou official do santo officio se queixar em meza de lhe ser feito algum aggravo, ou de se lhe não guardar o privilegio, de que goza: os Inquisidores o ouviraõ, e não sendo o cazo reservado ao Conselho, por razaõ da pessoa, ou da materia, faraõ inteiro comprimento de justiça; e sendo reservado, daraõ conta ao Conselho, para delle se lhes ordenar o que devem fazer.

55. Conhecerãõ os Inquisidores das cauzas crimes, e civeis dos ministros, e officiaes Ecclesiasticos, quanto por direito Canonico, e pratica do S. Officio se permite; e em virtude dos aluarás, e provizoens Reaes passadas a favor do santo Officio, conhecerãõ outro sy das cauzas crimes, e civeis e privilegios dos officiaes continuos, e criados dos ministros, e dos privilegios concedidos aos mesmos Inquisidores, e mais ministros Ecclesiasticos da Inquisiçaõ.

Mas o conhecimento das cauzas, que lhes pertencem em virtude do privilegio Real, seram na fórma declarada nas mesmas provizoens, e aluarás, e confórme ao que dispõem a Ordenaçãõ do Reyno; por que neste cazo se hão de haver como ministros Reaes; e se ao diante sua Magestade conceder algum privilegio mais ao santo Officio, tambem conhecerãõ delle na fórma sobredita.

56. Nas Inquisçoens onde não residir o Conselho geral, poderaõ os Inquisidores mandar rever as concluzoens, que em seu districto, se ouverem de defender, pour dous qualificadores do santo Officio, ou por outras pessoas doutas;

e se ambos conformarem, em que nellas naõ ha couza alguma contra a Fê, e bons costumes, poderaõ dar licença para se imprimir, e defender: e quando algum dos qualificadores duvidar em alguma proposição, mandaraõ as concluzens com seu parecer ao Conselho geral, para se mandar resolver a duvida; e o mesmo faraõ, se depois de impressas antes de se defenderem se fezer na meza queixa, que tem alguma couza contra a Fê, ou bons costumes, e neste cazo ordenaraõ ao Presidente das concluzoens, que se naõ defendeaõ sem nova ordem do santo Officio.

57. Os Inquisidores actuaes precederaõ no assento á pessoa, que assiste em lugar do Ordinario, ainda que seja Bispo titular; e esta tal pessoa precedera ao Inquisidor appozentado, e o Inquisidor appozentado aos Deputados, e os Deputados ao Promotor.

Os Inquisidores de um mesmo districto, teraõ precedencia entre sy, confôrme sua antiguidade, a qual se ha de entender do dia, em que se tomar posse dos officios.

O Inquisidor no seu districto, ainda que seja mais moderno, precederá ao Inquisidor mais antigo de outro districto, quando em algum acto se ajuntarem saluo se nõs ordenarmos o contrario.

E concorrendo Inquisidores de districtos differentes, se precederaõ per sua antiguidade; porem quando nõs mudarmos um Inquisidor para outra Inquisição, teram a precedencia confôrme a antiguidade de seu cargo; saluo se for Inquisidor da India; porque este ainda que seja mudado para o Reyno, naõ precederá necessariamente nelle pela antiguidade de seu cargo, se naõ confôrme ao que ordenarmos, e for mais conveniente ao santo Officio.

Entre os Deputados precederá aquelle, que dantes foi Inquisidor, e os mais se precederaõ confôrme sua antiguidade, ainda que algum delles seja Bispo titular, e o Deputado de districto differente, que de ordem nossa assistir

em outra Inquisição, ou for mudado para ella, terá sua precedencia, confôrme a antiguidade do officio.

E sendo o Promotor Deputado, e exercitando so a jurisdição de Deputado, terá precedencia, confôrme a antiguidade, que tiver por Deputado; mas fazendo o officio de Promotor, será precedido dos Deputados, ainda que sejaõ mais modernos.

Os Deputados, e Notarios appozentados, quando forem chamados ao Tribunal, ou se acharem com elle em autos publicos, teraõ o lugar, que lhe couber, confôrme sua antiguidade.

Confôrme a estas precedencias ordenaraõ os Inquisidores, que se assentem os ministros acima declarados todas as vezes que assistirem na meza da Inquisição, no Auto da Fé, e mais autos, que pertencem ao S. Officio, e no votar se guardará a ordem, que se dá no livro 2. tit. 13. § 7.

58. Tendo nós consideração ao respeito, que se deve aos Bispos, em razão da grande dignidade, que a Igreja Catholica lhes deu; ordenamos, que quando o Ordinario da terra, em que assiste o Tribunal, (sendo Bispo) vier á meza, nos cazos em que o pôde fazer confôrme a este Regimento, os Inquisidores, e mais ministros, que nella esteuerem, a primeira vez o vão buscar á salla, e lhe dem cadeira no topo da meza, onde tangerá a campainha, e votará no ultimo lugar; e dahi por diante o esperaraõ á porta da saleta da banda de dentro; e quando elle sahir, o hiraõ acompanhando até a ultima porta da salla; mas nunca diante delle proporaõ, ou despacharaõ negocio, ou processo, que não pertença a pessoas de sua jurisdição.

E quando de sua commissão vier de fóra outra pessoa para assistir em seu lugar, precederá confôrme a ordem acima declarada: e se algum Inquisidor, ou Deputado tiver a mesma commissão, terá somente a precedencia, que lhe cabe per razão de seu cargo; e se o Ordinario não

for Bispo, e vier á meza do despacho, terá o lugar, que se dé a pessoa, que vem assistir per commissão dos Ordinarios, que são Bispos; porque este he o lugar, que se lhe deve por direito.

59. Os Inquisidores trataraõ a todas as pessoas de fóra, que forem chamadas á meza, ou vierem a ella dezenregar suas consciencias, com a cortezia, que for devida a sua qualidade, e aos graos, que tiverem. Daraõ cadeira de espaldas fóra do estrado, aos fidalgos, Dezebargadores, Dignidades, Conegos das Sês Cathedraes, e collegiadas, Dezebargadores dos Prelados, e Religiosos, Abades, e Piores, Corregedores, Provedores, Juizes de fóra, Ouvidores, Doutores, e Licenciados, e ás pessoas, que por sua nobreza, e officio parecer aos mais votos, que se lhe deve. E se alguma destas pessoas commetter algum excesso porque mereça ser reprehendida, ou advertida na meza, os Inquisidores a naõ chamaraõ a ella, sem primeiro nos dar conta com informaçã do cazo, para lhe ordenarmos, como nelle se deve proceder; e a toda a outra pessoa, daraõ cadeira raza.

TITULO IV.

Dos Visitadores.

1. Huma das couzas, que ha no santo Officio mais importante ao serviço de Deos, e proveito dos culpados no crime de heresia, e suspeitos, ou infamados nelle, he a visita, que se manda fazer pelos districtos. Por tanto, se nos parecer, que algum delles, ou outro lugar particular tem necessidade de ser visitado, escolheremos para isso um dos Inquisidores, ou Deputados, de que se deva bem fiar negocio te tamanha importancia, pessoa de conhecidas letras, e de tanta authoridade, que com ella possa acrescentar a estimaçã de seu cargo.

2. O Visitador, alem das provizoens, e ordens nossas, que ha de levar, como se dirá no livro segundo, tit. 1.

§ 1. levará tambem cartas de sua Magestade para os Bispos, Julgadores, e Officiaes da Camara de todos os lugares, que ouver de visitar, lhe darem todo o favor, e ajuda, que pedir para boa execuçaõ da visita, e o virem receber fóra dos lugares, em que ha de entrar; e provizaõ assinada por sua Magestade, para lhe darem os gazalhados, mantimentos, e mais couzas necessarias, assi a elle, como ás pessoas, que o acompanharem, e ás que ha de levar consigo, que seraõ um Notario, um Meyrinho com dous homens, e um solicitador.

3. Procurará quanto for possivel, começar a visita nos Bispados, pela Cidade onde o Bispo rezidir; e antes de entrar nella, avizará com tempo per carta sua ás justiças, e officiaes da Camara, do dia da entrada, enviando-lhe as cartas de sua Magestade, para que o venhaõ receber, e o possaõ com commodidade appozentar.

4. Antes de dar principio à visita, hirá visitar o Bispo a sua caza, se elle o ouver visitado, ou tener tal impedimento, que o não possa visitar, e lhe dará a carta de sua Magestade, e mostrará as provizoens, e poderes, que levar; mas se o Bispo, não tendo justo impedimento, o não vier visitar a sua caza, mandariheha mostrar as provizoens pelo Notario da visita.

E sendo forçado começar a visita por lugar onde o Bispo não rezide, se estiver em distancia de tres, ou quatro leguas, lhe mandará a carta de sua Magestade, e mostsar as provizoens pelo Notario; e sendo o caminho mais comprido, lhas mandará pelo solicitador; e em quanto não tiver reposta sua, parará com a visita; e se o Bispo estiver fóra de seu Bispado, mandará mostrar as provizoens na forma, que fica ditto, ás pessoas, que em seu nome governarem o Bispado: e em todo o cazo ordenará o Visitador o dar conta ao Bispo, ou a quem por elle governar, de modo, que por falta da reposta se não retarde a visita.

5. Quando o Bispado estiver em em Sé vagante, ou o Prelado da terra não for Bispo, se elle, ou os Governadores do Bispado, vierem ver ao Visitador a sua caza, nella lhe dirá como vay visitar aquella terra, ou Bispado, com ordem nossa, por parte do santo Officio, e lhe mostrará os poderes, e provizoens, que tambem leva; e em cazo, que ahi os não queiraõ ver, ou o não venhaõ vistir lhos mandará mostrar pelo Notario da visita, ao Cabido, ou caza do Prelado, ou dos Governadores; e de tudo o sebreddito fará auto o Notario no liuro da visita, que o Visitador assinará.

6. Tendo o Visitador mostrado seus poderes aos ministros Ecclesiasticos, e dadas as cartas na fórmula sobreditta, se o Juiz de fóra o for ver, lhe dirá, que tal dia, e hora, ordene, que se ajuntem os officiaes da Camara, para nella lhe mandar mostrar as provizoens, que leva.

E se o não vier visitar, lho mandará dizer pelo solicitador a sua caza, e no dia, que assentarem, ordenará ao Notario da visita, que lhas vá mostrar na Camara; e se a terra tever só Juizes ordinarios, mandaloshá chamar, e a alguns officiaes da Camara a sua caza, e nella lhes mostrará as provizoens.

7. Depois disto, no primeiro dia santo, que ouver mandará publicar nas Igrejas do lugar, o dia em que se ha de fazer a publicação da visita, com o sermaõ da Fé, que sempre será Domingo, ou dia santo; e que por tanto encomenda muito ao povo Christaõ se ache presente; e mandará por authoridade Apostolicica, que nesse dia não haja outra procissaõ, nem prégaçaõ em alguma Igreja; e aos Religiosos, Priores, Curas, e mais Clero da Cidade, villa, ou lugar, acompanhem a procissaõ, que se ha de fazer, nomeando as Igrejas, de que ha de sahir, e onde a visita se hade publicar, que seraõ as que lhe parecer convenientes; e avizará as justiças, e officiaes da Camara, paraque na procissaõ o acompanhem, e ao senhor da

terra, ou Alcayde mór, para que na publicação se achem presentes.

8. No dia assinalado para a publicação da visita, se fará procissão solemne, com as maiores demonstraçoens de respeito, e authoridade, que for possiuel: hirá o Visitador detras das reliquias, acompanhado de todas as justiças da terra, e officiaes de Camara; e entrando na Sê, junto á porta principal, o virá esperar o Cabido, e acompanhará té a Capella mór, onde terá cadeira de espaldas sobre uma alcatifa, e aos pés uma almofada de veludo, em que se sentará o Visitador da parte do Evangelho no andar do altar, e sómente na Sê onde o Bispo tiver sua cadeira, ficará a do Visitador da parte da Epistola: e se o lugar for tam pequeno, que a procissão se não possa fazer com a solemnidade, que convem; hirá o Visitador de sua caza com as justiças, e officiaes da Camara, que o acompanharaõ até a Igreja, em que se ha de fazer a publicação.

9. Logo se começará a missa com toda a solemnidade, com Diacono, e Subdiacono, e haverá sermaõ da Fê, para o qual terá o Visitador escolhido pessoa de limpo sangue, de letras, e de conhecida virtude.

O Prêgador captará benevolencia ao Visitador, dizendo, muito illustre senhor; e se estiver presente o Bispo, a captará primeiro ao Bispo, dizendo: Illustrissimo senhor; e estãdo presente o Senhor da terra, a captará primeiro ao Visitador; mas se for de tanta qualidade, e senhorio, que se possa presumir, que elle se sintiria de lha captarem primeiro; o Visitador pelo modo que lhe parecer conveniente lhe mandarã significar o dia d'antes, que naquelle acto se ha de captar primeiro benevolencia a elle Visitador; para que sendo assi avizado, tenha tempo para saber o como se ha de haver na materia.

10. O Prêgador ordenará o sermaõ, principalmente em louvor de nossa santa Fê, e do muito, que se deve ao Tribunal do santo Officio, declarando como sua tençaõ he,

que os culpados no crime de heresia, e apostasia se animem a vir confessar suas culpas, e pedir dellas perdaõ, e misericordia para serem por este meio recebidos ao gremio, e uniaõ da S. Madre Igreja; e como procura mais a saluação das almas, que o castigo dos delinquentes; e alem disto, ensinará o zelo, e charidade, com que as pessoas devem denunciar os culpados nos crimes, que o Edital da Fê declara; e dirá juntamente o castigo, que se ha de dar aos que accusarem alguma pessoa falsamente, ou encobrirem o que della souberem, alem das graves penas, e censuras, que encorrem por direito.

11. Acabado o sermaõ, se publicará o Edicto da graça por um Clerigo, em alta, e intelligivel voz; e no mesmo Edicto hirá declarado por quanto tempo a graça se concede, o qual o Visitador assinará, confôrme a grandeza do lugar; mas nunca passará de 30. dias. Depois do Edicto da graça, se lerá a provizaõ de sua Magestade, pela qual ha porbem de remittir os bens aos que dentro do dito tempo confessarem suas culpas; e ultimamente se lerá o monitorio geral.

12. E logo estando o Visitador assentado na cadeira, se porá diante delle uma meza com uma Cruz, e um missal, em que dará juramento ao Senhor, ou Alcayde môr da terra, aos ministros da justiça de sua Magestade, Juizes, Vereadores, e mais officiaes da Camara; e a cada um delles per sy, estando de joelhos ante a meza, cõ as mãos sobre o missal, hirá lendo o Notario o juramento, e o que jurar repetindo e lerá o mesmo ao povo, estando todos de joelhos, e depois de lido lhes perguntará se o juraõ assi; e de como se fez o ditto juramento fará auto, que assinará o Visitador, e as pessoas principaes, que o fezeraõ, e a fórma do juramento será a que no fim deste Regimento se declara.

E tanto que o auto da publicação se acabar, mandarã o Visitador fixar na porta principal da mesma Igreja o Edital da graça, e o monitorio geral, assinados por elle, e a copia

da provizaõ de sua Magestade, concertada pelo Notario da visita, e estaraõ fixados em quanto durar o tempo da graça, e acabado elle, o Visitador os mandará recolher.

13. Quando sobre o comprimento de alguma das ordens referidas, ou em outra qualquer materia, se mover alguma duvida, o Visitador nos darâ conta, para mandarmos prover no cazo como for mais conveniente ao bem do santo Officio; e em quanto durar a visita, nos hirá auizando do que nella succeder, e de tudo o mais que lhe parecer; e tomará conhecimento de todos os cazos declarados nos paragraphos 2. 4. e 5. do tit. 1. do livro 2. e procederâ em cada um delles na fôrma, que ahi se ordena.

Acabada a visita, se recolherâ á Inquisiçaõ donde for Inquisidor, e dahi nos darâ conta per menor do que tiver feito, e achado nella; e naõ sendo Inquisidor, virá pessoalmente ante nós fazer o mesmo, para que possamos ordenar o que mais convier ao serviço de Deos, e bem das almas.

TITULO V.

Dos Deputados.

1. Os Deputados do S. Officio teraõ todas as qualidades, que no tit. 1. §. 2 deste livro se declaraõ; e alem disso, seraõ pessoas nobres, Clerigos de Ordens sacras, de vinte e cinco annos de idade, licenciados per exame privado em uma das faculdades de Theologia, Canones, ou Leys, e de tam boas partes, e tal procedimento, que ao diante possaõ servir nos cargos de Inquisidores.

2. Guardaraõ inteiramente tudo o se dispoem nos paragraphos 6. 7. 8. e 9. do tit. 1. deste livro, e viraõ â meza do S. Officio todas as vezes, que forem chamados pelos Inquisidores, e nella estaraõ o tempo, que lhe elles ordenarem; e procuraraõ naõ fazer falta, maiormente no tempo do despacho geral, por ser esta sua principal obrigaçaõ, e porque se naõ dillate por seu respeito o despacho dos pro-

cessos ; porem naõ sendo chamados, naõ viraõ ao S. Officio ; salvo se para isso tiverem especial licença nossa.

3. No assento, e voto, teraõ as precedências, confórme ao que está disposto nos paragraphos 57. do tit. 3. deste livro, e no livro 2. tit. 13. §. 7. Na meza estaraõ sempre mui compostos, com a authoridade, que se deve ao Tribunal: naõ rezaraõ nella, nem escreveraõ couzas particulares suas, nem teraõ praticas, que naõ sejaõ muy decentes, nem differença alguma entre si: estaraõ com attençãõ, em quanto na meza se fazer algum negocio, ou nella se votar ; e naõ interromperaõ os que votarem, nem depois de estar votado, teraõ altercaçaõ sobre os votos, que tem dado ; e quando sahirem, naõ hiraõ fallando nas materias, que na meza se tratarãõ.

4. Do santo Officio naõ levarãõ papel, que contenha algum segredo ; mas poderaõ com lincença dos Inquisidores, ver na meza os processos correntes, e antigos de mais difficuldade, para se inteirarem por elles da ordem, e stylo, que se tem em processar, e julgar as causas, para que nas semelhantes saibaõ melhor o que devem votar.

5. Os que tiverem licença nossa poderaõ assitir na meza, quando os Inquisidores fizerem audiencia aos prezos, e ao despacho ordinario de seus processos : estaraõ mui attentos advertindo com toda a applicaçãõ no modo, com que os prezos sãõ tratados, e na fôrma, que se guarda nas materias referidas, para que quando se lhes commetter alguma dellas, as possaõ fazer como convem. Quando os prezos estiverem em audiencia, naõ fallaraõ diante delles de maneira, que possaõ ser ouvidos : e tendo que advertir alguma couza ao Inquisidor acerca do negocio, de que se trata, o poderaõ fazer per escrito ; porem quando vierem á meza para serem despachados em final, cada um dos Deputados lhe poderã fazer as perguntas, que entender sãõ necessarias para melhor se inteirar no conhecimento de suas cauzas, e votar com maior segurança em seus processos.

6. Votaraõ em todas as sentenças diffinitivas, e nas interlocutorias, que tiverem a mesma força, ou danno irreparavel, e em quaesquer outras, de que se tratar depois do processo se propôr em meza: na pronunciação das culpas, que resultarem de proposiçoens que a meza tiver mandado qualificar, e nas que o Ordinario remetter ao S. Officio; e em todos estes cazos, e nos mais, em que votarem, teraõ voto decisivo; e assinarãõ todos os assentos, que na meza se tomarem nas materias, em que o tiverem dado.

7. No Tribunal, e fóra delle faraõ as diligencias, que tocarem ao santo Officio, que a meza lhe commetter, segundo o que está ordenado no tit. 3. §. 13. e 14. deste livro; e nellas guardaraõ a mesma ordem, que os Inquisidores devem guardar confôrme a este Regimento, e para esse effeito veraõ o que por elle está disposto na materia, que lhes for encarregada.

TITULO VI.

Do Promotor.

1. O Promotor do santo Officio, terá todas as qualidades, que para os Deputados se requerem, conforme a este Regimento, e ao que se declara no tit. 1. §. 2. deste livro. E porque este cargo he de grãde confiança, e delle pende o curso dos negocios, sempre para elle escolheremos pessoa, de quem se possa confiar, que dará facil expedição ás causas, que por este Regimento lhe encarregamos.

2. Terá o Promotor uma das tres chaves do secreto, e procurará sempre vir ao santo Officio na hora ordenada, para que por seu respeito, se naõ retarde o despacho ordinario; e quando naõ poder vir por algum justo impedimento, guardará a ordem, que se dá no paragrapho 4. do titulo 2. deste livro. Em todos os dias, que naõ forem feriados, assistirá no secreto da Inquisição, tres horas pela menhaã, e tres á tarde, e naõ sahirá delle sem cauza muito justa; nem hirá á meza do despacho, senaõ quando tiver que re-

querer, ou apprezentar algum libello, ou o chamarem os Inquisidores.

3. No secreto porá os papeis, livros, e processos, com tal ordem, e distincão, que se achem com facilidade quando forem necessarios, e quando se tirarem de seu lugar, terá cuidado de os fazer tornar a elle, pelos inconvenientes, que se seguem do contrario.

Nas estantes do secreto fará pór cada auto de per sy, com um titulo, que contenha o anno, em que se fez, e quantos he em ordem; e os processos de cada auto, estaraõ dispostos pelas letras do A. B. C. e juntos todos os que tocarem a uma só letra, e sobre elles se porá a mesma letra, em forma grande, para que melhor se veja; e os processos das pessoas, que não foram despachadas em auto publico, se metterãõ na forma sobredita, com os do auto, em que ouveraõ de sahir, se a cauza obrigara a isso.

4. Por quanto he necessario que o Promotor esteja mui presente no estado das cauzas, que correm no S. Officio, para que possa com mais brevidade fazer os requerimentos necessarios para bem da justiça; ordenamos, que tenha dous quadernos, um dos prezos, que estaõ no carcere, e outro dos termos, sessoens, e diligencias, que se devem fazer em seus processos, formados na maneira, que se declara no tit. 3. deste livro, §. 15. e 16. e alem destes quadernos, terá outro de lembrança, em que vá assentando as pessoas delatas, tanto que achar, que tem prova bastante para requerer, que sejaõ prezas; para que não aconteça, que com a multidaõ dos negocios se esqueça de algum delles.

5. Das petiçoens, que se forem apprezentando na meza do santo Officio, em favor de pessoas, que estaõ delatas, ou setemem de o ser, fará um quaderno numerado, e na margem de cada petiçaõ porá a via porque veyo, o dia, em que foy dada em meza, o nome da pessoa, a quem pertence, declarando se se fez em razãõ della alguma diligencia, e no principio do quaderno fará indice dos nomes das pessoas, a

que tocaõ as petiçoens pelas letras do A. B. C. e se tocarem a pessoas delatas, fará lembrança dellas no Repertorio á margem do titulo das pessoas, a que tocarem, para que se em algum tempo se proceder contra ellas, se possa melhor cumprir a ordem, que se dá no §. 18. deste tit.

Feito este quaderno, o proporá na meza aos Inquisidores, para o rubricarem, e fazerem termo de enserramento, na forma, que está disposto no tit. 2. deste livro, §. 8. vers. Todos: e crescendo as petiçoens, hirâ formando outro, numerádoos por primeiro, e segundo; e assi hirá continuando, confôrme as petiçoens forem crescendo.

Das diligencias, que se fezerem em razão destas petiçoens, hirá fazendo massos, donde se tire copias para se ajuntarem per appenso aos processos das pessoas, a que tocarem, se acontecer, que contra ellas se proceda; e com ellas se ajuntará tambem ao processo, a copia da petiçaõ por onde se fezeraõ: e quando na meza se der alguma petiçaõ em favor de pessoa, que já está preza, logo se appensará a seu processo, declarando na margem della, quem a deu, e em que dia.

6. Das denunciaçoens, e confissoens dos apprezentados, que no S. Officio se fizerem, formarâ tres livros differentes: o primeiro dos culpados no crime de heregia: o segundo dos confessores solicitantes: e o ultimo dos delatos pelo peccado nefando. Mas se a denunciaçaõ tocar a uma só pessoa, que ja estiver preza, logo a farâ ajuntar a seu processo; e feitos estes livros, os proporâ aos Inquisidores para os numerarem, e rubricarem na forma, que se dispõem no §. 8. do tit. 2. deste livro, vers. Todos.

E se as confissoens, e denunciaçoens forem crescendo, guardará a mesma ordem, que acima fica dada, quando as petiçoens, que se daõ em favor das partes crecem de maneira, que obrigaõ a que se multipliquem os quadernos.

7. Cottará o Promotor todas ás denunciaçoens, que no S. Officio se tomarem, na fórmula seguinte: a saber, em ci-

ma da denunciação porâ quem denunciou, e contra quem ; e pela margem hirâ pondo o juramento, que se deu ao denunciante, sua idade, tempo, e lugar do delicto, e substancia delle, circunstancias, que aggravem, e relevem, complices, se os ouver, e o que disser ao costume.

Nas confissoens fará as mesmas cottas, e alem dellas cottará o ensino, que ao Reo se fez, e em que tempo, e até quando lhe durou a crença dos erros, que confessa.

8. Na mesma fórma cottará as culpas, que se trasladarem de seus originaes ; e assi mais o nome da testemunha, e se he parenta do Reo, e em que gráo, e se depoz em tormento, ou tem algum defeito, e os complices se tem parentesco com o Reo, e em que gráo ; e em todas as sessoens, e diligencias, que estiverem nos processos, cottará tudo o que for essencial, e fezer a bem das partes, ou contra ellas ; e todas estas cottas porâ na margem defronte das couzas que nellas se apontaõ, e seraõ breves ; mas de maneira, que facilmente se entenda o que dentro se contem ; porque deste modo se poderá achar sem trabalho, o que se buscar nos processos.

9. Reportara o Promotor cõ toda a brevidade, no Repertorio geral, todas as pessoas, que forem delatas no S. Officio, ou nelle confessarem suas culpas (salvo se forem solicitantes, culpados no peccado nefando, ou delatos sem nome ; porque estes reportará em Repertorios particulares como abaixo se dispoem) e porâ cada uma das pessoas em lugar separado, declarando seu nome, estado, qualidade, e mais confrontaçoes, que parecerem necessarias, paraque com facilidade de se possa vir em conhecimento de quem saõ ; e por baixo porâ as testemunhas, e a culpa, que lhe derem, e na margem a terra donde o delato he natural, e morador ; e em cazo, que seja confesso, auzente, defunto, ou decretado á prizaõ, ou alguma das testemunhas tener defeito tal, que lhe tire o credito de todo, ou em parte o diminua, o dirá outro sy nella, se em favor do delato se offereceo alguma

petição no S. Officio ; e em cazo que a haja, fará declaração do dia, em que foi dada, quaderno, em que se poz, e a quantas folhas.

10. Reportado tudo da maneira, que acima fica ditto, logo lançara no indice do Repertorio pelas letras do A. B. C. o nome da pessoa delata, ou confessa ; declarando o estado, e officio, que tiver, e o lugar donde he natural, e morador, para que deste modo possa com muita brevidade hir reportando as culpas, que a cada uma dellas novamente crescerem, e achar no Repertorio as pessoas delatas, ou confessas ; e responder ás listas, que das outras Inquisições se inviarem.

E pelo mesmo modo reportará os culpados no peccado nefando, em um Repertorio ; e aos solicitantes em outro ; e porá logo o nome da pessoa reportada no indice, que ha de estar no principio do mesmo Repertorio ; e estes dous Repertorios, com os livros das confissoens, e denunciaçoens, donde elles sahiraõ, terá sempre debaixo de chave, donde não sahiraõ, senão quando for precisamente necessario.

Os delatos sem nome reportará na mesma fórma no Repertorio, que para elles ha de haver ; e no indice do mesmo Repertorio porá o nome da terra donde o delato for natural, e morador.

11. No livro de marca maior lançará o Promotor pelas letras do A. B. C. todas as pessoas, que no santo Officio forem despachadas, ou sahissessem na meza, ou na salla, ou em auto publico da Fê ; ou fossem soltas por razão de doudice ou por algum outro respeito, cadauma de por sy ; declarando seu nome, officio, estado, e qualidade, e terra donde for natural, e morador, com as mais circumstancias, que parecerem necessarias para serem conhecidas, e nas margens, que para maior clareza seraõ tres em cada folha, porá em uma o anno, em que foi a pessoa despachada, e em outra o despacho, que lhe deraõ, e na terceira, o auto, a que seu processo se ajuntou.

12. Lançará no livro, que para esse effeito ha de haver no santo Officio, a lista das pessoas, que nelle foraõ despachadas, confôrme á ordem, com que no Auto se lhe leraõ as sentenças; e do mesmo modo lançara em outro livro as listas dos Autos da Fê, que das outras Inquisiçoens se inviarem.

13. O Promotor requerá, que todas as denunciaçoens, de que resultar alguma culpa, que pertença ao santo Officio, se ratifiquem, e se nellas ouver testemunhas referidas, que se perguntem, e que se faça qualquer outra diligencia, quando seja necessaria para constar se as testemunhas bem, e verdadeiramente depozeraõ. E se a denuncia tocar a pessoas que rezidem em outro districto, depois de reportada, ordenará, que se traslade, e fará disso lembrança aos Inquisidores, para que com carta da meza se remette á Inquisição, a que pertencer; e no Repertorio fará declaração do dia, mez, e anno, em que se remetteo.

E vindo alguma denunciação do Ordinario, ou Commissarios, fará o requerimento per escrito, pedindo nelle, que se passe commissão, para que se faça o que fica ditto; e tanto que se fezer, se ajuntará ao despacho per que se mandou fazer.

14. Quando ouver testemunhas de fama, ou de ouvida, requerá, que se perguntem; e das de fama formará artigos contra os Reos, e se ajudará dellas, quando em direito se permittir, como abaixo se declara: porem as de ouvida fará tirar sómente para effeito de se poderem perguntar as referidas, e se fazerem as maïs diligências que comprir a bem da justiça.

15. Parecendo ao Promotor que ha culpas bastantes para se proceder contra alguma pessoa, ordenará aos Notarios, que as trasladem, e concertem com os originaes; e fará em meza requerimento por escrito, em que as offerça, declarando o nome, qualidade, e terra donde mora o culpado, quantas testemunhas tem, e a substancia da cul-

pa, que lhe daõ; e requererã contra ella, confôrme o que entender que he justiça; e ajuntãdo o requerimento com as culpas, ordenará a um Notario, que lhe ponha a concluzaõ e posta ella, o apprezentará pessoalmente na meza do santo Officio.

16. E quando naõ ouver tempo para se trasladarem as culpas dos originaes, ou pela brevidade, com que se deve proceder contra os culpados, ou por razaõ de outros negocios, o Promotor fará requerimento no livro dos decretos, de que se faz mençaõ no titulo 2. deste livro §. 7. offerecendo os proprios originaes, e o assento, que na meza se tomar, se lançará no mesmo livro; e tanto que os culpados forem prezos, o Promotor ordenará a um dos Notarios, que passe certidaõ do decreto da prizaõ, para se ajuntar ao processo; e se a prizaõ se naõ poder executar por os decretados serem auzentes, ou defuntos, ou por algum outro respeito, requererá, que os mandados de prizaõ se recolhãõ no secreto, pelos inconvenientes, que se podem seguir, de ficarem em poder das pessoas, a que foraõ remettidos; e no Repertorio fará declaraçaõ, de como os culpados foraõ decretados, e saõ auzentes, ou defuntos.

17. Requererá, que se continuem as cauzas das pessoas, que faleceraõ no carcere, ou fugiraõ delle, e que se proceda contra os auzentes, e defuntos, que naõ foraõ prezos, se contra elles ouver prova bastante para isso: assi mesmo requererá, que as penas das sentenças se executem, e a execuçaõ das fianças, que se perdem, e que se cunpraõ as penitencias dos culpados; e assi mais fará em todas as materias os requerimentos, que lhe parecerem convenientes a bem da justiça, e se os Inquisidores lhe naõ deferirem, e entender, que a justiça fica leza guardará o ordem, que se dà neste titulo §. 23.

18. Antes de requerer, que se proceda contra alguma pessoa, proverã os quadernos das petiçoens offerecidas em bem das partes, e as margens do Repertorio, em que a tal

pessoa estiver reportada ; e achando alguma couza em seu favor, ou sabendo por outra via, que a ha no santo Officio, o declarará em meza, para que a todos se faça inteira justiça, e igualmente se castiguem os culpados, e se defendão aquelles, que o não forem.

19. Acuzará o Promotor a todos os Reos negativos, e aos confitentes, que forem diminutos em parte substancial de sua culpa, ou em ceremonias notaveis, ou ao tempo, em que perseveraraõ em seus erros ; salvo quando se presumir, confôrme a direito, que a diminuiçaõ nestas couzas não procede de malicia, se não só esquecimento : assi mesmo acuzará aos que confessarem o delicto, e negarem a tençaõ, e aos que ouverem de ter alguma pena, posto que plenariamente tenhaõ confessado suas culpas ; porem isto se não entenderá nos que confessão judaismo, ou qual quer outra heresia, aos quaes se não ha de impôr alguma pena arbitraria, senão só as ordinarias de direito ; nem nos solicitantes, ou sodomitas apprezentados, que não tiverem contra sy prova bastante para prizaõ.

Mas nos cazos, em que não acuzar os confitentes, dirá por sua letra no processo antes que se faça concluzo em final, que aceita a confissaõ do Reo por parte da justiça, em quanto faz contra elle, e pedirá, que por ella seja condemnado ; e isto terá lugar, não só nos processos dos prezos, mas tambem de apprezentados.

20. Quando de novo accrescer aos Reos culpa de heregia diversa daquella, porque já estavaõ accuzados, o Promotor os accuzará segunda vez por ella : como será quando um Reo estava accuzado por judaismo, e lhe accrescer culpa da ceita de Mafamede, ou quando estâ accuzado por Luterano, e lhe accrescer culpa de outra ceita.

Accuzará outro sy segunda vez os Reos negativos, que estiverem accuzados por crenes, e observantes de uma ceita, se depois lhe accrescer culpa de fazerem ceremonias,

que pertencem á mesma ceita ; a saber, quando o Reo está accusado por se declarar por Iudeu, ou Mouro, e depois lhe accrescer, que guardou os Sabbados ao modo Iudaico, ou fez o jejum do Ramedað, que os Mouros fazem.

Accuzará tambem segunda vez o Reo negativo, que estiver accusado por fazer ceremonias de alguma ceita, se depois lhe accrescer outra cerimonia da mesma ceita ; como agora, quando o Reo foi accusado por fazer jejuns Judaicos, e depois lhe accresceo culpa de guardar os Sabbados na forma, que os guardaõ os Judeos ; porem quando a cerimonia, que de novo accrescer for a mesma especie daquella, porque já foy accusado, como será quando o Reo estava accusado por jejuns do Thanis, e lhe accrescem mais jejuns do mesmo Thanis, o não accuzará segunda vez ; saluo se tiverem taes circumstancias, que aggravem muito a culpa.

21. Por qualquer culpa, que os Reos commetterem no carcere seraõ accusados, ainda que já o fossem por culpa da mesma especie ; e neste cazo formarà o Promotor o libello com tal cautella, que não venhaõ os Reos em conhecimento, de que no santo Officio se sabe, onde a culpa foy commettida ; porem se os Reos tiverem confessado as culpas do carcere, declarando como nelle as cõmetteraõ, não seraõ por ellas accusados.

Em todos os cazos sobredittos, e nos mais, que a meza ordenar, accuzará o Promotor aos Reos ; mas sempre precederà mandado dos Inquisidores para isso ; e quando elles o não derem, e elle entender, que por esse respeito fica leza a justiça, guardará a ordem, que se dá no §. 23. deste mesmo titulo, e os libellos formarà conforme ao que se dispoem no livro 2 tit. 6. e 7.

22. Depois dos Reos serem accusados, requererá o Promotor, que se lhe faça publicação da prova da justiça, se os processos estiverem em termos para isso ; e quando os Reos pedirem que se lhe declare o lugar do delicto, e os

Inquisidores por seu despacho o mandarem declarar, o Promotor fará a tal declaração, calando a parte individual, em que o delicto foi commettido; como será quando o crime se commetteo na Igreja de S. Domingos de Lisboa, declarando, que o lugar he Lisboa, calando a Igreja, que he a parte, e assi nos mais cazos semelhantes.

E quando o lugar, em que os Reos commetteraõ o delicto for tam pequeno, ou teuer taes circunstancias, que se for declarado ao Reo, virà elle em conhecimento de quem saõ as testemunhas, o Promotor considerando a distancia, que vay desse lugar à Cidade, villa, ou lugar mais notavel, dirà, que o Reo commetteo a culpa em tal distancia da dita Cidade, villa, ou lugar; convem a saber, quando o Reo commetteo o crime em uma quinta uma legua de Lisboa, dirà, que o Reo commetteo o crime uma legoa ao redor de Lisboa.

E se as culpas forem commettidas no carcere: sendo o Reo morador na Cidade, em que assiste o santo officio, ou havendo noticia certa, que veyo a ella no tempo, que a publicação da prova da justiça lhe dá a culpa, declarará o Promotor que o Reo o commetteo na tal Cidade; mas naõ sendo nella morador, nem havendo noticia certa, que veyo a ella no tal tempo, dirà, que a culpa se commetteo no Arcebispado, ou Bispado, em que rezide o santo Officio.

23. Parecendo ao Promotor que a justiça he aggravada nos despachos, ou sentenças dos Inquisidores, poderã apellar para o Conselho geral, como se dispoem no livro 2. titulo 21. E quando a meza lhe naõ deferir a sua appellação, ou a seus requerimentos, farà petição ao Conselho, em que relate o cazo, e peça se avoquem a elle os autos para se lhe deferir com justiça.

24. Estando os negocios, e processos em termos para se entrar em despacho geral, o Promotor, de mandado dos Inquisidores, fará lista para o Conselho de todos os prezos do carcere, e das pessoas, que se livrarem soltas, declarando

nella os nomes, idades, e qualidades dos Reos, donde são naturaes, e moradores, o tempo, em que forão prezos, ou apresentados, a qualidade das culpas, a prova, que contra elles ha, e os termos, em que estão seus processos : e antes de se dar principio ao despacho, procurará saber, se nas outras Inquições há culpas contra as pessoas, que se ouverem de despachar, e para isso fará outra lista com as confrontações necessarias para se vir em conhecimento de quem são ; e a mesma diligencia procurará, que se faça por carta da meza todas as vezes que se ouver de despachar algum processo.

. Antes dos processos se proporem em meza, fará diligencia no Repertorio, para ver se estão nelle trasladadas todas as culpas, que ha contra o Reo, e no fim dellas fará declaração de sua letra, de como não ha contra o Reo mais culpas do que ali estão trasladadas.

25. Terá grande cuidado de se formarem os processos de maneira, que quando se despacharem em final, lhe não falte couza alguma ; e no rosto de cada um delles fará pôr o nome, qualidade, estado, officio, e patria do Reo, e o dia, mez, e anno, em que foy prezo ; e se for solteiro ou molher cazada, o nome, e estado do pay, ou marido, com a duertencia, que se declara no § 11. tit. 22. do livro 2. e o mesmo cuidado terá de ver se os processos estão formados, como se dispoem no livro 2. tit. 5. e os que ouverem de hir ao Conselho, numerará tanto que estiverem concluzos em final, paraque com mais clareza possa fazer os relatorios, e hirá cada parte numerada per sy, para que possa continuar os numeros, no que depois accrescer, sem riscar os que ja tever posto : mas se não forem affectos ao Conselho, bastará, que os numere depois de celebrado o Auto da Fé, e nestes poderá continuar os numeros da segunda parte juntamente com os da primeira.

26. De todos os processos, que são affectos ao Conselho fará relatorio, o qual dividirá em duas partes ; na

primeira declarará o nome, idade, qualidade, officio e estado do Reo, culpa por que foy prezo, e se he negativo, ou confitente, e em que tempo o prenderaõ, e com quantas testemunhas, e quantas lhe accresceraõ, e quantas saõ por todas.

Porá por numero, com muita distincão o nome das testemunhas, o dia, em que depoem, o tempo, em que declaraõ, que foy o delicto commettido, os complices, e ceremonias, que lhe daõ, e quantas testemunhas nellas concordaõ, o parentesco, se as testemunhas, ou complices o tiverem com o Reo.

Na segunda parte do relatorio, porá as sessoens, e termos do processo, com o dia, mez, e anno, em que se fezeraõ, e a quantas folhas vaõ; e no fim fará menção do despacho final, e do dia, em que foy dado, e a quantas folhas está; e esta mesma Ordem guardará quando o processo vier mais vezes ao Conselho, e lhe accrescerem termos e despachos de novo.

27. Estando concluido o despacho, ao tempo, que se tratar de pedir dia para o Auto da Fé, fará de ordem dos Inquisidores outra lista para o Conselho, na fôrma acima declarada, das pessoas despachadas, acrescentando sómente o despacho, que cada uma dellas teve, e declarando as que foraõ a tormento: e para o dia, em que o Auto se celebrar, teram feito outra lista das pessoas, que nelle ouverem de sahir, declarando em cada uma o nome, idade, qualidade, e terra donde he natural, e moradora: a qualidade de sua culpa, e a pena, que por ella se lhe dá: a qual lista entregará aos Inquisidores para elles nola inviarem na fôrma, que no titulo terceiro fica ordenado.

28. Das pessoas, que achar delatas nas confissoens, e denunciaçoens, que reportar, e pertencerem a districto diferente, fará lista, declarando o dia, em que depoz a testemunha, a qualidade da culpa, o tempo, e lugar, em que lha dá, se diz ao costume, e se está ratificada; e

esta lista entregará na meza, donde será enviada á Inquisição, a que tocar, com a brevidade possivel, porque não aconteça auzentaremse os culpados, em tanto prejuizo de nossa Santa Fê, e de suas almas. E quando de outra Inquisição se pedirem algumas culpas, o promotor fará logo trasladar pelos Notarios as que ouver, e procurará, que com toda a brevidade se inuiem á Inquisição, que as pedio; e no Repertorio fará declaração do dia, mez, e anno, em que se remetterão, e a que Inquisição; e não as havendo, fará passar certidão per um Notario, a qual elle tambem assinará, se satisfará á Inquisição, donde as culpas se pediraõ.

29. Procederá com os feitos dos privilegiados, de que no santo Officio se conhece, quando com elles se ouver de correr por parte da justiça, e contará todos os que na Inquisição se processarem, e diligencias, que se mandarem fazer, confôrme ao novo Regimento, que ha de haver nesta materia.

30. Alem de seu ordenado, pelos libellos, que fezer, haverá o seguinte. Nos processos dos hereges convictos, pela prova da justiça, ou per sua confissão, novecentos reis; e o mesmo quando o delicto for tal, que provado mereça pena capital: nos que abjurarem de vehemente, seiscentos reis; nos de leve, ou despachados sem abjuração quatrocentos reis; e vindo contra a mesma pessoa com differentes libellos, levará de cada um o sallario por inteiro: mas sendo o libello acomulativo por artigos de novo, não levará mais que o sallario de um só; e de tudo o que nos libellos se montar, se lhe dará satisfação, quando se pagarem as mais castas dos processos.

TITULO VII.

Dos Notarios.

1. Os Notarios do S. Officio serãõ Clerigos de ordens sacras, que saibaõ bem escrever, de sufficiencia, e ca-

pacidade conhecida para poderem cumprir com a obrigação de seu officio; e podendose achar letrados, seraõ preferidos aos mais; e todos teraõ as qualidades, deque está ditto no tit. 1. § 2. deste livro.

2. Por quanto alem de ser continua a assistencia, que os Notarios fazem no santo Officio, muitas vezes acontece serem tambem necessarios nos dias, em que naõ ha despacho: encomendamos lhes muito, que tratem quanto for possivel, de viver junto da Inquisição: dous delles, os que forem mais antigos, teraõ chaves da porta da casa do secreto; e em falta de algum delles, a terá um dos outros, qual os Inquisidores ordenarem; e quando tiverem justa cauza para naõ vir ao S. Officio, iaviaraõ a chave na fórma, que se ordena no § 4. do tit. 2. deste livro.

3. Todos os dias, que naõ forem feriados, viraõ ao santo Officio na fórma ordenada; e um delles pela manhaã, meya hora antes de se entrar no Tribunal, dirá missa no Oratorio da Inquisição; e para com mayor facilidade poderem cumprir com esta obrigação, que ha de ser inviolavel, a repartiraõ ás semanas entre sy, e as missas poderaõ applicar por quem lhe parecer; e pelo trabalho de as dizer haverãõ por anno cinco mil reis cada um; e comettendo algum delles falta na semana, que lhe cabe, alem de lho mandarmos estranhar, como he razaõ, será multado naquillo, que lhe couber por cada missa.

4. Assistiraõ no secreto tres horas pela manhaã, e tres á tarde, e nellas naõ sahiraõ fóra, sem para isso haver cauza muito justa, ou os Inquisidores os chamarem; e se occuparaõ só naquellas couzas, que pertencem a seu officio, sem se divertirem em materias e praticas escuzadas, que naõ servem mais, que de impedir o curso dos negocios; e quando os Inquisidores os naõ occuparem na meza, saberãõ do Promotor as couzas, a que devem acodir, para que sejaõ preferidas ás demais.

5. Escreveraõ em todas as couzas, em que os Inquisi-

dores são Juizes, assi por Breves Apostolicos, como por privilegio Real ; e assistiraõ a todos os actos judicaes, que com os prezos, e mais pessoas se fezerem : trasladaraõ as culpas, e mais papeis, que forem necessarios para os processos, e faraõ nelles todos os termos, concluzoens, e ratificaçoens : faraõ outro sy os mandados, cartas de inquiriçoens, requisitorias, comissoens, precatorios, e certidoens, que se ouverem de passar para fóra : cozeraõ os processos, e fecharaõ as cartas, e faraõ os massos dellas, e dos mais papeis, que se remetterem, e sellaraõ aquelles, que ouverem de ter sello ; estaraõ presentes quando se ouver de fallar com algum prezo, ou fazer com elle alguma diligencia, ainda que seja extra-judicial ; saluo nos cazos, em que o Regimento outra couza permittir, ou dispozer.

6. Lançaraõ a receita, e a despeza nos livros do Thezoureiro, e faraõ os conhecimentos em fórmula, como Escrivaens de seu cargo, e formaraõ os livros, que pertencerem a este officio, como no titulo seguinte se declara : faraõ os terminos do juramento, que se der aos ministros, e officiaes do santo Officio, e copiarã suas provizoens nos livros das creações, e ordenados ; e nenhum papel dos sobredittos escreveraõ per terceira pessoa, senã por sua propria maõ.

7. Nas audiencias naõ fallaraõ com as partes couza alguma, e escreveraõ pontualmente todas as palavras, que o Inquisidor disser á parte, e o que ella responder, lançando assi as perguntas, como as repostas por extenso, naõ se contendando com dizer, e sendo perguntado, respondeo. E quando acontecer, que o Inquisidor se sayá no meyo da audiencia para logo a vir continuar, parará no estado, em que estiver, sem se escrever mais palavra alguma ; e parendolhe, que he precisamente necessario advertilo de alguma couza tocante ao negocio, de que se trata, poderão fazer per escrito, com a modestia, e cautella, que

convem; e quando a sessaõ se naõ poder acabar na audiencia, em que se começou, declararaõ a razaõ, que ouve para isso.

8. Começaraõ os termos das audiencias pelo dia, mez, e anno, e lugar, em que se fizerem; e sendo no carcere, diraõ a razaõ, que ouve para nelle se fazerem; se foy em audiencia da tarde, ou da manhaã, declarando por seu nome a pessoa, que a ellas assistir como juiz; e sendo Deputado, diraõ a ordem, ou commissaõ porque assistio: logo poraõ o nome da pessoa, que lhe ouvida; e se pedio audiencia, ou foy chamada, e se lhe foi dado juramento para dizer verdade, e ter segredo.

Quando se fizerem duas sessoens no mesmo dia com uma pessoa, naõ começará o termo da segunda, dizendo: E logo no mesmo dia; senaõ na fórmula sobreditta pelo dia, mez, e anno; porem antes de as partes se assinarem, infalivelmente lhe sera lido o que com ellas se escreveo; e assi se declarará no mesmo termo, com o que as partes responderem; e no fim concluirãõ, que o Juiz, e a parte assinaõ, e elle Notario o escreveo; e sendo prezo, diraõ, que amoestado em fórmula foy mandado a seu carcere.

9. Por quanto, confôrme a direito, e ao que se dispoem no § 4. tit. 5. do livro 2. se deve dar Curador ao menor de vinte e cinco annos: na primeira audiencia, que com elle se tiver, farã o Notario termo de curadoria separado da sessaõ, o qual o Curador assinará, e terá particular cuidado de lembrar, que se dê sempre Curador aos menores, antes de se fazer com elles auto algum judicial; e que o Curador venha estar presente quando lhe forem lidas as sessoens, que com elle se fizerem, e as assine, e no termo fará mençaõ como assistio, e assinou.

10. Quando os Notarios trasladarem testemunhos dos originaes para os processos, ou para se inviarem a outra Inquisiçaõ; em cada testemunha faraõ um relatorio muy distincto, em que se declare sua idade, e qualidade, donde

he natural, e morador, o dia, mez, e anno, em que foy preza, ou apprezentada, e porque culpas: o estado, em que estava seu processo quando começou a confessar, e quando disse do Reo; se variou no discurso da confissão, ou a revougou em todo, ou em parte, com tudo o mais que parecer necessario, para que melhor conste do credito que se deve dar a seu depoimento: Depois deste relatorio, trasladaraõ o termo da audiencia, em que disse do Reo, e a communicação, que com elle teve, na fórma, em que estiver escrita, sem acrescentar, nem diminuir palavra alguma; e no fim dirãõ a razãõ, que ouve para se fiarem o Reo, e a testemunha, se ella a tiver declarado, e o que disser ao costume: e se o testemunho for dado em tormento, ou depois da sentença d'elle, trasladaraõ toda a audiencia do tormento, com o que tocar ao Reo; e assi mais a ratificação ad bancum, e tudo concertaraõ com outro Notario, em presença do Promotor, declarando no termo do concerto, que nesta fórma foy concertado, e conferido.

11. Quando algum processo estiver em termos de se lhe dar algum despacho, um dos Notarios lhe porã a conclusãõ, dizendo, que estando em taes termos de mandado dos Inquisidores o fez concluzo para se lhe haver de deferir; e estando em termos de se despachar em final, dirã, que o fez concluzo em final.

12. Das cauzas, que confôrme ao Regimento, ouverem de hir ao Conselho, inviaraõ os proprios autos, e naõ o traslado delles, com todos os appensos necessarios, e os mandados, cartas de inquirição, commissoens, requisitorias, e certidoens, faraõ na fórma do stylo, e pratica do S. Officio.

13. Do secreto naõ tiraraõ, nem copiaraõ papel algum para o darem a outrem, nem o levaraõ para sua caza, nê passaraõ certidaõ alguma para fóra do santo Officio, sem expressa ordem do Conselho; salvo nos cazos, em que o

Regimento outra outra couza declarar; e quando de orde do Conselho passarem certidoens, ou derem alguns papeis para fóra, seram ao pê do despacho, que se lhe der.

14. Todas as vezes que algum Religioso, ou outra pessoa Ecclesiastica, estiver com algum prezo para o encaminhar no que lhe convem a sua saluação, estará presente um dos Notarios; e quando os Inquisidores forem visitar o carcere hirã sempre com elles um Notario, e levarã um quaderno para tomar em lembrança as couzas, que os prezos pedirem, e de que tem necessidade; e depois de os Inquisidores por este quaderno proverem a visita, o recolherã no secreto em uma gaveta, para que a todo o tempo conste o que nella se ordenou.

15. Naõ passaraõ mandados, cartas de inquiriçaõ, comissoens, requisitorias, ou certidoens, nem papel outro algum para fóra do santo Officio sem despacho assinado pelos Inquisidores (precedendo tambem despacho do Conselho naquelles, em que confôrme ao Regimento he necessario) e todos os que em virtude de seus despachos passarem, antes de os levarem a assinar ou entregarem às partes, lançaraõ no livro do registro, declarando o dia, mez, e anno, em que se passaraõ, para que effeito, a quem foraõ dirigidos, e porque via: e nos proprios papeis poraõ cotta, que declare, como ficaõ registrados, e a quantas folhas; e quando forem passados á instancia de partes, que os hajaõ de pagar, hirã declarado o que nelles se montar.

16. Quando os Inquisidores ordenarem aos Notarios, que assistaõ a alguma ratificaçaõ, o Notario, que a escrever, declarará nella a razaõ que ouver para naõ serem chamadas as pessoas por nós approvadas para este effeito, em nenhum cazo o Notario, que tiver escrito a confissaõ, ou denunciaçaõ assistirá por honesta pessoa na ratificaçaõ della.

17. O Notario, a quem o Alcayde avizar (com tanto

que não seja, o que naquelle tempo servir de Thezoureiro) que entrou no S. Officio algum prezo, hirà logo fazer auto de entrega, no qual hirà declarado o dia, mez, e anno, em que entrou no carcere, quem o trouxe, e tudo o que lhe foy achado; e assinado o auto pelo Alcayde, o ajuntará ao processo do prezo: carregará em receita ao Alcayde no liuro, que fica ordenado no tit. 2. § 8. deste livro, os ferros, fato, e roupa, que o prezo trouxer para seu uzo; e fará que ó Alcayde assine logo o termo da receita, e assistirá à busca, que se ha de fazer ao prezo antes de o levarem para o carcere; e tudo o que se lhe achar, que não for roupa de seu uzo lançará por lembrança no livro, que está ordenado, e as peggas de ouro, ou prata, dinheiro, escritos, ou letras delle, entregará ao Thezoureiro, carregandohe tudo em receita no titulo do mesmo prezo.

11. Tanto que o Auto da Fê se celebrar, hirà um dos Notarios do carcere, e em prezemça do Alcayde fará inventario de todo o fato, e roupa, que ficou dos relaxados, reconciliados, e defuntos, em um livro, que para isso ha de haver; e tudo o que nelle se inventariar, ficará entregue ao Alcayde, que assinará o mesmo inventario, para constar do que recebeo.

19. Os Notarios levarão de cada sello que pozerem nos papeis, que ouverem de sellar, um vintem; e do que escreverem nos processos, levarão o que pelo Promotor lhe for contado; e a paga se lhe fará quando se pagarem as mais custas dos processos.

TITULO VIII.

Do Thezoureiro, e seu Escrivão.

1. O Thezoureiro do S. Officio será um dos Notarios, qual os Inquisidores ordenarem, e servirá um anno continuo, que começará no primeiro de Janeiro, e os outros

Notarios, serãõ Escrivaens de seu cargo; mas ordinariamente servirã aquelle, que estiver mais desocupado.

2. Ordenarã o Thezoureiro, quatro livros de receita, e despeza, um das rendas da Inquisiçaõ, outro dos prezos, que se sustentã de seus bems, outro dos prezos, a quem sustenta o Fisco, outro das condemnaçoens pecuniarias, e commutaçoens das penitencias; e em cada um delles porã na primeira folha o titulo, que lhe toca, com declaracaõ do anno, em que deve servir; e serãõ todos numerados, e rubricados por um Inquisidor, na forma, que se dispoem no § 8. do tit. 2. deste livro.

3. O Escrivaõ do Thezoureiro lhe carregarã no livro das rendas da caza na segunda folha em receita por lembrança tudo o que deve cobrar naquelle anno, assi das rendas da Inquisiçaõ, que se vaõ vencendo, como do que dellas se dever dos annos atrazados, declarando em cada uma das addiçoens os tempos, em que se vencem, e se costumãõ pagar: e dahi por diante em titulos separados hirã carregando como dinheiro vivo, todo o que o Thezoureiro for cobrando e no fim do livro lançarã as despezas com toda a clareza necessaria, dizendo o dia, e mez, em que se fazem; e naquellas, que naõ forem ordinarias, dirã mais por cuja ordem se fezeraõ, e que razãõ ouve para isso; e tanto que a pagina for chea o Thezoureiro apprezentarã o livro em meza aos Inquisidores para verem as despezas, e lhas assinarem, constando, que saõ correntes na fôrma, que no § 41. tit. 3. deste livro está disposto.

4. No livro dos prezos, que se alimentaõ de seus bems, farã o Escrivaõ titulo particular de cada um, lançando em uma parte a receita, assi do dinheiro, que o Thezoureiro recebeo para seus alimentos, como do que lhe foy achado quando entrou no carcere; e em outra a despeza: e no livro dos prezos pobres tomarã do principio folhas bastantes para a receita, e logo continuarã com a despeza na fôrma, que no livro dos ricos se tem ditto; e nas despezas

de uns e outros, que não forem as ordinarias da parte do carcere, declarã, com que ordem, e para que effeito se fezeraõ; e as da pauta, acabado o mez, lançará logo nos livros, para que andem sempre ajustadas a receita com a despeza, e possa facilmente constar, quando he necessario pedir dinheiro para prezos.

5. Quando na entrada do carcere forem achados aos prezos algumas letras, ou escritos de dinheiro, o Thezoureiro tanto que lhe forem entregues, com ordem da meza, os passará ao Thezoureiro do Fisco, cobrando d'elle conhecimento em fórmula, para se descarregar, quando der sua conta; e isto haverá lugar naquelles prezos, em que ouver sequestro de bens; porque não o havendo, se entregaraõ as letras, e escritos às pessoas, aquem os prezos deixarem encarregados seus bens.

6. No livro das condemnaçoens fará o Escrivaõ dous titulos, hum de récita per lembrança aonde carregará ao Thezoureiro todo o dinheiro, que ha de cobrar de condemnaçoens, pecuniarias, que fizerem os Inquisidores, ou se mandarem fazer, por despacho do Conselho, e o dinheiro das dispensaçoens, e commutaçoens, que se fizerem por nossas provizoens; declarando no termo da carga as pessoas, de quem se haõ de cobrar, e a provizaõ, ou despacho donde procederaõ; e no mesmo despacho, ou provizaõ, porã a margem verba de como vay carregado no tal livro, e a quantas folhas: e outro titulo do dinheiro viuo, no qual carregará tudo o que o Thezoureiro for cobrando, remetendo se na carga ao termo de receita por lembrança, a margem do qual porã verba, de como se cobrou, e vay carregado a folhas tantas.

7. A principal obrigaçaõ do Thezoureiro ha de ser procurar a cobrança de tudo o que se dever ao santo Officio, e lembrar com tempo aos Inquisidores, o que se deve fazer para este effeito; e assi mesmo lhe lembrará com tempo, quando na arca ouver falta de dinheiro para os gastos ne-

cessarios da caza, ou para alimentos dos prezos; e terá nestas materias tal cuidado, que nunca por este respeito se retardem os negocios.

8. Tanto que o Thezoureiro cobrar algum dinheiro, o fará saber na meza, e logo dirá ao Escrivaõ, que lho carregue em receita no livro a que tocar; e na carga hirâ declarado o dia, mez, e anno, em que o recebeo, a pessoa, que o entregou, e porque conta; e do que receber passará conhecimento em fórmula feito pelo Escrivaõ, e assinado por ambos, no qual o Escrivaõ declarará o livro, e folhas, em que o dinheiro fica carregado, e no mesmo livro á margem da carga porá verba de como passou conhecimento. E o Thezoureiro em nenhuma fórmula cobrará dinheiro, sem primeiro se lhe carregar em receita nem passará escritos razos do que receber; e fazendo o contrario, lhe será dado em culpa.

9. Todo o dinheiro, que cobrar pertencente á Inquisição, metterá logo na arca de tres chaves, das quaes hade ter uma, donde não sahirá dinheiro algum, se não com ordem da meza, e em presença dos dous Inquisidores, que hão de ter as outras chaves.

No principio de cada mez, tirará a quantidade de dinheiro, que os Inquisidores ordenarem, assi para os gastos ordinarios da caza, que terá em seu poder, como tambem para alimentos dos prezos, que entregará ao dispenseiro, do qual recebera conhecimento; e no fim do mez fará com elle conta pela folha que o Alcayde tiver feito, e ficando lhe a dever algum dinheiro, lhe dará satisfação pontualmente, e sendo o dispenseiro devedor, logo cobrará delle o que ficar devendo, para que deste modo andem as cõtas do dispenseiro ajustadas, de maneira, que nem elle tenha queixa, nem desculpa se faltar nos provimentos: e o Thezoureiro fará a saber na meza, o que resultar das dittas contas: terá particular cuidado de prover com tempo a caza do secreto de tudo o que nella se ha mister, conforme ao que fica ditto no tit. 2. §. 6.

10. Tanto que a folha se fezer, pagará seus ordenados a todos os ministros, e officiaes, com muita pontualidade; e assi mais o que nos mandarmos despender por nossas provizoens, ou despachos do Conselho: dara satisfação com toda a brevidade ao que se dever das diligencias, que por ordem do santo Officio se fezerem, ou sejaõ tocantes aos processos, ou às pessoas, que pretendem servir ao santo Officio; e fará o pagamento na forma que se ordena no §. 43. do tit. 3. deste livro.

11. Algum tempo antes do dia, em que se ha de celebrar o Auto da Fê, fará rol de todas as couzas para elle necessarias, o qual mostrará em meza, e sendo nelle approvado, as fará comprar com tal cautella, que nunca dahi possa resultar noticia do Auto; e dará ordem ao dispenseiro para cõprar tudo aquillo, em que os prezos do carcere forem providos na vizita, conforme ao rol, que os Inquisidores lhe mandarem dar, e o entregará pelo mesmo rol ao Alcayde, de quem cobrará conhecimento, paraque se lhe lance em despeza no livro dos prezos, a que tocar.

12. Tanto que o Alcayde lhe entregar as receitas dos medicamentos, com que o boticario proveo os doentes do carcere, as mostrará a um dos medicos da caza, e saberá d'elle, se saõ os preços justos, e o que o medico assentar, pagará logo ao boticario, e o fará lançar em despeza no titulo do prezo, a que pertencer, depois da despeza ordinaria do mez.

13. Dará treze mil reis cada anno ao porteiro da meza do despacho, quatro para um moço, que ha de varrer a cazas da Inquisição, quatro para vinho, e hostias, e lavagem da roupa do Oratorio, dous para a lenha do fogo, que se ha de fazer na caza do despacho no inverno, quando os Inquisidores lho ordenarem, e tres pelo pano de meza, que lhe havia de ficar; mas estes lhe não pagará no anno, em que se fezer novo pano, porque entãõ lhe ficará o velho, em lugar do qual se lhe faz esta merce: pagará os pôrtes das

cartas, e papeis: que vierem para o santo Officio, e dará para o Oratorio as vellas, que forem necessarias.

E o Thezoureiro da Inquisição de Lisboa dará mais ao porteiro do Conselho oito mil reis em cada anno, quatro para o moço, que ha de varrer as cazas do Conselho, e outros quatro pelo pano da meza, os quaes se lhe não darão tambem no anno, em que fezer de novo.

14. Alem das despesas sobredittas, poderá o Thezoureiro, com ordem dos Inquisidores, despender em cada anno até quantia de cincoenta cruzados, nos gastos extraordinarios da caza, como são obras, e repario das cazas da Inquisição, e dos ministros, e reformação das couzas que servem no Oratorio, caza do despacho, secreto, e audiencias, e excedendo as dittas couzas, que se ouverem de fazer em um anno, a quantia referida, as não fará sem provização nossa, ou despacho do Conselho; e nenhum dos pagamentos, ou despesas referidas, fará do dinheiro das condenaçoens, ou commutaçoens das penitencias, nem delle despenderá couza alguma sem expressa ordem nossa; e fazendo o contrario, ou alguma outra despesa, que o Regimento não ordene, lhe não será levada em conta.

15. Depois que o Auto da Fê se celebrar, o Thezoureiro, com ordem dos Inquisidores, fará conta com as pessoas, que nelle sahiraõ, e não foraõ condenadas em perdimento de bens, do que recebeo para seus alimentos, e do que nelles se gastou; e metterá na conta de cada um as visitas do medico, e çurgiaõ, confôrme ao rol, que o Alcayde lhe der; e feita conta, se lhe ficar devendo algum dinheiro, lhe dará logo satisfaçaõ; e tendo pessas suas de ouro, ou prata, ou moedas de ouro, ou alguma outra couza lhe fará logo entrega de tudo na mesma especie, e cobrará quitaçaõ para com ella se descarregar quando der sua conta; e se as dittas pessoas ficarem a dever algum dinheiro, tambem o cobrará logo dellas, e não pagando, requerera aos Inquisidores, que as mandem deter no carcere da penitencia, até

pagarem com effeito na fórma, que lhe está ordenado no tit. 3. §. 45.

16. Tanto que acabar o anno, dará sua conta ao Inquisidor, que para isso nomearmos; e ficando a dever algum dinheiro, o entregará de contado ao Thezoureiro, que lhe succeder, o qual o não tomará em receita sobre sy, sem que realmente o receba, e se metta na arca das tres chaves; e ficando o santo Officio a dever ao Thezoureiro algum dinheiro, não se lhe dará delle satisfação; por quanto não he nossa vontade, que elle empreste de sua caza dinheiro ao S. Officio, nem he de presumir, que seja seu o que accrescer; e por este modo cessarão os inconvenientes, que se podem seguir do contrario.

17. Porem acontecendo, que haja tal necessidade, que seja forçado buscar o Thezoureiro algum dinheiro emprestado para acudir, ao S. Officio, elle o fará saber na meza, para que o tome com ordem dos Inquisidores, e constando do emprestimo, lhe mandem dar satisfação do primeiro dinheiro, que se cobrar; e pelo trabalho do officio, e quebras do dinheiro, haverâ alem de seu ordenado, doze mil reis de merce pelo anno, em que servir.

TITULO IX.

Dos Procuradores dos prezos.

1. Os Procuradores dos prezos serão pessoas de letras, prudencia, e confiança, graduados em Canones, ou leys, e podendo ser, serão também Ecclesiasticos: terã todas as qualidades declaradas no titulo 1. §. 2. guardarão inteiramente o que se dispoem nos paragraphos 6. 7. e 8. do mesmo tit.

Quando vierem ao santo Officio procurar pelos prezos, se guardará a ordem, que se da no titulo 8. paragrapho 5. do livro 2. e se o prezo por razão particular não quizer que avogem em sua cauza os procuradores ordinarios, se fará o que dispoem o Regimento no mesmo titulo paragrapho 2.

2. Quando o Procurador na Inquisição estiver com algum prezo, para tratar de sua cauza, será sempre em presença de Notario, ou de algum official do santo Officio, que os Inquisidores ordenarem: não fallará com o prezo em materia, que não tocar a sua defenza; mas sobre ella lhe poderá perguntar tudo o que entender, que he necessario para lhe formar artigos de defeza, ou contradittas, os quaes formarâ com grande clareza, e distincão, não ajuntado materias differentes, antes de cada uma fará artigo particular, de maneira que com facilidade se entenda o que nelles estiver articulado; e todos os artigos, que formar, ou sejaõ de defeza, ou contradittas, assinarâ com o Reo, e quando elle lhe disser, que não tem defeza, ou contradittas, com que vir, farâ declaraçaõ disso por escrito, que assinada na mesma fórma entregará na meza; e qualquer repostas, que o Reo der, ao libello, ou publicaçaõ da prova da justiça, se escreverâ, assinarâ por elle Procurador ao pè dos traslados do libello, ou publicaçaõ, para em meza se lhe deferir como for justiça.

3. Poderá pedir, e requerer, que se lhe fação todas as declaraçoens, que entender, saõ necessarias para melhor poder defender os prezos, e tudo o mais, que convier para bem de suas cauzas, e nisto terá particular cuidado; e se lhe parecer necessario no fim da cauza arrazoar em defenzaõ do Reo, o podera fazer, hayendo primeiro lincença dos Inquisidores.

4. E por quanto a experiencia tem mostrado, que muitas vezes os prezos, ou per ignorancia, ou per malicia, querem allegar couzas impertinentes, que não fazem a bem de sua justiça, e sômente servem para embaraçar, e dillatar seus processos: o Procurador não formará artigos em defenzaõ do Reo, de materias, que provadas o não relevem da culpa, nem lha diminuaõ, e com boas palavras lhe dirâ, que aquelles artigos lhe não saõ necessarios, antes podem fazer algum prejuizo em sua cauza.

5. No fim dos artigos de defeza, nomeará as testemunhas, que o Reo tiver para os provar, ao qual dirá, que nomee seis a cada artigo; e se não tiver tantas, declarará, que por essa razão as não nomea: declarará outrosi, a qualidade dellas, se tem parentesco com o Reo, e onde moraõ, com as mais circumstancias, que forem necessarias, para que se conheçaõ, e achem facilmente advertirá aos Reos, que quanto mais qualificadas forem as testemunhas, tanto melhor prova faraõ em suz cauza: não lhe tomará pessoas de naçaõ, salvo quando os artigos forem de qualidade, que se não possaõ provar por outras. Nos artigos de contraditas, não porá o Procurador as testemunhas porque a estes ha o Reu de nomear diante dos Inquisidores.

6. Quando formar aos prezos artigos de defeza coarctada, porá em um artigo o tempo, em que a testemunha diz, e juntamente o anno, e mez em que vem a cahir, e em outro artigo coarctará o mesmo tempo, com a informaçaõ, que o prezo lhe der: assi como, se a testemunha disser, que em quinze de Julho de seis centos, e trinta, em tal lugar commeteo o Reo fulano tal delicto haverà anno e meyo, dira o Procurador no primeiro artigo, que provará, que a testemunha diz, que em quinze de Julho cõmetteo o Reo a culpa em tal lugar hauerà anno e meyo, e feito computo do ditto tempo, vem a culpa a cahir em quinze de Janeiro de seiscentos e vinte nove. No segundo artigo dirá, que provará, que em quinze de Janeiro de seiscentos e vinte e nove estava o Reo em tal lugar, distante tantas leguas daquelle, em que a testemunha lhe dá a culpa; pelo que, etc.

E quando as testemunhas não depozerem de dia certo, e uzarem de alternativa de pouco mais, ou menos, terá o Procurador advertencia, quando formar as coarctadas, de tomar no segundo artigo algum tempo, antes, e depois do em que as testemunhas derem a culpa, com que provavelmente se conclua, que o Reo a não tem commettido.

7. Não levarão os Procuradores para fóra do santo officio papel algum, que toque aos prezos, nem lembrança daquelles, em cujas cauzas avogaõ; e tudo o que ouverem de escrever, e requerer, faraõ em presença dos prezos a que tocar, e assinarão sempre o que fezerem, e requererem; e posto que haõ de ser dous em cada Inquisição, com tudo não terã entre sy distribuição, antes assistirá cada um só nos dias, e com os prezos, que os Inquisidores ordenarem, e por cada uma audiencia, que gastarem, em assistir a seus requerimentos, lhe seraõ contados dous tostoens, os quaes lhe seraõ pagos, ao tempo, em que se costumaõ pagar as mais custas dos processos.

TITULO X.

Dos Qualificadores.

1. Os Qualificadores, e Revedores do Santo officio seraõ pessoas Ecclesiasticas, de letras, e virtude conhecida; terã todas as condiçoens, e qualidades, que no titulo 1. §. 2. se declaraõ, e guardaraõ inteiramente o que se dispoem nos paragraphos 6. 7. e 8. do mesmo tit.

2. Sua principal obrigação he censurar, e qualificar proposiçoens, rever os livros, tratados, e papeis, que se ouverem de imprimir, ou vierem de fóra impressos para o Reyno, e rever outrosy as imagens, e pinturas de Christo Senhor nosso, de N. Senhora, e do Santos, se saõ esculpidas, e pintadas em fórmula decente; mas para fazerem alguma destas couzas, precederá sempre despacho do Conselho, ou da meza; e achando, ou tendo noticia, que em alguma das couzas sobredittas se offende a pureza de nossa santa Fê, ou bons costumes, logo o faraõ saber ao santo Officio, para nelle se ordenar o que for mais conveniente.

3. Teraõ o Cathalago dos livros prohibidos, e quando o Conselho, ou a meza lhe ordenar, que qualifiquem alguma proposição, ou revejaõ algum livro, ou papel, o faraõ com a brevidade possivel, remettendo serrado com seu parecer

ao Conselho, ou meza, confórme se lhe ouver encarregado: nunca dirão á parte interessada, que o tem em seu poder; e achando nos livros, ou papeis, que se ouverem de imprimir alguma proposição, ou couza, em que se deva reparar, farão sua censura em papel separado do despacho, e com elle o inviaraõ ao Conselho; e não achando couza, em que reparem, dirão ao pè do despacho, que não ha no livro couza, que encontre nossa santa Fé, ou bõs costumes, e não se dilatarão em louvor das pessoas, que os compozeraõ.

4. No discurso do anno, vizitaraõ algumas vezes as tendas dos livreiros, dando primeiro conta na meza; e achando nellas livros, tratados, ou papeis prohibidos, escandalozos, ou que tenhaõ alguma couza contra nossa santa Fé, ou bons costumes, dirão aos livreiros, que os tenhaõ separados dos mais, e não disponhaõ delles, sem ordem do S. Officio; e logo o farão saber aos Inquisidores, declarando a razaõ, que a isso os move, para ordenarem o que mais convier ao serviço de Deos nosso Senhor.

5. Tendo recado da meza, que faleceo alguma pessoa, que tevesse livraria, hiraõ logo ver os livros, e do que acharem nelles, lhe daraõ conta, para se ordenar na materia o que for conveniente; e das liurarias, que vizitarem, não tiraraõ livro algum, ainda que seja prohibido, para lhe ficar em seu poder, nem dos livreiros o aceitarãõ, posto que voluntariamente lho offereçaõ, nem lho compraraõ por menos preço, do que valer na terra, pelo muito, que conveni procederse nesta materia com pureza; e sómente dos Autores dos livros, que virem para se imprimir, poderaõ aceitar um livro, e pedir lho em cazo, que lho não offereçaõ.

TITULO XI.

Dos Commissarios, e Escrivaens de seu cargo.

1. Os Commissarios do S. Officio, alem das qualidades, de que se faz mençaõ no tit. 1. §. 2. deste livro, seraõ pessoas Ecclesiasticas, de prudencia, e virtude conhecida, e

achando se letrados, seraõ preferidos aos mais, e guarda-
raõ inteiramente o que se dispoem nos paragraphos 6. 7. e
8 do mesmo titulo.

2. Faraõ pessoalmente as diligencias, que lhe forem co-
mettidas, e nunca as poderaõ commetter a outrem, e teraõ
grande cuidado em lhe dar expediçaõ, e de as fazer na
fórma, que lhe for encarregado, para que por sua culpa se
naõ retardem os negocios. Procuraraõ, que a testemunhas,
que perguntarem, dem sempre razaõ deseu ditto, principal-
mente quando aos artigos de contradittas depozerem de al-
guma razaõ de inimizade; e neste cazo lhe faraõ declarar,
se o Reo e a pessoa recuzada, depois das differenças, ou ra-
zaõ de inimizade, de que depozerem tornaraõ a tratarse
como amigos.

3. Perguntaraõ as testemunhas em sua caza, naõ sendo
mulheres de qualidade; porque estas hiraõ perguntar a
uma Igreja; e as pessoas, que por doença, ou velhice naõ
sahirem fóra, hiraõ perguntar a suas cazas; e neste cazo
faraõ declarar no termo da assentada, a razaõ, que ouve
para assi as hirem perguntar. Quando algumas pessoas
pozerem duvida em virem testemunhar a sua caza, aviza-
raõ por carta aos Inquisidores, e seguiraõ a ordem, que lhes
fôr dada.

4. Nas diligencias, que lhes forem comettidas sobre a
limpeza de sangue de alguma pessoa, depois de pergunta-
das as testemunhas, daraõ seu parecer, declarando mui em
particular a noticia, que tiverem da qualidade das pessoas,
de que se trata, e a fé, e credito, que se pôde dar ás tes-
temunhas, escrevendo tudo por sua maõ, sem o communi-
car ao Escrivaõ.

5. Para escrever nas diligencias, chamaraõ a pessoa, que
nas commissoens lhe for nomeada por Escrivaõ, e naõ hin-
do nomeada, o Escrivaõ de seu cargo; e naõ tendo Escri-
vaõ, nem o achando nomeado nas commissoens, escolheraõ
uma pessoa Ecclesiastica, a mais sufficiente, que se achar;

e em cazo que se não ache com as qualidades, que se require, tomaraõ um familiar. Se as testemunhas nomeadas nas commissoens forem mortas, ou auzentes, mandaraõ passar disso certidaõ pelo mesmo Escrivaõ no fim da diligencia, declarando onde os auzentes rezidem, paraque os Inquisidores façaõ o que mais couvier.

6. Se na terras, em que vivèrem acontecer alguma couza, que encontre a pureza de nossa santa Fé, ou per alguma outra via pertença ao santo Officio, avizaraõ por carta sua aos Inquisidores, paraque mandem prover na materia com o remedio, que convem ao serviço de Deos; e havendo temor dos culpados se auzentarem, ou sendo o negocio de muita importancia, mãdaraõ o avizo por um proprio, a que os Inquisidores mandaraõ pagar seu caminho.

7. Falecendo nas terras, em que vivem, alguma pessoa, que tenha livreria, mandaraõ fazer rol dos livros, e papeis de maõ que nella ouver, e notificar aos herdeiros do defuncto, que não disponhaõ delles, sem avizo seu, e avizaraõ á meza do S. Officio, com toda a brevidade, inviãdo o rol dos livros, e papeis, e seguirãõ a ordem, que della lhe for dada.

8. Quando os Inquisidores lhe commetterem alguma prizaõ, trabalharãõ pela fazer com cautella, e segredo, seguindo em tudo a ordem, que lhe dèrem; e depois de feita a prizaõ, entregaraõ os mandados ás pessoas, que ouverem de trazer os prezos, para os darem na meza; e se a prizaõ não tiver effeito, por os culpados serem mortos, ou auzentes, tornaraõ a inviar os mandados á meza do santo Officio, declarando a razaõ que houve para se não executar; e quando do Santo Officio se lhe escrever em materia de segredo, responderãõ á margem da carta da meza.

9. Das diligencias, que lhes forem commetidas pelos Inquisidores, não procuraraõ das partes satisfaçaõ do seu trabalho, nem della aceitarãõ couza alguma ainda que voluntariamente a offerçaõ, porque do santo Officio, se lhe ha de dar inteira satisfaçaõ.

10. Quando alguns penitenciados se apresentarem diante delles com carta dos Inquisidores, em que lhes assignaõ o lugar onde haõ de cumprir suas penitencias, lhes ordenaraõ que as cumpraõ na fórma, que lhes for mandado; e sendo elles nisso descuidados os advertiraõ de sua obrigaçaõ, em prezença do Escrivaõ de seu cargo, e naõ se emmendando, daraõ conta á meza por carta sua, e seguiraõ sobre este particular, a ordem, que por ella lhe for dada.

11. Indo fóra dos lugares, em que rezidirem a fazer alguma diligencia do santo Officio, venceraõ por cada dia seis tostoens, e no fim da diligencia, mandaraõ ao Escrivaõ, que passe certidaõ dos dias, que nella se gastaraõ.

12. Os Escrivaens dos Commissarios teraõ as qualidades declaradas no titulo 1. §. 2. deste livro; escreveraõ letra muito legivel, e podendo ser, seraõ Ecclesiasticos, e guarda-raõ inteiramente o que se dispoem nos paragraphos 6. 7. 8. do mesmo tit. Sendo chamados pelo Commissario para fazer algum negocio tocante ao S. Officio, ocodiaraõ com toda a brevidade, e nelle escreveraõ com grande fidelidade, e inteireza, tudo o que os Commissarios perguntarem ás testemunhas, e o que ellas responderem; sem accrescentar, nem diminuir couza alguma, naõ somente na substancia, mas nem ainda nas palavras, e depois de escrito o testemunho, antes das testemunhas assinarem, lho leraõ todo, declarando no termo, como lhe foy lido.

13. No fim das diligencias, que se fezerem fóra do lugar, em que rezidirem, declararaõ os dias, que nellas se gastaraõ, e levarã quatrocentos reis por cada um, e pelas que fezerem nos lugares, em que morarem, levarã sómente o que pelo Contador lhe for contado; e naõ procuraraõ das partes outra satisfaçaõ, nem dellas aceitarã couza alguma. E mandando o Commissario vir de fóra algumas testemunhas, declararaõ tambem o tempo, que gastou a pessoa, que as for chamar, e sendo as testemunhas pobres, o que andaraõ per este respeito fóra de suas cazas.

TITULO XII.

Do Vizitador das naos de Estrangeiros.

1. O Vizitador das naos de Estrangeiros terá as qualidades, que se declaraõ no §. 2. do tit. 1. deste livro; será pessoa Ecclesiastica, e de grande confiança, e guardará tudo o que se dispoem nos paragraphos 6. 7. 8. do mesmo titulo; terá o Catalago dos livros prohibidos, para saber por elle, se entre os livros, que entraõ no Reyno, vem alguns, que sejaõ contra nossa santa Fê e bons costumes.

2. O Escrivaõ de seu cargo será Ecclesiastico, e terá as mesmas qualidades; e achando se pessoa, que tenha noticia bastante das linguas estrangeiras, serã preferido aos mais, com tanto, que tenha as mesmas qualidades: terá um livro numerado, e rubricado por um dos Inquisidores do districto, no qual se lançaõ os termos da vizita, que assinará com o Vizitador, e mais pessoas, a que tocar.

Naõ se achando para o officio de Escrivaõ pessoa, que tenha noticia das linguas se escolherá para Interprete um estrangeiro, em que concorraõ as qualidades necessarias para ser familiar do S. Officio, ao qual mandaremos passar carta de familiar, e servirã de Interprete juntamente; e de guarda da visita serviraõ os familiares da terra, entre os quaes o Vizitador repartirà o trabalho igualmente.

3. O Vizitador, e mais officiaes da vizita, acodiraõ a sua obrigaçaõ pessoalmente, e faltando algum delles, ou estando auzente, ou impedido por tempo consideravel, o Vizitador darã conta aos Inquisidores do districto, para lhe nomearem a pessoa, que deve servir em seu lugar, e nunca poderá escolher as taes pessoas, ainda que seja de serventia; salvo em algum cazo repentino, em que naõ haja lugar para avizar ao santo Officio, e neste cazo elegerã familiar, podendo ser.

4. Quando chegar ao porto algum navio, o Vizitador tratarã logo de o vizitar com toda a brevidade, sem dar tem-

põ, a que delle possa salir pessoa alguma, ou se possaõ tirar os livros, e imagens, que vierem dentro delle; e por quanto sua Magestade por carta sua nos tem avizado, que convem a boa expedição das couzas do contrabando, que a vizita, que seus ministros haõ de fazer nos navios estrangeiros, se faça juntamente cõ a vizita do S. Officio; ordenamos que o Vizitador, tanto que o navio for entrado, assente com os ministros Reaes, o dia, hora, em que uns, e outros possaõ juntamente fazer sua vizita, e dar á execução, o que lhes está ordenado.

5. Quando o Vizitador for fazer a vizita, levará consigo todos os officiaes acima nomeados, e hiraõ juntos em um barco particular, que se fretará para esse effeito, no qual levará uma bandeira com as armas do S. Officio; e tanto que chegar ao navio, fará ajuntar os Capitaens, Mestres, Pilotos, e mais officiaes, e lhe proporá a cauza de sua ida, declarando lhe, como he para saber, que pessoas uem no tal navio, e a razão de sua vinda, e ver os livros, e imagens, que trazem, porque sendo prohibidos, ou indecentes, naõ podem uzar delles, na fôrma, que abaixo se declara; e achando no navio pessoas, que naõ professão a Religião Catholica Romana, lhes advertirá, que naõ podem communicar nas materias da Fé cõ os naturaes do Reyno, nem fazer acto publico algum por observancia de suas ceitas, nem em desprezo de nossa santa Fé; e que sendo comprehendidos em qualquer destas couzas, se procedera contra elles, confôrme aos capitulos das pazes, e seraõ castigados com rigor.

6. Ordenará ao Escrivão, Interprete, e familiar, que deçãõ as cubertas do navio, e vejaõ todas as caixas, que vem nelle, e lhe tragaõ todos os livros, que acharem, os quaes vera um por um, e achando, que saõ defezos, ou prejudiciaes, ou em lingua, que o Interprete naõ saiba, os recolherá, e trará consigo, mandando fazer termo pelo Escrivão no livro da uizita, em que declare quaes, quantos, e cujos

saõ, e dirá ás pessoas cujos forem, a razão, que ha para se recolherem, e como lhos haõ detornar ao tempo de sua partida; e assi o guardará inteiramente, e a mesma ordem guardará a respeito das imagens, se achar algumas indecentes.

7. E vindo os livros, ou imagens para mercadores, ou para alguma outra pessoa, o Vizitador ordenará ao Escrivão, que lance no livro da vizita a marca dos caixoes em que vierem, e os nomes das pessoas, a quem vem dirigidos, ás quaes mandará notificar, que naõ disponhaõ, nem uzem dos taes livros, ou imagens, sem ordem do S. Officio; e na terra, em que rezide a Inquisiçaõ seraõ os livros, e imagens levados á salla, para ahi serem examinados por um Revelador, e onde a naõ ouver, pedira o rol dos livros, que mandará á meza do S. Officio, com informaçãõ das imagens, e seguirá em tudo a ordem, que lhe for dada, e mandará fazer termo no livro da vizita, para que do sobredito conste a todo o tempo.

8. Informar se ha o Vizitador, se no navio vem alguma pessoa Ecclesiastica, secular, ou Regular, e porque cauza, e naõ sendo conhecida, ou sendo de suspeita, lhe mandará, que uenha â Inquisiçaõ a dar razãõ de sy; e estando ella distante, que se apprezente ao Ordinario, ao qual, ou ao santo Officio auizarã da cauza, que o moveo para ordenar a tal pessoa, que se fosse apprezentar.

9. De todas as pessoas, que vierem nos navios, para ficarem de assento, ou por algum tempo neste Reyno, tomará os nomes no livro da vizita, e se informará das terras, em que determinaõ fazer sua morada; e sendo povos grandes ou Cidades, do bairro, em que haõ de morar, e disso mandará fazer termo no livro da vizita, e avizará aos Inquisidores para que o tenhaõ entendido, e façãõ o que mais convier ao serviço de Deos.

10. Depois de feitas as diligencias sobredittas, fará notificar aos Capitaens, Mestres, e Pilotos dos navios, se naõ

sayaõ do porto, em que estaõ, sem primeiro lho fazerem a saber, para que se lhe entregue o que lhe foy tomado na vizita; e terá particular cuidado, que quando os navios se partirem, naõ levem pessoas, que por temor do S. Officio se auzentem do Reyno; e trabalharà por saber, se dellas levaõ algumas fazendas, e constando-lhe que assi he, por informaçãõ tomada extrajudicialmente, ou pelos livros das carregaçõens dos navios, que para este effeito procurarã ver, os fará embargar, em quanto dá conta ao S. Officio.

11. Naõ poderã o Visitador, nem os mais officiaes, pedir aos Capitaens, Mestres, ou pessoas, que vierem nos navios, couza alguma, ainda que seja com titulo de esmolla; nem delles a aceitarãõ, posto que voluntariamente lha offereçaõ: naõ comeraõ com elles, nem lhe compraraõ alguma couza no auto da vizita, e se depois lha compãrem, será pelo preço ordinario da terra, e naõ por menos.

12. As despezas, que se fizerem em comprir o que fica ordenado, seraõ por conta do santo Officio, e para se lhe dar satisfaçaõ inviãrá o Vizitador aos Inquisidores do districto, certidaõ dellas, passada pelo Escrivaõ da vizita.

13. Nos portos de mar, onde, ouver convento de S. Domingos, ordenamos, que o Prior, delle seja Vizitador das naos, e em sua auzencia o leytor dos cazos, cõtanto, que tenhaõ as qualidades, que acima se declaraõ; e porque conforme ao custume da Provincia, a eleiçaõ das taes pessoas he trienal, o Prior, ou Leytor novamente eleytos, naõ poderaõ servir o ditto cargo, sem primeiro nos dar conta, e terem ordem nossa.

TITULO XIII.

Do Meyrinho.

1. O Meyrinho do santo Officio será homem de boa pessoa de sufficiencia, e capacidade: terá as condiçoens, e qualidades, que no tit. 1. §. 2. deste livro se declaraõ, e guardará inteiramente tudo o que se dispoem nos paragraphos 6. 7. 8. e 9. do mesmo titulo,

2. Assistirá na salla da Inquisição todos os dias, que não forem feriados nas horas, que os Inquisidores estiverem na meza; salvo se elles lhe ordenarem outra couza, aos quaes acompanhará á entrada, e sahida do Tribunal, e até sua caza, quando para ella forem, ou della vierem a pê: hirá outrosy cõ elles ao Auto publico da Fé, e mais partes, a que forem em fôrma de Tribunal. Na Inquisição acompanhará os Deputados até a porta da salleta, quando entrarem, e quando sahirem até a escada, e a nenhuma outra pessoa acompanhará pela Cidade, levando vara.

3. Todas as vezes que os Inquisidores lhe ordenarem, estará com os Advogados, em quanto estiverem na Inquisição procurando polos prezos, e advertirá se fallaõ com elles em materia, que não toque a sua defensão, e bem de suas couzas; e notando alguma couza, que possa prejudicar ao S. Officio, logo o farâ saber na meza.

4. Não consentirá, que na salla do santo Officio haja inquietação alguma, antes farâ, que as pessoas, que nella estiverem, estejaõ com a composição devida, e as advertirá, quando for necessario, da cortezia, que devem fazer aos ministros quando entrarem, ou sahirem: ordenará aos seus homens, que havendo no patio, ou escadas da Inquisição, jogo, ou alguma inquietação, o avizem para acudir a tudo, como he obrigado; porem sendo a couza de qualidade, que elle a não possa remediar, dará conta na meza, onde se lhe ordenará, o que deve fazer.

5. Sempre trará consigo os tres homens, que o santo Officio lhe dá para o acompanharem, aos quaes ordenará, que em quanto estiver aberto o Tribunal, se não sayão do patio da Inquisição, para que os Inquisidores os achem, quando forem necessarios, e não os occupará em seu serviço por quanto para o servir lhe dá o S. Officio o sallario de outro.

6. Quando estiver vago algum lugar dos seus homens; apprezentará aos Inquisidores pessoa capaz de o servir, e

sendo por elles approvada, e tendo tomado juramento na meza, o admittirá, sem ser necessario para isso provizaõ nossa; e se algum dos dittos homens commetter falta, ou culpa digna de castigo, o fará saber na meza, para nella se dar o remedio, que for mais conveniente, mas não os castigará só por sua authoridade.

7. Não fará prizaõ, nem alguma outra diligencia, sem primeiro ter mandado assinado pelos Inquisidores; e tanto que o tiver, fará a diligencia assi, e da maneira, que lhe for encarregada, a qual não poderá commetter a outrem: mas havendo alguma razaõ, para elle a não fazer pessoalmente, dará conta na meza, e seguirá o que se lhe ordenar; e se nas prizoens, e mais diligencias lhe for necessario ajudar se de algum familiar, ou de outras pessoas, o poderá fazer, com tanto, que dellas se possaõ confiar sem prejuizo do S. Officio; e quando não poder executar o negocio, que lhe for encarregado, com toda a brevidade avizará aos Inquisidores dando a razaõ porque não teve effeito.

8. Prendendo em sua caza alguma pessoa, com sequestro de bens, todas as pessoas, que com ella morarem na mesma casa, ou ahi estiverem ao tempo da prizaõ se não forem conhecidas, e sem sospeita, fará logo recolher em parte desviada daquella, em que o prezo estiver, pondo com ellas algum familiar, ou pessoa, de que tenha igual confiança, para que não possaõ fallar com o prezo, nem darlhe algum avizo; e não consentirá, que fallem com elle seus parentes, ou criados, nem alguma outra pessoa; e sendo os prezos mais de um, terá grande resguardo, em que não se comuniquem entre sy; mas farlheha bom tratamento, e não consentirá, que se lhe faça aggravo na prizaõ, nem pelos caminhos, e estalagens, especialmente ás molheres, as quaes tratará com grande honestidade, e decencia.

9. Tanto que executar a prizaõ, mandará recado ao Juiz do Fisco, paraque vá fazer inventario dos bens do prezo, e pôr sua fazenda em segurança; e não havendo

ahi Juiz do Fisco, avizará ao Corregedor, ou Juiz de fóra, e em falta delles, ao Juiz da terra, e entre tanto tomará as chaves da caza, e vindo qualquer delles, lhe pedirá cama para o prezo, e roupa de seu uzo, e o dinheiro, que no mandado se ordenar para seus alimentos, e tudo isto virá em companhia do prezo.

10. Chegando ao santo Officio, fará entrega do prezo ao Alcayde, e ao Notario, que assistir a ella, pedira, que lhe carregue o fatto, e roupa do prezo, e ferros, se os trouxer, e o dinheiro entregará ao Thezoureiro, e de ambos cobrará conhecimentos em fórmula, um delles feito pelo Notario, que assistir á entrega, e outro pelo escrivaõ do Thezoureiro, os quaes farã ajuntar ao inventario do prezo, para que conste, que entregou no S. Officio o que lhe deraõ.

E quando não trouxer o que no mandado se ordena, trará certidaõ do inventario, passada com authoridade do Juiz, em que declare a razão porque se não comprio em parte, ou em todo, o mandado dos Inquisidores.

E tardando o Juiz, ou sendo necessario per algum outro respeito, não esperar por elle, poderá encarregar a caza, chaves, e bens do prezo a algum familiar do S. Officio, e não se achãdo, a outra pessoa de igual confiança, assistindo porem com elles alguma pessoa mais da obrigaçaõ do prezo, para maior segurança de seus bens.

11. Depois de entregar o prezo ao Alcayde, como acima fica ditto, hirã dar cõta a meza de tudo, o que na prizaõ lhe succedeo, e entregará os mandados de prizaõ ainda que não tevessem effeito, e quando a prizaõ se mandar fazer sem sequestro de bens, o Meyrinho dirã ao prezo, que os deixe encarregados á pessoa, que melhor lhe parecer; salvo os Inquisidores lhe ordenarem outra couza.

13. Quando os Inquisidores lhe mandarem; que leve alguma pessoa preza á cadeia da Cidade, onde rezide o S. Officio, cobrará do carcereiro certidaõ da entrega do pre-

zo, e a darâ na meza, para que conste aos Inquisidores, como està executado seu mandado.

13. No Auto da Fé assistirà junto ao Altar das abjuraçoens, e ordenarâ pelo rol, que se lhe der, que os prezos estejaõ prestes de maneira, que não haja dillação em chegarem ao lugar, aonde haõ de ouvir suas sentenças, e ahi os farâ pôr, e estar na fórma, e com a compostura, que convem, e tirará os habitos àquelles, a quem sua sentença mandar, que no Auto se lhe tirem, os quais lhe ficaraõ; e dos prezos, que forem relaxados, fará entrega às justicas seculares.

TITULO XIV.

Do Alcayde do carcere secreto.

1. O Alcayde dos carceres secretos, serâ cazado, homem de tâta confiança, e virtude, como convem, que seja, pelo continuo trato, que tem com os prezos: serâ de tal idade, e disposiçaõ, que possa bem acodir às obrigaçoens de seu officio; e alem disto, terâ todas qualidades, que se dispoem no tit. 1. §. 2. deste livro, e guardará inteiramente o que se ordena nos paragraphos 6. 7. 8. e 9. do mesmo titulo.

2. Assistirà de ordinario no carcere, e principalmente nas horas do despacho; e se achará sempre presente ao tempo, que o medico, çurgiaõ, ou barbeiro vizitarem os doentes, ou outra pessoa de fóra vier fazer nelle alguma couza necessaria; e tanto que lhe tocarem as campainhas, acodirà com diligencia a saber o que lhe querem.

3. Terâ no carcere um livro, em que lançará todos os prezos, que nelle entrarem, declarando o dia, mez, e anno da entrada, e no mesmo livro lhe serâ carregado por termo de um Notario que elle assinarâ, o fatto, roupa, e ferres, que os prezos trouxerem. Terâ um quaderno, no qual com a distincão, e clareza necessaria estaraõ lançadas as cazas dos carceres, e as pessoas, que em cada uma dellas

esteverem ; e quando os Inquisidores, as mandarem mudar de uma caza para outra, as hirã riscando do lugar, onde estavaõ, e passandoas ao outro para óde foraõ mudadas, declarando o dia, mez, e anno, em que os Inquisidores dispozereem o carcere lhes advertirá o que parecer necessario para se atalhar a communicaçãõ entre os prezos.

4. Terá a chave da pôrta do patio da Inquisiçãõ, para recolher os prezos a quaesquer horas, que vierem para os carceres, e não vivendo dentro do patio o porteiro, mandará todos os dias á noite fechar a pôrta por um guarda na hora, que o homem do Meyrinho, que nelle assistir, fezer sinal, que será ás nove no veraõ, e as oito no inverno, e pela manhã a mandará abrir, como for dia claro ; porem se no patio viver o porteiro, ficará esta obrigaçãõ á sua conta, como se dirá em seu titulo.

5. Nao confiará as chaves do carcere de pessoa alguma, e quando tiver tal impedimento, que não possa pessoalmente acudir á obrigaçãõ de seu officio, dará conta aos Inquisidores, para elles ordenarem a quem as deve entregar, e as pórtas da caza por onde se serve para o carcere, terá sempre fechadas, e as chaves dellas trará consigo, para que a gente de sua caza não possa ver, nem ouvir o que no carcere se faz ; e assi mesmo terá sempre fechadas as pórtas, e grades das cazas dos carceres, em que estiverem os prezos ; e quando for necessario, que se abraõ para as couzas ordinarias, será em prezença de um dos guardas ; salvo se for em algum cazo repentino, em que seja precisamente necessario acodir com toda a brevidade ; e se for conveiente por razãõ da saude do carcere, que as pórtas de alguns dos corredores estejaõ de dia abertas por algum tempo, dará conta na meza, e fará o que nella se ordenar.

6. Não receberá pessoa alguma que venha preza para o carcere, sem estar presente um dos Notarios ; salvo se o prezo chegar de noite, e a tal hora, que não possa o Notario ser chamado ; porque neste cazo, tomará entrega delle,

e o porá em uma das cazas, que estão antes do carcere, mas logo na manhã do dia seguinte fará chamar a um Notario (que não será o Thezoureiro) para fazer o auto da entrega, e lhe carregar o fatto, e roupa, que o prezo trouxer para seu uzo.

7. Antes que o prezo entre nos carceres, o fará buscar em presença do Notario por dous guardas, sendo homem, e sendo mulher fará esta diligencia a molher do Alcayde na caza por onde se serve pera os carceres, e todo o dinheiro, pessos de ouro, e prata, armas, livros, ou papeis, que lhe forem achados, ou qualquer outra couza, que não seja de seu uzo, se lhe tomará, e entregará ao Notario para que faça o que em seu titulo está ordenado.

8. Tanto que o Alcayde tomar entrega de algum prezo, hirá saber dos Inquisidores, em que carcere o ha de pôr, e daquelle, que lhe for assinado o não mudara sem expressa ordem sua; e succedendo alguma couza, que obrigue a se mudarem os prezos de umas cazas para outras, dará conta na meza, e fará o que nella lhe ordenarem. A todos os prezos tratará com muita charidade, sem respeito algum particular, procurando, que o necessario lhe não falte, e se lhes dê nos tempos, e horas, que convem.

9. No principio de cada mez saberá delles o que querem para seu mantimento, e se accomodará ao que elles lhe pedirem, com tanto que não exceda a ordinaria, que lhe está assinada, nem seja em couzas, que mais pareçam pedidas por appetite, que para mantimento; e tudo hirá assentando em liuro, do qual tirará uma copia por maior, das couzas, que os prezos tiverem pedido, que entregará ao dispenseiro a tempo, que elle as possa comprar; e quando o dispenseiro as trouxer, verá se são boas, e compradas conforme ao preço ordinario da terra; porque não sendo assi, lhas poderá ingeitar; e parecendo lhe que he necessario hauer nisto alteraçãõ, dara conta na meza, declarando a razãõ, que para isso tem, e fará o que nella se ordenar.

10. No fim do mez fará folha da despeza dos prezos, declarando, nella, o que cada um gastou em ordinaria, extraordinaria, doenças, e sangrias, se as tiver; e juntas as receitas da botica, e entregará ao Thezoureiro, o mais tardar, até o segundo dia do mez seguinte, para que constando lhe do que se gastou no mez atras, possa fazer conta com o dispenseiro; e das sangrias, que se fezerem no carcere, passará escrito ao Barbeiro para haver pagamento dellas do dispenseiro.

11. Dará mais aos prezos tudo aquillo, em que forem providos na vizita, tanto que o receber do Thezoureiro, mas fóra disso lhe não dará couza alguma ainda que seja propria d'elle Alcaide, ou os mesmos prezos lhe dem dinheiro para se comprar.

Em cada semana lhe fará dar roupa lavada, e ao menos não passará de quinze dias, e a roupa, que ouver de hir a lavar, mandara entregar pelos guardas á lavadeira, a qual será pessoa conhecida, e quando a trouxer, depois de feita conta, do que nella se monta, lhe passará escrito ao dispenseiro para lho pagar, e lançará esta despeza no rol das miudezas.

12. Quando algum prezo adoecer, não havendo perigo na tardança, o fará saber aos Inquisidores, paraque ordenem, que o Medico o vizite, e lhe mandem dar, e fazer tudo o que for necessario para bem de sua saude, e no discurso da doença, terá particular cuidado, que os remedicos, que os medicos mandarem se lhe applicuem, cõ toda a pontualidade nos tempos, e horas que lhe forem assinadas entendendo, que se nesta materia commetter alguma falta lhe será muito estranhada.

13. Assentarã com o Medico a hora, em que ha de vizitar os doentes, e será aquella, em que o possa acompanhar, sem fazer falta quando os Inquisidores o chamarem á meza; e a mesma ordem guardará com o Çurgiaõ, Barbeiro, e mais pessoas, que forem chamadas para os doentes, porque

convem muito, que elle esteja presente, quando as pessoas estiverem com os prezos: não consentirá, que fallem com elles mais, que nas materias paraque são chamados, nem que vejaõ, ou fallem com outros prezos; e se algum dos officiaes, ou pessoas sobredittas commetter falta, ou descuido em sua obrigaçaõ, logo o fará saber na meza, para nella advertirem de tudo o que for conveniente a seu officio. Terá um livro, em que assente as vizitas, que o Medico, e Çurgiaõ fazem aos prezos, e depois de celebrado o Auto da Fê, tirará delle uma lembrança das vizitas, que tiverem feito ás pessoas, que sahiraõ sem confiscaçaõ de bens, a qual entregará ao Thezoureiro para lhe fazer o pagamento.

14. Quando o Medico julgar, que a doença he perigosa, e que se deve dar confessor ao doente, sendo em dia feriado, hirã dar conta ao Inquisidor mais antigo em sua caza, e em seu defeito, ao segundo, para saber o confessor, que ha de chamar; mas havendo perigo na tardança, chamarã uma das pessoas, que os Inquisidores para esse effeito lhe tiverem ordenado; e no tempo da quaresma lembrará na meza, que se veja se ha alguns prezos, a quem se haja de dar confessor, e seguirá a ordem, que se lhe der.

15. Falecendo no carcere algum prezo, ou achando o Alcayde, que voluntariamente se matou, logo o fará saber na meza; e sendo em dia feriado, ou fóra das horas do despacho ao Inquisidor mais antigo, e em falta delle a algum dos outros; paraque mande fazer a diligencia, que convem nesta materia; e o prezo, que morrer será enterrado no lugar ordinario, com distincãõ, e sinal na sepultura, paraque a todo o tempo se possa saber onde estaõ os ossos.

16. O Alcayde vigiarã o carcere per sy, e pelos guardas, de maneira, que não possa nelle hever couza, de que não tenha noticia; e terá particular advertencia em ver se os prezos comem as couzas, que lhes daõ, e quaes deixaõ de comer, e em que dias; e de tudo o que notar nesta materia, e os guardas lhe disserem, darã cõta na meza com toda a brevidade.

17. Ordenará, que haja sempre muita quietação no cárcere, e que os presos não tenham brigas, ou differenças entre si; nem joguem jogo algum, nem uzem de nomes diferentes dos que tiverem, nem tenham livros, nem se comuniquem de um carcere para outro, batendo, fallando, ou escrevendo, e que fallem manso naquella, em que estiverem: terá grande cuidado, que no comer da cozinha não vá algum avizo, com que os presos possam ter noticia uns dos outros; e se algum delles exceder, em alguma destas couzas, o fará saber na meza para que se lhe dê o remedio, e castigo, que convem; mas elle os não poderá castigar, nem lançar lhe ferros por authoridade propria.

18. Acompanhará os presos quando vierem á meza, e della tornarem para o carcere, trazendo sempre um dos guardas, e não consentirá, que vão fallando pelos corredores nem fallará com elles, nem os persuadirá, que confessem suas culpas, e quando acerca dellas lhe quizerem comunicar alguma couza, lhes dirá, que daquella materia só na meza do santo Officio haõ de tratar; saluo se o preso for menor, e elle seu curador, porque neste cazo diante do guarda, lhe poderá advertir tudo o que entender, que convem a sua alma, e a bem de seu despacho.

19. Não comerá, nem beberá com os presos, nem com elles terá communicação particular nem lhes fallará estando só, nem occupará aos que forem officiaes, em obra sua, ainda que lha haja de pagar inteiramente. Aos letrados, não communicará negocio algum, nem de algum preso aceitará dadiua alguma, ainda que seja de pouca importancia, nem de amigos, ou parentes seus, ou de pessoas, que por elles requererem, nem com ellas terá trato, communicação, ou amizade, nem hirá a sua caza.

20. O Alcayde não occupará os guardas em couza alguma, que não tocar a seu officio, e os fará cumprir com sua obrigação pontualmente, e que acudaõ com cuidado às necessidades, e provimento dos presos, tratando

os bem: não consentirá, que fação alguma das couzas, que no § precedente havemos prohibido ao mesmo Alcaide, e alcançando, ou presumindo, que commetterão nellas culpa, o fará saber aos Inquisidores, com toda a brevidade, paraque elles a tempo lhe acudaõ com o remedio, que convem.

21. Ordenará, que dos quatro guardas, dous fiquem de noite nos carceres, repartidos de maneira, que possaõ ter noticia de tudo o que nelles se fazer; e para esse effeito, tera alumíados os carceres nos lugares, que lhe parecer, e a despeza, que se fazer no azeite, lançará no roldas miudezas e não consentirá, que em nenhum tempo sayão do carcere, sem cauza muito justa; e quando forem a comer, chamar o Medico, Çurgiaõ, ou Barbeiro buscar as mezinbas á botica, ou fazer alguma couza necessaria, lhes advertirá, que tornem com toda a brevidade; e ordenará o serviço do carcere de modo, que sempre nelle estejaõ ao menos dous guardas.

22. Quando os prezos sahirem do carcere para o Auto da Fé, terã cuidado, de que vaõ compostos em seu trage, e as molheres com toucado honesto, e não lhes consentiraõ, que levem toucas por cima dos habitos penitenciaes, com que os possaõ encobrir, nem lenços sobre os rostos, a fim de não serem conhecidas; e alguns dias antes, lembrará na meza os prezos, que tiverem necessidade de vestido, para que possaõ ser providos, e sayão a publico com decencia.

23. Depois do Auto da Fé, mandará ajuntar, e lavar todo o fatto, e roupa, que ficou no carcere, e tendo junto, o fará saber na meza, para que os Inquisidores lho mandem carregar por um Notario no livro, que está ordenado, e ambos assinaraõ o termo; e quando os Inquisidores depois dispozerem do ditto fatto, ou de parte delle, pedirá a um notario, que no mesmo livro lhe lance a descarga,

para que sempre conste que se despendeo, e com que ordem.

24. O Alcayde alem de seu ordenado haverá dous tostoens de carceragem de cada prezo; e quando alguma for mudado de uma Inquisição para outra, em ambas pagará carceragem por inteiro, o qual se pagará sempre ao Alcayde, que servír no tempo da soltura dos prezos, ainda que fosse outro quando entraraõ; porem a carceragem dos defuntos se pagará ao Alcayde, que servia no tempo em que elles faleceraõ; e todas as carceragens se pagaraõ, quando se pagarem as custas dos processos.

TITULO XV.

Dos Guardas.

1. Os Guardas do carcere secreto, alem de terem as qualidades, que no titulo 1. § 2. deste livro se declaraõ; seraõ homens robustos, que bem possaõ atturar o trabalho do officio; e de tanta confiança, e fidelidade, como conveni, que haja em quem ha de tratar com os prezos tam familiarmente, e naõ seraõ admittidos, se forem da obrigação do Alcayde, ou tiverem algum trato vil: guardaraõ inteiramente tudo o que se dispoem nos paragraphos 6. 7. 8. e 9. do mesmo tit.

2. Teraõ sempre os corredores do carcere muito limpos, e livres de mau cheiro, e immundicias, para que se naõ prejudique á saude dos prezos; e todas as semanas, ou ao menos cada quinze dias, com ordem do Alcayde, daraõ roupa lavada aos prezos, a qual entregaraõ á lavadeira por rol, e por elle a receberaõ, com tal cautella, que nella naõ va, nem venha algum avizo, nem a lavadeira saiba, de que pessoas he; e teraõ particular cuidado, em que a roupa se naõ perca, ou tróque; e quando a lavadeira perder alguma pessa, tiraraõ do dinheiro, que na lavagem se montar, quanto baste para se comprar outra igual, que daraõ ao prezo em seu lugar.

3. A todos os prezos tratarão sempre com muita charidade, e sem respeito algum particular, dandolhe tudo o que a meza mandar por ordem do Alcayde, a tempo conveniente; mas fóra disso lhe não daraõ coaza alguma, ainda que seja propria delles guardas, ou os prezos lhe dem dinheiro para ella.

Naõ faraõ aggravo, ou molestia aos prezos, nem lhes daraõ occasiaõ, de que elles justamente possaõ ter escandalo, ou queixa, e com toda a diligencia, e cuidado lhes accõdiraõ a suas necessidades, e provimento, na fórma, que o Alcayde lhe mandar, e sem sua licença não sahiraõ do carcere; mas todas as vezes que o Alcayde lhes ordenar, hiraõ chamar o Medico, Çurgiaõ, e Barbeiro, e buscar as mezinhas â botica, e fazer toda a outra diligencia, que for conveniente para o carcere, e prezos; no que se haverãõ de maneira que ao menos dous delles assistaõ sempre no carcere; e quando sahirem fóra, terãõ cuidado de tornar com toda a brevidade; e dous delles dormiraõ no carcere, nos lugares, que o Alcayde lhes assinar.

4. Vigiarãõ o carcere com tal cuidado, que possaõ bem nottar todas as couzas, que os prezos fezerem, e disserem; advertiraõ se estaõ quietos, ou tem differenças, e brigas entre sy, ou jogaõ, ou lê por alguns liuros, ou se uzaõ de nomes differentes, ou se comunicaõ de um para outro carcere, batendo fallando ou escrevendo; e se fallaõ baixo na quelle onde estaõ; e se nas couzas, que vem de fóra, ou no comer, que das cozinhas se manda, vay, ou vem algu' avizo, e se com em as ragoens ordinarias, que lhes daõ, ou se as deixaõ de comer, e em que dias, e se se abstẽ de comer alguns comeres, e de tudo o que notarem, daraõ conta ao Alcayde.

5. Quando algum prezo entrar no carcere, sendo homem, dous guardas, que o Alcayde nomear, em precença de um Notario, veraõ tudo o que traz em sua pessoa, com tal advertencia, que nunca o prezo possa levar consigo

para o carcere, armas, livros, papeis, dinheiro, pessos de ouro, ou prata, nem outra alguma couza, que não pertença a seu uzo necessario.

6. Todas as vezes que o Alcayde levar, ou trouxer prezo para a meza, hirá, e virá sempre diante um dos guardas: e a mesma ordem guardará, quando algum prezo se mudar de uma caza para outra, e quando forem ás audiencias, o guarda lhe chegará o banco para se assentarem, e quando os Inquisidores mandarem dar tormento, ou algum outro castigo aos prezos, os guardas farão a execuçaõ.

7. Não vivendo o Porteiro no patio da Inquisiçaõ, um dos guardas, qual o Alcayde ordenar, terá a seu cargo fechar a porta do patio á noite, quando o homem do Meyrinho fazer sinal na pórtá, que será de veraõ as nove, e ás oito, no inverno; e arbrirá a pórtá em sendo dia claro; e tanto que abrir, ou fechar, entregará a chave ao Alcayde, e nunca em outro tempo a terá em seu poder, nem algum delles aceitará as chaves dos carceres da mão do Alcayde, em cazo algum, para os abrirem, ou fecharem; saluo se os Inquisidores lho mandarem expressamente, ou for a necessidade repentina, de maneira, que não possa haver outro remedio.

8. Os guardas não comeraõ, nem beberaõ com os prezos, nem com elles teraõ communicaçãõ particular, nem fallaraõ só, e quando lhe levarem de comer, sempre um andar á vista do outro; não occuparaõ os prezos, que são officiaes, em obra sua, ainda que lhe hajaõ de pagar inteiramente seu trabalho, nem delles se aproveitaraõ para algum seruiço seu, nem aceitaraõ couza, que lhe dem, posto que seja de pouca importancia, nem de amigos, ou parentes seus, ou de pessoas, que por elles requererem em suas cauzas, nem teraõ com elles trato, communicaçãõ, ou amizade; nem hiraõ a sua caza, nem traraõ aos prezos, nem delles levarãõ recados a pessoa alguma, ainda que pareça a materia muito justa, nem lhes daraõ noticia, ou

nova de couza alguma, sob pena de serem castigados com grande rigor, e se notarem, ou advertirem, que o Alcayde faz couza, que possa prejudicar ao segredo, e resguardo do S. Officio, o faraõ saber em meza, ou a um dos Inquisidores, para que na materia se dê o remedio, que convem.

TITULO XVI.

Do Porteiro.

1. O Porteiro da meza do despacho terá as qualidades, de que se faz menção no titulo 1. § 2. deste livro: será homem bem entendido, e diligente, e guardará inteiramente tudo o que se dispoem nos paragraphos 6. 7. 8. e 9. do mesmo titulo; terá as chaves da salla da Inquisição, e da caza do despacho, Oratorio, e audiencias; e se viver dentro do patio, terá tambem a chave delle, e cuidado de lhe fechar as pôrtas ás nove horas da noite no veraõ, e ás oito no inverno, e de as abrir, como for dia.
2. Nos dias, que não forem feriados, virã pela manhaã ao S. Officio uma hora antes de se entrar em despacho, e á tarde meya hora; para que possa mandar varrer as cazas, alimpar, e preparar as mezas, e provellas de todo o necessário, principalmente de boa tinta e penas; e porque não aconteça haver falta nestas couzas, as pedirá sempre com tempo ao Thezoureiro.
3. Ajudará á missa, que se ha de dizer no Oratorio da Inquisição os dias, que forem de despacho, e terá um quaderno, em que apontará os dias, em que faltar o Notario, que a ha de dizer, o qual apprezentará na meza, no fim de cada quartel; porem se as faltas forem muitas, antes disso daraõ conta aos Inquisidores, para que provejaõ, como lhe parecer, terá grande cuidado do concerto, e limpeza do Oratorio.
4. Não consentirá, que na caza do despacho entre pessoa alguma, que não for ministro, ou official do S. Officio,

ainda que seja antes de se entrar no Tribunal, ou depois de sair. E tanto que os Inquisidores entrarem em despacho, para que possa facilmente acudir quando elles lhe tocarem a campainha, assistirá na salleta, que fica entre a salla, e a caza do despacho, e com toda a diligencia acudirá, e fará o que os Inquisidores lhe mandarem; e depois de começada a audiencia, não consentirá, que entre pessoa de fóra na salleta, nem que algum outro official esteja nella de vagar, advertindoo, que se sayá para a salla; e se elle insistir em querer estar ahi, o fará saber na meza, para que os Inquisidores ordenem, o que deve fazer acerca disso.

5. Depois que os Inquisidores estiverem na meza, e mandarem serrar a pórtá da caza do despacho, o porteiro a não poderá abrir, saluo quando for chamado; porem se for necessario dar algum recado, ou o Alcayde trazer prezo para ella, fará sinal na pórtá, e não entrará sem primeiro se tocar a campainha; e se na meza estiver algum prezo, fechará a porta por dentro, para que nunca diante d'elle esteja aberta; e assi mesmo, quando o Alcayde ouver de trazer prezo para a meza, ou leválo della para o carcere, terá muito cuidado de ter fechada a porta, que vay da salleta para salla.

6. A todas as pessoas, que vierem requerer ao santo Officio, tratará com muita cortezia, e nunca lhes dará occasiã de escandalo, ou queixa; e se alguma dellas quizer fallar na meza, ou vier chamada â Inquisição, logo dará recado aos Inquisidores; e se a não conhecer, por bom modo se informará della, de sua qualidade, e do que lhe responder dará conta na meza, para que se lhe dé o assento que deve ter, confórme o Regimento; porem antes de entrar, com cortezia lhe pedirá, que deixe as armas, e a hirá acompanhando, para lhe chegar o assento, e ao sair lhas tornara a entregar; e se duvidar de as tirar, de nenhum modo consentirá, que entre dentro com ellas, antes

o fará saber aos Inquisidores, e seguirá o que lhe ordenarem.

7. As petições, e mais papeis que se lhe derem, apresentará na meza com toda a brevidade; e se nelles se der algum despacho, que se haja de tornar ás partes, não levará por isso couza alguma, ainda que voluntariamente lha offereção; e quando na meza ficarem alguns papeis de uma audiencia para outra, estaraõ com todo o resguardo, e não os lerá, nem consentirá, que outra pessoa os veja.

8. Tanto que se acabarem as horas do despacho, o fará saber na meza, e depois de sahirem os ministros, fechará as pôrtas; porem quando na caza do despacho ficar algum Inquisidor, ou Deputado continuando com negocio, esperarâ até que sayá, ainda que a hora seja dada. Quando estiver impedido de maneira, que não possa acodir a sua obrigação, o fará saber aos Inquisidores, para que lhe ordenem, a quem deve entregar as chaves, as ques não fiará de pessoa alguma, sem expressa ordem sua.

9. Nas cauzas dos defuntos, e auzentes, que correm à reveria, apregoará as partes, quando lhe for mandado, e haverá pelos pregoens, o que o Promotor no processo lhe contar. E quando os Inquisidores lhe mandarem, que chame algum ministro do secreto, ou que delle peça algum papel, ou leve algum recado, não entrará da pôrta para dentro, e della dirá ao que vay, e alli tomarâ a repostá, que lhe derem.

10. Terá a seu cargo todos os moveis pertencentes às cazas do despacho, audiencias, e Oratorio, os quaes lhe seraõ carregados em receita por um Notario, no livro, que está ordenado; e para melhor lembrança das couzas, de que se lhe tem feito carga, terá em seu poder o traslado do inventario dellas; e quando alguma se gastar, procurará, que à margem da receita o declare um dos Notarios, para que por este modo fique descarregado.

11. Terâ cuidado dos livros defezos, que vierem ao

santo Officio, os quaes estaraõ em seu poder na Inquisição, no lugar, que os Inquisidores ordenarem, e lhe seraõ carregados em outro livro por um dos Solicitadores, que os Inquisidores nomearem; e quando os Inquisidores dispozerem delles, pedirá ao Escrivaõ, que lhe fez a carga, que á margem da receita o declare para sua descarga.

12. Alem de seu ordenado, terá em cada anno treze mil reis, a saber, quatro para o moço, que lhe ha de varrer as cazas, tres pelo pano da meza, que lhe havia de ficar todos os annos; porem estes naõ terá no anno, que o pano se fezer de novo, mas levará o pano velho; dous para lenha para o fogo da caza do despacho, que fará nos dias, que os Inquisidores ordenarem, e quatro para vinho, hostias, e lavagem da roupa do Oratorio: e terá outrosi os habitos dos penitenciados, que na meza lhes mandarem tirar.

TITULO XVII.

Dos Solicitadores.

1. Os Solicitadores do santo Officio, alem das qualidades, de que se faz menção no titulo 1. § 2. deste livro, seraõ pessoas diligentes, e que tenhaõ noticia de negocios; e guardaraõ inteiramente o que se dispoem nos paragraphos 6. 7. 8. e 9. do mesmo titulo.

2. Procuraraõ ter conhecimento dos moradores do lugar em que rezidem, para poderem requerer, e chamar com brevidade as pessoas, que os Inquisidores lhe ordenarem; e se das pessoas, que forem chamadas souberem, que tem algum defeito, na qualidade, ou no credito, logo o faraõ saber na meza, paraque os Inquisidores vejaõ como se haõ de haver com ellas; e em quanto os prezos estiverem com seus Procuradores, lhe assistiraõ todas as vezes que os Inquisidores, lho mandarem, e advertiraõ se fallaõ em materias, que naõ façaõ a bem de suas cauzas, e notando

alguma couza, que possa prejudicar ao santo Officio, o faraõ logo saber na meza.

3. Acompanharaõ os Inquisidores, e Deputados na fôrma, que se ordena ao Meyrinho no tit. 13. § 2. deste livro, e assistiraõ na salla todos os dias, que naõ forem feriados, em quanto os Inquisidores estiverem em meza; e quando lhes for mandado, que façaõ algum negocio, ou diligencia, que tocar ao santo Officio, o faraõ com toda a brevidade, mas procuraraõ, que seja em horas, que naõ façaõ falta na salla; saluo os Inquisidores lhes ordenarem outra couza, paraque deste modo acudaõ melhor a sua obrigaçaõ; e naõ estando o Meyrinho na salla, o solicitador mais antigo fará em seu lugar o que se dispoem no ditto titulo 13. § 4.

4. Quando tiverem noticia, que algumas pessoas de naçaõ se querem auzentar para fóra deste Reyno, ou lhes constar, que os penitenciados naõ cumprem suas penitencias, daraõ logo conta disso na meza, e de tudo o mais, que lhe parecer, que convem saber se no santo Officio.

5. Das citaçoens, que fezerem, passaraõ certidoens, a que se dará inteiro credito, e por ellas, e pelas mais diligencias, que lhes forem encarregadas, levarãõ o que lhes for contado, e naõ pediraõ ás partes couza alguma, nem a aceitarãõ, posto que livremente lha dem.

6. Um dos Solicitadores, qual os Inquisidores ordenarem, servirã de Escrivaõ da receita dos livros defezõs, que vierem ao santo Officio, e os carregará ao Porteiro no livro, que está ordenado, o qual os terã fechado na parte, que a meza lhe assinar; e quando os livros se tornarem a seus donos ou por ordem dos Inquisidores se dispozer delles, farà declaraçaõ disso à margem da receita, para descarga do Porteiro.

TITULO XVIII.

-Do Dispenseiro.

1. O Dispenseiro será pessoa intelligente, e de boa condiçaõ, e terá tudo o mais, que se requiere nos officiaes do S. Officio, e guardará inteiramente o que se dispoem nos paragraphos 6. 7. 8. e 9, do titulo 1. deste livro. Assistirá de ordinario na caza da dispensa; e hindo fóra della, deixará ditto a um dos guardas aonde o poderaõ achar quando for necessario.

2. Terá na dispensa tudo o que for necessario para provimento dos prezos, e procurará que seja o melhor, que ouver, e o dará pelo preço ordinario da terra; e para que em tudo guarde a fidelidade, que convem, será obrigado a ter na dispensa, pezos, e medidas afiladas, e trazer todos os Sabbados escritos dos preços da carne, e cada mez a estiba do pezo do paõ: não dará para o carcere mais que as couzas, que o Alcayde lhe der em rol, ainda que os guardas lhas peçaõ; porem as que o Alcayde lhe mandar trazer, entregará com toda a brevidade: do que tiver na dispensa, não venderá couza alguma, para fóra, nem ainda aos ministros, e officiaes do S. Officio: não consentirá, que nella entrem mais que ás pessoas, que trouxerem o necessario para os carceres.

3. Pagará todos os mezes ao Barbeiro, e à lavandeira, quando trouxer a roupa lavada, tudo o que constar, que se lhe deve pelo rol, que o Alcayde lhe der; comprará tudo o que o Thezoureiro lhe disser, que he necessario para o santo Officio, e todos os mezes fará conta com elle pela folha da despeza dos prezos, que o Alcayde ha de fazer, e pelos conhecimentos, que lhe ouver dado, e o que ficar devendo, pagará logo com effeito.

4. Tudo o que comprar, pagará com pontualidade; e na compra das couzas se haverá de maneira, que não possa haver delle queixa alguma; e quando ouver caristia na

terra, e for necessario tomar algumas cousas por justiça, dará conta na meza, para que nella se ordene o meyo, que mais suave parecer.

TITULO XIX.

Dos homens do Meyrinho.

1. Os homens do Meyrinho seraõ mancebos bem dispostos, e taes, que com diligencia possaõ acodir à obrigação de seu officio, e ao diante servir de guardas, e seraõ admittidos na fôrma, que fica ditto no tit. 13. § 2. deste livro: saberaõ ler, e escrever, e guardaraõ inteiramente o que dispoem nos paragraphos 6. 7. 8. e 9. do titulo 1. deste livro. Na terra, em que assiste a Inquisição, acompanharaõ sempre ao Meyrinho; saluo quando o santo Officio os occupar em outra couza; e fôra da terra não hiraõ com elle, senaõ quando os Inquisidores lho mandarem.

2. Nos dias, que não forem feriados, em quanto estiver aberto o Tribunal assistiraõ á pôrta do patio da Inquisição, e não consentiraõ, que nelle, ou nas escadas haja jogo, ou alguma outra inquietação; e havendoa, daraõ conta ao Meyrinho, e em sua auzencia ao Solicitador mais antigo, que na salla estiver, para que elles o remedem na fôrma, que em seus titulos fica ditto.

3. Faraõ com toda a brevidade as diligencias que os Inquisidores lhe mandarem fazer; e assi mais o que o Meyrinho lhe ordenar, com tanto, que seja em couzas, que pertençaõ ao santo Officio mas será sempre de modo, que ao menos um delles fique á pôrta da Inquisição, em quanto os Inquisidores estiverem em despacho, salvo se os occuparem em outra couza: um delles, qual os Inquisidores ordenarem, guardará a pôrta do patio da Inquisição, tanto que for noite, e no veraõ ás nove horas, e pelo inverno ás oito, fará sinal na pôrta, paraque o Alcayde a mande fechar; não consentirá, que no patio estejaõ pessoas de suspeita, e das que entrarem, saberá o que

buscaõ ; e paraque possa dar fé de todas, terá o patio alumiado com uma alampada, e o azeite, que para ella for necessario, lhe pagará o Thezoureiro, e tera por este trabalho a merce, que parecer.

4. Daraõ nas audiencias os pregoens, que se mandarem dar nas cauzas dos privilegiados, e levarãõ por cada um, o que lhe for contado; e quando forem fóra da Cidade fazer algumas diligencias, levarãõ dous tostoens por cada dia; mas pelas que fizerem na Cidade, e seus arrabaldes, naõ levarãõ salario algum.

TITULO XX.

Do Medico, Çurgiaõ, e Barbeiro.

1. O Medico, Çurgiaõ, e Barbeiro do S. Officio, terãõ as qualidades, que no titulo 1. § 2. deste livro se declaraõ. Seraõ pessoas de muita confiança, e os mais sufficientes, que ouver na terra; e guardaraõ inteiramente tudo, o que se dispoem nos paragraphos 6. 7. 8. e 9. do ditto titulo.

2. Todas as vezes que forem chamados para o carcere, acodiraõ com grande pontualidade, nas horas, que lhe forem assinadas, para que o Alcayde os possa acompanhar nas vizitas, que fizerem; advertindo, que sem elle estar presente, naõ haõ de vizitar prezo algum. Quando vizitarem os prezos, naõ terãõ com elles mais praticas, que as que forem necessarias por respeito de suas infirmitades, e acerca dellas os ouviraõ com paciencia, e trataraõ com charidade, de maneira, que os prezos vejaõ, o cuidado, que se tem de sua saude. Todas as mezinhas, e remedios, que forem necessarios, lhes mandaraõ fazer, e applicar no tempo, que convem, e quando algum delles tiver doença grave, logo no principio daraõ conta na meza, e pelo discurso della, do estado, em que o doente está, mayormente se ouver temor de morte, paraque se trate do remedio espirital, e se lhe dê confessor, e o mais, que convier para sua saluação.

3. O Medico, e Çurgiaõ seraõ obrigados a curar com

cuidado, e assistencia, naõ só os prezos, mas tambem aos ministros e officiaes do S. Officio, e as pessoas de sua familia; e em razã deste trabalho se lhes assinarã ordenado competente por nossas provizoens: e bem assi seraõ obrigados a assistir ao tormento, para nelle declararem por juramento, se os Reos saõ capazes de o soffrer, e em que grao; e por este trabalho, e assistencia terã no fim do Auto a merce, que parecer conveniente; e quando curarem algum prezo de doudice, se haveraõ na cura com tal advertencia, que possaõ bem testemunhar sobre sua capacidade, quando por ella forem perguntados; e de todos os que falecerem no carcere faraõ exame, para poderem declarar na meza a cauza de sua morte.

4. Os Medicos, e Çurgioens, alem do ordenado, que haõ de ter por nossas provizoens, como acima fica ditto, haveraõ oitenta reis de cada vizita, que fizerem aos prezos ricos, que naõ forem confiscados; e o pagaõmento lhes farã o Thezoureiro, quando as custas se pagarem; e dos prezos pobres, e dos ricos confiscados, naõ levarã couza alguma. O Barbeiro pelas sangrias, e barbas, que fezer no carcere, levarã o que na terra se costuma dar, e lho pagará o dispenseiro no fim de cada mez, por escrito do Alcayde.

TITULO XXI.

Dos Familiares do santo Officio.

1. Os Familiares do S. Officio, seraõ pessoas de bom procedimento, e de confiança, e capacidade conhecida: terã fazenda, de que possaõ viver abastadamente, e as qualidades, que no tit. 1. § 2. deste livro se declaraõ, e guardaraõ inteiramente tudo o que se dispoem nos paragraphos 6. 7. e 3. do mesmo titulo.

2. Acodiraõ á meza do santo Officio com pontualidade todas as vezes que os Inquisidores os chamarem a ella; e com a mesma faraõ tudo, o que elles lhes ordenarem; e se viverem fóra das Cidades, em que rezide o santo Officio,

hiraõ aos Commissarios, e Vizitadores das naos, sendo chamados por elles, e faraõ o que lhes disserem: vindo â meza algum familiar, ou seja com negocio, ou chamado, esperarâ na saila até o mandarem entrar, e sem isso naõ entrará na salleta, que está antes da caza do despacho; saluo se os Inquisidores ordenarem outra couza.

3. Na vespora, e dia de Saõ Pedro Martyr, sendo possível, se acharaõ na Inquisição de seu districto para acompanharem o Tribunal, e assistiraõ na Igreja, em que se celebrar a festa do Santo: no dia, em que se fezer o Auto da Fê, se acharaõ ante manhaã na Inquisição, para hirem com os presos na procissãõ; e sómente nestes dias, e quando forem prender alguma pessoa, ou a trouxerem preza para os carceres, levarãõ o habito de Familiar do santo Officio, que haõ de ter.

4. Quando os Inquisidores, lhe encarregarem alguma prizaõ, guardaraõ a ordem, que se dá no titulo treze, nos paragraphos 8. 9. 10. e 11. deste livro, na fórma, que nelles se dispoem; e alem disso, tanto que fezerem a prizaõ (sendo fóra do lugar, em que assiste o santo Officio) levantaraõ vara, e com ella acompanharaõ os presos. Se nos lugares, em que viverem, acontecer algum cazo, que pareça que pertence á nossa santa Fê; ou se os penitenciados naõ comprirem suas penitencias, com toda a brevidade, e segredo daraõ pessoalmente conta na meza do santo Officio sendo na terra, em que assiste o Tribunal, e fóra della avizaraõ ao Commissario; e quando o naõ haja, avizaraõ por carta aos Inquisidores, e nunca só per sy obraraõ noutra fórma em materia, que tocar á Inquisição, pelos inconvenientes, que podem succeder se fezerem o contrario.

5. Haveraõ pelo tempo, que gastarem nas diligencias do santo Officio, a quinhentos reis por dia, e naõ poderaõ levar consigo mais que um homem de pê, ao qual se pagará confórme ao uso da terra, e sendolhe necessario mais, da-

raõ conta aos Inquisidores, para lhe ordenarem o que devem fazer.

TITULO XXII.

Do Alcayde, Guarda, e Capellaõ do carcere de penitencia.

1. O Alcayde do carcere da penitencia, será cazado, e homem, de quem se possa confiar, que cumprirá inteiramente com as obrigaçoens de seu officio, e com o mais, que se dispoem nos paragraphos 6. 7. 8. e 9. do titulo primeiro deste livro; e alem disso terá todas as qualidades, de que no mesmo titulo, paragrapho segundo se faz mençaõ.

Terá debaixo de chave os penitenciados, que sahirem no Auto da Fê, que os Inquisidores lhe mandarem entregar, para serem instruidos nos mysterios de nossa santa Fê, aos quaes naõ soltará nem deixará do carcere, sem expressa ordem sua.

2. Tratará a todos com charidade; e havendo alguns taõ miseraveis, que naõ tenhaõ de que se possaõ sustentar, o fará saber na meza, para que os Inquisidores, os mandem prover do necessario: procurará, que estejaõ quietos, e que naõ tenhaõ entre sy differenças, porem havendoas de maneira, que elle as naõ possa remediar, virá dar conta na meza, para se acodir como convem, e nunca por sua authoridade castigará os prezos quando commetterem culpas, que mereçaõ castigo.

3. Naõ consentirá, que os prezos do carcere falleim com pessoas de fóra, com que naõ convem fallar, nem que dentro d'elle communicem os homens com as molheres, nem que o guarda lhes leve, ou traga recados de pessoas de suspeita, e acompanhará com vara os penitenciados, quando os Inquisidores os mandarem a alguma Igreja assistir aos officios divinos; e terá cuidado, que nenhum delles possa fugir, ou esconderse.

4. Naõ comerá, nem beberá com os prezos, nem com

parentes seus, nem com elles terá communicacão particular, nem aceitará couza alguma, que lhe derem pelo tempo, que estiverem no carcere: levará carceragem assi, e da maneira, que a leva o Alcayde do carcere secreto, como se dispoem no titulo 14. paragrapho 24. deste livro.

5. Quando os Inquisidores, mandarem recolher no carcere da penitencia a alguns prezos de segredo, o Alcayde os terá em cazas separadas com tal resguardo, que não se possaõ communicar uns com os outros, nem com pessoas de fóra; e não fallará com elles, nem consentirá, que fallem com o guarda, e hirá sempre com elle, quando os prover do necessario; e mandando os Inquisidores chamar á meza algum dos dittos prezos, o Alcayde o trará, levando diante o guarda, do qual não fiará as chaves do carcere.

6. Procurará, que os prezos sejaõ bem providos, e com os melhores mantimentos da terra, os quaes o Guarda comprará, e quando os trouxer terá cuidado de os ver, para saber se são bons, e se vem nelles algum avizo; e estando enfermos, dará conta aos Inquisidores, para que os mandem curar pelo Medico da caza, e prover de todo o necessario, e se guarde em tudo na doença a ordem, que se dá no titulo do Alcayde dos carceres secretos.

7. O Guarda, que ouver de servir no carcere da penitencia, será provido pelos Inquisidores, mas não lhe passarão provizaõ, ou carta do officio; e sômente depois de ser approvado em meza, lhe darão juramento para bem, e fielmente cumprir com sua obrigaçãõ, e com isso será admitido a servir, sem ser necessaria outra ordem, ou provizaõ nossa. Porem terá as qualidades, de que se faz mençaõ no titulo 1. paragrapho segundo deste livro.

8. Guardará inteiramente o que se dispoem no titulo 1. paragrapho 6. 7. 8. e 9. não terá communicacão alguma com os prezos, ou penitenciados, mais que aquella, que convier para os prover do necessario; e se os prezos lhe mandarem algum recado, o não levará, nem outrosi lho trará de fóra,

antes avizarà de tudo ao Alcayde, paraque elle venha dar conta na meza, parecendo lhe necessario: tratarà a todos com muita charidade, e fará pontualmente o que o Alcayde lhe ordenar em todas as couzas, que tocarem ao carcere, e às pessoas que nelle estiverem.

9. Não comprará couza alguma para os prezos, e penitenciados, sem ordem do Alcayde, e todas as que com ordem sua comprar, seraõ as melhores, que se acharem na terra, e pelo preço ordinario: e estando nos carceres prezos de segredo, não terá as chaves delle, ainda que o Alcayde lhas queira dar, nem com elles fallará se não presente o mesmo Alcayde, ao qual acompanhará quando vier com elles a meza, e os tornar a seu carcere.

Não aceitarà dos prezos, e penitenciados couza alguma, ainda que lha dem voluntariamente; nem outrosi de seus parentes, ou amigos, nem com elles teraõ communicação particular.

10. O Capellaõ do carcere da penitencia serà pessoa de virtude, e exemplo; e podendose achar homem letrado, em que concorraõ as mais qualidades, que confôrme a este Regimento titulo primeiro, paragrapho segundo deste livro, se requerem nas pessoas, que haõ de servir o santo Officio, será preferido aos que o não forem. Guardará inteiramente, o que se dispoem nos paragraphos 6. 7. 8. e 9. do mesmo titulo.

11. Dirá missa todos os dias, no Oratorio do carcere, em quando nelle estiverem os penitenciados, ou quaesquer outros prezos, a quem os Inquisidores permittirem, que a ouçaõ: administrará o Sacramento da Eucharistia aos penitenciados, constandolhe primeiro por escrito da pessoa, a quem sua instrucção for commettida, que estaõ bastante-mente instruidos nos mysterios de nossa santa Fê; mas para assi o fazer, precederà ordem expressa dos Inquisidores, sem a qual não admittirá penitenciado algum á sagrada communhaõ; e aos que a der, passará certidaõ, pe-

la qual lhe não levará couza alguma, e a entregará ao Al-
cayde, paraque elle a dê em meza : e confessará os pre-
zos, quando os Inquisidores lho ordenarem.

Assistirá na salla da Inquisição, quando lhe for mandado
pelos Inquisidores, e principalmente nos dias mais chega-
dos ao Auto da Fé; levará o Crucifixo na procissão do Au-
to; e fará tudo o mais, que os Inquisidores lhe ordenarem.
Quando tiver licença nossa para se poder auzentar por al-
gum tempo, deixará em seu lugar pessoa, que possa aco-
dir a sua obrigação, com tanto, que seja approvada pelos
Inquisidores.

REGIMENTO DO SANTO OFFICIO.

LIVRO II.

Da ordem judicial do santo Officio.

TITULO I.

Da Visita e de como o Visitador se ha de haver no despacho dos apresentados, e denunciados, em quanto ella durar.

Quando nos parecer, que convem ao serviço de Deos, mandar visitar o districto de alguma das Inquisiçoens, ou algum outro particular do Reyno, à pessoa, que escolhermos para negocio de tanta importancia, mandaremos dar as ordens, e instrucçoens, que deve guardar, em quanto durar a visita: o qual antes de se partir para o lugar, que ha de visitár, terá cuidado de saber, que papeis ha no santo Officio pertencentes a esse lugar, ou districto; e todos levará consigo, com as mais informaçoes, que parecerem necessarias.

2. Depois de haver chegado ao lugar da visita, e feita a publicaçãõ della, na forma, que fica ditto no livro 1. titulo 4. parographo 11. e nos seguintes. Se algumas pessoas se vierem perante elle apprezentar, e confessar culpas, de que rezulte leve suspeita na Fê, como são blasfemias hereticaes, proposiçoens temerarias, malsoantes, e escandalozas, affirmar, que a fornicaçãõ simples não he peccado, bigamia, superstiçoens, e sortilegios, renegar no exterior em terra de Mouros com medo dos tormentos, e solicitar na confissãõ, lhe serà tomada sua confissãõ no livro, que hirà ordenado para esse effeito, e tirada delle uma copia por mão do Notario, e feita a sessãõ de genealogia, e o exame, que lhe pa

recer necessario, despachará os processos cõ o Ordinario sómente, ao qual mandarâ requerer, que venha assistir ao despacho na meza da visita per sy, ou per outra pessoa, a quem commetter suas vezes, com tanto, que tenha as qualidades declaradas neste Regimento, e tomado o assento, se fará a sentença que o Notario publicará na meza da visita perante o Visitador, e seus officiaes, aos apresentados, os quaes ahi farão abjuração de leve, e lhes seraõ impostas penitencias espirituaes, sem alguma pena publica, ou qualquer outra, per que se possa vir em conhecimento da culpa; e de tudo se fará termo, que assinarão em seus processos.

E não concordando o Visitador, e Ordinario nos votos, se inuiará o processo ao Conselho geral com o parecer de cada um delles, e com as razoens, porque se moverão, para do Conselho lhe ordedarem o que se deve fazer.

3. O Visitador não despachará os processos de pessoas suspeitas, que confessarem blasphemias hereticaes, proposiçoens mal soantes, temerarias, escandalozas, ou taes, que seja necessario qualificarse; os de confessores solicitantes sendo parochos, ou que confessarem mais de dous actos, ou algum completo, nem dos sortilegios, qualificados, nem dos que renegaõ em terra de Mouros, havendo testemunhas, que possaõ alterar a presunção, que conta elles resulta; e nestes cazos tomarâ sómente as confissoens, e as mandarâ copiar; e feitas as sessoens de genealogia, e exame, na fôrma sobreditta, as inuiará ao Conselho geral com as culpas, se as ouver, para nelle se ordenar o que parecer conveniente; e o mesmo fará, quando os apresentados confessarem culpas, de que contra elles resulte vehemente suspeita na Fê.

4. Hindo alguma pessoa dentro do tempo da visita apresentarse, e confessar culpas de judaismo, ou quaesquer outras de heregia formal, se tomarâ sua confissão no livro, e depois de assi tomada, lhe fará o Visitador sessaõ de genealogia, e crença, e as mais sessoens de exame, que pare-

cerem necessarias, confôrme ao stylo do S. Officio; e todos os autos inuiará ao Conselho geral, como fica ditto no §. precedente; e aos apprezentados mandarâ passar certidão de como se apprezentaraõ no tempo da graça, se a pedirem.

5. Se alguna pessoa, que foi reconcilidada pelo S. Officio se appresentar, e confessar culpas de relapsia, lhe tomarâ sua confissaõ, e sem lhe fazer sessaõ alguma, a remetterâ ao Conselho geral; e se disser por terceira pessoa (naõ declarando seu nome) que se quer apprezensar, e confessar suas culpas, cõtanto, que lhe promettaõ misericordia, lhe serâ respondido, que em quanto naõ declarar seu nome, se naõ pôde deferir a seu requerimento; e as confissoens dos que assi se apprezentarem, seraõ ratificadas na fórma, que se diz no titulo 7. deste livro, §. 14.

6. As denunciaçoens, e testemunhos das pessoas, que vierem denunciar, se tomaraõ no livro, que para isso ha de levar; e no fim dellas seraõ logo ratificadas; e havendo algumas pessoas referidas, se estiverem no mesmo lugar da visita, ou poderem commodamente vir chamadas a elle, o Visitador as perguntará pessoalmente; e ficando tam desuiadas, que com difficuldade poderaõ vir ao ditto lugar, se com tudo estiverem no districto de sua visita, commetterâ ao Commissario do S. Officio, que no tal lugar ouuer, ou a outra pessoa de confiança, que as pergunte; e estando fóra de districto da visita, as naõ mandarâ perguntar, até as denunciaçoens virem ao Conselho geral, e ter ordem sua, do que deve fazer: porem isto se naõ entenderâ, se ouuer temor de fuga no culpado, ou perigo de morte, ou auzencia nas pessoas referidas, pörque em cada um destes cazos mandarâ passar requisitoria aos Inquisidores, em cujo districto estiverem, para serem perguntadas.

7. Em quanto durar o tempo da visita naõ mandaraõ prender pessoa alguma, ainda que para o fazer ache bastante prova, mas fará trasladar as culpâs pelo No-

tario da visita, que inuiará ao Conselho geral, com informaçãõ do cazo per carta sua, e com seu parecer; e se as pessoas culpadas forem suspeitas de fuga, fará disso summario de testemunhas, que tambem virã ao Conselho com as mesmas culpas; e entretanto ordenará, que as justiças seculares, ou Ecclesiasticas da terra, com alguma cauza côrada, e sem se entender, que he por ordem sua, retenhaõ na cadea as dittas pessoas, aonde estaraõ até haver ordem do Conselho; se dentro do tempo da graça as pessoas assi reteudas lhe pedirem audencia, e confessarem suas culpas ficaraõ gozando della; porem se alguma pessoa, que foi preza por seu mandado (precedendo ordem do Conselho) pedir, que a ouça para confessar suas culpas, tomarlheha sua confissãõ, e sem proceder mais avante em sua cauza, remetterá cõ suas culpas, e confissãõ, a propria pessoa preza ao S. Officio.

8. E porque nas visitas dos lugares ultramarinos, fica sendo o recurso ao Conselho, mais difficultoso, e grande o prejuizo, que se poderã seguir da dillaçaõ da resposta: ordenamos, que na visita dos dittos lugares, possa o Visitador, alem dos cazos declarados no §. 2. deste titulo, despachar com o Ordinario as pessoas, que confessarem culpas de heregia formal, e fezerem inteira, e verdadeira confissãõ, recebendo os ao gremio; e uniaõ da santa Madre Igreja, na fôrma, que no fim deste Regimento hirã declarado, e guardando o que se dispoem no titulo seguinte, e no livro 3 tit. 1. E parecendo que a confissãõ naõ he inteira, e verdadeira, guardará o que atras fica disposto no §. 4. deste titulo. Poderá outrosy despachar com o Ordinario os cazos, de que sómente resulta leve suspeita na Fé, declarados no paragrapho 2. deste titulo, posto que os culpados se naõ hajaõ apprezentado, formando os processos confôrme ao que se dispoem por este Regimento.

9. Sendo o Visitador, e Ordinario differentes em seus votos, chamará por terceiro a pessoa, que ordenarmos na

instrucção que hade levar ; e se concordar com algum delles, se executará o que ficar vencido pelos dous votos ; e em cazo que todos tres sejaõ differentes no parecer, se fará reducção dos votos, confôrme ao que vay ditto no tit. 13. paragrapho 10. deste livro, e desta maneira havemos por escuzo o recurso ao Conselho geral, pela dillação, que nelle pôde haver, com a distancia dos lugares.

TITULO II.

Dos apprezentados, assim no tempo da graça, como fóra delle, e da ordem, que se deve guardar em seu despacho.

Toda a pessoa de qualquer qualidade, estado, e condição, que seja, que tendo commettido culpas de heregia formal contra nossa S. Fé Catholica, e reconhecendo seus erros, se apprezentar, e os confessar voluntariamente na meza do S. Officio, com mostras, e sinais de verdadeiro arrependimento, assi no tempo da graça, como fóra delle, serã tratada benignamente, para que mais se anime a procurar o remedio de sua alma ; e depois de lhe ser tomada sua confissão, se lhe fará sessaõ de genealogia, e crença na fôrma, que se dispoem no tit. 6. §. 2. e tit. 7. §. 11. deste livro ; e juntas as testemunhas da justiça (se contra ella as ouver) se verá seu processo em meza, com o Ordinario, e Deputados ; e parecendo, que faz inteira, e verdadeira confissão de suas culpas, e que assenta bem na crença de seus erros, será admittida ao gremio, e uniaõ da S. Madre Igreja na fôrma, que se dispoem no livro 3. tit. 1.

2. E naõ havendo contra a tal pessoa testemunhas, entendose porem que as poderã ter, pela noticia, que ha de haver pessoas, que sabem de suas culpas, e podem ser examinadas, posto que a noticia dellas procedesse de sua propria confissão ; naõ sendo as taes pessoas complices, antes do processo se propôr em meza, seraõ examinadas ; e naõ resultando de seus dittos couza, que encontre a confissão, ou a faça parecer menos verdadeira, será recebida na fôrma, que se diz no paragrapho precedente.

3. Porem se parecer, que ha algum inconveniente em examinar, as taes pessoas, ou que por algumas razoens particulares convem não dillatar por esse respeito o despacho da pessoa apprezentada, visto seu processo em meza com o assento, que nelle se tomar, se inviará ao Conselho.

4. E parecendo aos Inquisidores, que a tal pessoa não faz inteira, e verdadeira confissão de suas culpás, depois da sessaõ de crença, lhe farão logo outra, na qual sómente a amoestem, que examine sua consciencia, e trate de a de-zencarregar inteiramente, e confessar toda a verdade; e não satisfazendo nesta sessaõ, lhe farão outra, em que a advirtaõ das faltas de sua confissão, e do muito, que lhe importa satisfazer a ellas, e do risco, a que se expõem, se inteiramente não confessar suas culpas; e quando com esta advertencia não acabar de satisfazer de todo, será reteuda em uma caza fôra do carcere, e se verà seu processo em meza pelos Inquisidores; e tomándose nelle assento, que seja preza, assi se executará; e ainda que satisfaça logo depois de preza, não ficará gozando do privilegio de apprezentado, postoque em seu despacho se poderá ter a isso algum respeito.

5. Vindo alguma pessoa, que não tem idade bastante para fazer abjuração (conforme ao que se dispoem no livro 3. tit. 1. §. 12.) appresentar se na meza do S. Officio, e confessar culpas de heresia formal, depois de lhe ser tomada sua confissão, e de ser por ella examinada, e havendo se lhe feito sessaõ de genealogia, e crença, os Inquisidores a mandaraõ instruir nas couzas da Fé, e confessar sacramentalmente, e absolver da excomunhaõ na fôrma, que lhes parecer, segundo o que de sua capacidade entenderem.

6. Se alguma pessoa vier à meza do S. Officio, e disser, que outra, que já foy reconciliada, se quer appresentar, e confessar culpas de heresia, commettidas depois de sua reconciliação, com tanto, que lhe promettaõ misericordia, os

Inquisidores guardaraõ o que está disposto no § 5. do tit. precedente.

7. Confessando a pessoa apprezentada culpas, que naõ sejaõ de heresia formal, ainda que naõ satisfaça à prova, que ha contra ella, ou de sua confissão resulta, se procederà em sua cauza sem chegar a prizaõ, atê se tomar assento final; e julgando se, que se deve fazer alguma diligencia no tormento entaõ serâ preza para se poder executar.

8. E se a culpa for de bigamia, ainda que o apprezentado confesse ambos os matrimonios, naõ se tomará assento em sua cauza, sem primeiro se verificarem por testemunhas, ou certidoens dos livros dos cazamentos, e se fazer informaçãõ judicial de como era viva a primeira molher, ou o primeiro marido, ao tempo, que se celebrou o segundo matrimonio; salvo se a prova se ouver de fazer em lugares taõ remotos, que seja necessaria grande dillaçaõ; porque neste cazo se verâ sua confissão em meza, e se tomara nella o assento, que parecer, e com elle se inuiará ao Conselho.

9. Quando alguma pessoa natural destes Reynos, se vier appresentar na meza do S. Officio, e confessar culpas de judaismo, ou outra heresia, que commetteo em Reynos estranhos, declarando que as communicou com outras pessoas; ou que ha pessoas, que lá lhas vissem commetter, parecendo que faz inteira, e verdadeira confissão, e naõ estando delata com prova bastante para se proceder a prizaõ, serà recebida ao gremio, e uniaõ da santa Madre Igreja, na fôrma, que se diz no livro 3. tit. 1. §. 10. E parecendo, que a confissão naõ he verdadeira, se guardará o que se dispoem no §. 4. deste titulo; mas parecendo aos Inquisidores, pelas circumstancias do caso, que se naõ deve proceder a prizaõ, como no ditto paragrapho se ordena, inuiará o processo ao Conselho, com o assento, que nelle se tomar: e estando a tal pessoa já delata por testemunhas bastantes para se proceder a prizaõ, se guardará o que se dispoem no livro 3. tit. 1. paragrapho 2.

10. Apprezentando se na meza do S. Officio algum herege estrangeiro, e confessando, que se apartou de nossa santa Fê, pedindo, que o admittaõ ao gremio, e uniaõ da Igreja Catholica, os Inquisidores o receberaõ benignamente e lhe tomaraõ sua confissaõ, e o examinaraõ por ella, para que conste se procede de verdadeiro arrependimento de suas culpas; e naõ rezultando do exame couza em contrario, serã reconciliado na fôrma, que se diz no livro 3. tit. 7. §. 10.

11. Se alguma pessoa creada entre pais, e parentes hereges, e em parte onde naõ teve, nem podia ter verdadeiro conhecimento da Fê Catholica, nem sufficiente instrucçaõ nos mysterios della, vier à meza do S. Officio pedir, que o admittaõ ao gremio, e uniaõ da S. Madre Igreja; os Inquisidores a mandaraõ instruir por algum Religioso douto, e depois de instruida a mandaraõ confessar, e absolver ad cautelam da excommunhaõ, em que podia ter incorrido, e assi a este, como aos hereges, que forem reconciliados da meza, mandaraõ, que guardem o que se dispoem no liuro 3. tit. 1. §. 6. E se a pessoa sobreditta se apresentar por seu confessor, e elle for tal pessoa, de que se possa fiar sua instrucçaõ, os Inquisidores lha poderaõ commeter, e que a absolua sacramentalmente, e nestes dous cazos se naõ formarà processo aos apprezentados.

12. Se contra a pessoa, que se apprezentou, e confessou culpas de heresia, depois de reconciliada na meza do santo Officio, e de ter abjurado em segredo, accrescerem testemunhas, que mostrem ser sua confissaõ diminuta, e a diminuiçaõ for tal, que baste para se proceder a prizaõ, procedendo requerimento do Promotor, serã mandada vir á meza, com tal segurança, e resguardo, que naõ possa fugir, ou esconderse, e na meza serã examinada por suas culpas, e advertida das diminuiçoens de sua confissaõ, na fôrma, que fica ditto no paragrapho 4. deste titulo; e satisfazendo logo â informaçãõ da justiça, serã absoluta da excomu-

nhaõ com que ficou ligada, por naõ descobrir os complices, e lhe seraõ impostas as penitencias espirituas declaradas no livro 3. tit. 1. paragrapho 6; e naõ satisfazendo, serà reteuda em uma caza fõra dos carceres; e se visto seu processo, se tomar assento, que seja preza serà, recolhida nelles.

13. Apprezentando se alguma pessoa na meza do santo Officio, e confessando nella culpas de heresia occultas per accidens, e pedindo absoluiçaõ dellas, os Inquisidores a poderaõ reconciliar judicialmente, assi como està disposto no livro 3. tit. 1. §. 11. e no assento, que na meza se fezer, ficará lembrança, que se a ditta pessoa reincidir nas mesmas culpas, ou em outras de heresia, e constar dellas per sua confissãõ, ou per outra prova legitima, se dará conta a sua Santidade, para naõ ser havida por relapsa; e naõ querendo a ditta pessoa vir á meza do S. Officio cada um dos Inquisidores em sua caza, a poderà reconciliar, e absolver, conforme ao Breve de Clemente VII. e com as condiçoens nelle declaradas; e quando se apprezentar por meyo de seu confessor, e elle disser que a tal pessoa naõ póde, ou naõ quer vir á meza do S. Officio, nem diante de algum dos Inquisidores, depois de feita a diligencia possivel, para que se apprezente pessoalmente, naõ se podendo acabar, que o faça, se o confessor for pessoa douta, e de confiança, os Inquisidores lhe poderaõ commetter, que a absolva no foro da consciencia.

14. Toda a pessoa, que estiver preza nos carceres do santo Officio por culpas, que naõ forem de heresia, e confessar na meza culpas de heresia formal, de que naõ està delata, naõ serà havida por apprezentada, se fezer a confissãõ antes do libello da justiça, mas serà reconciliada, e farà abjuraçaõ de seus erros em auto publico; porque neste cazo naõ tem a confissãõ as qualidades, que de direito se requerem para gozar do favor de apprezentado; e confessando depois do libello, farà abjuraçaõ na meza; e se estava preza por culpas de heresia, e confessar outras de dif-

ferente qualidade, de que não esteja delata, ou ainda que o esteja, he sómente por indícios, que não bastavaõ para obrigar a prizaõ, serà havida por apprezentada, e ouvirà sua sentença, quanto a esta culpa, que confessou, na meza do S. Officio perante os Inquisidores, e Notarios sómente.

15. Quando as pessoas, que em terra de Mouros, obrigadas de tormentos professaraõ a ceita de Mafoma, tomaraõ nome, e habito de Mouros, e fezeraõ suas ceremonias vierem à meza do S. Officio, e pedirem misericordia, e perdaõ de suas culpas, os Inquisidores as receberaõ com muita charidade, e as despacharaõ cõ a brevidade possivel, respeitando quanto impôrta uzar com as taes pessoas de benignidade, paraque outras, que tiverem commettido as mesmas ou semelhâtes culpas, se animem a procurar o remedio de suas almas; e sendo algumas das dittas pessoas reconciliadas em fórma, sérâ no lugar, que se dispoem no livro 3. tit 7. §. 1. e as mandaraõ instruir nas couzas de nossa santa Fé, por pessoas Religiosas, e doutas; e negando a tençaõ, se guardará o que se diz no §. 2. do mesmo tit.

16. Sendo alguma das dittas pessoas natural, e moradora em outro Reyno, depois que os Inquisidores a despacharem, lhe passaraõ em seu nome carta de sua reconciliaçaõ, ou despacho; e lhe ordenaraõ, que hindo viver á terra donde he natural, e donde foy morador, se apprezente com a carta no Tribunal do S. Officio, se na terra o ouver, e não o havendo, perante o Ordinario della, paraque por esta via cesse o escandalo, que poderia ter cauzado com suas culpas.

17. E se as dittas pessoas, que vierem de terra de Mouros, em algum dos lugares de Africa da conquista deste Reyno se forem apprezentar perante o Commissario do S. Officio, Provizor, ou Vigario geral, a cada um delles damos licença, paraque as possa absolver com reincidencia, com tanto, que lhe mandem, que em termo limitado se

venhaõ apprezentar no S. Officio, e para esse effeito lhe mandaraõ pãssar instrumento em fôrma, pelo qual os Inquisidores a receberaõ do modo, que fica ditto ; e paraque o Commissario, Provizor, ou Vigario geral tenhaõ noticia, e possaõ uzar da faculdade concedida neste §. os Inquisidores inviaraõ o traslado delle ao Bispo de Ceita, encomẽdando lhe, que o faça saber aos officiaes dos lugares de seu Bispado, e o mesmo mandaraõ ao Commissario do S. Officio.

18. Por quanto confôrme a direito, como se dirà no livro terceiro no principio, pelo crime de heresia, se encorre em pena de confiscaçaõ de bens ; e em ordem a isso se mãda fazer sequestro nelles : ordenamos, que aos apprezentados fôra do tempo da graça, que confessarem culpas de heresia formal e por naõ satisfazerem, forem prezos, se faça sequestro em seus bens, e para o fazer, o Juiz do Fisco serà logo avizado pelos Inquisidores ; e isto mesmo se guardará com os que abjurarem em publico, ao tempo, que forem recolhidos para se lhes publicarem suas sentenças ; e aos que abjurarem em segredo, se naõ farã sequestro de bens ; porque sendo seu crime occulto, naõ acõteça manifestar-se por esta maneira.

TITULO III.

De como se haõ de tomar as denunciações.

1. Por quanto a denunciaçaõ he um dos meios principaes que há para se poder em juizo proceder contra os culpados ; os Inquisidores sem dillaçaõ alguma, ouviraõ as pessoas, que vierem denunciar á meza do S. Officio, e tomaraõ pessoalmente suas denunciaçoens, sem as poderem commetter aos Deputados, como se diz no livro 1. tit. 3. §. 14. e examinairão tudo o que nellas se disser com muita consideraçaõ ; e faraõ declarar aos denunciantes em seu testemunho, sua idade qualidade, donde saõ naturais, e moradores, o tempo, e lugar onde se commetteo o crime de

que denunciaõ, as pessoas, que sabem delle, e as razoens, que os moveraõ a denunciar, e sendo passado muito tempo depois de cõmettido, seraõ perguntados, porque razaõ naõ denunciaraõ mais cedo, e pelas mais circumstancias, que parecerem necessarias para melhor se inteirarem do credito, que se deve dar a seus dittos; e assi mais lhe faraõ declarar a idade, e qualidade dos denunciados, donde saõ naturaes, e moradores; e se ao tempo que cõmetteraõ o crime, estavaõ em seu perfeito juizo, ou se pelo cõtrario tomados do vinho, ou de alguma paixãõ, que lho perturbasse; se foraõ advertidos, ou reprehendidos das pessoas, que se acharaõ presentes, e o que lhe responderaõ, com o mais que parecer, que convem, para se ter conhecimento das pessoas dos culpados, e das culpas por elles commettidas.

2. Quando a denunciaçaõ for contra algum confessor de solicitar na confissaõ, se guardaraõ muito os Inquisidores de fazer aos denunciantes mais perguntas, das que parecerem necessarias para se inteirarem da culpa dos denunciados, antes lhe advertiraõ no principio da denunciaçaõ, que naõ saõ obrigados a dizer de si couza alguma das que sómente lhe toçaõ, se naõ aquellas, que tocarem aos denunciados; e naõ mandaraõ escrever o que sómente fezera culpa á pessoa solicitada; salvo se ella (sem a obrigarem a isto) denunciar de algum acto de sodomia, ou disser de algum outro crime, cujo conhecimento directamente pertença ao S. Officio, ou de ulgum acto de fornicacaõ, ou de molicias consumado, porque razaõ he, que se escreva uma circumstancia, que agrava tanto a culpa do denunciado, para effeito de haver por ella maior castigo.

3. Os Inquisidores faraõ chamar com a brevidade possivel, as pessoas, que nas denunciaçoens estiverem referidas, e as examinaõ com a mesma advertencia, com que deuem examinar aos denunciantes, perguntando lhe geralmente em primeiro lugar, se sabem, ou ouviraõ alguma couza contra nossa santa Fê Catholica, ou qualquer outra,

cujo conhecimento pertença ao Tribunal do S. Officio, e deferindo ao cazo, em que estaõ referidas, se tomará seu testemunho com muita miudeza, para que se veja se contestãõ com os denunciantes, e naõ satisfazendo ao referimento nellas feito, lhe perguntaraõ em particular, pela substancia da denunciação, em que estaõ referidas, naõ lhe declarando o lugar do delicto, nem os nomes do denunciado, e denunciante; e quando nem com isto satisfação, lhe será ditto, que na meza do santo Officio ha informação, que ellas sabem ou tem noticia das couzas, porque foraõ perguntadas, que tratem de dezarregar suas consciencias, manifestando a verdade; e assi aos denunciantes, como as testemunhas referidas, que forem perguntadas, se encarregarã muito o segredo debaixo do juramento, que ouverem tomade; e sendo as referidas complices naõ seraõ perguntadas.

Se as pessoas referidas forem freiras, ou molheres de grande qualidade, ou cazadas com fidalgos, ou que estejaõ recolhidas em clauzura, ou finalmente pessoas, que tenhaõ legitimo impedimento para naõ vir testemunhar ao santo Officio, se guardará o que fica ditto no livro 1. tit. 3. §. 13.

E se pelos dittos dos denunciantes, ou das testemunhas rezultar culpa contra os denunciados, seraõ logo ratificados pelos Inquisidores na mesma audiencia, em que huns, e outros forem perguntados, ainda que seja necessario deterem-se na meza algum tempo, alem das horas, que estaõ ordenadas para o despacho.

4. Quando parecer aos Inquisidores, que convem tomar alguma informação sobre o credito dos denunciantes, e das testemunhas referidas, assi o faraõ, ou mandaraõ fazer antes de se proporem as denunciaçoens em meza; e sendo o denunciado algum confessor, por solicitar na confissão, sempre se fará esta informação, e outra mais, sobre a opiniaõ, e fama do denunciado, procurandose quanto for possivel, que uma, e outra se faça com tal segredo, que naõ possa de

nenhuma maneira vir á noticia dos denuncia-
dos.

5. Os Inquisidores tomaraõ as denunciagoens, que perante elles forem dadas contra pessoas, que vivem em outro districto, e perguntadas as testemunhas referidas, e ratificados seus dittos, remetteraõ o traslado de tudo aos Inquisidores do districto a que pertencer, na fórma, que fica ditto no livro primeiro titulo 3. §. 32. e com as denunciaçoens. e dittos das testemunhas referidas, inviaraõ juntamente in formaçoõ de seu credito, e quando ella faltar, os Inquisidores, a que forem remettidas as culpas, a pediraõ por requisitoria, e naõ por carta.

6. Ainda que por testemunhas, que depoem sómente de ouvida, se naõ pôde proceder contra o denunciado, com tudo os Inquisidores tomaraõ as denunciaçoens por escrito; para effeito de poderem examinar as referidas, e constar da razãõ, que ouve para serem perguntadas; porem dandose na meza do santo Officio alguma denunciaçoõ por escrito contra pessoa particular, e naõ vindo assinada, se naõ fará obra por ella; salvo o cazo for de qualidade, que pareça que convem ao serviço de Deos, e bem da Fê, fazer se diligencia na materia.

7. Constando pelas denunciaçoens, e dittos das testemunhas do crime, e naõ se alcançando por ellas perfeito conhecimento do culpado, os Inquisidores o poderaõ confrontar com o denunciante, e testemunhas, pôdo cada uma dellas em lugar apartado, aonde naõ seja vista, e possa ver o denunciado, que para este effeito mandaraõ vir á meza, e ahi lhe faraõ algumas perguntas, de que naõ fique entendendo a diligencia, que com elle se faz; e depois de sahir da meza, perguntaraõ á testemunha, se o vio, e conheceo bem, e se he a propria pessoa, de que tem denunciado, o que tudo mandaraõ escrever nos autos, e ratificaraõ na mesma fórma, em que devem ratificar a denunciaçoõ: po-

rem esta confrontação se não fará, sem primeiro dar conta ao Conselho.

8. As denunciações, que vierem remetidas pelos Ordinarios, serão logo vistas em meza; e se os Inquisidores virem, que a materia dellas he de qualidade, que pertença ao S. Officio, e que as testemunhas foram bem perguntadas as mandarão ratificar, e perguntar as referidas; e parecendo que ouve alguma falta no modo, com que se perguntarão, serão examinadas de novo, e ao Ordinario escreverão, que os autos lhes fiquão, e que por aquella culpa não proceda contra o denunciado; e estando elle prezo, e não sendo as culpas bastantes para o ser nos do carcere S. Officio lhe dirão mais, que por aquellas culpas não há para que o detenha na prizaõ; e se com tudo acharem, que o conhecimento do caso lhe não pertence, tornarão a remetter os autos ao mesmo Ordinario donde vieram, dizendo lhe por carta, sem fazer nelles assento, que pelo que toca ao S. Officio, não ha que tratar naquella materia; e isto mesmo que está ditto nas denunciações, que remetterem os Ordinarios, se guardará tambem naquellas, que por algum Juiz secular forem remetidas, quando parecer aos Inquisidores, que lhe não pertencem; porem pertencendolhes, se reperguntarão as testemunhas, e se perguntarão as referidas, e umas, e outras serão ratificadas na fôrma, que acima fica ditto.

9. Havendo no S. Officio noticia, que por mandado de ministro Ecclesiastico, ou secular, está alguma pessoa preza por culpas pertencentes ao S. Officio, os Inquisidores lhe passarão precatório para lhes serem remetidas, e nelle hira declarado, que até verem ordem sua, seja o prezo detido na cadeia; e sendolhes remetidas, se acharem, que lhes pertence o conhecimento dellas, passarão segundo precatório, em que peçaõ a pessoa do prezo, ao qual sendo remettido, mandarão pôr em cusordia, e verão em meza as testemunhas depois de repreguntadas, e ratificadas na fôrma, que fica ditto, e tomando se assento, que as culpas são bastan-

tes para prizaõ, será o prezo recolhido nos carceres, e se pro' d' erá em sua cauza ; e naõ sendo bastantes, o mandaraõ pôr em sua liberdade, e sem o remetter á prizaõ, em que estava, salvo se elle estevesse prezo por outra culpa, alem daquella perque foi trazido ao S. Officio, como adiante se dirá no §. 8. do tit. seguinte.

10. Pela denunciaçaõ, que ouver de alguma pessoa, por cazar duas vezes, se naõ procederá, sem primeiro se verificarem ambos os matrimonios, e cõstar, que foraõ copraliados na fôrma do sagrado Concilio Trident. e que no tempo, em que se celebrou o segundo, era ainda viva a primeira molher, ou o primeiro marido, e constando de todas estas couzas na fôrma, que está ditto no titulo 3. §. 8. deste livro, se procederá nesta denunciaçaõ, como adiante se dirá nas mais denunciaçoens.

11. E se a denunciaçaõ for de palavras, ou feitos duvidozos, antes de se propôr em meza os Inquisidores os mandaraõ qualificar por dous, ou tres qualificadores do S. Officio, paraque sendo certa a qualidade da culpa, se possa melhor proceder contra os culpados ; e o assento, que se tomar nas culpas, que tiverem qualificaçaõ, se inuiará com ellas ao Conselho.

TITULO IV.

De como se ha de proceder contra os denunciados.

1. Quanto mais graves são os crimes, principalmente aquelles que se commettem contra nossa S. Fê, de que conhece o S. Officio, tanto impôrta, que com maior consideração se proceda nelles á prizaõ dos culpados : por tanto ordenamos que depois de tomados os testemunhos dos denunciantes, e perguntadas as referidas, e ratificados uns e outros, e feitas nas denunciaçoens que vierem remettidas as diligencias, que ficãõ apõtadas, se entregue tudo ao Promotor do S. Officio, paraque lançãdo o primeiro em

Repertorio, possa requerer contra os culpados por parte da justiça, e autuadas com seu requerimento as denunciaçoens se farão concluzas aos Inquisidores, para todos juntos as verem em meza; e em nenhum cazo pronunciarão por lista, ou relação verbal das testemunhas; e se o cazo for tão grave, ou tam duvidozo, que entendaõ que seria razaõ pronunciar se com mais votos, poderaõ chamar dous Deputados, quaes lhes parecer para votarem nelle; e para as que vierem remettidas dos Ordinarios, ou tiverem qualificaçoens, seraõ chamados todos os Deputados, como se diz no titulo 5, §. 6. do livro primeiro.

2. Parecendo a todos os seus votos, ou a mayor parte delles, que alguma pessoa deve ser preza farão disso assento, que logo mandaraõ executar, e se dirã nelle, e assentou se por todos os votos, ou pelos mais votos, segundo o modo, em que se vencer, e todos assinarão o assento, posto que alguns fossem de parecer contrario: porem se o negocio for de qualidade que haja de hir ao Conselho, no assento, que se fezer hiraõ declarados os fundamentos, que para elle ouve, e os que teve cada um dos votos, quando todos não forem confórmes; e sempre o assento se fará no processo pelo mesmo Inquisidor, que o propozer, ainda que se julgue, que as culpas não são bastantes para se proceder a prizaõ.

3. Sendo a pessoa denunciada de tão pouca idade, que não tenha a que no livro 3. tit. 1. § 12. se requiere para fazer abjuraçaõ, os Inquisidores a mandaraõ trazer á meza, e a examinaõ pela denunciaçaõ, que contra ella ouver, e confessando algum erro contra a Fé, se fará o que fica disposto no titulo 2, deste livro, § 5. E negando a culpa, de que está denunciada, a mandaraõ pôr em caza de um official da Inquisiçaõ, e com rogos, e ameaças a procuraraõ reduzir a confessar, dando lhe, se for necessario, algum castigo em lugar de tormento, confórme o direito dispoem.

4. Declaramos, que para os Inquisidores decretarem, que alguma pessoa seja preza, he necessario preceder tal prova, que razoadamente pareça bastante para se proceder por eila a alguma condemnação, e não bastará uma só testemunha para ser preza a pessoa denunciada; saluo se for marido, ou molher, ou sua parenta dentro do primeiro grao de consanguinidade contado por direito canonico.

Mas se a testemunha for mayor de toda a exceção, ou ajudada com alguma outra presumpção de direito, ou de tão bom credito, e o denunciado de tam ordinaria condição, que pareça aos Inquisidores, que deve ser prezo, farão disso assento, em que se declarem as razoens, porque se moverão, a qualidade da testemunha, e do culpado, e se ha entre elles algum parentesco, o qual inviaraõ com as culpas ao Conselho para nelle se determinar o que se deve fazer; porem isto não haverá lugar, sendo a culpa de solicitar na confissão, porque nesta em nenhum cazo se procederá a prizaõ por uma só testemunha.

5. Os Inquisidores não mandaraõ prender Clerigo, ou Religioso algum, nem pessoa secular, a que confôrme a este Regimento na meza se deve dar cadeira de espaldas, ou mercador de grande cabedal, nem pessoa alguma pelo crime de sodomia, sem primeiro inviarem as culpas ao Conselho; e o mesmo faraõ quando ouver duvida, se o culpado he mercador de grande cabedal, ou de qualidade, que na meza se lhe ouvera de dar cadeira de espaldas; com tudo se ouver temor de fuga, fazendose della informação judicial, que se ajuntará ás culpas, se poderá proceder a prizaõ nos sobredittos cazos sem ordem do Conselho.

6. Depois de tomado assento das pessoas, que devem ser prezas, se passaraõ outros tantos mandados, entrando o nome de uma pessoa sómente em cada um delles, e estando assinados os Inquisidores, os entregaraõ ao Mey-

rinho, Familiar, ou pessoa, a qué se commetter a prizaõ, advertindo lhe, que feita ella, ou naõ tendo effeito, os virá entregar na meza, e dar razaõ nella do mais, que tem passado; e quando os mandados se remetterem aos Comissarios, se lhe encomendará muito particularmente, que os tornem a inuiar: e em nenhum cazo se mandará fazer prizaõ alguma, sem mandado por escrito assinado pelos Inquisidores.

7. Quando a prizaõ for com sequestro de bens, ordenaõ, que a pessoa, a quem se encarregar, guarde o que se dispoem no titulo 13. § 9. do livro 1. e sendo sem sequestro de bens, mandarlhehaõ, que advirta ao prezo, que deixe sua caza, e fazenda encarregada a quem lhe parecer; mas se ouuer algum inconveniente, em o prezo entender, que se naõ faz sequestro em seus bens, neste cazo, deixará a caza encarregada a alguma pessoa de confiança, de quem possa prezumir, que se o prezo o soubera, lhe encommendara sua fazenda.

8. Se os Inquisidores mandarem prender alguma pessoa, que já estiver preza por culpas cujo conhecimento pertence ao Ordinario, ou Juiz secular, faraõ passar precatório para lhe ser o prezo remettido, e hirá declarado nelle, que acabado o negocio paraque se pede a remissaõ, será tornado o prezo ao lugar, em que estava; e mandamos, que assi se cumpra, e guarde pontualmente; e se o prezo depois de estar nos carceres do santo Officio, for condenado em pena, a qual senaõ possa executar nelle, sém primeiro ser tornado á prizaõ donde veyo, será levado a ella com carta, em que se diga ao Ordinario, ou Juiz secular, que depois de sentenciado em seu juizo, será outra vez remettido ao S. Officio, para nelle se executar sua sentença, de modo que sempre a execuçaõ della haja de preceder a qualquer outra; saluo quando de se executar em primeiro lugar a sentença do S. Officio, se seguir mayor prejuizo a alguma pessoa, ou á sentença dada em ou-

tro juizo; por que sem razãõ seria, que por o prezõ ser remettido segunda vez, se defraudasse o comprimento da justiça, ou o direito das partes.

9. Tanto que algum prezõ chegar ao S. Officio, mandaraõ os Inquisidores, que seja buscado na fórma, que se dispoem no titulo 14. § 7. do livro 1. e que logo depois disso vá á meza, e nella lhe perguntaraõ como se chama, donde he natural, e morador, e se lhe faraõ as mais perguntas, que parecerem necessarias, para constar se he a mesma pessoa, que se mandou prender da meza.

Saberaõ delle, se os ministros, que o prenderaõ, e trouxeraõ ao S. Officio, o trataraõ bem na prizaõ, e no caminho, e se lhe fezeraõ algum aggravo, ou se lhe pediraõ, ou tomaraõ alguma couza, e depois o consolarãõ muito, declarando-lhe, que lhe não faltará couza alguma, que lhe seja necessaria, assi para bein de sua alma, e averiguar a verdade de suas culpas, como para sustentaçãõ de sua pessoa.

Encarregarlhehaõ, que examine sua consciencia, e se disponha a confessar as culpas, que tever commettido, que pertencerem ao santo Officio, paraque uzem com elle da misericordia, que a Santa Madre Igreja costuma conceder aos bons, e verdadeiros confitentes, advertindoo, que tanto será mayor, quanto mais cedo as confessar; mas sendo o Reo prezõ pelo peccado nefando, ou relapso no crime de heresia, não lhe prometteraõ misericordia, e só lhe diraõ, que trate de dezenicarregar sua consciencia para despacho de seu processo, e saluaçãõ de sua alma.

Depois de lhe dizerem o que acima fica ditto, lhe mandaraõ, que esteja no carcere com muita quietaçãõ, tratando só de cuidar em suas culpas, e de se encomendar a Deos paraque o alumie no que mais lhe convier; e que no carcere não falle de maneira, que possa ser ouvido fóra delle, nem trate de saber o que passa nos carceres vezinhos, advertindoo, que se exceder em alguma destas couzas, será

castigado como o cazo o merceer ; e tambem se lhe dirá, que tendo noticia, que algum prezo faz o mesmo, o venha sem dillação dizer na meza ; e que todas as vezes que lhe for necessario vir a ella, para bem de sua consciencia, cauza, ou pessoa, diga ao Alcayde, que lhe peça audiencia ; sem lhe declarar o paraque a pede, e que logo será provido confôrme a ordem, que para esse effeito se tem dado.

10. Amoestado o prezo na fôrma sobreditta, mandaraõ ao Alcayde, que o ponha na caza do carcere, que d'antes lhe haõ de ter assinada, e a um Notario, que declare no seu processo a caza, em que foy posto, a companhia, que lhe deraõ, e a terra donde saõ os companheiros ; e esta ordem guardaraõ quando os mudarem de uma caza para outra.

Se o prezo vier em dia feriado, ou a horas, que esteja fechado o Tribunal, quando o Alcayde for a caza de algum Inquisidor a darlhe conta disso, o Inquisidor lhe ordenará, que ponha o prezo só em uma das cazas, que estaõ antes do carcere secreto, e ahi o tenha entretanto que se não der outra ordem ; e no primeiro dia de despacho se assentará em meza o que se deve fazer.

TITULO V.

De como se haõ de preparar os processos antes de serem os prezos amoestados.

1. Por quanto convem muito, que os processos do S. Officio sejaõ ordenados sem falta, ou defeito algum, mandamos neste Regimento dar certa fôrma com particular instrucção de cada couza, que os Inquisidores haõ de guardar inviolavelmente no discurso das cauzas, que perante elles se processarem.

2. Depois de ser o prezo recolhido nos carceres do S. Officio se começará a entender em seu processo, e com elle se hirá continuando até ser finalmente sentenciado.

O processo se dividirá em duas partes; a primeira, começará pelo mandado da prizaõ, auto da entrega do prezo ao Alcaide, folha do carcere, em que o Reo foy posto, e logo as culpas com requerimento do Promotor, e assento da meza, per que se decretou a prizaõ, e depois disto, as mais culpas, que accrescerem. A segunda começará pelo inventario do prezo na fôrma do paragrapho segundo, e logo continuaraõ as sessoens, como adjante se dirá nos titulos 6 e 7. E em cazo, que se haja de accuzar algum auzente, ou defunto, para effeito de ser condenada sua memoria, e confiscados seus bens na fôrma de direito, se poraõ na primeira parte as culpas sõmente, e a segunda começará com o requerimento do Promotor, e assento, que sobre ellas se tomar, e logo se ajuntará a carta dos editos porque foraõ citados os auzentes, e os herdeiros do defunto, com certidaõ do Notario do dia, em que os fixou, e em que foraõ tirados, e continuará o processo, como se declara nos titulos 18 e 19 destre livro.

3. Se a prizaõ for com sequestro de bens, trataraõ os Inquisidores, com a brevidade possivel, de fazer com o prezo inventario delles, no qual lhe mandaraõ que declare com juramento, os bens de raiz, e moveis, de que estava de posse, a valia, e qualidade delles, se saõ de morgado, capella, ou prazo de vidas, ou fateosi perpetuo, Ecclesiastico, ou secular, ou tem algum outro encargo, que direito, e auçoens tem contra outras pessoas, ou ellas contra elle, que dividas lhe devem, ou esta devendo, que conhecimentos, letras, e papeis tinha em seu poder, ou em maõ alhea, e feito assi este inventario, se dará com elle principio á segunda parte do processo, na fôrma, que fica ditto, e se fará uma copia delle, com todas as declaraçoens sobre-dittas, que será inviada ao Juiz do Fisco, para tratar de pôr em arrecadaçaõ, e segurança a fazenda do prezo; e naõ tendo o prezo alguns bens, se fará disso termo assinado por elle, e será junto em lugar do inventario.

4. Sendo o prezo menor de vinte e cinco annos, antes de lhe ser feita sessaõ alguma, lhe sera dado curador, ao qual com juramento dos santos Evangelhos, que há de receber em prezença do prezo, será encarregado, que o aconselhe bem, e verdadeiramente em tudo o que entender lhe conven, assi para bem de sua alma, como para o procedimento de sua cauza, e de tudo se fará termo assinado pelo curador, que se ajuntará ao principio logo depois do inventario; e naõ o havendo, depois do termo, que se ha de fazer em sem lugar.

5. Todas as sessoens ordinarias e confissoens dos prezos menores, lhe seraõ lidas em prezença de seu curador, o qual estará tambem presente, quando se lhe ler o libello da justiça, e á publicaçãõ das testemunhas, e dos despachos prejudiciaes, ou sentenças, que lhe forem publicadas, na ratificaçãõ das confissoens, e abjuraçãõ, que o menor fezer, e a todos os mais autos judiciaes de seus processos; e os termos, que o menor assinar, assinará tambem o curador, e assi hirã declarado nelles, e nos que naõ forem assinados, dará fé o Notario, que os escrever, como o curador esteve presente.

6. Se no discurso da cauza sobrevier ao curador tal impedimento, que naõ possa continuar com ella, se dará ao prezo outro, de que se fara termo na forma sobreditta, que se ajuntará ao processo, segundo o lugar, e tempo, em que for feito.

Serã ordinariamente dado por curador aos prezos menores, o Alcayde dos carceres, e aos apprezentados, o Porteiro da caza do despacho, ou algum outro official do S. Officio: porem se parecer aos Inquisidores, que conven dar a alguns menores curador letrado, o poderaõ fazer, e sempre será um dos procuradores dos prezos.

7. Depois de feito o sobredito, será o prezo amoestado em meza em differentes sessoens, segundo o estado, em que estiver de negativo, de confesso, ou diminuto, como separadamente se dirã nos titulos seguintes.

TITULO VI.

Das amoestaçoens, e das Sessoens, que se haõ de fazer aos prezos negativos antes do libello da justiça.

1. Antes de vir o Promotor com libello por parte da justiça contra os prezos, que estiverem negativos, lhe farão os Inquisidores tres amoestaçoens, com distincão de tempo em cada uma dellas, e a primeira se farâ na sessaõ da genealogia; a segunda na sessaõ in genere; e a ultima na sessaõ in specie. Todas as sessoens começaraõ na fôrma, que estâ declarado no titulo 7. § 8. do livro primeiro; e na primeira, que se fez com o Reo, se dirá, que o Inquisidor N. ou Inquisidores (estando na meza mais que um) mandaraõ vir perante sy a um homem, ou molher, que a tantos detal mez veyõ prezo de tal parte para os carceres do santo Officio: em todas se dará juramento ao Reo para dizer verdade, e ter segredo, e serâ perguntado, se cuidou em suas culpas, e as quer confessar para descargo de sua consciencia, e seu bom despacho; e sendo relapso, ou tendo culpas de sodomia, se dirá, para descargo de sua consciencia, e saluação de sua alma. Se ao tempo, que se fez a sessaõ estiver na meza mais de um Inquisidor, todos os que se acharem presentes a assinaõ, mas o que a fez assinaõ no ultimo lugar, ajuda que seja mais antigo.

2. A primeira sessaõ, que há de ser de genealogia, se fará ao prezo dentro em dez dias, depois de haver entrado nos carceres: nella serâ perguntado por seu nome, por sua idade, qualidade de sangue, que officio tinha, de que vivia, donde he natural, e morador, quem foraõ seus pays, e avõs de ambas as partes, que tios teve, assi paternos, como maternos, e que irmaõs, o estado, que uns, e outros tiveraõ, se saõ cazados, e com quem, que filhos, ou netos tem vivos, ou defuntos, e de que idade saõ, se he Christaõ baptizado, e chrisnado, onde, e por quem o foy, e quem

foraõ seus padrinhos; e se depois que chegou aos annos de discriçaõ, hia ás igrejas; se ouvia missa, e se confessava, e comungava, e fazia as mais obras de Christaõ. Mandaraõ ao prezo, que se ponha de joelhos, e que se benza, e diga a doutrina Christaã, a saber, o Padre nosso, Ave Maria, Credo, Salve Raynha, Mandamentos de ley de Deos, e da santa Madre Igreja, o que se fará, ainda que o prezo notoriamente seja pessoa de letras: será mais perguntado, se sabe ler, e escrever, se estudou alguma sciencia, e onde; se tem algumas ordens, se salio fóra do Reyno, e por que partes andou, e nelle, em que terras esteue; com que pessoas tratava, e communicava, e se foy outra vez prezo, ou penitenciado pelo santo Officio, ou teue alguns parentes que o fossem.

Todas estas declaraçoens se tomaraõ com muita miudeza, e se escreverá cada uma dellas em regra separada, para que mais facilmente se possa achar pelas genealogias, o que por ellas se quizer saber. Será mais perguntado, se sabe, ou suspeita a cauza, porque foy prezo, e trazido aos carcereos do S. Officio, e dizendo que não, e que antes presume, que o prenderaõ por algum testemunho falso levantado por inimigos, se lhe fará a primeira amoestação na fórma do stylo do santo Officio, na qual lhe não será declarada a qualidade das culpas, porque foy prezo, e sómente lhe será ditto, que está prezo por culpas, cujo conhecimento pertence a o santo Officio; e no fim da sessaõ tornarà o Inquisidor a amoestar o prezo, que cuide em suas culpas, e trate de as confessar, de que o Notario dará fé. Antes de ser recolhido o prezo, lhe lerá o Notario a sessaõ, dizendo no fim, como lhe foy lida, e o que elle respondeo depois de a ouvir, e logo será assinado por elle, se souber escrever, e pelo Inquisidor ou Inquisidores que estiverem presentes; e não sabendo os prezos escrever, faraõ seu sinal acostumado; e sendo molheres, que não saibaõ escrever assinarã por ellas o Notario, declarando, que o faz de seu consentimento.

3. E ás pessoas, que não forem prezas por culpas de heresia formal, se não fará a sessã de genealogia por extenso, mas somente reraõ perguntadas, por seu nome, idade, e qualidade, e pela de seus pays, e avôs, se são Christaõs bautizados, e chrisimados com o mais, que dahi em diante fica apontado; e aos que forem prezos segunda vez, se perguntará sómente por seu nome, e de seus pays, e se mudaraõ de estado depois da primeira prizaõ; ou sendo cazados, se teveraõ mais filhos, e depois de sahirem do S. Officio foraõ fóra do Reyno, e com que pessoas tratarãõ.

4. Na segunda sessã, que se fará dentro de um mez depois da prizaõ, será o prezo perguntado em geral por suas culpas, e peila crença, e cerimonia da ley, ou ceita, de que estiver delato, paraque achando se culpado em alguma dellas o confesse, e trate do que convem á saluaçaõ de sua alma; e nesta sessã se multiplicaraõ as perguntas, segundo a qualidade das culpas e ceremonias da ley, ou ceita, de que está indiciado; e depois de responder a todas ellas, affirmando, que não tem commettido culpas na materia das perguntas que lhe foraõ feitas, se lhe fará a segunda amoes-taçã, na qual o Inquisidor se conformará com a pratica, e stylo do S. Officio, tendo consideraçaõ á qualidade das culpas, porque o Reo está prezo.

5. E sendo as culpas de judaismo, será o Reo perguntado pelas que commetteo depois do ultimo perdaõ geral; e se o Reo estiver indiciado de alguma proposiçaõ, ou acto heretico pertencente a qualquer ceita de hereges; será perguntado em geral, se tem ou crê os erros da tal ceita, e em particular pelas ceremonias, que uzaõ aquelles, que a seguem; se leo por alguns livros, que a ensinem, se andou, ou se criou em terras onde a tal ceita se professe, ou se tratou com pessoas, que a sigãõ, e pelo mais que parecer conyeniente, em razaõ da qualidade de suas culpas.

6. Feitas aos prezos negativos as sobredittas sessoens de genealogia, e in genere, se lhe fará a terceira in specie dentro do mais breve tempo, que for possivel; salvo se parecer

aos Inquisidores por alguma cauza justa, que convem dillatare por mais tempo: nella seraõ perguntados em particular pelos dittos das testemunhas, que contra elles ouver na mesma fórma, em que depozerã; e havendo nelles alguma circumstancia particular, pela qual se possa vir em conchecimento da testemunha, neste cazo se calará a tal circumstancia; e quantas forem as testemunhas, tantas perguntas se faraõ aos Reos; salvo se algumas das testemunhas forem contestes no mesmo acto; porque entãõ se formarã das contestes, uma só pergunta.

7. Tendo o Reo contra si pouca prova, se nos testemunhos ouver variedade de ceremonias, ou actos repetidos, de cada uma testemunha, se poderá fazer mais de uma pergunta, dividindo se o testemunho, segundo no teor delle se permitir; e nunca se fará pergunta ao prezo de couza, de que naõ esteja indiciado, nem de testemunha que depozar de ouvida; e nas perguntas se guardará a fórma do stylo do S. Officio; e acabadas as testemunhas se lhe fará a terceira amoestação, e no fim della se ordenara ao Promotor, que venha com libello contra o Reo, e para o formar se lhe entregará o processo.

8. O Promotor formarã os libellos em nome da justiça e o primeiro artigo delles serã geral, conforme a qualidade das culpas, de que o Reo estiver delatado, e dirã nelle, que sendo o Reo Christãõ bautidado, e como tal obrigado a ter, e crer tudo o que tem, cré, e ensina a santa Madre Igreja de Roma, eile o fez pelo contrario, e se passou a tal crença. ou ceita; e sendo as culpas de judaismo dirã, que o Reo as commetteo depois do perdaõ geral.

Logo hirã formando artigos pelas perguntas, que foraõ feitas ao Reo na sessãõ in specie, dos dittos das testemunhas, e depois formarã artigo de fama, se ouver testemunhas, que della deponhaõ; e em um artigo particular arguira o Reo de naõ ter confessado suas culpas, sendo por vezes para isso amoestado; e concluirã o libello, pedindo

recebimento, e que o Reo seja castigado como herege negativo, e pertinaz, com todo o rigor de direito, e entregue á justiça secular.

E quando as testemunhas não depozerem de heresia formal, senão de indícios, e presumpções della, depois de formar os artigos dos ditos das testemunhas, fará outro artigo, em que diga, que contra o Reo resulta presumpção conforme a direito, que elle commetteo tal heresia, e concluirá o libello na fôrma sobreditta.

Confessando o Reo em alguma das sobredittas sessoens, ou depois do libello lhe ser lido, se lhe tomará sua confissão, e se procederá em sua cauza na fôrma, que vay ordenado no titulo seguinte.

TITULO VII.

De como se haõ de tomar as confissoes aos prezos, e das amoestaçoens, que se haõ de fazer antes de serem acuzados per diminutos.

1. Por quanto as confissoens dos culpados no crime de heresia são o unico meyo, com que podem merecer, que com elles se uze de misericordia, e o principal fundamento, que tem o S. Officio, para proceder contra as pessoas, de que nellas se denuncia: ordenamos, que começando algum prezo a confessar suas culpas em alguma das sessoens, de que está ditto no titulo precedente, ou em qualquer outra parte de seu processo, os Inquisidores tomem por si essa confissão, sem a commetter a algum Deputado; salvo se for em tal tempo, e estiverem tam gravemente impedidos, que a não possam fazer; porque entãõ a poderaõ commetter aos que tiverem especial licença nossa para as tomar, como fica ditto no livro 1. tit. 3. §. 14. E isso mesmo, se o prezo, que estiver doente, quizer começar a confessar suas culpas, ou continuar sua confissão, um Inquisidor, o hirá logo ouvir, sem meter tempo em meyo, e tomada a confissão, a ratificará na mesma sessoã.

2. Tanto que algum prezo disser, que quer confessar suas culpas os Inquisidores o amoestaraõ particularmente, que lhe convem muito, assi para bem de sua alma, como para seu bom despacho, dizer sómente a verdade, sem acrescentar, nem diminuir nella couza alguma, naõ levantando, nem a si, nem a outrem falso testemunho, porque se assi o naõ fezer, alem de naõ alcançar a misericordia, que pretende por meyo de sua confissãõ, se arrisca muito ao rigoroso castigo, que no santo Officio se costuma dar às pessoas, que de si, ou de outrem dizem falsamente em suas confissoéns; e lhe faraõ saber, que està obrigado a dizer de vivos, mortos, auzentes, prezos, soltos, ou reconciliados, tudo o que tiver com elle communicado contra nossa Fé; e esta amoestação sempre se lançara no processo por extenso, antes de se entrar na primeira confissãõ.

3. Tratarãõ os Inquisidores com grande cuidado, de examinar, e inquirir o animo do confitente, se he verdadeiro, ou fingido, se faz sua confissãõ com intento de escapar da pena, que merecia por suas culpas, ou com zello de livrar dellas sua consciencia, e de se converter á Fé de Christo: se as couzas, que confessa, saõ verosimeis, e de alguma maneira conformes com a prova da justiça, advertindo sempre no modo, e na occasiaõ, com que o prezo confessa, e em que tempo, fazendo, que declare todas as circunstancias, que podem fazer indicio de ser a confissãõ verdadeira, ou simulada e deixando aquellas, que para este effeito forem escuzadas, e impertinentes. Em primeiro lugar mandaraõ ao prezo, que declare a pessoa, ou pessoas, que lhe insinaraõ os erros, de que se accuza, o tempo e lugar, em que foy, as pessoas, que se acharãõ presentes, com toda a miudeza, e o mais, que aly passou: se aceitou o tal ensino, e mouido delle se apartou de nossa S. Fé, e o declarou assi aos que estavaõ presentes, que ceremonias, lhe ensinaraõ, em que fórma as fazia, e até que tempo continuou com ellas, e lhe durou a crença dos sobredittos erros.

4. Se o prezo em sua primeira confissão, ou em qualquer outra, confessar culpas commettidas antes do perdaõ geral, nem por isso se deixará de escrever, e tomar a confissão, que dellas fez, mas no fim se fará declaração, que a tal confissão se tomou por informação sómente, e terá isto lugar nas pessoas de nação dos Christaõs novos, que gozaráõ do ultimo perdaõ geral, que lhe foy concedido.

5. Quando o prezo em sua confissão disser de pessoas, com que communicou seus erros se lhe tomaraõ as communicaçoens com muita miudeza, declarando nellas, quanta parte tem de nação as pessoas, de que vaõ dizendo, e porque via : donde saõ moradoras, que estado, e idade tem, se saõ solteiros ; o tempo da declaração, o mais ao certo que for possivel, escuzando sempre de o tomar com alternativa, com mandar aos prezos, que cuidem, e lancem conta aos annos, de modo que ajustem as confissoens com a verdade, quanto a memoria lhes permittir : a occasiaõ, que ouve para se declarar, se o fezeraõ mais que uma vez, e quando foy a ultima ; se os complices saõ vivos, ou defuntos, se foraõ prezos pelo santo Officio, e se a communicação foy antes, ou depois de o serem ; se tem com elles razaõ de parentesco, se declaraõ quem os ensinou, ou as pessoas, com quem communicavaõ, e no fim de cada sessaõ lhe fãraõ declarar a razaõ, que ouve pára se fiarem uns dos outros e tudo o que tiverem que dizer ao costume.

E quando na mesma communicação disser de muitos complices depois de se haverem tomado com suas confrontaçoens, e o que se passou na communicação, seraõ segunda vez repetidos por seus nomes, e apos isso se continuará a declaração, que com elles teve.

6. Se o prezo depois de confessar suas culpas, no discurso de sua confissão acrescentar mais complices em alguma das communicações, que tem declarado, ou depozer de outras differentes em substancia, e no lugar, a respeito das pessoas, de que tem ditto, os Inquisidores se não contenta-

raõ com remetterem umas communicaçoes a outras, antes farãõ, que o prezo declare particularmente em cada uma os nomes de todas as pessoas, que se acnaraõ presentes, posto que tenha ditto a substancia da culpa, que commetterãõ, e assi mais lhe farãõ declarar o tempo, e lugar, em que teyeraõ a declaraçaõ, com todas as circumstancias, que parecerem necessarias para os testemunhos ficarem claros, e concludentes, e as publicaçoes, que delles ouverem de sahir, se poderem fazer com certeza.

7. Posto que o prezo continuando sua confissãõ diga algumas couzas encontradas, e repugnantes entre si, ou inverosimeis, os Inquisidores lhe naõ interromperaõ a confissãõ com perguntas, e replicas, e sõmente de palavra lhe poderaõ dizer, que o que mais lhe convem, he dizer em tudo verdade, e de zemcarregar sua consciencia; mas depois de tomada a confissãõ, a ratificaraõ na mesma fõrma em que estiver feita, para que naõ aconteça ficar por ratificar, revogando se o prezo, quando vir que o examinaõ por ella; e depois disto em diferente sessãõ mettendo algumas audiencias em meyo, examinaõ ao prezo pelas contradicõens, repugnancias, e inverosimilidades de sua confissãõ, e no fim desta sessãõ serã amoestado na fõrma, que se diz no §. seguinte, ajuntando á amoestacãõ o que parecer conveniente, em razãõ das dittas contradicõens, repugnancias, e inverosimilidades.

8. E naõ se podendo tomar toda a confissãõ ao prezo na primeira audiencia, lhe serã ditto no fim della, que examine bem sua consciencia, para continuar sua confissãõ, e os Inquisidores terãõ grande cuidado de lha hir tomando sem meter tempo em meyo. E depois de o prezo dizer, que naõ tem mais que confessar, lhe dirãõ, que tomou muito bom conselho em começar a confessar suas culpas, que lhe convem trazellas todas á memoria, e declarar inteiramente a verdade dellas, e todas as pessoas, com quem as cõmmunicou; porque fazendo assi, salvarã sua alma, e se porã em estado de com elle se uzar de misericordia.

9. No tempo, em que os presos forem confessando, se terá particular advertencia no modo, com que confessão, como está ditto, e se dão mostras, e sinaes de arrependimento, e verdadeira contricção, e de fallar verdade no que disserão de si, e contra complices, ou se pelo contrario nelles se viraõ alguns indícios de impenitencia, e de não ser verdade o que tem ditto; e depois de assinada a sessão, e recolhido o preso a seu carcere, mandará o Inquisidor ao Notario, que dê fé de tudo o que se passou, e declare particularmente por termo cada um dos sinaes, e mostras acima referidas; e o juizo, que ambos formaraõ da confissão do Reo, para que a todo o tempo possa constar do credito que se lhe deve dar, assi no que faz contra elle, como no mais, que tem ditto contra outras pessoas; o qual termo assinará o Inquisidor, ou Inquisidores, que assistirem na confissão.

10. Tomada a confissão, e examinados os presos pela verdade della, se lhe fará sessão de genealogia, se antes de começarem a confessar, lhe não estiver feita, a qual será em tudo confôrme á que se faz aos presos negativos, e não se dilatará por muitos dias; e parecendo aos Inquisidores, que a confissão he diminuta, nesta sessão, lhe faraõ a primeira amoestação, na fórma do stylo, e pratica do santo officio, advertindoos, que com a confissão, que tem feito, não satisfazem á informação, que ha de suas culpas, e animandoos a continualla, não impondo sobre si, nem sobre outrem falso testemunho. E tendo o preso com sua confissão satisfeito á informação, que contra elle há, lhe será ditto somente, que trate de examinar sua consciencia, e achandoa encarreda em alguma couza mais, a venha manifestar, estando certo, que se uzará com elle de muita misericordia.

11. Depois da sessão de genealogia, se fará a sessão de crença, na qual será o preso perguntado pelo tempo, em que se appartou de nossa santa Fê, e se passou á crença dos erros, que tever confessado: por quem lhos insinou, e ce-

remonias, que fez, repetindo lhe de palavra as que se contem na sessaõ in genere do negativo; e em que Deos cria no tempo de seus erros; que oraçoens rezava, a quem as offercia; e dizendo de algumas oraçoens, que naõ sejaõ as da Igreja, se tomaraõ todas por extenso; se cria no mysterio da santissima Trindade, e em Christo nosso Senhor, e se o tinha por verdadeiro Deos, e Messias prometido na ley dos Judeos, ou se esperava ainda por elle, como os Judeus esperaõ; se cria nos Sacramentos das santa Madre Igreja, e os tinha por bons, e necessarios para salvaçaõ d'alma, se lhe fez alguma irreverencia, principalmente ao da Eucharistia: se tomava os Sacramentos, e fazia as mais obras de Christaõ, e com que tençaõ as fazia; se confessava os erros, que tem declarado a seus confessores, e os tinha por taes; se sabia, que ter crença na ley de Moyses, ou seguir os erros, que tem confessado, era contra o que tem, crê, e ensina a S. Madre Igreja de Roma, e contra o uzo commum dos Catholicos Christaõs; até que tempo lhe durou a crença de seus erros, e que o moveo a apartarse delles e em que crê de prezente. E se o Reo for Sacerdote, será mais perguntado, se quando dizia missa, ou ministrava os Sacramentos do Batismo, e Penitencia, tinha tençaõ de consagrar, bautizar, e absolver.

12. Todas as perguntas, e respostas, que os Reos derem a cada uma dellas, na sessaõ de crença, se escreveraõ por extenso; e tendo o Reo satisfeito à informaçãõ da justiça, e assentando bem na crença de seus erros, se lhe dirã o que fica ditto no §. 10. precedente v. E tendo; e quando naõ tiver satisfeito, ou naõ assentar bem na crença, se lhe fará a segunda amoestaçãõ, na qual o advertiraõ em particular, das faltas de sua confissaõ, repugnancias, contradicçoens, e inverosimilidades, que della resultarem, escrevendo se tudo por extenso, e amoestando da parte de Christo N. S. mate de confessar toda a verdade, e emendar as faltas, de que foy advertido, para merecer, que com elle se uze da mi ericordia, que pretende.

13. As confissoens dos prezos se ratificaraõ ordinariamente, antes de lhe ser feita sessaõ de crença; salvo se por algum respeito parecer necessario aos Inquisidores fazerse a ratificaçaõ em outro tempo; e em todo o cazo, adoesendo no carcere algum prezo, que tenha confessado suas culpas, os Inquisidores o hiraõ logo ratificar tanto que adoecer, e faraõ declarar na ratificaçaõ o lugar, em que se fez, e a cauza, que para isso ouve.

14. As ratificaõens se faraõ em prezença de duas pessoas Ecclesiasticas, das approvadas por nós para este effeito, na fórma, que fica ditto no livro primeiro titulo 3. §. 21. às quaes se dará juramento para dizerem verdade, e guardarem segredo, e diante dellas se perguntará ao prezo, se está lembrado das pessoas, de que tem ditto em sua confissaõ, e do que contra ellas tem testemunhado, e depois de declarar a substancia de sua confissaõ, e as pessoas, de que se lembrar, lhe seraõ lidas com clareza, e distincçaõ todas as sessoens, em que tiver confessado, declarandoas no termo da ratificaçaõ, e o dia, mez, e anno, em que cada uma foy feita, e depois de lidas lhe perguntaraõ se saõ aquellas suas confissoens, se estaõ escritas na verdade, assi, e da maneira que elle as fez, e se passa na verdade tudo o que nellas se contem, se tem alguma couzo, que declarar, acrescentar, diminuir, ou emendar nellas, se o affirma, e ratifica assi, e torna a dizer de novo, sendo necessario, por tudo passar na verdade; e se tem alguma conza, que declarar ao costume: e tudo escreverá o Notario na fórma referida, e assinará o prezo, sabendo escrever, ou fazer seu sinal; e naõ sabendo, assinará o Notario por elle de seu consentimento com os Inquisidores, e com as pessoas, que assistirem á ratificaçaõ: e mandando recolher o prezo, seraõ perguntadas sob cargo do juramento, que receberaõ, se lhe parece que fallou verdade no que confessou, segundo o modo, com que o viraõ, e ouyiraõ dizer, e o que responderem se escreverá em ter-

mo apartado ao pé da ratificação, que sera assinado pelos Inquisidores, e pelas pessoas Ecclesiasticas.

Fazendo se as ratificaçoens em tempo, e lugar aonde se não possaõ commodamente achar pessoas Ecclesiasticas para assistirem a ellas, se poderaõ admittir pessoas seculares, com tanto que sejaõ de boa consciencia, vida, e costumes.

15. Não satisfazendo o Reo inteiramente á informaçãõ da justiça, nem emendando as faltas, que ha em suas confissoens, depois de ratificado nellas, e de lhe ser feita sessãõ de crença, se lhe fará sessãõ in specie, na qual será perguntado pelos dittos das testemunhas, em que estiver diminuto, ou por não dizer das mesmas testemunhas, ou por não declarar os complices, e ceremonias, que ellas lhe dão, ou o tempo da communicaçãõ, sendo a falta delle, e das ceremonias consideravel: e nas perguntas lhe será declarado o tempo certo, de que depoem as testemunhas, mas não será perguntado por couza, de que não esteja indiciado, nem haja dado occasiaõ com sua confissãõ; e não satisfazendo, se lhe fará a terceira amoestaçãõ, declarando lhe, que ha de ser feita antes do libello da justiça; e nesta amoestaçãõ o tornaraõ a advertir de todas as faltas, contradicçoens, repugnancias, e inverosimilidades, como fica ditto na sessãõ da crença; e se nem ainda entãõ satisfizer, sendo assi advertido, mandaraõ ao Promotor, que venha com libello contra elle, e para esse effeito se lhe entregará o processo.

16. O Promotor, tanto que o processo lhe for entregue, formará libello contra o Reo no qual o primeiro artigo será confôrme ao primeiro dos negativos, de que fica ditto no tit. 6. §. 8. e no segundo dirá, que em tanto he verdade o sobredito, que o Reo o tem confessado, e no terceiro porá a substancia de suas confissoens, tomandoa dos lugares do processo, em que o Reo a fez, e dirá, que as aceita em quanto fazem contra elle: no quarto artigo articulará em geral as diminuicçoens, encontros, e inverosimilidades, que

ouver nas confissoens, e logo hirá formando os artigos necessarios, confórme ás perguntas, que na sessaõ in specie se fezeraõ ao Reo dos dittos das testemunhas, e no ultimo arguirá o Reo de naõ acabar de confessar sendo amoestado para isso, e concluirá pedindo recebimento, e que o Reo, como ficto, e simulado confitente diminuto, seja castigado com todo o rigor de direito, e entregue á justiça secular.

17. Se o Reo, que tem satisfeito com sua confissaõ ouver de ser accusado só em razãõ da pena, que se lhe há de dar, o Promotor formara os primeiros tres artigos do libello na fôrma dos confitentes diminutos, e concluirá pedindo, que o Reo seja castigado com todo o rigor, que merece, confórme a disposiçaõ de direito; e esta mesma conclusãõ porã em todos os libellos, em que os Reos naõ tem pena capital por razãõ de seu delicto.

TITULO VIII.

Da apprezentacaõ do libello da justiça, e defeza dos Reos.

1. Tanto que o Promotor tiver feito libello contra algum Reo, dará na meza conta disso aos Inquisidores, os quaes mandaraõ vir o prezo perante sy, e lhe diraõ, como o Promotor o quer accusar por parte da justiça, e vir contra elle com libello; que trate de confessar a verdade de suas culpas, e que lhe será melhor para seu despacho, e para alcãçar mais misericordia, confessalos antes, que depois d'elle; e esta amoestacaõ se tomara por termo no processo; e se com tudo sendo negativo, persistir na contumacia de sua negaçãõ, ou naõ satisfizer a suas diminuiçoens, sendo confitente, será chamado o Promotor á meza, e estando o Reo levantado em pê, lerã o libello da justiça, e lido elle, e entregue ao Inquisidor, que fezer a audiencia, que logo o receberá si et in quantum, se recolherã para o secreto; e depois de recebido o libello, dará o Inquisidor juramento ao Reo para o contestar, e logo mandará ao Notario, que segunda

vez lhe lea cada um dos artigos de per sy, e ao Reo, que separadamente vá respondendo a elles; e tudo o que disser, e responder se escrevera nos autos.

2. Na mesma audiencia perguntará o Inquisidor ao Reo se tem defeza, com que vir, e se quer vir com ella; e dizendo que si, lhe nomeará os Avogados, que costumaõ procurar pelos prezos, paraque faça procuração a todos, e a cada um in solidum; salvo se disser, que tem pejo em algum delles, porque neste cazo fará procuração aos outros; e dizendo, que tem pejo em todos, e pedindo, que lhe dem outro, os Inquisidores mandaraõ tomar seu requerimento no processo, e declarar nelle as cauzas, que o prezo allegar para não aceitar os procuradores ordinarios, e de tudo daraõ conta ao Conselho geral, para se prover no cazo, como parecer justiça.

3. Sabendo o Reo ler, se lhe mandará dar o traslado do libello, paraque inteirado do que nelle se contem, possa dar melhor informação ao Procurador, que lhe há de formar sua defeza; porem sendo o Reo pessoa rustica, ou de pouca capacidade, e que não saiba ler, lhe será declarada com muita miudeza, a substancia do libello, e o traslado, mandaraõ os Inquisidores dar a seu procurador, quando oúver de estar com elle.

4. Se o Reo pedir papel para fazer suas lembranças das couzas, de que se quer ajudar em sua defeza, os Inquisidores lho mandaraõ dar, com tinta, e pena para escrever, o que lhe for necessario, e as folhas que lhe derem, seraõ rubricadas por um Notario, que fará termo no processo, de quantas forão, e as mesmas tornará a entregar, ou escritas, ou em branco, tanto que vier com sua defeza, e no processo se fará descarga dellas á margem do ditto termo; o que se guardará inviolavelmente pelos inconvenientes, que se podem seguir de ficarem com papel os prezos no carcere.

5. Depois de ter o Reo bastante tempo para deliberar

em sua defeza, o mandaraõ os Inquisidores trazer á meza aonde tambem será chamado um dos procuradores, que te-
ver feito, ao qual em presença do prezo daraõ noticia por
mayor do estado de sua cauza, e qualidade de suas culpas,
e juramento dos santos Evangelhos, e lhe encarregaraõ, que
defenda o Reo bem, e verdadeiramente, requerendo, e alle-
gando em seu favor tudo o que entender faz a bem de sua
justiça, advertindo lhe mais, que se pelo discurso da cauza
alcançar, e se persuadir, que o Reo se defende injustamente,
desistirá della, e o virá declarar na meza; e de tudo se fa-
rá logo termo, que o procurador assinará em presença do
prezo, e do Inquisidor, que der a audiencia.

6. Tendo o procurador aceitado a cauza, e assinado o
ditto termo, se recolherá com o prezo na caza, que lhe for
ordenado, para aly lhe formar sua defeza; e em quanto
com elle estiver lhe assistirá o Meyrinho do S. Officio, ou
um dos solicitadores, sendo elle impedido, o que assi se
guardará todas as vezes que o prezo ouver de estar com seu
procurador.

7. Se o Reo disser, que para formar sua defeza lhe im-
pôrta saber o tempo, e lugar do delicto, e pedir, que delles
lhe façaõ declaraçaõ, posto que o lugar proprio de a pedir
era quando viesse com contradittas as testemunhas, com
tudo os Inquisidores por seu despacho mandaraõ ao Promo-
tor, que lhe faça a tal declaraçaõ na forma de direito, e
stylo do S. Officio, e em nenhum cazo a faraõ de palavra,
por alguns inconvenientes, que póde haver: e se o Reo a
pedir na meza logo depois de accusado, lhe será ditto, que
a peça por seu procurador, e que entaõ lhe diferiraõ como
for justiça.

8. Quando o Reo confitente accusado por diminuto pedir,
que lhe dem vista de suas confissoens, para tractar com seu
procurador, do que impôrta a sua defensaõ, os Inquisidores
o mandaraõ vir á meza junctamente com o procurador, e por

um dos Notarios lhe serà lido tudo o que tiver confessado sómente de si, calando o que toca aos complices.

9. Como o procurador tiver fórmado a defeza do Reo, segundo o que está disposto no livro 1. tit. 9. a trará à meza com o traslado do libello, que lhe foi dado, e os Inquisidores mandaraõ ajunctar tudo ao processo, o qual com o termo da apresentação, e artigos da defeza, se farà concluzo, e se verà em meza, e sendo a defeza de receber, pronunciaraõ, que a recebem si et in quantum, e mandaraõ, que se perguntem as testemunhas para prova nella nomeadas, que naõ passaraõ de quatro em cada artigo: e sendo moradores fóra do lugar onde assiste o S. Officio, faraõ passar commissão para a pessoa, que as ouver de perguntar, e sempre trabalharaõ, que as testemunhas nomeadas pelo Reo, sejaõ brevemente examinadas, e posto que naõ sejaõ mayores de de toda a exceiçaõ, nem por isso deixaraõ de ser perguntadas, e à final se lhe darà o credito, que confórme a direito merecerem; e parecendo, que a defeza naõ he de receber, assi se pronunciarà por despacho no processo do Reo, que lhe serà publicado.

10. Quando o Reo em sua defeza articular, que he Christaõ velho, alem de se haverem de perguntar as testemunhas, que para isso nomear, mandaraõ os Inquisidores no mesmo despacho da defeza do Reo, ex officio, fazer exacta diligencia sobre sua qualidade, assi no lugar donde elle for natural e morador, como tambem nos lugares onde foraõ naturaes seus pays, e avós; e para esta diligencia, se passará commissão separada, com a qual se ajuntará ao processo depois de junta, a que se fezer pelos artigos da defeza do Reo.

11. E se o Reo confitente, por seu procurador disser que naõ tem defeza, com que vir, se ajuntará ao processo a declaraçaõ, que o procurador nisto fezer com o traslado do libello, na fórma, que fica ditto, e feito tudo concluzo, pronunciaraõ os Inquisidores, que o lançaõ da defeza, com

que pudera vir, e que o processo se continue em seus termos ordinarios.

12. E dizendo o Reo por seu procurador, que quer confessar suas culpas, ou continuar sua confissão, junta esta declaração ao processo, o mandaraõ os Inquisidores vir á meza, e lhe tomaraõ a confissão, e no termo da sessaõ hirá declarado, que o mandaraõ vir perante sy, por dizer por seu procurador, que queria confessar suas culpas, ou continuar a confissão, que havia feito; e no fim da sessaõ será perguntado, se quer ainda vir com defeza; e dizendo, que não, será lançado no mesmo termo; mas dizendo, que tem defeza, com que vir, tornarà a estar com seu procurador.

13. Quando o Reo, depois de lhe ser lido o libello da justiça, disser, que não tem defeza com que vir, ou que não quer vir com ella; se for negativo, os Inquisidores ex officio, lhe mandaraõ, que faça procurador, para se poder defender; e o mesmo se guardará sendo confitente diminuto, e taes as diminuiçoens porque foy accusado, que justamente se possa duvidar, se será recebida sua confissão; porem sendo as diminuiçoens de pouca consideração, se o Reo disser, que não quer uzar de defeza, o lançaraõ della no mesmo termo, e mandaraõ, que o processo se continue em seus termos ordinarios.

E não querendo o Reo fazer procurador, ou seja negativo, ou confitente, com taes diminuiçoens que haja alguma duvida de ser recebida sua confissão, os Inquisidores, o mandaraõ estar com um dos avogados, o qual dirá por escrito, o que passou com o Reo, e não vindo com defeza; se lhe parecer, que as culpas são de qualidade, que a ellas se deve fazer defeza, ex officio, a mandaraõ fazer; e não lhe parecendo necessario, o lançaraõ della por seu despacho: porém em quaesquer termos, que o processo estiver, se o Reo tornar a dizer, que quer vir com defeza,

será admittido a ella, como tambem será admittido qual-
quer Reo a accrescentar a defeza com que tem vindo.

TITULO IX.

Da publicação da prova da justiça.

1. Depois que os Inquisidores tiverem deferido á defeza do Reo, e ratificadas as testemunhas, que contra elle ouver, requerá o Promotor, que lhe fação publicação dellas, e tomado seu requerimento por termo nos autos, lhe responderão, que no que pede se proverá com justicia; e logo tirarão per si a publicação dos dittos das testemunhas, na mesma fórma, em que ouverem deposto, calando os nomes dellas, e o dia, mez, e anno, em que testemunharam, fazendo computação do tempo, em que a testemunha diz, que o Reo commetteo o delicto até aquelle, em que se faz a publicação, não declarando o lugar, onde o delicto se commetteo, mas dizendo, que foy em certa parte.

Havendo no testemunho complices, se dirá na publicação, que o Reo se achou em companhia de certas pessoas de sua nação; e não havendo complices, se dirá, que se achou com certa companhia, referindo por extenso o teor do testemunho, calando porem as circumstancias, per que se possa vir em conhecimento da testemunha; e no fim de cada uma hirã declarado se diz ao costume, ou dizendo, que disse nada, ou o que se contem em seu testemunho; e á margem se porã o nome da testemunha, com o dia, mez, e anno, em que testemunhou, e o numero de cada uma dellas, e a publicação será assinada por todos os Inquisidores, que se acharem presentes.

Se o testemunho for largo, e se poder dividir, se fará a publicação por capitulos, dizendo: Disse mais a mesma testemunha; e tendo deposto em differentes sessoens de diversas communicações, se dirã; Disse mais a mesma

testemunha jurada, e ratificada na fórma sobreditta : e se a testemunha depois de publicado seu ditto, tornar a dizer do Reo, quando se lhe publicar o segundo ditto, hirá declarado, que he uma testemunha, das que já foraõ publicadas ao Reo.

2. Tendo o Reo contra si muitas testemunhas, que depoem da mesma culpa, ou do mesmo acto heretical, posto que pareça, que o crime está provado com menos numero do que nellas ha, com tudo se fará publicação de todas ; e isto mesmo se guardará ainda em cazo, que o Reo esteja havido por convicto pela prova da justiça, e disso se haja tomado assento, se depois d'elle lhe accrescerem algumas testemunhas, porque todas lhe seraõ publicadas, paraque vendo o Reo a muita prova, que há de suas culpas, possa tornar sobre si e confessalas.

3. Havendo alguma testemunha deposto contra a Reo de culpa commettida no carcere do S. Officio, se lhe fará publicação della, tomando o tempo cinco, ou seis mezes atras de sua prizaõ, dizendo se que de tanto tempo a esta parte, e terseha muy particular advertencia, que na publicação se naõ declare circumstancia alguma, porque o Reo possa vir em conhecimento do lugar, em que a culpa, de que a testemunha depoem foy commettida.

4. Em cazo, que ao Reo se fórme culpa por algumas certidoens, sentenças, ou algum outro instrumento, se lhe fará publicação do teor d'elle, paraque de todo o modo possa tratar de sua defeza, dizendo se, que consta por uma certidaõ, sentença, &c. mas sendo possivel reduzir as certidoens, sentenças, ou instrumentos, a testemunhos judiciaes, assi se fará, paraque com mais clareza se faça publicação dellas.

5. Se o Reo confitente accusado por diminuto satisfizer á informação da justiça antes da publicação das testemunhas, naõ se lhe publicaraõ seus dittos, e o mesmo se guardará, se depois de feita publicação lhe accrescerem

por testemunhas algumas das pessoas de quem tem ditto em sua confissão; porem quando o Reo for pessoa de bom juizo, e tiver feito estreita confissão, e parecer aos Inquisidores, que de lhe ser feita publicação não póde resultar prejuizo algum, antes esperar se fruto, neste cazo, posto que tenha satisfeito, se lhe fará publicação das testemunhas, que contra elle ouver, como tambem se fará das que lhe accrescerem, depois de feita a publicação, se dellas não ouver ditto.

6. Não se fará publicação ao Reo das testemunhas da justiça, senão depois de estarem ratificadas, e se haver deferido á sua defeza; saluo se algumas fórem mortas, ou não se poderem ratificar por estarem auzentes, porque nestes cazos se fará publicação, ainda que não sejam ratificadas, e nellas se dirá somente. uma testemunha da justiça jurada na fórmula de direito; nem outro si se dará publicação de testemunhas, que vagamente testemunharem de ouvida; porem se forem de fama publica, ou seja de alguma heresia, ou de algum outro delicto, ou de algum acto especial, e ella estiver provada com as qualidades, que de direito se requerem sendo as testemunhas ratificadas, se fará publicação dellas.

7. Se os Inquisidores duvidarem do credito de alguma testemunha, paraque não aconteça, que sendo falsa, se faça della publicação ao Reo; antes de se lhe publicar, se verá seu testemunho em meza com cinco votos ao menos e asentando se pela mayor parte delles, que a prova, ou indicios da falsidade são taes, que a testemunha não merece nenhum credito, fazendo disso assento no processo, não se fará publicação della; mas parecendo, que sem embargo da duvida, que havia, a testemunha não perdeu o credito de todo, não deixará de ser publicada; o mesmo se guardará no testemunho da testemunha, que se revogar.

8. Sendo o Reo accusado antes de haver confessado suas culpas, e confessandoas antes de lhe ser feita publicação,

se satisfizer de modo, que não haja de ser acuzado por diminuto, não se lhe fará publicação das testemunhas; e se começar a confessar depois de lhe ser feita publicação de alguma testemunha, ou testemunhas, e depois for accusado por diminuto, não se lhe tornaraõ a publicar as testemunhas, que já estavaõ publicadas, posto que esteja diminuto em todas, ou alguma dellas, ou complices, ou nas ceremonias, que lhe daõ; mas sómente lhe faraõ publicação das testemunhas, que de novo lhe accresceraõ, se em alguma dellas estiver diminuto, e não lhe havendo accrescido alguma, lhe será feita uma amoestação, em que se lhe declarem as faltas, e diminuições de sua confissão, para que trate de as emendar e satisfazer a ellas.

9. Estando tirada a publicação, mandaraõ os Inquisidores trazer perante si o Reo, e lhe faraõ saber, que o Promotor do S. Officio requiere, que se lhe publique a prova da justiça, que contra elle há e que lhe será melhor, e alcançará mais misericordia, se confessar suas culpas antes da publicação, que depois della, amoestandoo com charidade, o queira assi fazer, pois tanto lhe convem para salvação de sua alma, e seu bom despacho; e não querendo confessar, o mandaraõ levantar, e estando em pé, lhe lerá o Notario a publicação, com advertencia, que o Reo não possa dar fe dos nomes das testemunhas que estaõ escritos a margem della.

10. Lida a publicação, se darâ juramento ao Reo para responder a ella com verdade, e depois de o receber, será perguntado se he verdade o que as testemunhas da justiça contra elle depoem, e respondendo, que não, lhe perguntaraõ os Inquisidores, se tem algumas contradittas com que vir; e dizendo, que si, se mandarâ recado a seu procurador, e ao Reo se darâ o traslado da publicação concertado com um Notario, o que tudo se continuará ao mesmo termo, que o Reo assinarâ com o Inquisidor, que lhe fezer a audiencia.

11. Dizendo o Reo, que não tem contradittas, ou que não

quer vir com ellas, se for negativo, se lhe dirá, que isso responda por seu procurador, com o qual o mandaraõ estar; e se for confitente diminuto, e a diminuiçaõ for de pouca consideraçaõ, o lançaraõ no mesmo termo das contradittas, com que podera vir; porem se a diminuiçaõ for consideravel, ex officio, se mandará, que esteja com seu procurador para o aconselhar no que lhe convem, e requerer por elle o que fezer a bem de sua justiça.

12. Se o Reo não tiver feito procurador na defeza, porque não quis vir com ella, nem de presente o quer fazer, para vir com contradittas, nos cazos referidos, o mandaraõ os Inquisidores estar com um dos avogados, a quem primeiro informaraõ do estado de sua cauza, para que o aconselhe, e encaminhe no que bem lhe estiver; e de tudo mandaraõ fazer termo no processo, ao qual se ajuntará o que o avogado responder, depois de haver estado com o Reo; e o mesmo se guardará todas as vezes que se lhe fezer nova publicaçaõ da prova, que lhe accrescer.

13. Pedindo o Reo papel para fazer suas lembranças para as contradittas, ou declaraçaõ do tempo, e lugar do delicto neste livro no tit. 8. §. 4. e 7.

TITULO X.

Das Contradittas.

1. Tanto que for publicada ao Reo a prova da justiça, e dado tempo bastante para cuidar em sua defeza, os Inquisidores o mandaraõ vir à meza, aonde será amoestado confesse suas culpas, como lhe convem para bem de sua alma e seu bom despacho; e dizendo, que não tem culpas que confessar, nem contradittas, com que vir, ou que não quer vir com ellas, se guardará o que fica ditto no fim do titulo precedente; e se com tudo disser, que está apparelhado para vir com suas contradittas às testemunhas, que contra elle depozerãõ, o mandaraõ estar com seu procurador, o qual continuará com elle, até de todo lhe formar

as contradittas, e como as tiver feitas, as assinará com o proprio Reo, e em meza as offerecerá em seu nome, e os Inquisidores as mandaraõ ajuntar ao processo, e fazer termo de como se apresentaraõ.

2. Juntas as contradittas ao processo, será o Reo chamado á meza, e lhe mandaraõ os Inquisidores, que nomee testemunhas para prova dellas, e logo lhe hiraõ lendo os artigos, cada um persi, e a cada um delles poderá nomear até seis testemunhas; e será o Reo advertido, que faça nomeação em Christaõs velhos, e que não sejam seus parentes dentro do quarto grão, nem seus familiares, ou pessoas infames, e que fossem prezas pelo S. Officio, nem auzentes em lugares taõ remotos, que não possaõ ser perguntadas sem grande dillação; porem sendo a materia da contraditta de qualidade, que se não possa provar por outras pessoas, e affirmando o Reo com juramento que não tem outras que dar para prôva della; neste cazo se lhe admittiraõ quaesquer que nomear; e no despachõ final se lhe darà o credito que merecerem.

E se a materia da contraditta for tal, que aos Inquisidores pareça, que confôrme a direito, para prova della, não bastaraõ as testemunhas nomeadas, mandaraõ ao Reo, que nomee mais, até o numero que ouverem por bastante; e isso mesmo se guardará nas testemunhas, que ouver de nomear, para prôva das contradittas, que contem defeza coarctada; e em cazo que algumas pessoas das que o Reo nomear para prôva de suas contradittas sejaõ falecidas, ou auzentes, lhe mandaraõ nomear outras, não lhe declarando a razãõ, que para isso tem.

3. Feita a nomeação das testemunhas, para prôva das contradittas, se dara ao Reo juramento dos santos Evangelhos sob cargo do qual lhe faraõ declarar, se o que articûla passa na verdade, e vem com ellas bem, e verdadeiramente, por entender que fazem a bem de sua justiça, e não a fim de dillatar o procedimento de sua cauza, e se depois de

passar o que diz, fallava, e communicava com as pessoas recuzadas, tratando se como amigos, ou se perseveraraõ sempre na mesma inimidade; e a respõsta, que o Reo der, se estenderá por termo, o qual assinará com o Inquisidor.

4. Com este termo se fará o processo concluzo, e juntos os Inquisidores em meza, ou ao menos dous delles, veraõ as contradittas, e receberaõ todos os artigos, que tocarem nas testemunhas da justiça, ou sejaõ impugnadas por deffeito pessoal, ou por qualquer outro, ainda que não concluaõ inimidade capital; nem sejaõ taes, que provados tirem todo o credito das testemunhas: e bem assi receberaõ os artigos, que posto que não toquem directamente ás testemunhas, todavia contem materia, que provada diminuirá seu credito; e neste cazo se dira no despacho a razãõ, e cauza, que ouve para se receberem, dizendo, que se recebe tal artigo, por tocar em tal testemunha, em quanto parenta de N. nelle contradittado.

Outro si receberaõ todos os artigos, em que o Reo coarcta o tempo, e lugar do delicto, ainda que em respeito do tempo sejaõ formados com incerteza de pouco mais, ou menos; e quando o processo se despachar em final, se verá quanto a prõva assi feita, deve diminuir do credito da testemunha; e em nenhum cazo receberaõ os Inquisidores contradittas, que direita, ou indireitamente não tocarem nas testemunhas, nem aquellas, que provadas não ajudaõ á defeza do Reo.

5. Offerecendo o Reo em sua defeza, por seu procurador contradittas de algum parente seu, que esteja, ou estivesse prezo; depois de se deferir ás proprias, no mesmo despacho se deferirá tambem ás que assi forem offerecidas, recebendo se dellas os artigos, que na fórma sobreditta fizerem a bem de sua cauza; e estando feita prõva aos artigos, que destas forem recebidos, se mandará trasladar com os mesmos artigos, e ajuntar tudo por appenso a seu processo, e não estando ainda feita prõva, se fará, ou mandará fazer, e ajuntar na mesma fórma; com tanto porem que

se a pessoa, que veyo com os taes artigos, estiver ainda preza nos carceres, a prôva se fará em seu nome; mas estando solta, se fará em nome do Reo, accommodando se para isso os artigos de maneira, que se não entenda que foram feitos em nome de terceiro.

6. O despacho, porque as contradittas do Reo, ou alguns artigos dellas forem recebidos, lhe não será publicado, para que de nenhum modo possa vir em conhecimento das pessoas, que contra elle testemunharaõ; porem quando de todo não forem recebidas, se lhe publicará o despacho; salvo se da publicação delle se recear, que possa alcançar o Reo quem foraõ as testemunhas, ou se seguir algum outro inconveniente consideravel.

Se o Reo tiver por vezes vindo com contradittas, primeiras, segundas, terceiras, &c. e em um só despacho se deferir a todas, posto que de algumas dellas lhe não seja recebido nenhum artigo, como se recebão artigos de outras, não lhe será publicado o despacho; e se depois de se deferir a algumas contradittas, vier com outras, as quaes lhe não sejam recebidas, ainda que lhe recebaõ alguns artigos daquellas, com que de antes tinha vindo, se lhe publicará o despacho, declarando lhe, quaes contradittas são as que lhe não recebem; salvo se desta publicação se seguir algum inconveniente, como fica ditto.

7. Das pessoas nomeadas pelo Reo para prôva de suas contradittas, se perguntaraõ tres sómente em cada um dos artigos excepto nos de coarctada; porque nestes se poderão perguntar as mais, que parecerem necessarias, com tanto que não seja o numero excessivo; e sendo moradores no lugar aonde rezide o S. Officio, os Inquisidores as perguntaraõ per si; e se morarem em algum dos lugares de seu dstricto, mandaraõ passar commissaõ aos Commissarios do santo Officio, para serem perguntadas por elles; porem se o cazo for tal, que lhes pareça necessario, para melhor se averiguar a verdade, commetter a diligencia a algum Depu-

tado, nos darão primeiro conta, e seguirão o que lhe ordenarmos ; e sendo de outro districto, passaráõ carta requisitoria aos Inquisidores delle, os quaes com toda a brevidade farão, ou mandaráõ fazer as diligencias, que por elles lhes forem pedidas ; e rezidindo fóra do Reyno, mandaráõ passar commissãõ, ou requisitorias, confôrme aos lugares aonde estiverem.

8. Achando os Inquisidores, que algumas testemunhas nomeadas pelo Reo, para os artigos recebidos são mortas ou auzentes, e que não fica numero bastante para prova delles, mandaráõ vir o Reo â meza, e lhe dirão, que he necessario nemear mais testemunhas aos artigos de contradittas com que tem vindo, os quaes lhe seraõ todos lidos, e as testemunhas, que a elles tem nomeado, para accrescentar as que mais lhe lembrarem ; o que se fará com tanta cautella, que o Reo não possa vir em conhecimento dos artigos recebidos, nem das testemunhas da justiça, que nelles se impugnaõ.

9. Posto que o Reo, quando vem com suas contradittas, diga que não tem mais algumas, com que vir, se todavia depois pedir procurador parâ fórmr outras, fazendo-se disso termo no processo, será admittido a ellas, e isto sem embargo de se haver tomado assento final em sua cauza ; porrem se tever por vezes vindo com contradittas, e de novo pedir procurador para vir com outras os Inquisidores lhe farão declarar na meza a materia dellas, e as pessoas, cujos testemunhos pretende impugnar ; e parecendo, que o faz só a fim de dillatar sua cauza, e impedir o despacho della, não será admittido a novas contradittas, como também não será admittido a ellas, quando depois de estar defendido na fórmula de direito, pedir procurador a tempo, que se entenda, que o faz maliciosamente, a fim de impedir a execuçaõ da sentença, que contra elle estiver dada.

10. Não se ajuntaráõ ao processo as contradittas, que o Reo fezer por sua mão, ainda que seja letrado, mas em

todo o cazo, estarã com seu procurador, que as formará de sua letra, e assinadas por elle, e pelo Reo, as offerecerã em seu nome, na fórma, que fica ditto.

11. Quando o Reo disser, que se não lembra de pessoas, que possa nomear para prova de alguns artigos de suas contradittas, paraque nem ainda nessa parte fique indefenso, mandaraõ os Inquisidores ex officio, sobre os artigos recebidos, perguntar algumas pessoas da vizinhança, aonde o Reo, e os recuzados eraõ moradores, ou as que lhe parecer, que podem ter noticia da materia dos dittos artigos.

12. Vindo o Reo com contradittas, que lhe não foraõ recebidas por não tocar nas testemunhas de justiça; se estiver em estado perigozo, e se entender, que pôde ser julgado por convicto, mandaraõ os Inquisidores por seu despacho ex officio, fazer diligencia, sobre a qualidade, e credito dellas, e por outra commissaõ separada, mandaraõ tomar informaçã, se o Reo teve differenças, ou razãõ de inimizade com alguma pessoa, ou pessoas, que estejaõ, ou estivessem prezas no S. Officio; mas não se perguntará em particular pelas testemunhas, porque se não possa vir em conhecimento de que foraõ; e a mesma diligencia fará quando das contradittas, com que o Reo tem vindo, lhe forem recebidos poucos artigos, e parecer que não está bastante defendido; e bem assi, quando não tiver vindo com contradittas, ou seja por dizer, que as não tem, ou que não quer vir com ellas.

13. Os Inquisidores aceitarã aquelles papeis, ou artigos de contradittas, que na meza do santo Officio se offerecem, em favor de algum Reo, os quaes se ajuntaraõ por apenso a seu tempo em meza, se lhe deferirá na fórma, que está ditto nas contradittas, com que vier o Reo, e havendo se de perguntar testemunhas, seraõ pessoas sem susceita, e de quem se não possa presumir, que fossem induzidas pelas partes, e as testemunhas que ellas nomearem para prova dos artigos, não seraõ perguntadas; salvo se o cazo for de

qualidade, que senão possa provar por outras, ou o lugar em que a diligencia se ouver de fazer tão limitado, que não haja nelle outras, de que se possa tomar verdadeira informação; e nestes dous cazos se terá particular consideração no despacho final do processo, para o credito, que se deve dar as testemunhas.

TITULO XI.

Das mais diligencias, que se devem fazer antes de final despacho.

1. Quando nas confissoens do Reo ouver taes diminuiçoens, que pareça aos Inquisidores, que haverâ duvida em ser admittido com ellas ao gremio, e uniaõ da santa Madre Igreja, antes de propór em meza seu processo, para se despachar em final, lhe faraõ duas, ou tres amoestaçoens em sessoens differentes, advertindoo particularmente das faltas, encontros, repugnancias, e diminuiçoens de suas confissoens, paraque as possa emendar, e merecer a misericordia de que se uza com os verdadeiros confitentes, e em cada uma destas sessoens se lhe fará uma amoestação apertada, declarando lhe o perigozo estado, em que está, e o despacho, que pôde temer, não melhorando sua cauza, e na ultima sessaõ lhe seraõ lidas todas suas confissoens, porque não aconteça deixar de dizer de algumas pessoas, ou de emendar as faltas, que tiverem, imaginando, que já o tem feito.

2. Aos prezos negativos menores de vinte e cinco annos, que pela prova da justiça, poderaõ ser convencidos no crime de heresia, se faraõ tambem duas sessoens de amoestação antes de seus processos se verem em meza, paraque advertidos do perigozo estado, em que estaõ, tornem sobre si, e se resoluão a confessar suas culpas, e tratar do remedio de suas almas.

3. Se dos dittos das testemunhas, ou da prova das contradittas rezultar alguma prezumpção de falsidade contra

as testemunhas da justiça, os Inquisidores para mayor justificação do procedimento do santo Officio, e para se saber melhor a verdade, e se inteirarem do credito, que ellas merecem, as mandaraõ vir á meza, e per si as repreguntaraõ, ainda que pelas partes lhes naõ seja requerido: e posto que esta diligencia se deve fazer em todos os processos, em que ouver a ditta prezumpção de falsidade, com tudo se tratará della com particular advertencia, aonde parecer, que os Reos estaõ em termos de serem julgados por convictos, pois nestes he o perigo mayor; e em todos os cazos, em que parecer, que convem repreguntar as testemunhas, se lançará despacho no processo, no qual se declare a razaõ, que ouve para serem repreguntadas; e para se repreguntarem naõ bastará, que os Reos assi o peçaõ em qualquer parte de seus processos, mas sómente se repreguntaraõ em cazo, que examinados bem seus dittos, e a prova, que os Reos contra elias deraõ em sua defeza, e em suas contradittas, com as mais circumstancias, que se offercerem, pareça aos Inquisidores, que he necessario serem repreguntadas na fôrma sobreditta.

4. Quando se repreguntarem testemunhas, seraõ em geral perguntadas, se estaõ lembradas das pessoas, de que tem ditto em suas confissoens, ou denunciaçoens; e dizendo, que si, se nomearem ao Reo, de que se trata, seraõ mais perguntadas em particular, pelo que delle tem ditto, e dizendo, que se reportaõ a seu testemunho, procuraraõ os Inquisidores, que repitaõ a substancia delle; mas se disserem, que naõ estaõ lembradas, e insistirem em que se lhe lea seu testemunho, os Inquisidores lho mandaraõ ler; e todas as perguntas, e repostas, que a ellas derem, replicas, e advertencias, que lhe forem feitas, se escreveraõ por extenso, para que melhor conste do credito, que merecerem; e sendo cazo, que entre as mais pessoas naõ nomeem ao

Reo, seraõ perguntadas por elle, e pelo mais, que neste paragrapho se contem.

5. Se a defeza do Reo for taõ limitada, ou na prõva della, considerada a qualidade do Reo, e das testemunhas da justiça, ouver taes circumstancias, que pareça aos Inquisidores, que naõ está bastantemente defendido, antes de se propõrem em meza seu processo a final, poderaõ mandar fazer nova prõva ás defezas, com as mais diligencias, que lhe parecer necessarias, para melhor se averiguar a verdade, e assi o pronunciarão nos autos por seu despacho.

6. Quando no processo ouver diligencia sobre a qualidade de sangue do Reo, ou fosse feita ex officio, ou pelo Reo ter articulado, que he Christaõ velho, antes de se despachar em final, o veraõ os Inquisidores em meza com o Ordinario, e Deputados, e com o assento, que nelle se tomar sobre este incidente, inviaraõ o processo ao Conselho.

7. Antes de serem os processos trazidos para se despacharem em meza, os Inquisidores advertiraõ ao Promotor, quaes devem ser, paraque os proveja na fórma, que em seu titulo está ordenado; e o Inquisidor, que os ouver de propór, verá se falta nelles alguma diligencia; e se achar, que está mandada fazer, parará no despacho, até que venha; e parecendolhe, que se deve fazer de novo, a communicará com os mais Inquisidores, e se guardará o que entre elles for assentado; ou seja ordenando, que se faça a diligencia, ou havendoa por escuzada.

TITULO XII.

De como o Ordinario ha de ser requerido para o despacho final dos processos.

1. Os Inquisidores antes de despacharem os processos em final, ou seja havendo despacho geral, ou algum particular, mandaraõ requerer os Ordinarios do districto dos

Reos, paraque venhaõ, ou mandem outra pessoa em seu nome assistir ao despacho; e isto se fará naõ sómente nas cauzas de heresia, e apostazia, mas em todas aquellas, de que no S. Officio se conhece por Breves Apostolicos. Porem os processos dos apprezentados, que confessarem culpas de heresia occulta per accidens, se poderaõ despachar sem os Ordinarios serem requeridos.

2. Quando o Ordinario, sendo requerido, naõ vier ao despacho, a pessoa, a quem commetter suas vezes, antes de ser admittida, apprezentará sua commissaõ em fórma assinada por elle, a qual se recolherá no secreto, e se ajuntará no maço, que fica ordenado no livro 1 tit. 2. § 8. e nos processos fará um dos Notarios termo, em que dará fé da commissaõ; e em cazo, que o Ordinario, nem venha ao S. Officio, nem faça commissaõ a outra pessoa, que por elle em seu nome haja de assistir no despacho, se fará disso termo nos processos, e se procederá na fórma do stylo do santo Officio.

E nomeando pessoa, em que faltem as qualidades, que confórme a este Regimento se requerem nos ministros do S. Officio, se lhe mandará dizer, que nomee outra, e naõ a nomeando, se procederá na fórma sobreditta.

3. Para o despacho das cauzas dos Religiosos, e de quaesquer ourras pessoas, que por alguma via sejaõ izentas da jurisdicção ordinaria, será requerido o Ordinario do lugar aonde assiste o santo Officio, assi e da maneira que ouvera de ser, se as taes pessoas naõ foraõ izentas de sua jurisdicção, e o mesmo se guardará, quando o Reo confórme a direito, naõ tiver Ordinario no Reyno.

TITULO XIII.

Do despacho final dos processos, e dos votos, que nelle devem haver.

1. Tanto que os processos se pôderem fazer concluzos, para se despacharem em final, mandaraõ os Inquisidores

lista delles, ao Conselho, na fórma, que fica ditto no livro 1. tit. 3. § 36. e tendo ordem nossa para entrar em despacho, farão requerer o Ordinario, como se disse no tit. precedente, e chamar os Deputados, que ouver na Inquisição, em que se tratar do despacho.

2. No despacho dos processos, entre Inquisidores, e Deputados, não poderá haver menos de cinco votos, alem do Ordinario, quando elle assistir pessoalmente, ou der commissão a outra pessoa fóra da meza; porque dandoa a algum dos Inquisidores, ou a algum Deputado, bastará que com elle sejaõ cinco votos, sem ser necessario esperar por outro; e não havendo bastante numero de Deputados, para com elles fazer cinco votos, os Inquisidores nos daraõ conta disso a tempo, que sem haver falta, ou dillação no despacho, mandemos prover no cazo, como nos parecer.

3. Juntos em meza os Inquisidores, Ordinario, e Deputados, um dos Inquisidores proporá o processo, que se hà de despachar, lendo por extenso tudo o que nelle ouver, assi por parte da justiça como da defeza dos Reos; e em nenhum cazo se leraõ as testemunhas, da justiça pelos quadernos, nem se relatará por mayor couza alguma dos processos.

4. O Ordinario, e Deputados hiraõ tomando em quadernos (que para issó lhe seraõ dados) assi as testemunhas da justiça, como todos os termos essenciaes dos processos, e confissoens dos Reos, paraque melhor inteirados do merecimento das cauzas, possaõ formar juizo, e dar nellas seu voto; e o Inquisidor, que propozer o processo, quando ler as testemunhas da justiça, hirá declarando em cada uma dellas sua qualidade, e a opiniaõ, em que está, se tem, ou não tem algum defeito, para confórme a isso se poder arbitrar o credito, que merece.

5. Quando o processo for de algum Reo prezo segunda vez por culpas de heresia, ou sejaõ da mesma especie, ou de outra differente, depois de tomada nos quadernos,

se verá também o primeiro processo; e se as culpas per que segunda vez foy prezo, fossem commettidas antes da primeira sentença, se ajuntarão as provas umas ás outras, para de todas se lhe fazer cargo, dando porem na primeira prova a diminuição, que parecer, confôrme a direito, por razão do tormento, que o Reo levou, e pena, que se lhe deu; e sendo as culpas commettidas depois da primeira sentença, se por ellas foy condenado a abjuração de leve, do mesmo modo se lhe ajuntará a prova das primeiras; porem se tiver abjurado de vehemente, ou em fórma, sòmente será julgado pelas culpas subsequentes á primeira sentença, porque ficaõ sendo de relapsia, e as antecedentes pertencem ao primeiro lapso.

6. Depois de todo o processo lido, e tomado nos quadernos, mandarão os Inquisidores vir o prezo ante si, e posto elle de joelhos, o Inquisidor, que leo o processo, lhe dirá, como se tem visto, e que os ministros, que aly vê juntos estão para o despachar, que veja se tem alguma couza, que advertir para bem de sua cauza; e querendo lhe algum dos ministros, que estão presentes fazer algumas perguntas, pedindo licença aos Inquisidores, as poderá fazer; e depois de ser ouvido e responder ao que lhe for perguntado, o mandarão recolher a seu carcere.

7. Recollido o Reo, relatará o Inquisidor, que leo seu processo, tudo o que nelle se contem, ponderando com muita miudeza a prova da justiça, e defeza do Reo, e tudo o mais, que entender he necessario para se alcançar perfeito conhecimento da cauza; e logo dará nella seu voto, e apos elle votarão os Deputados, começando o mais moderno, e seguindose os outros por sua antiguidade; e assistindo o Ordinario pessoalmente na meza, votará em ultimo lugar depois dos Inquisidores; mas se elle aly não assistir, a pessoa, que estiver em seu nome votará depois dos Deputados, e antes dos Inquisidores votarem; o que também se guardará em cazo, que algum dos Deputados

assista pelo Ordinario ; por que entaõ, posto que esteja assentado no lugar, que lhe cabe, confôrme sua antiguidade, como está ditto no liv. 1. tit. 3. §. 57. com tudo nos processos, em que vota como Ordinario em razãõ desta qualidade, ordenamos, que preceda a todos os Deputados, ainda que sejaõ mais antigos, e os Inquisidores votaraõ por sua antiguidade, seguindo se o mais moderno, e votando no ultimo lugar o mais antigo.

8. Se depois de se propôr o processo, antes de se votar nelle, ou tendo se começado a votar, parecer a algum dos Inquisidores, e Deputados ou Ordinario, que convem fazer alguma diligencia, ordenarã o Inquisidor mais antigo, que se vote sobre ella ; e vencendo se que se faça, o tomaraõ por assento, e parará o despacho do processo, até que venha, e se ajunte a elle ; e se com tudo parecer á mayor parte dos votos, que a diligencia se deve escuzar, se votará na cauza, e sem ella se despachará o processo.

9. O Inquisidor mais antigo hirã tomando os votos, que regulará depois de todos votarem, para ver o que fica vencido, e confôrme a isso se escrever o assento, o qual se lançará logo no processo, para se poder assinar antes de se passar ao despacho de outro ; mas não havendo lugar de logo se escrever, se farã com toda a brevidade possivel, e será assinado por todos os votos pela mesma ordem, em que votaraõ, ainda que alguns fossem de contrario parecer, do que está vencido ; e querendo emendalo, o poderaõ fazer ainda depois de o terem assinado, propondo em meza as razoens, porque se moveraõ.

10. Por se tirar a duvida, que pôde haver quando se despacharem os processos em final em se averiguar o que está vencido pelos votos, que ouver em cada um delles : mandamos, que daqui em diante se guarde a ordem seguinte. Primeiramente se haverá por vencida aquella condemnaçãõ, em que concordar a mayor parte dos votos, hora se vote em pena de tormento, de degredo, pecuniaria,

ou qualquer outra, ou finalmente em haver o Reo de abjurar de vehemente, ou de leve suspeito na Fé; e entender-seha, que está vencido pela mayor parte, quando ouver cinco votos (que são os menos, com que os processos se podem despachar) e delles formarem tres conformes na mesma condemnação; porquè isso ficará vencido, ainda que os dous sejaõ differentes na pena, ou em absolver o Reo da instancia; e se os votos forem por todos seis, ou sette, quatro delles, serã a mayor parte; e se forem oito, ou nove, seraõ cinco; e se forem dez, ou onze, seraõ seis. Porem sendo os votos iguais, tantos em absolver, como em condenar ou os que condenaõ sejaõ confórmes, ou differentes na pena se chamarã mais um voto, se o ouver, e com elle se haverá por vencido, que o Reo haja, ou deixe de haver pena, e naõ o havendo, se iniviará o processo com o assento ao Conselho, para nelle se determinar o que for justiça.

Havendo sómente duas condemnaçoens differentes, assi nos grãos de tormento, como em qualquer outra pena, e naõ se acostando a alguma dellas a mayor parte dos votos como fica ditto, se farã o assento, confórme á menor condemnação; e se ouver tres condemnaçoens differentes, se seguirã a do meyo; e em cazo que sejaõ quatro, ou mais, em que tambem haja discrepancia, se escolherã a condemnação, que fica mais perto da mayor.

11. Tudo o que está ditto acerca da reducção dos votos, terá lugar nos processos, que finalmente se ouverem de sentencear na meza do despacho ordinario, e que por bem deste Regimento naõ haõ de hir ao Conselho; e se com tudo parecer aos Inquisidores, que forem no despacho de algum processo, que seria muito difficultozo reduzir os votos, segundo o que está disposto, pela variedade, ou grande desigualdade, que nelles ouver, ou pela qualidade do cazo, o iniviarã ao Conselho com o assento, que nelle se ouver tomado.

12. Sendo o processo por bem deste regimento, ou por

qualquer outra via affecto ao Conselho geral, hora os votos sejaõ confórmes, hora sejaõ diferentes sempre se lançaõ no assento as razoens e fundamentos de cada um delles; e quando forem conformes se dirá: E appareceo a todos os votos; e sendo diferentes, se começará pelo Inquisidor, que relatou o processo; e pelos que confórmarem com elle, dizendo: E pareceo ao Inquisidor N. e aos Deputados N. e N. nomeandoos por sua antiguidade, o naõ conforme ao lugar, em que votaraõ; e o mesino se guardará com os mais votos, precedendo sempre quando se nomearem, os Inquisidores aos Deputados, e uns, e outros, confórme suas antiguidades; e quando a meza assentar, que o Reo seja absoluto da instancia do jurzo, alem do sobredito, hirá declarado no assento, se há algum inconveniente em se lhe publicar a sentença no auto, considerandose para isso a qualidade da pessoa, e circumstancias do cazo, para no Conselho se determinar o que mais convier a bem da justiça.

E naõ sendo o processo affecto ao Conselho, se dirá: E pareceo aos mais votos, declarando no assento os fundamentos, e razoens, que teveraõ, e em todos se nomeará a pessoa, que assistio pelo Ordinario. E quando no assento final o Reo for condemnado em confiscação de bens, se fará nelle declaração do tempo, em que commetteo o delicto dizendo, se consta pela prova da justiça, se pela confissão do Reo, ou se por ambos; porque a todo o tempo se veja o que se assentou, e se possaõ passar ao Fisco as certidoens, que delle forem pedidas, para decisaõ das cauzas tocantes aos bens confiscados.

13. Quando se assentar, que o Reo seja posto a tormento, ou pelo crime naõ estar prôvado, ou pelas diminuiçoens de sua confissão; no assento se tratará sómente do gráo do tormento, que ha de ter, e se dira, que seja a juizo do Medico, e Çurgiaõ, e arbitrio dos Inquisidores; e que depois de satisfeito a elle, se tornará a ver o processo em meza, para se despachar em final; e naõ se votará entaõ so-

bre a rezoluçãõ, que se há de tomar, depois de executado o tormento, nem se votará em tal tormento, que por elle se purgue toda a suspeita, que ouver contra o Reo, antes se terá sempre respeito, a que fique lugar para a abjuraçãõ, que deve fazer.

14. Os Inquisidores mandaraõ ao Conselho com assento final, todos os processos dos Reos absolutos da instancia, e todos aquelles, em que parecer a algum dos votos, que o Reo deve ser relaxado â Curia secular : e bem assi os processos das pessoas, que por assento do mesmo Conselho, foraõ pronunciadas á prizaõ, ou a elle vieraõ com algum assento diffinitivo ; e assi mais os processos das pessoas, que foraõ accusadas por culpas de falsidade ; os de Hereziarchas, Dogmatistas, ou Arrenegados em terras de Mouros, e os de pessoas Christãs velhas, que affirmaõ naõ estar na Hostia consagrada o corpo de Christo Senhor nosso, taõ perfeitamente, como esta no Ceo, ou de quaesquer outras, que forem condenadas em abjuraçãõ de leve, quando se lhe der condemnaçãõ pecuniaria ; e alem destes, todos os mais que neste Regimento se declaraõ, e em particular no titulo 23. deste livro ; mas naõ tornaraõ ao Conselho com assento final, os que tiverem hido a elle com interlocutoria, se naõ ouver outra razaõ, nem menos os de pessoas, que forem despachadas por assento do Conselho, se depois tornarem a ser prezas por culpas de qualidade, que para a pronunciaçãõ naõ eraõ affectos ao Conselho.

TITULO XIV.

De como se ha de proceder com os Reos, que ouverem de ser postos a tormento, e na execuçãõ delle.

1. Quando se tomar assento, que o Reo seja posto a tormento, os Inquisidores tiraraõ a sentença do processo, na qual sendo o Reo negativo, se dirã sómente, se os indicios forem urgentes, que vistos os urgentes indicios, e se naõ forem urgentes, que vistos os indicios, que rezultaõ dos

autos, e da prôva da justiça, de ter commettido o crime de que he accusado, especificando a qualidade delle, mandaõ, que antes de outro despacho seja o Reo posto a tormento, onde serâ perguntado por suas culpas, paraque manifeste a verdade, para salvaçaõ de sua alma, e das pessoas, com que as ouver commettido, ou sabe commetteraõ o ditto crime; e sendo confitente, se dirâ, que vistos os indicios, que dos autos, prôva da justiça Autor, e sua confissãõ, resultaõ de não acabar de confessar suas culpas (declarando por mayor as diminuiçoens, porque se lhe mandar o tormento, como serâ, se estiver diminuto em pessoas, ou ceremonias, dizendo, que por não dizer de todas as pessoas, nem de todas as ceremonias, que fez) &c. e concluirá a sentença do negativo, dizendo, o que assi mandaõ sem prejuizo do provado, e por elle confessado.

2. Tirada a sentença, e assinada pelos Inquisidores, mandaraõ trazer o Reo á meza, aonde serâ perguntado, se quer confessar, ou acabar de confessar suas culpas; e dizendo, que as quer confessar, ou continuar sua confissãõ, se lhe tomarâ logo a que fez, e não lhe daraõ noticia do assento, que contra elle estava tomado; antes com os Reos negativos, que entãõ começarem a confessar suas culpas, se procederá na fórma, que fica ditto no titulo 7. deste livro, e os processos dos que continuarem sua confissãõ, se tornaraõ a ver em meza com o Ordinario, e Deputados para se tomar nelles novo assento, e se daclarar se alterou o que estava tomado.

E dizendo, que não tem commettido as culpas, de que he accusado, ou que não tem mais que confessar, se lhe fará a saber, que seu processo foi visto em meza por pessoas doutas, e de saã consciencia, e que está tomado nelle um assento rigorozo, que lhe serâ melhor confessar suas culpas, ou continuar sua confissãõ, antes de se executar; e não mudando de estado, serâ chamado á meza o Promotor, e em sua presença estando o Reo em pê, lhe serâ lida

a sentença do tormento por um Notario ; e se for menor, assistirá seu curador : e se depois de a ouvir, confessar alguma couza, se lhe tomará na meza, e se sobrestará na execução do tormento, e se verá o processo de novo com sua confissão, como fica ditto ; e julgando se, que ainda o tormento tem lugar, posto que se lhe diminúa, quando se ouver de executar, lhe não será outra vez lida a sentença, mas será levado de seu carcere â caza do tormento, para se executar o assento, que se ouver tomado.

E não confessando, mandaráõ os Inquisidores vir o Alcaide, e lhe ordenaráõ leve o Reo á caza do tormento, na qual não assistiráõ mais que os guardas do carcere, que haõ de fazer a execução.

3. Appellando o Promotor por parte da Justiça, ou o Reo da sentença do tormento, não se procederá á execução della, e neste cazo, ao Promotor se dará vista do processo, para requerer o que lhe parecer, e o Reo estará com seu procurador para lhe formar sua appellação ; e ao que cada um delles disser, e allegar, se deferirá na forma, se que dispoem no tit. 21. deste livro ; e pedindo o Reo tempo para deliberar, se lhe dará ; salvo se parecer, que o faz maliciosamente, a fim de impedir, ou dillatar a execução da sentença.

4. Para a execução do tormento será chamado o Ordinario, ou a pessoa, que estiver em seu lugar, e vindo assistir a elle, estaraõ tambem presentes dous Inquisidores, ou ao menos um Inquisidores, com um Deputado ; e não vindo o Ordinario, assistiráõ dous Inquisidores com um Deputado ou um Inquisidor com dous Deputados, de sorte, que sempre haja tres votos, quando o tormento se executar.

5. Depois dos Inquisidores, e ordinario estarem na meza da caza do tormento, mandaráõ trazer antesi o Reo, em que se ouver de executar, e se lhe dara juramento, para que em tudo diga verdade, e logo o amoestaraõ, que trate de dezenicarregar sua consciencia, e de escuzar com isso o

trabalho, e aperto em que se há de ver ; e não confessando as culpas, porque foy julgado a tormento, seraõ chamados os ministros, que ouverem de fazer a execuçaõ, e o Medico, e Çurgiaõ, que tambem haõ de assistir a ella, aos quaes se não dirá o grao do tormento, a que o Reo está julgado, e se lhe darâ juramento, paraque façãõ seu officio bem, e verdadeiramente, e tenhaõ segredo, e de tudo isto fará o Notario mençaõ na sessaõ, que ahi se fezer, na qual declarará os nomes dos Inquisidores, que assistirem, e do Ordinario, ou da pessoa, que estiver em seu lugar, e entãõ mandaraõ levar o Reo ao lugar do tormento, e se executará na fórma do assento ; e sendo o Reo começado a attar, hira o Notario fazer lhe um protesto, dizendo, que em nome dos Inquisidores, e dos mais ministros, que foraõ no despacho de seu processo, protesta, que se elle Reo no tormento morrer, quebrar algum membro, ou perder algum sentido, a culpa será sua, pois voluntariamente se expõem áquelle perigo que pôde evitar, confessando suas culpas, e não será dos ministros do santo Officio, que fazendo justiça, segundo os merecimentos de sua cauza o julgaõ a tormento.

6. O tormento será ordinariamente de polê ; e quando o Medico, e Çurgiaõ entenderem, que os homens por fraqueza, ou indisposiçaõ o não poderaõ sofrer de polê, lhe será dado no potro, aonde logo será levado ; porem ás mulheres se não darâ nunca no potro, pelo muito, que se deve attentar por sua honestidade ; e em cazo, que não possaõ ter nenhum tormento de polê, nem haja lugar para se dissimular com elle, os Inquisidores daraõ conta ao Conselho, para ahi se determinar o que for justiça. Sendo necessario dar trato esperto nos quinze dias antes do Auto, por não hirem os prezos a elle, mostrando os sinais do tormento, lho daraõ no potro, e na sessaõ, que se fezer na caza do tormento, faraõ os Inquisidores sempre declarar a rezaõ, que ouve, para se dar no potro, e não na polê ; e em todas

às sessoens se dirá a hora, em que começou, e acabou o tormento.

7. Sendo o Reo negativo, e dizendo na caza do tormento, antes, ou depois d'elle começado que quer confessar suas culpas, mandados os ministros para fóra, se lhe hirá tomar sua confissão no mesmo lugar onde estiver; e estando já de todo levantado, será decido, e sentado no banco aonde foy attado, para ser ouvido; e tomada a confissão, se suspenderá o tormento, para se continuar seu processo; e sendo confitente, e querendo continuar sua confissão, se procederá no tomar della na mesma fórma; e não se contentará os Inquisidores com tomar per mayor o que disser, antes se tomará a confissão com todas as circunstancias; e não satisfizendo, mandaráõ continuar o tormento, e alterando o assento, que se tinha tomado, os votos, que assistirem no tormento na caza d'elle, votaráõ na cauza, e logo se executarà o que entre elles se assentar.

8. Se ao Reo der algum accidente na caza do tormento antes de ser começado, ou sobrevier cauza, que impida a execuçaõ d'elle, os Inquisidores mandaráõ recolher o prezo a seu carcere, declarando na sessaõ, que com elle se hia fazendo, a razãõ, que ouve para o tormento se não executar; e cessando o accidente, ou a cauza, será o Reo tornado a trazer à caza do tormento, e sem que se lhe lea nova sentença, se executará nelle; porem se o accidente, ou impedimento sobrevier depois de começado o tormento, mandalo haõ suspender, fazendo na sessaõ a mesma declaraçaõ, e se tornará a ver o processo em meza, parra se assentar, se se hã de continuar, e em que fórma.

9. A confissão, que o Reo fezer na caza do tormento, ou depois de lhe ser dada noticia na meza, que està tomado rigorozo assento em seu processo, será ratificada depois de passadas vinte e quatro horas, quando parecer conveniente, confórme á qualidade do prezo, e ao estado, em que ficou; e de nenhum modo se fará antes de passarem as vinte e

quatro horas, nem se dillatará por muito tempo, e a esta ratificaçãõ, não assistiraõ Religiozas pessoas, e nella será o Reo perguntado, se està lembrado da confissaõ, que fez em tal dia, e em tal estado, e se he verdade o que entaõ disse, e o affirma, ratiffica, e diz de novo, sem medo, força, ou violencia alguma; e depois em differente audiencia se fará com elle a ratificaçãõ diante de Religiozas pessoas.

10. Accrescendo contra o Reo novos indicios, depois de executado o tormento, se processará sua cauza, Con- fôrme a qualidade delles, e se verá de novo o processo em meza, e julgando se, que se lhe deve repetir o tormento, se tirará nova sentença do processo, na qual se dirâ, que vistos os novos indicios, que accresceraõ contra o Reo, mandaõ lhe seja repetido o tormento, e se procederá a execuçãõ delle na fôrma, que fica ditto; mas não se repetirá o tormento ao Reo mais que uma só vez; e se depois de repetido, accrescer tal cauza, que julgue se deve repetir sêgunda vez, se dará conta disso ao Conselho.

11. Se o Reo negativo, ou confitente diminuto, depois de lhe ser em meza notificada a sentença do tormento, ou estando já nelle, começar a confessar, ou continuar a confissaõ de suas culpas, e em todo, ou em parte satisfizer a ellas, se ahi mesmo logo revogar a tal confissaõ, sera havido como se sempre estivera negativo, ou diminuto para effeito de se executar nelle a sentença do tormento na fôrma, em que estava determinada. E se depois de confessar, e de ser recolhido a seu carcere, disser, que quer révogar a confissaõ, que tem feito; se ainda não forem passadas vinte e quatro horas, lhe dirãõ os Inquisidores, que se aquiete, e considere melhor no que lhe convem, e que a seu tempo lhe deferiraõ; e mandaraõ fazer termo do sobredito no processo, declarando a hora, em quo o Reo disse, que revogava a confissaõ; e persistindo em se querer revogar, ainda depois de passadas as vinte e quatro horas, será havida a revogaçãõ, como se fora feita em continente, antes

de ser o Reo recolhido a seu carcere, e tomado por termo no processo, sem outra sentença, se procederá á execuça do assento nelle tomado; e se quando se tratar della, o Reo tornar a fazer a mesma confissão, segunda, e terceira vez, e outras tantas a revogar, sem a querer ratificar, passadas as vinte e quatro horas; será posto a tormento, e ainda que diga, que quer confessar suas culpas, se lhe dará de tormento, a que estava julgado, a parte, que parecer aos Inquisidores; e continuando em dizer, que quer confessar suas culpas, parará o tormento, e se lhe tomará a confissão; e se antes de passar vinte e quatro horas a tornar a revogar não será mais posto a tormento, mas á final se terá respeito ao que lhe faltou, e ás revogaçoens, que fez, para a pena, que se lhe deve dar.

12. Quando o Reo depois de passadas vinte e quatro horas, revogar a confissão, que fez no tormento, os Inquisidores lhe tomaraõ a tal revogaçaõ, e será de novo examinado por ella, e accusado pelo novo indicio, que lhe accresceio, e se verá o processo em meza, para tomarem assento, se se deve executar, repetir, ou acrescentar: o que se entenderá sendo a confissão de alguma couza, de que o Reo estava indiciado; porque sendo de culpa, de que não estava indiciado, não se fará cazo da tal confissão, nem da revogaçaõ della; antes se executará a primeira sentença: e se o Reo revogar a confissão depois de a ter ratificada na fórma de direito, e do paragrapho nono deste titulo, se guardará o que se dispoem no livro terceiro tit. 5.

13. Sendo algum Reo convencido pela prôva da justiça, e estando indiciado com muitos complices do mesmo delicto; posto que haja de ser relaxado à justiça secular, poderá ser posto a tormento in caput alienum; e na sentença do tormento, que lhe for publicada, se dirá, que vistos os indicios, que da prova da justiça rezultaõ, que sabe de outras pessoas, que commetteraõ o crime, porque foy accusado, mandaõ seja posto a tormento paraque as declare; e nas

amoestaçoens, que antes da sentença, e na caza do tormento lhe forem feitas, não será perguntado pelo que lhe tocar, como parte, senão só pelo que tocar aos complices, declarandolhe, que este he só o respeito, porque o mandão pór a tormento; porem advertiraõ os Inquisidores, que se não votarâ neste tormento, senão em cazos muito graves, e de que se possa esperar grande fruto; e quando nelles se votar, antes da execuçaõ, inviaraõ o processo ao Conselho.

14. Depois de executado o tormento, se tornará a ver o processo em meza, com o Ordinario, e Deputados, e se tomará nelle assento final, segundo o merecimento dos autos.

TITULO XV.

De como se ha de proceder com os Reos convictos no crime de heresia ate a publicação de suas sentenças.

1. Quando algum Reo for julgado por convicto no crime de heresia, quinze dias antes de se celebrar o Auto da Fé, será chamado a meza, aonde se lhe dará noticia do assento, que está tomado em seu processo, declarandolhe como foy visto em meza, por pessoas doudas, e de sam consciencia; e sendo negativo, se lhe dirá, que considerada a prôva da justiça, se assentou que estava convicto no crime de heresia e pronunciado por herege, e pertinaz, e será amoestado, que trate de dezenicarregar sua consciencia, confessando a verdade de suas culpas paraque se possa uzar com elle da misericordia, que a S. Madre Igreja concede aos que verdadeiramente se convertem; e se for confitente diminuto, se lhe dirá, que visto o seu processo, e considerada a prôva da justiça, e qualidade de suas confissoens, se assentou, que estava convicto no crime de heresia, e suas confissoens, não eraõ de receber, e que por herege convicto, confesso, e impenitente, estava declarado, amoestando, que trate de acabar de confessar suas culpas, e

declarar toda a verdade, para merecer a misericordia, que pretende; e desta notificação se fará auto no processo pelo Notario, que a ella assistir.

2. Havendo alguma razaõ particular, paraque esta notificação se faça antes, ou depois dos quinze dias, se dará conta ao Conselho, a tempo, que se possa ordenar o que for mais conveniente ao serviço de Deos, e bem do procedimento do S. Officio.

3. Aos Reos, que forem julgados por convictos por culpas de relapsia, ou sejaõ confitentes, ou negativos, se não fará esta notificação, como tambem se não fará aos convictos no crime de sodomia.

4. Se algum Reo depois de notificado na fórma sobre ditta, pedir audiencia, os Inquisidores o ouviraõ com muito cuidado; e querendo vir com contradittas, se guardará o que fica disposto neste livro titulo 10. § 9; e querendo confessar suas culpas, ou continuar sua confissão, se lhe tomará sém dillação o que disser; e sendo negativo, se continuará com seu processo na fórma, que se dispoem no tit. 7. deste livro, até final concluzaõ, e se tornará a ver o processo em meza com o Ordinario, e Deputados, e com o assento, que nelle se tomar, se inviará ao Conselho, e o mesmo se guardará nos confitentes, que depois de notificados continuarem sua confissão.

5. Sendo recebidas por assento do Conselho as confissoens dos Reos notificados, e mandandose fazer alguma diligencia no tormento, farseha na fórma, que fica ditto no § 6. do tit. precedente; e julgandose, que as confissoens não são de receber, e que o Reo deve ser relaxado á Iustiça secular, á sexta feira antes do Auto, e antes de se entrar na audiencia da tarde, hirá um Notario ao carcere, e lhes notificará, que estão relaxados por suas culpas á Iustiça secular; e que no Domingo seguinte seraõ levados ao Auto, para ouvir suas sentenças; que tratem do que lhes convem a suas consciencias, e salvação de suas almas, e se

encomendem a N. Senhor, para que os encaminhe no conhecimento da verdade; e logo por um guarda, que levará consigo, lhe mandará atar as mãos; e na mesma forma se procederá com os Reos negativos, que estiverem notificados, e com os que estiverem julgados por convictos no crime de sodomia, e no de heresia por culpas de relapsia; e desta notificação fará o Notario auto no processo; e aos relapsos, que tiverem satisfeito de modo, que se o não foraõ, ouveraõ de ser recebidos, e aos sodomitas advertirá logo, que no dia seguinte se lhe ha de dar por viatico o Sacramento da Eucharistia, o qual lhe administrará um dos Notarios no Oratorio da Inquisição.

6. Teraõ os Inquisidores prevenidos tantos Religiosos, quantos forem os Reos, que tiverem assento de relaxação para lhes assistirem, e os confessarem, e encaminharem no que lhes convem a sua salvação, aos quaes antes de entrarem no carcere, e serem postos com os Reos advertiraõ na meza, como se haõ de haver com elles; e que so tratem do que convier a suas consciencias; e não procurem persuadilos a confessar, quando entenderem, que se não convertem de coração, nem lhes perguntem por parentes seus prezos, nem lhe digaõ, que o estaõ, a fim de lhe facilitar sua confissão, nem falle cada um mais, que com o prezo, com que for posto; e que quando o prezo pedir audiencia, avize ao Alcayde, para dar recado na meza, e de tudo o mais, que parecer conveniente: e para comprirem o sobredito, e guardarem em tudo segredo, lhe daraõ juramento dos santos Evangelhos: e quando o Notario notificar aos Reos, e lhes forem atadas as mãos, porã logo com cada um delles, um dos Religiosos, qual os Inquisidores lhe ordenarem.

7. Pedindo algum Reo audiencia, depois de lhe serem atadas as mãos, a qualquer hora que seja, antes de sahir do carcere para o Auto os Inquisidores o ouviraõ com grande cuidado, mandando para esse effeito vir á meza,

e confessando suas culpas, ou continuando sua confissão, sendo diminuto se lhe tomará o que disser, e se ratificará logo, mas não assistirão á ratificação por honestas pessoas, os Religiosos, que estiverem com os notificados; e examinada a confissão, se verá o processo sem dillação em meza, com o Ordinario, e Deputados; e satisfazendo á informação da justiça, será recebido ao gremio, e uniaõ da santa Madre Igreja, com as penas, e penitencias, declaradas no livro 3. tit. 3. § 8. o que terá lugar, posto que o Reo seja Hereziarcha, ou Dogmatista: porem teraõ os Inquisidores grande consideração na substancia, e modo das confissoens feitas neste tempo, e nos sinais, que os Reos derem de sua conversão, ou impenitencia, pela grande presumpção, que há de serem feitas mais a fim de escapar do castigo, que merecem por suas culpas, que por estar verdadeiramente arrependidos de as haver commettido. E parecendo á mayor parte dos votos, que as confissoens do Reo, posto que parecem verdadeiras, devem ser examinadas judicialmente ficará o Reo reservado para outro Auto, e se continuará seu processo na fôrma, que fica ditto no tit. 7. deste livro.

8. Quando os processos das pessoas, que por assento do Conselho geral forem julgadas por convictas, e mandadas relaxar á Justiça secular, alterarem depois de lhe ser feita notificação do ditto assento, nas Inquisiçoens, onde Nós, e o Conselho não formos presentes, os Inquisidores os poderaõ despachar em final com o Ordinario, e Deputados, e proceder a execuçaõ de sua sentença, sem os inviarem ao Conselho; saluo se de novo sobrevier alguma outra razão, porque pareça a mayor parte dos votos se devem inviar a elle; porque neste cazo ficaraõ os Reos rezeruados para outro Auto; porem encarregamos muito aos Inquisidores, que em quanto ouver tempo para terem reposta do Conselho antes do Auto, inviem a elle todos os processos que lhe estaõ affectos; e que de nenhum modo, por

escuzar o despacho do Conselho, deixem de os ver em meza a tempo, que a elle se possaõ inuiar; e se os Reos, ou o Promotor appellarem neste tempo de algum despacho dos Inquisidores, se guardará o que se dispoem no titulo 21. deste livro.

9. Se algum Reo negativo, ou confitente diminuto, quizer confessar suas culpas, ou continuar sua confissão, depois de estar no cadafalso, antes de lhe ser lida a sentença de relaxação, um dos Inquisidores o hirá ouvir na caza, que para este effeito deve estar preparada, e lhe tomará sua confissão, e no mesmo cadafalso se ajuntará os Inquisidores, Ordinario, e Deputados em lugar secreto, e examinação a confissão de novo feita; e parecendo a mayor parte dos votos, entrando nesta parte ao menos um dos Inquisidores, que se deve sobrestar na publicação da sentença poderaõ reservar ao Reo, para ser trazido ao carcere, e de novo se examinar sua confissão judicialmente; e este assento se communicará ao Conselho geral, se estiver presente, e o que o Conselho assentar se dará á execução, ou Nós estejamos, ou não estejamos presente; mas porque se deve presumir, que semelhantes confissoens são fingidas, e simuladas, e feitas só por temor da morte, e por verem os Reos no cadafalso, as pessoas, que delles tinhaõ testemunhado, ou com quem estavaõ indiciados, se fará esta rezerva com grande consideração, e muito raramente; e só em cazo, que considerada a qualidade da pessoa, e circumstancia da confissão se espere que della rezulte grande fructo, assi para a salvação do Reo, como dos complices, com que estiver delato.

E a pessoa, que assi for rezervada, ficará fechada na caza, em que fez sua confissão, e não será outra vez pósta á vista dos outros penitenciados, e vigiada de modo, que com elles não communique; e tirando lhe o habito de relaxado, que levava, será trazida ao carcere por dous familiares de muita confiança fóra da ordem dos outros peniten-

ciados, de maneira, que por nenhum modo possa no caminho receber ou dar avizo a pessoa alguma.

10. Quando o Reo depois de lhe ser publicada sua sentença, e ser entregue á Justiça secular, pedir aos Inquisidores, que o ouçaõ, que quer dezenicarregar sua consciencia, se ainda estiver no cadafalso, um dos Inquisidores o ouvirá, como no § precedente fica ditto; e se já tiver sahido do cadafalso, o mandaraõ ouvir por um Deputado, e um Notario na caza da Relaçãõ, ou aonde parecer conveniente, e sua confissãõ se ratificará, e ajuntará a seu processo, e se dará a seu ditto o credito, que confôrme a direito merecer.

TITULO XVI.

Dos Hereges affirmativos.

1. Havendo nos carcereos alguns prezos por culpas de heregia, que affirme crer nos erros, de que está denunciado, ou em alguns outros contra nossa santa Fé Catholica, depois de lhe ser tomada por escrito sua confissãõ em seu processo, e de ser amoestado com charidade, que se aparte da crença de seus erros: os Inquisidores por todos os meyoos, que for possivel, procuraraõ reduzillo ao conhecimento da verdade, e ao caminho de sua salvaçaõ, e não o podendo conseguir com as amoestaçoens, que lhe fizeram, perguntaraõ ao prezo, se quer que lhe chamem possoos doutas, com quem possa communicar sua crença, e os fundamentos della; e dizendo, que si, chamaraõ para este effeito alguns Religiozos, ou outras pessoas Ecclesiasticas, de que tenhaõ mayor satisfacçaõ, assi em letras, como em virtude, e capacidade, e dando-lhe primeiro na meza conta do estado do prezo, e qualidade dos erros, que afirma, ou crença, que tem, e instruindoos de como se devem haver com elle, encarregando-lhe debaixo do juramento dos santos Evangelhos, o segredo, os mandaraõ pôr com o prezo cada um per si em diversas audiencias, estando pre-

zente um notario ; e depois de estar com elle o tempo, que lhe parecer, mandaraõ vir á meza o Religioso, e nella o perguntaraõ judicialmente, pelo que passou com o prezo, e juizo, que formou de sua crença, e capacidade ; e resultando de seu testemunho culpa contra elle, a ratificaraõ na fôrma do stylo.

2. Depois de se haver escrito o que o Religioso depozer, mandaraõ os Inquisidores trazer à meza o prezo, com quem ouver estado, e lhe perguntaraõ, se esteve com o Religioso, e o que passou com elle, e o mais, que lhes parecer necessario, segundo o estado, em que o acharem, e o amnestaraõ, que trate de se apartar de seus erros, e de se confôrmar com o que as pessoas doutas lhe affirmaõ ser necessario para sua saluaçaõ.

3. E posto que o prezo diga, que lhe naõ saõ necessarios pessoas doutas para se aconselhar, nem quer estar com ellas ; com tudo os Inquisidores, ex officio, e como ministros da Igreja, cujo principal intento he, procurar a saluaçaõ das almas, e reduzilas ao conhecimento da verdade, mandaraõ pór com elle as pessoas doutas, na fôrma, que fica ditto ; e esta diligencia se farâ por duas vezes, uma antes do Promotor da justiça vir com libello contra o tal prezo, e outra depois do processo estar concluzo em final, antes de se propór em meza, para se sentencear ; salvo se parecer necessario fazer se por mais vezes.

4. E por quanto se pôde presumir, que por falta de juizo, ou lezaõ nõ entendimento, persista o prezo em affirmar os erros, ou crença, que tem : mandaraõ os Inquisidores fazer exacta diligencia sobre sua capacidade, no lugar donde era natural, e morador ao tempo de sua prizaõ ; e a mesma faraõ com o Alcayde, e guardas do carcere, paraque conste se depois de estar nelle, lhe sobreveyo alguma paixãõ no juizo, de que lhe ficasse lezo ; e estas diligencias se faraõ antes do Promotor da justiça apprezentar seu libello ; e constando por ellas, que o prezo,

assi antes da prizaõ, como depois de estar nos carceres, teve, e tem perfeito juizo, e capacidade, se processará sua cauza na fórma ordinaria, dando tempo ao Reo para que possa vir em conhecimento de seus erros, e com o assento, que nella se tomar, mandaraõ o processo ao Conselho; e depondo alguma testemunha, ou testemunhas com duvida sobre seu juizo, depois do processo concluzo, antes de se propor em meza, se fará nova diligencia com o Alcayde, e guardas, e alguns dos prezos, que fossem seus companheiros, e com os Medicos, que para este effeito mandaraõ, que o vizitem, e fallem algumas vezes com elle.

TITULO XVII.

Dos prezos, que endoudecem no carcere.

1. Se algum prezo, ou seja, confitente, ou negativo, endoudecer no carcere, os Inquisidores, faraõ, e mandaraõ fazer todas as diligencias, e exames necessarios, assi com pessoas do carcere, como no lugar aonde era morador, para se averiguar, se a doudice he verdadeira, ou fingida; e achando ser fingida, procederaõ em sua cauza na fórma ordinaria; e se acharem, que he verdadeira, sobrestaraõ nella, e mandaraõ tratar, da cura do prezo, por todos os meynos, que for possivel, applicando lhe os remedios necessarios, e que os Medicos julgarem, que podem ser de effeito para recuperar o juizo; e naõ se lhe podendo estes applicar, estando prezo no carcere, ordenaraõ, que seja levado ao hospital de todos os Santos de Lisboa, para ahi se tratar de sua cura, como convem.

2. Sendo o prezo curado, e tornando a seu juizo, se continuará sua cauza nos termos ordinarios, e naõ melhorando no juizo, parará nos termos, em que estiver, e mandaraõ os Inquisidores entregar o prezo sobre fiança a algum parente seu dos mais chegados, que tiver, o qual se obrigará a dar conta delle todas as vezes, que se lhe pedir, e vir dar

razaõ â meza no tempo, em que lhe for ordenado, do estado, em que està ; e que falecendo naquelle estado, apresentará disso na meza certidaõ de Medico, que o curou, e do Parocho da Igreja, em que for enterrado ; e que melhorando, o fará saber aos Inquisidores ; e naõ se achando parente, que se queira obrigar com fiança, se lhe aceitará cauçaõ juratoria ; e em cazo, que nem ainda assi o queira aceitar, se o prezo tiver bens, e no hospital o quizerem ter, dando se lhe o necessario para seus alimentos, ali estará ; e naõ tendo bens, de que se possa alimentar, o mandaráõ soltar dos carceres.

3. Tendo os Inquisidores noticia, que o prezo depois de entregue sobre fiança, ou cauçaõ juratoria, ou solto dos carceres, tornou em seu juizo, mandaráõ, que seja trazido aos carceres, e se continuará com sua cauza na fórma ordinaria ; e achando que faleceo no mesmo estado, mandaráõ fazer auto de seu falecimento, pelo qual se perguntaráõ testemunhas, para que conste judicialmente de sua morte, e se procedera em sua cauza na forma do titulo seguinte.

TITULO XVIII.

Dos Defuntos.

1. Falecendo no carcere algum prezo, antes de seu corpo ser tirado da caza, em que falecer, os Inquisidores o mandaráõ ver por dous Notarios, e um dos Medicos do S. Officio ; e podendo ser commodamente, será estando todos juntos, e veráõ, se o conhecem e se lhe parece, que sua morte foy natural, ou se hã no corpo sinal algum, de que se possa presumir, que foy violenta, e logo um dos Notarios fará no processo do ditto prezo auto de seu falecimento, e ao pé delle passaráõ ambos certidaõ de como viraõ o corpo do defunto, e o conhecerãõ e do que nelle acharãõ ; e depois disto, será perguntado o Medico, Alcayde, e guardas e os companheiros, que o ditto prezo tinha, para se saber, se faleceo de sua morte aatural, ou de morte violenta.

ta, e se se confessou na doença, e fez alguns outros actos de Christão.

2. As cauzas das pessoas, que falecerem no carcere, procuraraõ os Inquisidores despachar com brevidade, posto que haja contra ellas pouca prôva, e não sobrestaraõ no despacho, por esperar, que lhe accresça; salvo se ouver esperança muito provavel, e occasiaõ propinqua, de lhe accrescer, como será se o defunto fosse de tera, de que haja no carcere muitas pessoas prezas, e estevesse indiciado com algumas dellas, ou tenha nelle algumas suas parentas, com que se prezuma haverse communicado; e bem assi se sobrestará em seu despacho, quando no carcere ouver prezos, a quem de direito toque sua defensaõ, e que para ella ouverem de ser citados; porque neste cazo se esperará, que elles sayão dos carceres; porem terseha particular advertencia de correr com as cauzas destes prezos, por se não retardar por seu respeito o despacho dos defuntos.

3. Sendo o defunto prezo por culpas de heresia, ou fosse confitente, ou negativo, depois de feito o auto de seu falecimento, e de serem perguntadas as pessoas, que o devem ser, na fórma do §. 1. deste titulo, os Inquisidores mandaraõ fazer o processo concluzo, e o veraõ em meza com o Ordinario, e Deputados; e se for confitente, e se assentar, que a confissaõ he satisfactoria, e deve ser recebida, será despachada sua cauza, sem para isso serem citados seus herdeiros, pois lhe não compete defensaõ; e o mesmo se fará se for negativo, e parecer, que considerada a prôva da justiça, deve ser absoluto da instancia do juizo; salvo se ouver alguma duvida na qualidade do defunto; porque neste cazo se fará assento, que sejaõ citados seus parentes, a quem de direito possaõ allegar o que lhes parecer, e defender a qualidade do defunto, em que tambem saõ interessados; porem isto não terá lugar, quando considerada a qualidade do defunto e seus parentes, parecer, que da tal averiguaçaõ se

lhe pôde seguir alguma infamia ; porque neste cazo se não fará. E assentando se, que a confissão não he satisfactoria, nem deve ser recebida ; ou havendo disso alguma duvida, se fara outrosi assento, que sejaõ citados os herdeiros do defunto, e pessoas, a quem sua defensão de direito pôde tocar ; os que estiverem no Reyno, em suas pessoas, e os auzentes delle, por editos, e com elles se processará sua cauza, té final conclusaõ, se vierem assistir a ella, posto que o defunto se ouvesse defendido, e sua cauza estevesse concluzida em final ; e não vindo, se lhe dara defensor ex officio : e o mesmo se fará sendo negativo, se parecer, que tem próva bastante para ser convencido, ou ouver alguma duvida de ser absoluto da instancia do juizo, e em qualquer dos cazos sobredittos, quando se tomar assento final, virá o processo ao Conselho.

4. Quando os herdeiros do defunto, ou pessoas, a quem por alguma via tocar sua defensão, sendo citados, acodirem para defender sua memoria, fama, e fazenda, faraõ procuração em forma a um dos procuradores, que costumaõ avogar pelos prezos, a qual se lhe tomará nos autos, e a elles se dará vista do libello da justiça, e publicação das testemunhas, paraque tomando de seus constituentes as informaçoens necessarias, aleguem o que lhes parecer que convem, para defensão dos defuntos ; e sendo pessoas de tal qualidade, que não possaõ vir fazer procuração, se lhe aceitará a que apprezentarem feita por Tabelliaõ publico, ou per sua mão, tendo qualidade para a poder fazer, e se ajuntará ao processo ; e não vindo, nem mandando procuração, havendo se de dar defensor ex officio, será tam-
bem um dos mesmos procuradores.

5. Falecendo no carcere algum herege affirmativo, que professasse a ley de Moyses, ou alguma outra heregia contra nossa santa Fé, dizendo, que nella viveo, e nella queria morrer, posto que pareça lhe não compete defensão, contudo seraõ citados seus herdeiros, e se procederá em sua

cauza na fôrma, que fica ditto no §. 3. deste titulo, porque poderaõ allegar, e provar couza, que de condemnação o releve.

6. Se algum prezo, ou seja negativo, ou confitente, se achar morto em seu carcere, e por ser a morte repentina, ou por alguns sinais, ou indicios parecer, que podia ser violenta, os Inquisidores o hiraõ logo ver, levando consigo dous Notarios, e o Medico, e Çurigaõ, e em sua presença mandaraõ fazer exame no corpo morto, para constar, se o prezo se matou a si mesmo, ou se o mataraõ, e depois de feito este exame, e de se fazer auto delle no processo, seraõ perguntados os Medicos, e Çurgiaõ, Alcayde, Guardas, e companheiros que com elle estavaõ, e os prezos dos carceres vezinhos ao carcere do morto, aos quaes faraõ as perguntas necessarias para se saber, como a morte aconteceu, e se foy de dia, se de noite; e constando pela prova de direito, que o prezo se matou os Inquisidores mandaraõ fazer diligencia no lugar donde o defunto era morador, sobre sua capacidade, para se averiguar, se padecia alguma lezaõ no entendimento, e falta no juizo, da qual procedesse a sua môrte; e feito o exame, e diligencia, se correrá com seu processo na fôrma, que fica ditto nos mais defuntos.

7. Sendo os defuntos prezos por culpas, que naõ forem de heresia, depois de feito o auto de seu falecimento, e de serem perguntadas as testemunhas na fôrma sobreditta, verse ha o processo em meza, com o Ordinario, e Deputados; e sendo o crime de qualidade, que por elle se naõ encorra em confiscação de bens, se tomara assento, que visto extinguir se o crime com a môrte, a cauza se naõ continúe, e páre nos termos, em que estiver, e se dê noticia aos herdeiros do defunto de sua morte, declarando lhe, que podem mandar buscar seu corpo, e enterrallo em sagrado, e fazer por sua alma os suffragios da Igreja, e se lhe dará certidaõ, de que conste em como o de-

funto não foy prezo por culpas de heresia; porque supposto sua prizaõ foy publica, conuem, que se dê satisfacção a ella: e tendo o crime confiscação de bens, se parecer, que não está provado, se fará o mesmo; e em nenhum destes cazos se formará sentença no processo; e estando provado, ou havendo disso alguma duvida, serão citados seus herdeiros, e as pessoas, a quem tocar sua defenzaõ, e com elles se vierem, ou não vindo, dado defensor á cauza, se procederá té sentença final; e tomando se assento, que pelo tal crime o defunto encorreo em confiscação de bens, se publicará a sentença na meza, como se diz no livro 3. titulo 26. §. 10. e mandaráõ passar certidaõ ao Juiz do Fisco, para fazer execuçaõ nelles, e a seus herdeiros entregar o corpo, e passar certidaõ na fórma, que fica ditto.

8. Havendo no santo Officio prõva bastante de testemunhas, porque pareça, que algumas pessoas defuntas podem ser convencidas no crime de heresia, mandaráõ os Inquisidores a requerimento do Promotor, tirar certidaõ do livro do bautismo, por que conste, se eram os defuntos Christaõs bautizados, e não se achando o ditto assento, se fará sumario de testemunhas, perque conste, se eraõ naturais do Reyno, e como eraõ tidos, e havidos por Christaõs bautizados; e junta a certidaõ ao sùmario, havendo o Promotor feito seu requerimento, veraõ os Inquisidores tudo em meza, com as culpas do defunto, e pronunciaraõ, que sejaõ citados seus herdeiros, ou pessoas, a quem de direito pertencer sua defenzaõ; e esta citação se fará pessoalmente aos que estiverem no Reyno, e per editos aos auzentes delle; e se continuará na cauza na fórma, que fica ditto nos mais defuntos; e estando concluza, veraõ os Inquisidores o processo em meza com o Ordinario, e Deputados, e achando, que o crime está provado, condenaraõ os defuntos na fórma, que se declara no livro 3 titulo 26. §. 5. teraõ porem os Inquisidores grande consideraçaõ na prõva, com que haõ de proceder contra os defuntos, que seja

mayor da que bastâra para proceder contra elles, se foraõ vivos ; pois por si se naõ podem defender, e a defen-
saõ por terceiros, fica sendo mais difficultoza. E achando,
que o crime naõ está provado, absolveraõ da instancia a
memoria, e fama dos defuntos.

TÍTULO XIX.

Dos Auzentes.

1. Auzentando se deste Reyno algumas pessoas culpa-
dos no crime de heresia, e apostasia, os Inquisidores a re-
querimento do Promotor, mandaraõ fazer summario de sua
auzencia, e ajuntar a elle certidaõ do livro dos bautizados,
porque conste como o foraõ ; e naõ se achando assento de
seu Bautismo, mandaraõ perguntar algumas testemunhas,
para se saber se os auzentes estavaõ tidos, e havidos por
Christaõs bautizados, e de que se auzentaraõ sem saber para
que lugar, ou que estaõ em parte onde naõ podem ser pre-
zos, nem citados em suas pessoas ; e fazedo o Promotor re-
querimento, procederaõ contra ellas.

2. Se parecer aos Inquisidores que os auzentes tem con-
tra si prõva bastante para serem convencidos no crime de
heresia, e apostazia, mandaraõ passar cartas de editos, nas
quaes os citem, e chamem, paraque venhaõ pessoalmente
á meza do S. Officio confessar as culpas, que ha contra el-
les, e pedir perdaõ dellas, ou defenderse, e mostrar que
estaõ innocentes ; e isto dentro do termo, que lhe for assi-
nado, o qual sera mayor, ou menor, segundo a distancia
dos lugares onde se prezume, ou deve prezumir, que elles
estaõ ; e seraõ citados nas dittas cartas para todos os ter-
mos, e autos judiciaes do processo, tê a sentença diffinitiva
inclusivè.

3. As cartas de editos seraõ publicadas às pórtas da caza,
onde os auzentes eraõ moradores, ao tempo, que se auzen-
taraõ ; e notificadas às pessoas de sua caza, se ahi esteve-
rem, e naõ estando, aos vizinhos mais chegados ; e depois

disto serãõ publicadãs em um Domingo, ou dia santo de guarda á estaçaõ da missa do dia, nas Igrejas, de que os auzentes eraõ freguezes, e depois de publicadas, se fixaraõ na pôrta principal da ditta Igreja, aonde estaraõ todo o termo, que aos auzentes nellas for assinado; e das publicaçõens, e fixaçãõ, se passaraõ certidoens nas costas da mesma carta, declarando nella algumas pessoas das que estiverem prezentes, quando foraõ publicadas, assi á pôrta dos auzentes, como na Igreja; e quando foraõ fixadas nas pôrtas della, as quaes pessoas assinaõ ao pé das certidoens, e tudo se ajuntará aos processos, e para ficarem fixadas hiraõ outras cartas do mesmo theor em forma, que possaõ ser lidas de todos.

4. Vindo os auzentes pessoalmente á meza do santo Officio dentro no termo, que lhe for assinado, ou depois delle, antes de sua cauza estar sentenciada, serãõ ouvidos, e se procederá nella confôrme a direito, e lhe mandaraõ os Inquisidores, que se naõ sayãõ sem ordem do santo Officio da Cidade, em que elle assiste, assinandolhes dias certos, em que accudaõ ás audiencias: e se continuando a cauza ouver informaçãõ, que se querem auzentar, serãõ postos em custodia, aonde lhe parecer. E naõ vindo passado o termo assinado nas cartas de editos, ser lhe ha accuzada sua reveria em tres termos distinctos, esperandoos de um até o outro, nos quaes serãõ apregoados pelo Porteiro da caza do despacho, que dará sua fé de como naõ apparecem, a qual tomará o Notario nos terminos das reverias; e passados elles, apprezentará o Promotor seu libello, e se lhe fará publicaçãõ da prôva da justiça, em termos differentes, assinandolhes em cada um delles os dias, que parecerem, nos quaes serãõ tambem apregoados, e accuzadas as reverias na fórmula, que fica ditto; e feito o processo concluzo em final, se despachará em meza com o Ordinario, e Deputados, como for justiça; e com o assento, que se tomar se inyiará ao Conselho.

5. Naõ havendo prõva bastante para os auzentes serem convencidos por ella, se ouver prova, de que rezulte pre-zumpção de haverem commettido o crime de heresia, precedendo informação como saõ auzentes, e Christaõs bautizados na fõrma do paragrapho primeiro deste titulo, os Inquisidores poderaõ proceder contra elles, confõrme à disposiçaõ do capitulo Cum contumacia hæreticis in 6. mandando passar cartas de editos, citandoos por ellas, que appareçaõ pessoalmente a se defender, e dizer de sua justiça sobre certos artigos tocantes á Fê em certo delicto de heresia; e nos editos se lhe porá pena de excommu-nhaõ mayor ipso facto incurranda, paraque appareçaõ no termo, que lhe for assinado, o qual será mayor, ou menor, na fõrma, que fica ditto no paragrapho segundo deste titulo; e hirá repartido por tres termos iguaes, dados pelas tres Canonicas amoestaçoens: e estas cartas se publicaraõ, e fixaraõ na fõrma, que fica ditto no paragrapho terceiro deste titulo.

// E naõ apparecendo no termo, que lhe for assinado, o Promotor accuzará sua reveria, requerendo, que sejaõ declarados por excommungados, e que se agravem contra elles as censuras; e os Inquisidores por seu despachõ, pronunciaraõ sobre seu requerimento, e mandaraõ passar carta declaratoria, a qual sera publicada, e fixada na mesma fõrma; e se sobrestará na cauza por tempo de um anno, e passado elle, se continuarem em sua contumacia, e forem reveis, se procederá nella, accuzando as reverias; e seguindo os mais termos do processo na fõrma do § 4. deste titulo; e assi a estes, como aos mais, comdenaraõ confõrme ao que vay declarado no livro 3. tit. 26.

6. Se os auzentes sendo legitimamente citados na fõrma sobreditta, naõ apparecerem, perseverando em sua contumacia, se naõ dará defensor a suas causas; porem vindo alguma pessoa, a quem confõrme a direito, possa tocar sua defensaõ, e querendo na ineza do santo officio allegar,

que os taes auzentes são defuntos, ou tem justa cauza de auzencia, será admittida, e se procederá na cauza, conforme a direito.

7. Vindo os auzentes, depois de suas cauzas sentenciadas, e de estarem relaxados, em estatua, á Justiça secular, apprezentar se na meza do S. Officio, ou sendo prezos, confessarem suas culpas, serão admittidos, e ouvidos, querendo defender se, e se procederá em suas cauzas conforme a direito; e no que toca á confiscação de bems se guardará o que se dispoem no livro 3. tit. 26. § 3.

8. Se alguma pessoa depois de se apprezentar na meza do santo Officio, e confessar culpas de heresia, se auzentar antes de se tomar assento em sua cauza, e não constar de lugar certo aonde esteja, ou estiver em lugar, aonde não pôde ser preza, nem citada; os Inquisidores procederão contra ella como auzente, citandoa por editos na fôrma, que fica ditto; e senão tiver contra si mais que sua propria confissão, o processo se formarà na fôrma do capit. cum contumacia; mas se alem de sua confissão, ouver contra ella testemunhas, posto que dellas não resulte mais que presumpção de haver commettido o crime, que confessou poderaõ fôrmar o processo em qualquer dos dous modos sobredittos.

TITULO XX.

Das Suspeiçoens.

1. Quando algum Reo disser, que tem legitimas cauzas de suspeição, e que com ellas quer recuzar de suspeito a alguns dos Inquisidores, Ordinario, Deputado, Notario, ou Commissario do S. Officio, lhe será ditto, que declare as razoens que tem de suspeição; e que para fôrmar os artigos della, há de estar com seu procurador, ao qual os Inquisidores mandaraõ chamar, e depois de lhe haverem declarado para que o chamaõ, e de lhe darem juramento, se ainda o não tiver tomado, como procurador na cauza

do Reo, sob cargo delle lhe dirão, que não venha com suspeição, se não entender, que he legitima, e não ordenada, a fim de dillatar a cauza, e logo estara com o Reo, e lhe formará a suspeição, que sera escrita, e assinada por elle, e trazida à meza, aonde depois de autuada, e junta por linha ao processo, se verá pelos Inquisidores, os quaes, se lhe parecer, que os artigos contem tal materia, que provada não conclue ser o recuzado suspeito ao recuzante, julgaraõ por assento ao pé dos artigos, que a suspeição não procede; porem se todos os artigos, ou algum delles parecerem de receber, se dirá no assento, que os recebem, visto sua materia, e que por elles se perguntem as testemunhas, que o Reo nomear; e para esse effeito será chamado à meza, e poderà nomear até cinco testemunhas a cada um dos artigos, ou até quinze a todos; e sendo tirada a inquirição das testemunhas, se verá em meza, e segundo o que por ella constar, dirão os Inquisidores no assento, que se prôva, ou que se não prôva quanto baste para o recuzado ser julgado de suspeito ao recuzante, e não votar, ou escrever em seu processo.

2. Se o Reo vier com suspeição a um dos Inquisidores, os outros, que ficaõ livres seraõ juizes della; e recuzando a dous Inquisidores, será juiz o terceiro Inquisidor; e se for pôsta suspeição a todos, elles mesmos a veraõ em meza; e parendolhes, que as causas são notoriamente frivolas, e intentadas sòmente, a fim de impedir, ou dillatar o curso do processo, assi o julgaraõ, e hiraõ por diante na cauza, como se não foraõ tentados de suspeitos: e se parecer, que as suspeiçoens são legitimas, e de materia, que sendo provada, seriaõ os recuzados julgados por suspeitos, as remetteraõ ao Conselho geral, para nelle se determinar, o que for justiça.

3. Os mesmos Inquisidores seraõ juizes das suspeiçoens pôstas á pessoa, que assiste pelo Ordinario, e aos Deputados, Notarios, e Commissarios, e quaesquer outros offi-

ciaes, e trataraõ de sentenciar as causas de suspeição com a mayor brevidade, que for possível ; porein em quanto ellas durarem, não parará o curso dos processos, antes o Inquisidor, ou Inquisidores, que não forem recuzados, hiraõ com elles por diante, e poderaõ votar nas sentenças interlocutorias, que se forem dando ; e sòmente na diffinitiva não votaraõ, sem primeiro se acabar a cauza da suspeição, e se saber, que pessoas nella podem, ou não podem ser votos.

4. E nenhum dos sobredittos poderá votar, escrever, ou fazer alguma outra diligencia na cauza do Reo, tanto que estiver tentado de suspeito ; e tudo o que fezer será nullo, e de nenhum vigor ; e sendo algum Inquisidor, Ordinario, ou Deputado julgado de suspeito, não poderá mais ser juiz do recuzante ; e se for julgado de suspeito, a pessoa, que assiste pelo Ordinario, lhe mandaraõ dizer, que nomee outra, que não seja suspeita ; e sendo algum Notario julgado de suspeito, não escreverá mais na cauza do Reo, mas será valido tudo o que tiver escrito, até o tempo, em que foy recuzado. Porem se os Commissarios, que forem julgados por suspeitos, tiverem feito algumas diligencias tocantes ao processo do Reo, que os recuzou, seraõ de nenhum effeito, e se mandaraõ fazer outras de novo por pessoas sem suspeita ; e dahi por diante lhe não commetteraõ as mais, que para o processo do Reo se ouverem de fazer.

5. Nos processos, que finalmente estiverem sentenciados por assento do Conselho geral, se não admittirà prezo alguns com suspeição de qualquer qualidade que seja, ainda que affirme com juramento, que lhe veyo de novo ; porque neste cazo justamente se pôde presumir, que a suspeição he pôsta, sò a fim de embaraçar, ou dilatar a cauza ; e assi mesmo depois de ter o Reo vindo com a primeira suspeição, que os Inquisidores julgaraõ, que não procedia, ou que a não haviaõ por provada, não

poderá vir com a segunda ; saluo se por summaria informaçãõ, tirada extrajudicialmente, antes de se dar licença ao Reo para vir com suspeiçãõ, constasse aos Inquisidores, que ella teve nascimento de novo.

E se algum Reo disser, que toda a meza em geral, ou todos os ministros do santo Officio lhe saõ suspeitos, e que lhes quer vir com suspeiçãõ, naõ será ouvido com tal requerimento.

6. Quando algum Inquisidor, Ordinario, ou pessoa, que por elle assistir, Deputado, Notario, ou qualquer outro ministro do S. Officio, entender, que he suspeito a algum Reo, se poderá lançar de suspeito em sua cauza ; e neste cazo naõ bastará dizer, que tem pejo nella ; mas serâ necessario declarar por escrito no processo, que he suspeito jure jurando.

7. Se o Reo disser, que tem legitimas cauzas de suspeiçãõ a algum dos Deputados, ou Secretario do Conselho geral, e o processo for de qualidade, que haja de hir ao Conselho, os Inquisidores nos daraõ conta disso, para no cazo provermos como parecer justiça.

8. Nas cauzas entre partes, de que os Inquisidores conhecem, em virtude das provizoens, e privilegios Reays, se alguma das partes vier com suspeiçãõ a algum delles, ou ao Notario, que na cauza escrever, conhecerãõ della os Inquisidores na fórma do § 2. deste titulo ; e em tudo o mais guardaraõ o que se dispoem pela Ordenaçãõ do Reyno no livro 3. titulo 31 dando appellaçãõ, e aggravo para o Conselho, nos cazos, que por ella se permittirem.

TITULO XXI.

Das Appellaçoens.

1. Das sentenças, que os Inquisidores derem nos processos, que se despachaõ na meza do S. Officio, ou sejaõ diffinitivas, ou interlocutorias, poderâ o Promotor appellar para o Conselho geral, allegando por escrito as ra-

zoens, com que pretende mostrar por parte da justiça, que lhe feito agravo ; e isto haverá lugar não só nas sentenças dadas em processos, que não ouverem de hir ao Conselho ; mas tambem naquelles, que por bem deste Regimento lâ devem de hir ; ainda que no assento se declare, como se assentou, que o processo fosse ao Conselho.

2. As razoens, que o Promotor tiver para justificar o gravame de sua appellação, dará por escrito em papel separado, què se ajuntará ao processo ; e depois de vistas em meza, ao pé dellas, dirão tambem por escrito os Inquisidores as principais razoens, em que se fundou seu despacho, se nelle não estiverem declaradas, com toda a mais informaçãõ, que lhe parecer necessaria, para do caso haver inteiro conhecimento, e se poder decidir mais facilmente ; e se não tiverem mais razoens, que as que tem posto no assento, responderão, que se remettem a elle.

3. A mesma ordem, que há de ter o Promotor de ser interposta sua appellação por escrito, de responderem os Inquisidores a ella, e de vir tudo ao Conselho junto aos autos, se guardará nas appellaçoens, que interpozerem os Reos em seus processos, aos quaes para virem com ellas, mandaraõ, que estejaõ com seus procuradores, e elles lhes formaraõ a appellação por escrito, com as razoens, e cauzas em que a fundarem.

4. Poderaõ os prezos appellar de todos os despachos, e sentenças, que lhes forem publicadas, e tiverem danno irreparavel, ou força de diffinitiva ; como será, quando lhe for publicado, que lhes não recebem a defeza, ou as contradittas, com que tem vindo, ou a sentença do tormento ; e bem assi poderaõ appellar de qualquer outro despacho, que lhe for publicado, ou de que judicialmente tiverem noticia, ainda que publicado lhes não seja, nem se contenha nelle mais que uma simples interlocutoria, e por essa razaõ pareça, que pertencia ao ordenar do processo ;

porque justa couza he, que pelo meyo da appellação se emende aos prezos todo o aggravo, que receberem em suas cauzas, sem nellas se passar avante: e pôde ser exemplo; se o Reo visse, que no libello da justiça, que o Promotor deu contra elle, era accusado por relapso, e se sentisse nisso aggravado, allegando, que a abjuração primeira fora nulla, ou que foy sômente de leve, ou outra razaõ semelhante. Item, se o Reo affirmasse, que era Christaõ velho, e que não tinha raça alguma; e feita diligencia, e averiguação de sua qualidade, os Inquisidores lhe fizessem saber como era da nação Hebraea. Item, se pedisse declaração do tempo, e lugar do delicto, ou de alguma outra circumstancia, e lhe fosse denegada; porque em todos estes cazos, e nos mais semelhantes a elles, lhe será admittida sua appellação. Porem não poderaõ appellar das sentenças diffinitivas, e de quaesquer outras, de que judicialmente não tem, nem devem ter noticia.

5. Se os Reos appellarem, nos cazos, em que o podem fazer, taõ poucos dias antes do Auto, que não haja tempo para as appellaçoens virem ao Conselho; os Inquisidores com o Ordinario, e Deputados, as veraõ em meza, e consideradas as razoens, que nellas se allegarem, e o mais, que constar dos processos, se lhe parecerem frivolas, as julgaraõ por taes, e que sem embargo dellas se devem cumprir os despachos, e couzas, de que se appellar; e se entenderem, que por virtude da appellação, e do que de novo se allegou, as sentenças, em todo, ou em parte devem ser revogadas, se pronunciará aquillo, que por mais votos se assentar: e appellando o Promotor no tal tempo, em que a appellação não pôde vir ao Conselho, e ser despachada antes do Auto, se verá em meza; e havendo ao menos dous votos, que digaõ, que a appellação he de receber, ficará o prezo reservado.

6. Quando pelos despachos finais, que sobre as appellaçoens dos prezos forem dados no Conselho, ou fóra

delle, se julgar, que os Inquisidores procederaõ bem, e que as appellaçoens naõ saõ de receber, se lhe fará publicaçãõ dos taes despachos; saluo se de lhe serem publicados rezultar algum inconveniente, porque pareça aos Inquisidores, que o naõ devem fazer.

TITULO XXII.

De como se haõ de dispor as couzas necessarias para o Auto da Fee, e da ordem, que nelle se ha de guardar.

1. Quando parecer aos Inquisidores, que esta o despacho em termos de se concluir brevemente, nos proporaõ tres Prêgadores, que lhes parecerem, que faraõ melhor o sermaõ do Auto da Fê, paraque possaõ avizar com tempo áquelle, que Nôs escolhermos; e se ouver algumas pessoas, que estejaõ julgadas a relaxaçãõ; das Inquisçoens, que estiverem fóra da Corte nos proporaõ juntamente tres Dezembargadores, paraque delles escolhamos o que nos parecer, para hir assistir ao despacho dos relaxados, e procuremos, que sua Magestade lhe mande passar para este effeito os despachos necessarios. E havendo alguma pessoa de Ordens sacras para relaxar á Justiça secular, nos avizaraõ tambem do Bispo, que poderá fazer a degradação, e juntamente do dia, em que o Auto se poderá celebrar; e sendolhe por nôs assinado, ordenaraõ de maneira, que sem falta alguma sejaõ prestes todas as couzas necessarias para o Auto; e havendo alguns apprezentados, que hajaõ de hir a elle, os avizaraõ com tempo, para que naõ faltem nesse dia.

2. Antes de se fazer aos convictos a primeira notificação, disporaõ o carcere com tal ordem, que os prezos, que já estiverem com assento final, fiquem em corredores differentes dos notificados paraque naõ possaõ ter noticia uns dos outros. Aos notificados mandaraõ pôr todos em um corredor sendo possivel; e aos guardas, que os vigiem com todo o cuidado, e que os prezos, que ouverem

de ficar no carcere, quanto for possivel sejaõ pôstos em cazas donde não possaõ ter noticia dos que no Auto ouverem de sahir, nem dos que de novo vierem para o carcere.

3. Ordenaraõ, que todos os penitenciados vaõ vestidos decentemente, e para este effeito, oito, ou dez dias antes do Auto, saberaõ do Alcayde, que prezos tem necessidade de vestidos, e os mandaraõ prover, segundo sua qualidade; mas não consentiraõ, que levem vestidos de seda, nem grandes gadelhas, e barbas; e ao Thezoureiro advertiraõ, que tenha habitos bastantes, e a cera necessaria, e se forem muitos os prezos, que estiverem para relaxar, que com tempo chame o pintor para fazer os retratos, e habitos affogueados; e se ouver livros defezos para queimar, ou ossos de defuntos para relaxar, chame quem faça os caixoens de madeira, em que haõ de hir, e cadeiras para os prezos doentes; e em tudo o mais que for necessario, se haveraõ com tal cuidado, que não haja falta alguma: chamarãõ outrosi o Juiz e Thezoureiro do Fisco alguns dias antes de se publicar o Auto, e lhe diraõ, que brevemente se ha de publicar, que se façaõ préstes para mandar fazer o cadafalso.

4. O Auto se publicará oito dias antes em todas as Igrejas da Cidade, e mandaraõ os Inquisidores, que se façaõ os editais a tempo, que ao Sabbado á tarde antes do dia da publicaçãõ, se entreguem aos familiares, que os ouverem de repartir pelas Igrejas; e nelles mandaraõ por authoridade Apostolica, que no dia do Auto não haja sermaõ em alguma Igreja da Cidade, nem procissaõ; e exhortaraõ aos fiéis, que se achem a elle.

5. Na Inquisiçãõ, que estiver na Corte, no Domingo pela manham, em que o Auto se ouver de publicar, o Inquisidor mais antigo hirã dar conta a el Rey, ou á pessoa, que estiver no governo do Reyno, como o Auto se há de publicar naquelle dia; e sendo cazo, que esteja fóra da Cidade,

lho mandaraõ dizer por um Deputado, a tempo, que o recado lhe chegue antes do Auto se publicar; e entaõ lhe pediraõ, que ordene ao Capitaõ da guarda, que pelos Tudescos mande guardar a pórtã do cadafalso, paraque sem ordem do Corregedor da Corte, que a elle ouver de assistir, naõ consintaõ, que entre nelle pessoa alguma.

6. Depois do Auto estar publicado, ordenaraõ ao Cappellaõ do carcere da penitencia, que assista na salla todos os dias, e aos procuradores dos familiares, que mandem assistir tambem nella, naquelles oito dias, alguns familiares, paraque ali se achem, sendo necessarios, e façaõ o que os Inquisidores lhes mandarem; e que dem um rol de todos os familiares, que ouver na Cidade, para poder acompanhar os penitenciados, declarando nelle os velhos que poderaõ acompanhar as molheres. Mandaraõ buscar alguns Clerigos para ler as sentenças no Auto, e delles escolheraõ os que mais expeditamente souberem ler, e tenerem melhor voz, aos quaes mostraraõ algumas sentenças sem os nomes dos Reos, paraque fiquem inteirados na letra, e theor dellas.

7. A quinta feira antes do Auto mandaraõ dizer por um Notario ao Colleitõ, e Bispos, que ouver na Cidade, e por um solicitador ao Cabido, que teraõ seu lugar no Auto, querendo se achar presentes, e pelos familiares, aos Preiados das Religioens, paraque mandem alguns Religiozos assistir no Auto. Na Sesta feira pela manhaã avizaraõ ao Regedor pelo Meyrinho do S. Officio, que por quanto no Auto poderã haver alguns relaxados, mande dar a ordem necessaria, para os julgar, e para a execuçaõ, que se há de fazer, e lhe perdiraõ, que ordene aos ministros da justica, que acompanhem a procissaõ, e assistaõ no cadafalso, e à pórtã do patio da Inquisiçaõ; e aonde o Regedor naõ assistir, se dira isto mesmo na meza ao Dezembargador, que ouver de prezidir ao despacho dos relaxados, ordenando lhe, que se os ministros da Cidade naõ forem bastantes, mande levantar as mais varas, que forem necessarias; e naõ hindo Dezem-

bargador, por não haver relaxados, daraõ esta ordem ao Juiz do Fisco; e â meza chamaraõ os Corregadores da Corte do crime, ou o Corregedor, e Juiz de fõra da Cidade, paraque o Corregedor do crime da Corte mais antigo ou o Corregedor da Cidade, tõe á sua conta a guarda do cada-falso, e o outro Corregedor, ou Juiz de fõra,, a pórta do patio da Inquisiçaõ ordenando lhe, que nem no cada-falso deixe antrar senaõ as pessoas chamadas, e necessarias, nem no patio da Inquisiçaõ mais, que os ministros, familiares, e pessoas, que ouverem de acompanhar os penitenciados, das quaes se lhe dará um rol; e no mesmo dia, quando sahirem da meza pela manhaã, mandaraõ chamar os Religiozos, que ouverem de assistir aos notificados, paraque da uma para as duas horas estejaõ na Inquisiçaõ. Mandaraõ outro si recado ao Thezoureiro da capella del Rey, e aonde ella não assistir, ao Thezoureiro da Sé, para mandarem ordenar os altares do cada-falso; e ao Reposteiro môr, ou a quem costuma dar os panos, que nelle se armaõ, para mandarem armar os que forem necessarios.

8. Da Sesta feira por diante ordenaraõ ao Promotor, que vá fazendo a lista das pessoas, que haõ de sahir no Auto paraque ao Sabbado á noite esteja feita, e se possaõ fazer por ella as copias necessarias. Na lista poraõ em primeiro lugar os homens defuntos absolutos da instancia, e vivos tambem absolutos, se ouverem de hir ao Auto; logo os que não ouverem de fazer abjuraçaõ; e seguir se haõ os que abjurarem de leve, ou de vehemente; e a estes os que abjurarem em fõrma: e se ouver alguns defuntos confitentes, que sejaõ recebidos ao gremio, e uniaõ da S. Madre Igrejá, hiraõ na lista depois dos vivos, que abjurarem em fõrma; e a mesma ordem se guardará nas molheres, e no ultimo lugar os homens, e molheres vivos relaxados, e de pois delles, as estatuas, e caixoens de livros, se os ouver; e em cada abjuraçaõ precederaõ os que tiverem as penitencias mais leves. E quando no Auto sahirem algumas pes-

soas que forem prezas segunda vez, depois de serem reconciliadas, se levarem habito penitencial, hiraõ na lista, e ouvirã suas sentenças depois dos que abjurarem de vehemente; e antes dos que ouverem de abjurar em fórmula; e se o habito for diferenciado com insignias de fogo, seguirse-haõ ultimo, os que levarem habito penitencial sem remissaõ.

9. Havendo prezos doentes, que hajaõ de hir em cadeira, estatuas, e caixoens de livros prohibidos, mandaraõ ao Sabbado á tarde, que se chamem os homens necessarios para os levar, os quaes dormiraõ a noite seguinte dentro do patio da Inquisiçaõ, paraque estejaõ prêtes quando forem necessarios: e bem assi os que ouverem de levar as arcas dos processos os quaes hiraõ com muita distincçaõ, e dentro das arcas hirã o Regimento do S. Officio, um dos quader-nos dos Inquisidores, o livro, em que estejã a fórmula da absoluiçaõ dos reconciliados, tinteiros, e papel para escrever no Auto, sendo necessario.

10. Tendo os Inquisidores assentado quantas pessoas sahem no Auto veraõ quantos familiares tem para as acompanhar; e naõ sendo bastantes, mandaraõ chamar as pessoas, que forem necessarias, que seraõ de limpeza conhecida, e de bons procedimentos, e as mais authorizadas, que se acharem; ás quaes, e aos familiares mandaraõ avizar ao Sabbado para se acharem no patio da Inquisiçaõ ao Domingo de madrugada; e ao Prior do Convento de S. Domingos avizaraõ, que mande a Communidade na hora, que lhe assinarem, para levar o guiaõ de S. Pedro Martyr, e acompanhar a procissaõ.

11. As sentenças das pessoas, que ouverem de sahir no Auto, se faraõ a tempo, que ao Sabbado possaõ estar juntas aos processos; mas antes disso as veraõ os Inquisidores em meza, paraque naõ aconteça dizerse nellas alguma couza que naõ convenha, ou naõ conste dos autos; e muito menos as que podem cauzar escandalo, ou mover a rizo os ouvintes. Nas de molheres cazadas, ou de Reos solteiros naõ

hirá declarada a qualidade do sangue dos pays, ou maridos, e bastará, que nellas, e nos rostos dos processos, se confrontem pelos officios; e a mesma advertencia se terá nas sentenças da pessoas, cuja culpa não for de judaismo; salvo quando por diligencia feita nos autos, estiver averiguada sua qualidade.

12. Ao Sabbado à noite, mandarão os Inquisidores fazer quatro copias da lista dos prezos, que estão para sahir no Auto, uma para o Alcayde, na qual se porão somente os nomes das pessoas vivas pela mesma ordem, que haõ de hir na procissão, declarando lhe as que haõ de levar habito penitencial, affogeadado, mordança, ou carocha, ou alguma outra penitencia, e os relaxados; paraque possa quando os for entregando, dar a cada um o que confôrme sua sentença deve levar; outra para o Inquisidor, que ou ver de assistir à entrega dos penitenciados às pessoas, que haõ de hir com elles ao Auto, a qual será na mesma fórma; a terceira para o Meyrinho, a qual alem dos nomes das pessoas vivas, levará os das defuntas, cujas sentenças se haõ de ler no Auto, e distincção das abjuraçoens, paraque na mesma fórma os faça chegar ao lugar, em que haõ de ouvir suas sentenças, e ajuntar os que ouverem de abjurar, em cada abjuração; a quarta para os Notarios confôrme à do Meyrinho, para que por ella vão dando os processos aos Clerigos, que lerem as sentenças, e as abjuraçoens a seu tempo. Todas estas quatro listas seraõ conferidas antes de sahirem do secreto, paraque sejaõ confôrmes, e não possa succeder algum encontro.

13. Ao Alcayde se entregará a sua lista antes da meya noite, paraque ponha em ordem os penitenciados, e ao Meyrinho a sua depois de acabarem de sahir do carcere; e tanto que forem horas convenientes, o Inquisidor mais moderno hirá á pôrta do carcere, com um Notario, levando a sua lista, e o rol dos Familiares, e pessoas, que ouverem de levar os prezos; e ordenará ao Alcayde, que os venha

trazendo, e os mandarã entregar pelo Meyrinho (que estarã à pórtã do carcere da banda de fóra aos) Familiares, e pessoas chamadas, ás quaes advertirá, que nem na procissão nem no Auto, larguem o prezo, que lhe for entregue, ou se apartem d'elle, sob pena de serem por isso castigados, e advertirá mais o Inquisidor, se os penitenciados levaõ os habitos, e penitencias, que lhe sãõ impôstas; e que as mulheres principalmente moças, vaõ com homens velhos, e que com nenhum penitenciado vá pessoa, de que possa haver escandalo.

14. Depois de acabarem de sahir do carcere, os penitenciados, sahirã o Capellaõ do carcere da penitencia, e aonde o naõ ouver, um dos Beneficiados da freguezia com o Crucifixo, levantado nas maõs, acompanhado de seis familiares, ou Clerigos, com tochas, confórme ao costume, que ouver em cada uma das Inquições, e detras do Crucifixo hiraõ os Relaxados com os Religiozos, que lhe assistirem, e ministros da justiça, que os defendã da gente; e depois de sahir a procissão do patio, se levarã para o Auto as arcas dos processos, com as quaes hiraõ dous familiares; e por um Deputado se mandarã a lista a el Rey, ou á pessoa, que assistir no Governo; e ao Colletor, Arcebispo, ou Bispo da Cidade, pelos Familiares: e como se entender que os penitenciados terãõ chegado ao Auto, sahirãõ os Inquisidores, e mais ministros do S. Officio, a cavallo, levando diante o Meyrinho com vara alçada, e para acompanhar a procissão, mandaraõ ao solicitador mais antigo, que levante vara nesse dia, e com ella hirã entre os ultimos Religiozos de S. Domingos, e os primeiros penitenciados; e levarã consigo um dos Guardas dos carceres, que melhor conheça os prezos, para os chamar quando o Meyrinho lho ordenar, para virem ouvir suas sentenças; e o Guarda levarã mordanças para lançar aos que se descompozarem, se os Inquisidores o ordenarem.

15. Tanto que o Tribunal chegar ao cadafalso, e esteve-

rem os ministros assentados em seus lugares, se começará o sermaõ, no qual o Prêgador, se estivermos presente, nos captará benevolencia, e não estando, aos Inquisidores; e acabado o sermaõ, se lerá do pulpito o Edicto da Fê, e monitorio geral; e depois d'elle, se continuará com as sentenças, conforme a ordem das listas dos Notarios, e Meyrinho; e tanto que se acabarem de ler as dos reconciliados, o Inquisidor mais antigo tomará sobrepeliz, estôla, e capa roxa, e com a authoridade devida a este acto, hirá fazer a absoluição, acompanhado dos Clerigos da freguezia, e dos que lerem as sentenças, e do Capellaõ do carcere da penitencia, os quaes com as varas tocarão os penitenciados; e o Notarios não acompanharaõ o Inquisidor; e feita a absoluição, se recolherá o Inquisidor a seu lugar, e se lerão as sentenças dos Relaxados; e assi como se forem lendo, os hirá o Meyrinho entregando aos ministros da Justiça secular, que assistirem no Auto.

16. Depois de lidas as sentenças, e entregues os Relaxados á justiça secular, um dos Notarios levará suas sentenças ao Inquisidor mais antigo, as quaes seraõ assinadas pelos Inquisidores, e selladas com o sello do S. Officio, e o Inquisidor as dará da sua mão ao Corregedor do crime da Corte mais antigo, ou ao Dezembargador, que ouver de prezidir no despacho dos Relaxados, os quaes as hirá receber aonde o Inquisidor estiver, e elle lhas dará com a cortezia devida, e necessaria.

17. Tanto que os Relaxados acabarem de sahir do cada-falso, se ordenará a procissão dos penitentes, e reconciliados na mesma fórma, em que foram para o Auto, e tornará até a salla da Inquisição, aonde o Alcayde do carcere da penitencia tomará entrega delles da mão Meyrinho, e os recolherá no seu carcere; e nas Inquisições, que não tiveram carcere particular da penitencia, se fará a entrega ao Alcayde do carcere secreto, a quem os Inquisidores ordenaraõ que ponha os penitenciados em cazas, donde se não

possão communicar com os presos, nem dar novas das pessoas, que sahiraõ no Auto, e aos guardas mandaraõ, que com muito cuidado os vigiem na noite seguinte.

18. Acabando a procissão de sahir do Auto, os Inquisidores, e mais ministros se recolheraõ cada um como lhe parecer, sem virem juntos em fôrma de Tribunal, e no dia seguinte pela manhaã mandaraõ os Inquisidores trazer a meza os penitenciados, e os que ouverem feito abjuração, á qual uns, e outros assinarão com fé de um Notario, e duas testemunhas na fôrma, que se dispoem no livro 3. titulo 1. §. 1. e a todos se dará juramento de segredo, do que virão, e ouvirão nos carceres, e com elles se passou na meza do S. Officio, de que se fará termo por elles assinado, e lhes encomendarão, que se appartem da communicação de pessoas suspeitas que lhe podem fazer danno a suas consciencias, em que tudo procedaõ de modo, que dem mostras, e sinaes de sua conversão, e verdadeiro arrependimento de suas culpas, e lhe faraõ lembrança das penas, em que por direito encorreraõ, confôrme ao que no livro 3. tit. 1. vay ordenado, e os tornaraõ a mandar para o lugar onde haõ de ser instruidos.

19. Para instruir aos penitenciados, escolheraõ os Inquisidores um Religiozo douto, e prudente, ao qual chama-raõ á meza, e lhe encarregaraõ, que os vá instruir no carcere da penitencia, ou na Igreja, que lhe assinarem, advertindoo de tudo o que lhes parecer necessario, e dando lhe juramento, para que o que alcançar dos penitenciados fóra da confissão sacramental que lhe pareça conveniente saber-se na meza do santo Officio, o venha dizer a ella; e aos que estiverem sufficientemente instruidos, os ouça de confissão, e lhes passe disso certidaõ, que dará ao Alcayde para a entregar na meza, e o Capellaõ do carcere da penitencia, em quanto nelle estiverem, lhes dirá missa todos os dias como se diz no livro 1. tit. 22. § 11. e lhes ministrará o Sacramento da Eucharistia, depois de ter ordem para isso dos

Inquisidores, de que passará certidão para se ajuntar aos processos; e depois disto lhe imporaõ os Inquisidores as penitencias espirituaes do livro 3. tit. 1. § 6. que elles hiraõ cumprir na fôrma, que no mesmo livro se declara, de que lhe mandaraõ passar cartas em seu nome, ordenando lhe, que se vaõ apprezentar com ellas perante os Commissarios, e aonde os naõ ouver, perante seus Parrochos; e nellas hiraõ declaradas, assi as penitencias espirituaes, que lhes forem impostas, como tambem as couzas, que lhes saõ prohibidas, e se contem no livro 3. tit. 3. § 12.

20. Na terça feira seguinte depois do Auto, se fará execuçaõ nos penitenciados; que forem condenados em açoutes, e sahiraõ da pôrta do patio da Inquisiçaõ, e seraõ levados pelas ruas costumadas; e no mesmo dia os degradados seraõ mandados á cadeia publica, aonde naõ ouver carcere da penitencia; e dahi os levara o Meyrinho á Igreja, em que se fezer a instrucçaõ; e depois de instruidos seraõ mandados á cadeia da Corte, com precatorio ao Juiz dos degradados, em que se declarem o degredo, a que foraõ condenados, e se lhe peça, que o faça cumprir na fôrma de suas sentenças.

TITULO XXIII.

Das couzas rezervadas ao Inquisidor geral, e ao Conselho.

Muitas couzas há neste Regimento, das quaes umas rezervamos a Nós, e outras ao Conselho geral, por ser assi conveniente ao santo Officio; e posto que todas estejaõ collocadas nos livros, a que pertencem; com tudo para se ter dellas melhor noticia, e se acharem mais facilmente quando for necessario, as mandamos ajuntar neste titulo, como em summario, donde hiraõ remettidas aos proprios lugares, em que se trataõ.

Das couzas, que especialmente a Nós estaõ rezervadas, nos daraõ os Inquisidores conta, ou per carta, ou per consulta, que inviaraõ serrada, para mandarmos rezolver nel-

las o que for mais serviço de nosso Senhor ; e das que são rezervadas ao Conselho, umas haõ devir a elle per consulta da meza, e outras com os proprios autos, ou seja com assento da meza, ou sem elle, confôrme á qualidade dellas, e ao que em cada uma estâ disposto, e todas viraõ dirigidas ao Secretario, para as apprezentar no Conselho, e nelle se rezolverem como parecer justiça.

Per carta ao Inquisidor geral.

Quando se acharem no santo Officio culpas contra as pessoas, a que se mandaõ fazer informaçoens para serem admittidas ao serviço da Inquisiçaõ, como se dispoem no livro primeiro, titulo 1. § 4.

Quando a algum ministro do santo Officio se offerecer alguma commissãõ, e elle a quizer aceitar, como se diz no livro 1. tit. 1. § 9.

Quando ouver descuido em se proporem em meza os negocios, ou na execuçaõ delles, que o Inquisidor mais moderno avize em segredo, lib. 1. tit. 3. § 7. v. E pelo muito.

Quando succeder inquietaçaõ, ou differença entre os Inquisidores ou algum delles tener noticia, que o outro commetteo culpa digna de castigo, lib. 1. tit. 3. § 9.

Quando ouver noticia, que no santo Officio se naõ guarda segredo, ainda que seja em materia leve, lib. 1. tit. 3. § 10. v. E por este.

Que o Vizitador do santo Officio vá dando conta do que achar na vizita, e das duvidas, que nella se lhe offerecem, lib. 1. tit. 4. § 13.

Per consulta.

Quando for necessario hir algum dos Inquisidores fazer diligencia fóra de santo Officio, lib. 1. tit. 3. §. 12.

Quando parecer conveniente commetter aos Deputados

o processar, tomar confissoens, e denunciaçoens, e perguntar as referidas, lib. 1. tit. 3. § 14.

Quando faltar alguma das pessoas approvadas para assistir nas ratificaçoens, lib. 1. tit. 3. §. 21.

Quando não ouver dinheiro na arca, ou o Thezoureiro do Fisco disser, que o não tem para alimentos dos prezos, lib. 1. tit. 3. §. 40.

Quando algum Inquisidor, Deputado, ou Promotor, commetterem culpa grave, ou fezerem couza, que mereça castigo, reprehensãõ, ou advertencia, ou for necessario fazer diligencia sobre queixa contra Inquisidor, Deputado, ou Promotor, lib. 1. tit. 3. § 47.

Quando for necessario commetter alguma diligencia fóra da Cidade onde assiste o santo Officio a algum Deputado, ou Promotor, lib. 1. tit. 3. § 50. e no livro 2. titulo 10. § 7.

Quando parecer, que convem reprehender na meza alguma pessoa, a que confórme ao Regimento se ouvera nella de dar cadeira de espaldas, lib. 1. tit. 3. § 59.

Quando não ouver numero de votos bastantes para despacho, lib. 2. tit. 13. § 2.

Quando algum Reo disser, que lhe he suspeito algum dos Deputados do Conselho geral, lib. 2. tit. 20. § 7.

Per consulta ao Conselho geral.

Sendo necessario dar confessor aos prezos fóra dos cazos declarados no livro, tit. 3. § 28.

Quando de alguma das Inquisiçoens de Castella se pedirem culpas de pessoas delatas nas deste Reyno, lib. 1. tit. 3. § 31.

Lista dos prezos para entrar em despacho, lib. 1. tit. 3. § 36.

Quando for necessario fazer despeza, que exceda á quantia referida no livro 1. tit. 3. § 42.

Quando parecer, que se deve prorogar o tempo da fiança.

as pessoas, que deverem dinheiro ao santo Officio, lib. 1. tit. 3. § 45.

Quando for necessaria confrontar alguma pessoa culpada com as testemunhas da justiça, lib. 2. tit. 3. § 7.

Quando algum official do santo Officio commetter culpa grave, lib. 1. tit. 3. § 47. v'. Porem.

Quando algum prezo pedir procurador fóra dos ordinarios do santo Officio, lib. 2. tit. 8. § 2.

Quando parecer, que se deve anticipar, ou postpor a primeira notificaçã aos convictos, lib. 2. tit. 15. § 2.

Quando parecer, que se deve remittir alguma parte dos bens aos apprezentados, que abjurarem em publico, lib. 3. tit. 1. § 5.

Quando se tratar de avocar ao santo Officio culpas de algum blasphemo condenado no juizo Ecclesiastico, lib. 3. tit. 12. § 13.

Autos sem assento da meza ao Conselho.

As informaçoes das pessoas, que pretendem ser admittidas ao serviço do santo Officio, lib. 1. tit. 1. § 5.

As concluzoens, que os Inquisidores mandarem rever, quando algum dos Qualificadores duvidar em alguma proposiçã dellas, lib. 1. tit. 3. § 56.

Os processos de pessoas suspeitas, que diante do Visitador confessam as culpas declaradas no paragrapho, 3. tit. 1. do livro 2.

Os processos de pessoas, que diante do Vizitador do santo Officio confessarem culpas de heresia formal, lib. 2. tit. 1. § 4.

Os processos de pessoas, que diante do Vizitador confessarem culpas de relapsia, lib. 2. tit. 1. § 5.

As suspeiçoens, que se pozerem a todos os Inquisidores, quando parecer, que procedem, lib. 2. tit. 2. § 2.

Decretos de prizaõ ao Conselho.

As culpas, que rezultarem da v̄izita, q̄ndo parecer, que s̄o bastantes para prizaõ, lib. 2. tit. 1. § 7.

As culpas, em que ouuer proposiçoens qualificadas, lib. 2. tit. 3. § 11.

As culpas dos que forem pronunciados á prizaõ por uma só testemunha, que naõ for parenta em primeiro grao, na fórma, que se dispoem no livro 2. tit. 4. § 4. v'. Mas se.

As culpas dos Clerigos, ou Religiozos: as de pessoas seculares, a quem confôrme ao Regimento, se deve dar na meza do santo Officio, cadeira de espaldas, e as de mercadores de grande cabedal, lib. 2. tit. 4. § 5.

Todas as de sodomia, e quando ouuer duvida, se o mercador he de grande cabedal, ou a pessoa de qualidade, que mereça cadeira de espaldas, lib. 2. tit. 4. § 5.

Processos com assento ao Conselho.

Os processos, em cujo despacho o Vizitador do santo Officio, e Ordinario, naõ concordarem nos votos, lib. 2. tit. 1. § 2. v'. E naõ concordando.

Os processos dos apprezentados, de cujas culpas souberem pessoas naõ complices, quando parecer, que ha inconveniente em serem examinadas, lib. 2. tit. 2. § 3.

Os processos dos bigamos, quando naõ tiverem contra si mais que sua confissaõ, lib. 2. tit. 2. § 8.

Os processos dos apprezentados por culpas commettidas em Reynos estranhos, quando naõ fizerem boa confissaõ, e parecer que naõ devem ser prezos. lib. 2. tit. 2. § 9.

Os processos, em que ouuer diligencia sobre a qualidade do sangue do Reo, ou fosse feita a sua instancia, ou ex officio, lib. 2. tit. 11. § 6.

Os processos, em cujo assento final empatarem os votos, lib. 2. tit. 13. 10.

Quando ouuer difficuldade em se reduzirem os votos, para se saber o que fica vencido, lib. 2. tit. 13. § 11.

Os processo dos absolutos ab instancia, livro 2. tit. 13. § 14.

Os processos, em que ouver voto de relaxaçãõ, lib. 2. tit. 13. § 14.

Os processos de pessoas, que foraõ pronuncidas á pri-zaõ por assento do Conselho, ou tiverem vindo a elle, com algum assento diffinitivo, lib. 2. tit. 13. § 14.

Os processos de pessoas accusadas por culpas commetidas nos carceres do santo Officio, lib. 2. tit. 13. § 14.

Os processos de falsarios, Heresiarchas, Dogmatistas, e Arrenegados em terra de Mouros, lib. 2. tit. 13. § 14.

Os processos de pessoas Christaãs velhas, que affirmá-rem naõ estar o corpo de Christo nosso Senhor na Hostia consagrada taõ perfeitamente como está no Ceo, lib. 2. tit. 13. § 14.

Todos os processos de pessoas, que forem condenadas em abjuraçãõ de leve, quando se lhe impozer condemnaçãõ pecuniaria, lib. 2. tit. 13. § 14. e lib. 3. tit. 2. § 9.

Quando for necessario dar tormento no potro a alguma molher, lib. 2. tit. 14. § 6.

Quando parecer conveniente repetir o tormento a algum Reo mais de uma vez, lib. 2. tit. 14. § 10.

Os processos, em que ouver voto de tormento in caput alienum, lib. 2. tit. 14. § 3.

Os processos de pessoas, que confessarem depois de serem notificadas, que estaõ convictas, lib. 2. titulo 15. § 4.

Os processos de pessoas, que confessarem no Auto, onde assistir o Conselho, lib. 2. tit. 15. § 9.

Os processos de hereges affirmativos, lib. 2. titulo 16. § 4.

Todos os processos de defuntos, lib. 2. tit. 18. § 3.

Os processos dos auzentes, lib. 2. tit. 19. § 4.

Os processos, em que appellar o Promotor, ou as partes na fórma do titulo 21. do livro 2.

Os processos dos relapsos apresentados segunda vez, lib. 3. tit. 1. § 9. v'. E acontecendo.

Os processos dos apresentados no tempo da graça, em que parecer a algum dos votos, que devem abjurar em publico, sem habito penitencial, lib. 3. tit. 1. § 4.

Os processos dos apresentados que confessarem culpas commettidas em Reynos estranhos, quando ouver duvida se abjuraraõ em publico, lib. 3. tit. 1. § 10.

Os processos dos apresentados fóra do tempo da graça, em que parecer á mayor parte dos votos, que devem abjurar em publico, sem habito penitencial, lib. 3. tit. 1. § 4.

Os processos, em que parecer, que os Reos condenados a abjuraçaõ de leve, ou de vehemente, naõ devem hir a Auto publico, lib. 3. tit. 2. § 12.

Os processos de pessoas suspeitas, que receberem o santissimo Sacramento, naõ estando em jejum, lib. 3. tit. 13. § 4.

REGIMENTO

DO SANTO OFFICIO

LIVRO III.

Das penas, que haõ de haver os culpados nos crimes, de que se conhece no santo Officio.

Contra os hereges, e apóstatas, que sendo Christaõs bautizados, deixaõ de ter, e confessar a nossa santa Fê Catholica, e se apartaõ do gremio, e uniaõ da santa Mãe Igreja, estaõ por direito commum, e Breves Apostolicos determinadas as penas de excomunhaõ latae sententiæ, rezervada ao Summo Pontifice pela Bulla da Cea do Senhor, da qual os Inquisidores podem absolver no foro exterior, pela faculdade Apostolica, que para isso tem: de irregularidade, que igualmente impede o exercicio das ordens já recebidas, como tambem receberem se de novo: de infamia, e privaçaõ de officios, e beneficios obtentos, com inhabilidade para alcançar outros: de relaxaçãõ á Curia secular, e confiscaçaõ de bens, desde o dia, em que se commetteo o delicto. Alem destas penas, há outras menos graves como he abjuraçaõ, degredo, açoutes, reclusãõ, carcere; habito penitencial, condemnaçaõ pecuniaria, e penitencias espirituas. Com umas, e outras se costuma no santo Officio castigar os culpados, segundo a differença dos crimes, estado da cauza, e qualidade das culpas, e das pessoas, que as cómmetteraõ, e o modo, com que nellas se há de proceder no santo Officio, vay declarado nos titulos seguintes.

• TITULO I.

Dos hereges, e apostatas da santa Fee Catholica apprezentados.

1. Posto que todas as pessoas de qualquer estado, e condiçãõ que sejaõ, pêlo crime de heresia, e apostasia, apartandose por obras, ou por palauras, com contumacia, de nossa sante Fê Catholica, confôrme a direito, encorraõ nas sobredittas penas de excomunhaõ mayor, irregularidade, infamia, privaçaõ de honras, officios, e beneficios, confiscaçaõ de bems, e relaxaçãõ a Justiça secular : com tudo se vierem apprezentar se na meza do S. Officio, assi dentro do tempo da graça, como fóra delle, e confessarem nella culpas de judaismo, ou de qualquer outra heresia, ou apostazia, e declararem os complices, comque as commetteraõ, se ao tempo de sua apprezentaçãõ naõ estavaõ delatas (ainda que depois della lhe sobrevenhaõ testemunhas) e suas confissoens parecerem verdadeiras, seraõ recebidas ao gremio, e uniaõ da santa Madre Igreja ; e na meza abjuraõ em fórna, sem habito penitencial, diante dos Inquisidores, um notario, e duas testemunhas, as quaes seraõ officiaes do S. Officio, e assinarãõ juntamente com os Reos os termos da abjuraçaõ.

2. E deste mesmo favor gozaraõ os apprezentados, que ao tempo de sua apprezentaçãõ estiverem delatos por uma só testemunha ; saluo se essa testemunha for tal, que conorraõ nella algumas das qualidades, de que se trata no livro 2. tit. 4. § 4. porque entãõ faraõ abjuraçaõ em publico no lugar que parecer aos Inquisidores, confôrme á qualidade das pessoas, das culpas, e da confissaõ ; e levaõ habito penitencial, e terãõ as mais penas, e penitencias espirituaes, que se entender, que convem à saluçaõ de suas almas, com o mais que se dirã no § 6. E assi mesmo faraõ abjuraçaõ em publico, quando estiverem delatos por algumas testemunhas, posto que sejaõ complices, ou por

taes indicios das mesmas culpas, que pareça aos Inquisidores que havia prôva bastante para serem pronunciados a prizaõ.

3. E se por confissaõ do apprezentado, ou por qualquer via constar, que pôde haver mais testemunhas que uma, que deponhaõ de suas culpas, e que nellas naõ sejaõ complices, em tal cazo seraõ examinadas na fôrma, que fica ditto lib. 2. tit. 2. § 2.: e naõ rezultando de seus dittos couza, que encontre a confissaõ, ou naõ se podendo achar para serem examinadas, fara o apprezentado abjuraçaõ secreta na meza do santo Officio; por quanto para ser publica, era necessario, que antes de se apprezentar, estivesse delato em juizo, ou fóra delle ouvessem testemunhas, que vissem a culpa, e a fizessem publica; e naõ bastará que sejaõ complices, quando naõ tiverem testemunhado em juizo, para o apprezentado haver de abjurar em publico; porque naõ he de crer, que os que foraõ complices no delicto o hajaõ de publicar; e ficando a culpa em segredo, justamente goza o Reo do favor de apprezentado.

4. E se as culpas forem publicas, e de qualidade, que peçaõ publica satisfaçaõ, ainda que o Reo, que se veyo apprezentar, naõ esteja delato, abjurarâ no lugar publico, que parecer aos Inquisidores, tendo se respeito á qualidade da pessoa, e circumstancias das culpas; e a todos os apprezentados assi no tempo da graça, como fóra della, que por estarem já delatos abjurarem em publico com habito penitencial, se farâ o favor de lhe tirarem logo o habito, tanto que fizerem suas abjuraçoens; e concorrendo taes qualidades na pessoa e nas confissoens, que fezer o apprezentado no tempo da graça, que pareça a algum dos votos, que deve fazer sua abjuraçaõ em lugar publico, sem habito penitencial, se darâ disso conta ao Conselho geral, para prover como for justiça: e quando por essas mesmas qualidades da pessoa, e confissaõ do apprezentado fóra do

tempo da graça, parecer á mayor parte dos votos que deve abjurar em publico, sem habito penitencial, se mandaraõ os autos ao Conselho, com o assento, que se tomar.

5. Os apprezentados no tempo da graça, que pelo crime de heresia tinhaõ encorrido nas sobredittas penas, seraõ absolutos pelos Inquisidores, da excomunhaõ mayor, quando abjurarem; e lhes será remittida a pena da confiscaçaõ dos bens, na fórma do edital da graça, e tambem a de privaçaõ dos officios, e beneficios, e seraõ dispensados na irregularidade: E isto mesmo se guardará com os apprezentados fõra do tempo da graça, que abjurarem na meza do S. Officio, aos quaes se naõ fará socresto em seus bems, nem lhes seraõ confiscados, por ser assi conveniente em ordem ao bem espirital, e ao segredo, com que devem ficar suas confissoens. Porem se elles abjurarem em publico, perderaõ seus bems do tempo, que commetteraõ o delicto; e se parecer aos Inquisidores, que vista a qualidade da pessoa, o tempo, o modo, e circumstancias da confissaõ lhes devem ser remittidos seus bens, ou alguma parte delles, faraõ sobre isso consulta, que enviaraõ com os autos ao Conselho geral, para nelle se determinar, se convem pedir a sua Magestade, que faça merce ao Reo de lhe perdoar os bens, que tinha perdido, ou alguma parte delles.

6. E a todos os sobredittos apprezentados, imporaõ os Inquisidores as penitencias espirituas, que parecerem necessarias, mandandolhe, que se appartem da companhia, e occasioens, que os podem perverter, e provocar a tornarem a cahir nas culpas, que confessaraõ, ou em outras semelhantes; e lhes encarregaraõ que ouçaõ as prêgaçoens, e assistaõ aos officios divinos nas Igrejas, e comuniquem com pessoas virtuozas, e doutas, que os possaõ bem instruir nas couzas da Fê; e para examinarem bem suas consciencias, lhes mandaraõ, que se confessem sacramentalmente nas quatro festas principaes do anno, Natal, Paschoa, Pen-

tecostes, e Assumpção de nossa Senhora. E não lhes poderaõ dar penitencias, posto que sejaõ espirituaes, pelas quaes se possa vir em conhecimento das culpas, que confessaraõ.

7. Os que se vierem apprezentar na meza do santo Officio no tempo do Edicto da graça, ou fóra d'elle, e confessarem culpas de judaismo, ou de qualquer outra heresia, se estiverem delatos por outros crimes, cujo conhecimento tambem pertence, ao santo Officio, seraõ recebidos á reconciliação, e abjuraraõ na meza sem habito penitencial, na fórmula, que fica ditto no § 1. E do mesmo favor de ser recebidos á uniaõ da Igreja com penas espirituæs, na fórmula que fica ditto no § 6. e de abjurar em meza sem habito penitencial, gozaraõ aquelles, que estiverem delatos pelas mesmas culpas, que vem confessar, por uma só testemunha; saluo se com ella concorrerem os indicios, ou a qualidade de parentesco, que se refere no livro 2. tit. 4. § 4. porque neste cazo se guardará o que fica ditto no § 2. deste titulo. E se os apprezentados estiverem prezos nos carceres do S. Officio por qualquer outro crime, e confessarem em meza culpas de heresia, em que não estavaõ delatos, se seguirá o que está disposto no livro 2. tit. 2. § 14.

8. Os Hereziarchas, e Dogmatistas, que em qualquer tempo se vierem apprezentar, e confessarem suas culpas com sinaes de arrependimento, e môstras de verdadeira conversão, seraõ recebidos á reconciliação; e porem ainda que não estejaõ delatos, abjuraraõ em lugar publico com habito penitencial, por razão do prejuizo, e escandalo, que deraõ com sua falsa doutrina; e teraõ alem das mais penas, e penitencias espirituæs, que lhes seraõ impostas, recluzãõ por algum tempo em algum mosteiro, ou lugar, que parecer aos Inquisidores, paraque assi possaõ ser bem instruidos, e tirados dos erros, que criaõ, e ensinavaõ, attentandose muito pelo perigo, que póde haver

de tornarem outra vez a elles; e assi na reclusão, como nas mais penitencias, se podera accrescentar o que parecer conveniente aos que se apresentarem fóra do tempo da graça.

9. Das pessoas, que se vierem apresentar com culpas de relapsia no crime de judaismo, ou de outra heresia, se ainda por ellas não estiverem delatas, serão as confissoens recebidas, e examinadas na fórmula, que fica ditto no livro 2. tit. 2. § 1. e assentandose, que parecem verdadeiras, e que os culpados verdadeiramente se convertem a nossa santa Fé, não abjurarão de novo, se no primeiro lapso tiverem abjurado em fórmula; mas serão absolutos na meza, da excomunhão mayor, em que encorrerão, e lhe imporão os Inquisidores penitencias espirituaes, e as mais penas, que parecer, que convem, segundo a qualidade de suas culpas; e lhe nomearão pessoa douta, e virtuozza, que os confesse, e instrua nas couzas da Fé. Porem apresentando se depois de estarem delatos, ficará sua cauza na disposição de direito, e Breves Apostolicos.

E acontecendo, que algum relapso depois de uma vez apresentado, se torne apresentar segunda vez, e confesse culpas de heresia commettidas em terceiro lapso, se ao tempo, que assi se apresentar, não estiver delato, será recebida sua confissão, e se remetterão os autos ao Conselho geral, com o parecer dos Inquisidores para nelle se ordenar como no caso se deve proceder.

10. Os apresentados fóra do tempo da graça, que confessarem culpas de judaismo, heresia, ou apostasia, commettidas em Reynos estranhos, ou com complices, ou de que saibaõ outras pessoas, que as vissem commetter, se ainda não estiverem delatos, e parecer, que suas confissoens são verdadeiras, serão recebidos ao gremio, e uniaõ da santa Madre Igreja, e abjurarão na meza diante dos Inquisidores, Notarios, e officiaes, sem habito penitencial, para que com este favor se movão os culpados a confessar suas

culpas ; e sendo o cazo tal, que haja duvida, se he bem que abjurem em publico, se dará disso conta ao Conselho geral, para nelle se ordenar o que se deve fazer.

11. Posto que os crimes totalmente occultos não estejaõ sujeitos ao juizo da Igreja, todavia se alguma pessoa vier à meza do santo Officio pedir perdaõ de culpas occultas per accidens, no crime de heresia, e apostazia, das quaes contra elle não podia haver prõva, por quanto ainda que sahirão a acto exterior, com tudo não foraõ vistas, nem sabidas de pessoa alguma; será absoluta da excomunhaõ mayor, em que encorreo, e reconciliada judicialmente, e lhe seraõ impõstas penitencias espirituas, que mais convenientes parecerem, confõrme ao § 6. deste titulo; guardando se o mais, que fica disposto no livro 2. tit. 2. § 13. e por razeõ de serem as culpas occultas per accidens, e confessadas na meza espontaneamente, se não fará socresto no bens da pessoa, que as commetteo, nem lhes seraõ confiscados.

12. Para tirar a duvida, que póde haver sobre a abjuração dos menores: declaramos, que o varaõ, que for menor de dez annos e meyo; e a femea de nove e meyo, não abjuraraõ, nem em publico, nem em secreto na meza; ou sejaõ apprezentados, ou denunciados; e passando da ditta idade, até os annos, que chamaõ de descriçaõ, que são quatorze no varaõ, e doze na femea, constando judicialmente, por testemunhas, e juntamente per exame com as mesmas pessoas, feito com fé do Notario, que a elle assistir, que tem entendimento, e são capazes de dolo, para poderem peccar, e cahirem neste crime; abjurarão na meza, sem se esperar, que cheguem á idade dos dittos doze, ou quatorze annos; porque nestes terminos a malicia supple a idade, confõrme a direito; e tanto que a femea for de doze annos de idade compridos, e o varaõ de quatorze, farão abjuração em publico, assi como a fazem os de mayor idade.

TITULO II.

Dos Negativos.

1. Havendo prôva legitima de alguma pessoa ser declarado por crente, e observante da ley de Moyses, ou de alguma outra ceita, posto que disso conste por testemunhas singulares, e complices no mesmo delicto, sendo o numero, e qualidade dellas, qual se requiere confôrme a direito, e pratica do santo Officio; e pareendo que as testemunhas depoem verosimilmente, e com as circumstancias necessarias; se a tal pessoa negar haver commettido o delicto, e persistir em sua negação de modo, que seja julgada por convicta no ditto crime, hirá ao auto publico da Fé, e levará habito com fogos na fórma costumada, e lhes serã confiscados seus bens, desdo tempo que constar pela prôva da justiça haver commettido o crime, e sera relaxada á Justiça secular, confôrme a disposiçã de direito, e Breves do santo Officio.

2. E em memoria, e destação do crime, os habitos, com que os taes negativos, e quaes quer outros convictos por hereses, forem entregues á Justiça secular, se porã com seus nomes, e de suas patrias, na fórma costumada, nas freguezias donde eraõ naturaes, e moradores, paraque em todo o tempo se possa ter conhecimento de quem foraõ; e o mesmo se farã no lugar onde assistir o S. Officio, em uma Igreja principal, secular, ou regular que mais conveniente parecer, paraque sejaõ vistos de todos.

3. E todas as sobredittas penas haverã os negativos, que forem convictos em algumas ceremonias hereticaes que se provem serem feitas por actos reiterados, como saõ, no judaismo, a guarda das Paschoas dos Judeus, que vem na Lûa de Março, ou os jejuns do Thaniz das segundas, e quintas feiras, ou o do Quipur, que vem no seu dia grande do mes de Setembro, ou na observancia da guarda dos Sabbados.

4. E sendo os negativos Hereziarchas, ou Dogmatistas levaraõ ao Auto da Fé carocha, com titulo de Hereziarcha, ou Dogmatista, e as cazas, em que se provar, que faziaõ synagoga, e ajuntamento para ensinarem seus errós, seraõ arrazadas, postas por terra, e salgadas, e no chaõ, que ficar dellas, se levantará um padraõ de pedra, com letreiro, no qual se declare a cauza porque se mandaraõ arrazar, e salgar.

5. Havendo de ser relaxada á Justiça secular pessoa, que tenha ordens sacras, hirá ao Auto da Fé em corpo, vestido em habito clerical; e tanto que for lida, e publicada no Auto a sentença de sua relaxaçãõ, serâ degradado actualmente no mesmo Auto, das ordens sacras, que tiver, por um Bispo, na fórma de direito, e ceremonial Romano; e feita assi a degradaçãõ actual, se lhe vestirá logo habito de relaxado, e com elle serâ entregue á Justiça secular.

6. E sendo Religiozos de alguma das Religioens, e Ordens approvadas, naõ levaraõ ao Auto da Fé o habito de sua Religiaõ, mas hiraõ vestidos em habito Clerical; e as Religiozas, que forem relaxadas, hiraõ com habito secular, e nas sentenças de suas relaxaçõens, que se larem em publico no Auto, se nomearaõ sómente por Religiozos, ou Religiozas de certa Religiaõ, sem se declarar em particular o nome della.

7. Sendo algumas pessoas prezas por culpas de heresia, de que foraõ accuzadas, ou denunciadas; se pela prova da Justiça senaõ provar tanto que baste para serem convencidas, e negarem haver commettido as taes culpas, dando a defeza, que tiverem; antes de seus processos se despacharem em final, seraõ pronunciadas a tormento, para com este meyo se ver, se se póde descobrir a verdade das dittas culpas, na fórma, que fica disposto no livro segundo, titulo 14.

8. E se no tormento negarem, e os Inquisidores ouvirem, que está satisfeito a elle, seraõ sentenciadas a fazer

suas abjuraçoens publicas, segundo a qualidade da prôva, que ouver, e segundo o que della tiverem diminuido pelo tormento, e poderaõ tambem ser condenadas em algum tempo de carcere, ou de recluzãõ em mosteiro, onde façãõ penitencia, conforme a qualidade de suas culpas, e nas penitencias, que lhe derem, lhes mandaraõ, que ouçaõ prêgaçoens; e que se confessem, nas quatro festas do anno, com confessores, que bem os instruaõ nas couzas da Fé, e recebaõ a communhaõ, e tambem lhes poderaõ pôr outras penas arbitrarías, e penitencias espirituaes que parecer lhes convem á salvaçaõ de suas almas.

9. E os que abjurarem de vehemente, poderaõ ser condenados em pena pecuniaria, com tanto que não exceda a terceira parte de seus bens; e se parecer, que se deve impôr pena pecuniaria, aos que abjuraõ de leve, se não executarã, sem primeiro virem os autos ao Conselho, com o assento, que sobre isso na meza ordinaria se tomar, como fica ditto no livro 2. titulo 13. § 14.

E sendo Sacerdotes, ou tendo Ordens sacras, alem da abjuraçaõ, e pena pecuniaria, seraõ suspensos do exercicio das Ordens, que já tiverem recebido, e inhabilitados para serem promovidos ás que lhes faltarem; mas esta pena não será perpetua, senãõ pelo tempo, que parecer aos Inquisidores, segundo á qualidade da prôva, e da abjuraçaõ, que fezerem, pela qual fica purgada em parte a suspeita, que contra elles havia.

10. E tendo dignidade, officio, ou beneficio, a que esteja annexa jurisdicaõ Ecclesiastica, poderaõ tambem ser suspensos della, na sobreditta fórma; e se parecer, poderaõ obrigar aos que tiverem beneficio com cura de almas, e que abjurarem de vehemente suspeitos na Fé, a que os renunciem dentro em certo tempo, que para isso lhe assinaõ, de que se farã termo nos autos, que por elles será assinado; e em tudo se haverãõ os Inquisidores com grande advertencia, não procedendo ás sobredittas penas de sus-

pensaõ, e renunciaçãõ, senaõ quando a qualidade da pessoa, e da prõva o pedirem, considerando, que naõ devem praticar-se, senaõ concorrendo taes circumstancias, que naõ sõmente pareçaõ licitas, mas necessarias.

11. Quando os que abjurarem de vehemente, forem Religiozos, ou Religiozas de alguma Religiaõ approvada, alem das mais penas referidas, seraõ privados de voz passiva para sempre, e da activa pelo tempo, que parecer, e se lhes mandarã que sirvaõ em seus mosteiros os officios humildes da Religiaõ.

12. Tendo a pessoa, que naõ fer convencida de heresia, taes qualidades, que pareça aos Inquisidores, que naõ deve hir ao Auto publico fazer abjuraçãõ de leve, ou de vehemente, e que bastará para satisfaçãõ da justica, abjurar na salla da Inquisiçãõ, ou em outro lugar conveniente, que não seja em Auto publico, inviarã ao Conselho o processo com o assento, que nelle se tomar.

13. Quando algum Reo prezo por culpas de heresia, for absoluto da instancia do juizo ouvirã sua sentença na meza do santo Officio, perante os Inquisidores, e officiaes; por se pelo assento do Conselho estiver determinado, que a sentença se lhe publique no Auto da Fê, em cazo, que o Reo assi o queira; antes de lhe publicar na meza, lhe farã os Inquisidores saber, que elle está absoluto da instancia, e que sua sentença se hà de publicar na meza, ou em Auto publico; que veja aonde quer que se lhe publique; e querendo o Reo, que seja no Auto, neste cazo hirã a elle; e se lhe não publicarã a sentença na meza.

TITULO III.

Dos Confitentes.

1. Todos os que depois de delatos, prezos, e accusados no santo Officio por culpas de heresia, as confessarem nelle com mostras, e sinaes de verdadeira conversãõ, satisfazendo â prõva da justica, serãõ recebidos ao gremio, e

união da santa Madre Igreja, e hirão ao Auto publico da Fé com vella acceza na mão, e habito penitencial, e nelle ouvirão suas sentenças, estando em pé, descubertos na fôrma costumada, e farão abjuração em fôrma, e lhe serão confiscados seus bens, desde o tempo, em que commetterão o delicto, e se lhes imporão outras penas, e penitencias espirituaes, que parecerem aos Inquisidores, de carcere, e habito, segundo a qualidade de suas culpas, e estado, em que as confessarão como abaixo se declara; e terãõ instrucção nas couzas da Fé, e se lhe mandarã o mais que fica ditto no § 6. titulo 1. deste livro; declarando lhes, que serão obrigados a mandar certidão de como se confessarão pelas Paschoas, na fôrma do ditto § 6. mas ordenar lhe hão, que não recebam o santissimo Sacramento da Eucharistia, sem particular licença do santo Officio.

2. E depois de serem instruidas nas couzas da Fé necessarias para saluação de suas almas, lhes mandaraõ cumprir suas penitencias nos lugares, em que eraõ moradores, e foraõ prezos, para satisfazer com sua conversão, e penitencia, ao escandalo, qua deraõ com suas culpas; e nisto se terá particular advertencia, encarregando se aos Commissarios dos districtos, paraque o façãõ assi cumprir, como convem.

3. Os que confessarem suas culpas, logo em sendo prezos, ou nas primeiras sessoens, que com elles se fezerem, sendo as confissoens feitas antes de serem accusados pela Justiça; e sendo satisfactorias, se receberãõ com carcere, e habito, e a arbitrio, o qual poderá ser favoravel, ordinario, ou dillatado, segundo o tempo, e estado, em que fezerem as dittas confissoens, e segundo a qualidade, e circunstancias dellas: o favoravel durará por tempo de tres mezes; o ordinario de seis, e o dillatado de nove.

4. Os prezos pelo crime de heresia, que começarem a confessar depois da Justiça ter vindo com libello contra elles, se nas confissoens, que fezerem, reconhecerem, e

confessarem todos seus erros, e todas as ceremonias hereticas, que tiverem feito, e o que souberem de outras pessoas; parecendo sua confissão inteira, e que não encobrem nella couza alguma, antes que de todo seu coração, se convertem a nossa santa Fé; serão recebidos com carcere, e habito perpetuo, e com as mais penas, e penitencias, que parecerem, as quaes serão mayores, que as daquelles, que confessarão antes de serem accusados, e o habito perpetuo durará por tempo de tres annos.

5. Porem quando algum Reo depois de prezo, e accusado pela Justiça, antes de lhe serem publicadas as testemunhas della, confessar suas culpas, e a confissão for muito satisfactoria pelos sinaes, que mostrar de sua conversão, e arrependimento, e pela declaração das culpas, e dos complices, que deu, e descobrio; poderão os Inquisidores não votar em pena de carcere, e habito perpetuo, senão a arbitrio; e isto mesmo poderá ter lugar no Reo, que posto que não mereça tanto favor pelo tempo, em que fez a confissão; com tudo o merecer pelo modo, com que a fez, e pelos sinaes, que der de seu arrependimento, e declaraçoens, que fez das culpas, e culpados no mesmo crime.

6. Quando o prezo confessar logo depois de sua prizaõ, nas primeiras sessoens, que com elle se tiverem, e depois for accusado por alguma diminuição; se satisfizer logo a ella se poderá tambem votar com o mesmo favor de carcere, e habito a arbitrio; e parecendo, que não merece tanto favor para logo se votar na fôrma sobreditta, se porá no assento, que passado um anno, se nos faça lembrança, paraque dispensemos com elle no carcere perpetuo.

7. Confessando algum Reo suas culpas depois de ser notificado aos quinze dias antes do Auto, de como está convencido no crime de heresia, e apostazia; se satisfizer como deve, com sua confissão, e como de direito se require, será recebido com carcere, e habito perpetuo sem remissão, e as mais penas, e penitencias espirituas, que se

lhe impozerem, seraõ mais graves, que as daquelles, que foraõ recebidos com carcere, e habito perpetuo simplesmente; e o carcere, e habito perpetuo sem remissaõ, durará por tempo de cinco annos.

8. Se o Reo confessar depois da notificaçaõ, que se lhe faz aos tres dias antes do Auto, quando se entender, que confessa com verdadeiro arrependimento, e conhecimento de seus erros, e que descobre todos os complices, de modo, que não pareça sua confissaõ simulada, e feita sómente com o medo da pena da relaxaçãõ; serã recebido com carcere, e habito perpetuo sem remissaõ, o qual levarã ao Auto com insignias de fogo, na fórmula costumada, e serã condenado a galês por tempo de tres até cinco annos, segundo a qualidade, e circumstancia da confissaõ, que fezer, e das mostras, que der de sua conversãõ; e sendo mulher, a condemnaçaõ de galês, que nella não pôde ter lugar, será para S. Thomê, Angôla, ou partes do Brazil, por tempo de cinco até sette annos.

9. E se as culpas, que os Reos confessarem em qualquer tempo, forem de jejuns, ou outras ceremonias hereticaes, feitas dentro dos carceres do santo Officio, depois de serem nelles prezos; se as confessarem com as mais que tiverem commettido antes da prizaõ, com mostras de verdadeira conversãõ, e arrependimento, declarando os complices dellas, seraõ recebidas suas confissoens com carcere, e habito perpetuo sem remissaõ.

10. Os Hereziarchas, e Dogmatistas, posto que confessarem antes de ser accusados pela Justiça, sempre devem ser examinadas suas confissoens, com mayor advertencia, paraque se veja, se saõ verdadeiras, e os sinaes, que daõ de sua conversãõ, mostraõ estarem de todo appartados dos erros, em que criaõ, e que ensinavaõ; e concorrendo estas circumstancias, seraõ recebidos com carcere, e habito perpetuo, sem remissaõ, e com recluzaõ, pelo tempo, que pare-

cer que convem para sua instrucção na Fê, como fica ditto no § 8. tit. 1. deste livro, e com o habito penitencial levarão ao Auto da Fê carocha com titulo de Hereziarcha, ou Dogmatista.

11. Se o Reos confitentes forem Clerigos, alem das mais penas acima dittas, com que devem ser reconciliados, segundo o tempo, e estado, em que confessarem suas culpas, serão suspensos para sempre do exercicio das ordens, que tiverem, e ficaraõ irregulares, para naõ poderem receber outras, e encorreraõ em privaçaõ dos officios, beneficios, honras, e dignidades, que possuirem, e ficaraõ inhabeis para poderem alcançar outras; e se forem Religiozos, ou Religiozas, teraõ a mesma penitencia de habito, e carcere; e em lugar do degredo, teraõ recluzaõ nos carceres de seus mosteiros, por outro tanto tempo, e seraõ privados para sempre de voz activa, e passiva, e se lhes mandará, que sirvaõ em seus mosteiros officios humilides da Religiaõ; o que tudo hirá declarado em suas sentenças, nas quaes seraõ nomeados, como fica ditto no titulo segundo, § 6. e levarão o habito, que no mesmo § se declara.

12. E paraque os Reos confitentes do crime de heresia, que foraõ recebidos ao gremio, e uniaõ da santa Madre Igreja, cumpraõ com humildade suas penitencias, e mostrem no exterior o sentimento, que devem ter dos erros, em que cahiraõ; os Inquisidores lhes mandaraõ, depois de abjurarem em publico, que naõ tenhaõ, nem possam ter officios publicos, posto que seja sem dignidade, nem jurisdicçaõ, como saõ Procuradores, Avogados, Medicos, Curgioens, Boticarios, Sangradores, Pilotos, ou Mestres de navios, nem ainda Bõbardeiros, e que em suas pessoas, e vestidos naõ possaõ trazer, nem tragaõ ouro, prata, nem pedraria, ou vestido de ceda, nem andem acavallo; salvo se forem caminhando, nem tragaõ armas offensivas, posto que sejaõ obrigados a tellas; sómente poderaõ uzar de espada, depois que forem dispensados; o que tudo compriraõ sob

pena de que fazendo o contrario, seraõ castigados com as penas, que parecerem ; e no termo, de sua soltura lhes será declarada a prohibiçaõ das couzas sobredittas, e como naõ poderaõ uzar dellas sem licença especial dos Inquisidores.

13. E quanto aos filhos, cujo pay, ou mãy foraõ condemnados pelo santo Officio, por hereges, ou relaxados á Justiça secular, e bem assi aos netos, que por linha masculina descenderem de seu Avó relaxado, se mandará, que naõ sejaõ Juizes, Meyrinhos, Alcaydes, Notarios, Escrivaens, Procuradores, Feitores, Almoxarifes, Secretarios, Contadores, Chançareis, Thezoureiros, Medicos, Çirurgiões, Boticarios, Sangradores, Contratadores de rendas Reays ; nem uzem de outras honras, ou de quaesquer outros officios que sejaõ, ou se possaõ chamar publicos, nem os siruaõ por si, nem por interposta pessoa, sendo sua a propriedade delles, nem tragaõ sobre sua pessoa, nem em seus vestidos, e trages couza alguma, que seja insignia de alguma dignidade, milicia, ou officio Ecclesiastico, ou secular.

14. Posto que na prohibiçaõ acima ditta, acerca dos officios publicos, se haja de proceder igualmente com os confitentes reconciliados, e com os filhos, e netos dos relaxados ; com tudo com os taes filhos, e netos (principalmente se o forem de algum relapso, que antes de ser relaxado, confessou suas culpas, e se mostrou dellas arrependido) se uzará de mayor favor, para effeito de se dispensar com elles na ditta prohibiçaõ.

TITULO IV.

Dos Confitentes diminutos.

1. Quando o Reo, que confessou as culpas de heresia por que foy prezo, estiver diminuto em sua confissaõ, e a diminuizaõ for em complicitade, que esteja legitimamente provada com algum seu ascendente, ou descendente, ou com marido, ou molher, naõ lhe será a confissaõ rece-

bida: e por quanto se deve ter per simulada, será relaxado á Curia secular por confitente diminuto, e simulado; e se a complicitade for de pessoa parenta sua no primeiro grao transversal, ficará em arbitrio dos Inquisidores haverse de receber, ou não ser recebida sua confissão; no que se terá respeito á qualidade do Reo, tempo, em que fez a confissão, e circunstancias della.

2. E se a diminuição for de jejuns, ou outras ceremonias judaicas, feitas nos carceres do S. Officio, havendo as o Reo feito em estado de negativo, se os taes jejuns, e ceremonias se provarem, como de direito, e stylo se requiere, será entregue á Justiça secular, pela violenta presumpção, que há de ser fingida, e simulada sua confissão; e a relaxação se fará como de confitente diminuto, e simulado. Porem se o Reo depois de fazer os dittos jejuns, e ceremonias, começar a confessar suas culpas, com mostras de verdadeira conversão, e declarar em suas confissoens, haver feito os taes jejuns, e ceremonias judaicas, no tempo, em que cria em seus erros, posto que não declare serem feitas nos carceres do S. Officio, será recebida sua confissão, por quanto se deve presumir, que dizendo o Reo dos jejuns, e ceremonias, per que foy accusado, não encobre com malicia o lugar, em que o fez; e se fezer os taes jejuns, e ceremonias depois de ter feito sua confissão, posto que nella tenha ditto de jejuns, e ceremonias da mesma especie daquelles, que fez no carcere, não será recebida sua confissão, se nella não declarar, que commetteo a culpa dos jejuns, ou ceremonias tambem nos carceres do santo Officio.

3. Havendo na confissão, em qualquer tempo, que se fezer, diminuição de tempo á parte post, provada pelas testemunhas da justiça, na fórmula da pratica do S. Officio; os Inquisidores examinarão a confissão com grande consideração, vendo se convem receber os taes confitentes com a diminuição do tempo, em que estão diminutos; e se he

tam consideravel, que não pareça verosimil, que estando reduzidos â Fê, o deixaõ de confessar, e pedir absoluição inteiramente de suas culpas, principalmente quando antes das confissoens as tiverem negado com pertinacia.

4. E se os que confessarem suas culpas de heresia, porque foraõ prezos, tiverem taes diminuiçoens, e contradicçoens nas confissoens e crença de seus erros, que se julgue, e entenda, examinada bem a capacidade dos Reos, ser inverosimil o que dizem da crença de seus erros; se guardará nos taes cazos, a disposição de direito, e practica do santo Officio.

5. Se depois de alguma pessoa apprezentada, e reconciliada por confissão, que fez de culpas de heresia, se achar por testemunhas, que della vieraõ depois denunciar, que não fallou verdade nas confissoens, que fez; em tal cazo, se procederá contra ella, na fórma, que fica ditto no livro 2. tit. 1. § 12. e satisfazendo, se uzará com ella de misericordia, dandolhe as penitencias espirituaes, que parecer mais conveniente para bem de sua alma, e não abjurará segunda vez, mas será absoluta na meza da excomunhaõ, com que ficou ligada, por não haver inteiramente fallado verdade nas confissoens, e não descobrir os complices. Mas em cazo, que por não satisfazer seja preza, posto que depois satisfaça ás diminuiçoens hirá ao Auto publico da Fê com habito penitencial a arbitrio, ou perpetuo segundo merecer.

6. Quando alguma pessoa, que dantes foy preza, e reconciliada, for preza segunda vez por diminuta, e satisfazer a suas diminuiçoens, hirá da mesma maneira ao Auto com habito penitencial; e se o que teve da primeira vez, foy a arbitrio, da segunda será perpetuo; e se foy perpetuo, será a segunda vez sem remissaõ; e se foy sem remissaõ, será com insignias de fogo.

7. E se a diminuição das dittas confissoens estiver provada pelas testemunhas da justiça, que depois do Reo ab-

jurar, vieraõ dizer contra elle, e for de qualidade, que naõ a confessando o Reo, por ella ouvera de ser entregue á Justiça secular; em tal cazo, satisfazendo, será o carcere, e habito penitencial perpetuo sem remissaõ, o qual levará ao Auto da Fê com fogos; e declarando em sua confissaõ que perseverou na crença de seus erros, até o tempo, em que satisfez ás diminuiçoens, será mais condenado em perdimento, e confiscaçaõ de seus bems, até a publicaçãõ da ultima sentença; e naõ sendo a diminuiçaõ de qualidade, que mereça pena ordinaria; ou naõ estando a complicitade letigimamente provada, ou dizendo, que a crença lhe durou sómente, até o tempo da primeira confissaõ, naõ terá confiscaçaõ de bems.

8. Com os hereges affirmativos se procederá na fôrma que está disposto no livro 2. tit. 16. e persistindo em seus erros, seraõ entregues, e relaxados à justiça secular, confôrme á disposiçaõ de direito, e ao que fica ditto no § 1. do tit. 2. e sendo cazo, que se possa temer, que digaõ em publico algumas couzas contra nossa santa Fê, levaraõ ao Auto mordaga na boca com habito de relaxados.

Porem se reconhecerem seus erros, e se reduzirem a a nossa santa Fê Catholica, fazendo inteira, e verdadeira confissaõ de suas culpas, seraõ recebidos ao gremio, e uniaõ da santa Madre Igreja, com carcere e habito penitencial, segundo o tempo, e estado, em que fezerem suas confissoens; na fôrma, que está disposto no tit. 3. deste livro § 3. e nos seguintes, e teraõ recluzãõ pelo tempo, que parecer, em um mosteiro, ou em outro lugar conveniente, paraque assi possaõ ser instruidos nas couzas da Fê, advertindose ao perigo, que pôde haver de tornarem outra vez aos erros, que professaraõ.

TITULO V.

Dos que revogaõ as confissoens, que judicialmente fizeram no santo Officio.

1. Por quanto os que revogaõ as confissoens, que tem feito de culpas de judaismo, ou de outra qualquer heresia, são havidos por negativos, impenitentes: se alguma pessoa espontaneamente confessar no S. Officio culpas de judaismo, heresia, ou apostasia, pelas quaes estava delata, e depois com algum intervallo revogar sua confissão, sem provar que nella ouve erro, ou alguma outra couza, que justamente o releve: os Inquisidores examinao a qualidade da prõva, que contra ella ouver; e sendo a que de direito se requiere, juntamente com sua confissão, se se não reduzir, e arrepender, se procederá contra ella na fórma de direito, e stylo da Inquisição, relaxandoa á Justiça secular como negativa, e impenitente: e o mesmo se entenderá no que revogar a confissão, que tiver feito com qualquer grao de tormento, estando ratificada depois de vinte e quatro horas, como de direito, e pratica se requiere; e porein se a revogar antes da ditta ratificação, será posto a tormento, e se prodecerá contra ella na fórma, que fica ditto no livro 2. tit. 14. § 11. e revogandoa por tres vezes, sem querer assentar nella, será condenada em pena de açoutes, ou de degredo para galês, ou em outra que parecer, tendo respeito ao tormento, a que estava julgado, e ao que não levou.

2. Quando algum Reo, que não estava delato, confessar culpas de judaismo, heresia, ou apostazia, e depois disso com algum intervallo revogar sua confissão; se antes da revogação lhe vier prõva do mesmo crime, a qual junta com sua confissão seja bastante, como de direito se requiere, para se haver por convencido, se procederá contra elle na

fôrma sobreditta, e persistindo com contumacia em sua revogaçãõ será relaxado â Justiça secular.

3. Mas sendo cazo, que depois de ter feito, e ex intervallo revogado a confissaõ, sem estar delato pelo ditto crime, lhe acresça prôva de novo; os Inquisidores a examinaçãõ com grande consideraçãõ, paraque junta á presumpçãõ, que rezulta de sua confissaõ, se veja, se fica a prôva bastante para se poder proceder á pena ordinaria de relaxaçãõ.

4. E quando, nem antes, nem depois de revogar a confissaõ ouver prova contra o revogante, mais que a que rezulta da confissaõ que revogou; posto que a revogaçãõ seja feita ex intervallo, e naõ prôve nella erro, ou cauza outra, que o releve, naõ se lhe dará a pena ordinaria; podem abjurar de vehemente suspeito na Fé, e terá degredo, e as mais penas arbitrias, e penitencias espirituas, que parecer aos Inquisidores.

5. Toda a pessoa, que revogar em todo, ou em parte sua confissaõ, posto que depois assente nella, e seja recebida ao gremio e uniaõ da santa Madre Igreja, terá carcere, e habito perpetuo sem remissaõ, e as mais penas arbitrias, e penitencias espirituas, que parecer aos Inquisidores, na fôrma que fica ditto no titulo 1. deste livro, § 6. Porem se revogar o que em sua confissaõ tiver ditto de outra pessoa, mostrando que o fez por inadvertencia, ou por estar melhor lembrada ao tempo, que vem declarar sua confissaõ; parecendo que falla verdade, e naõ havendo prezumpçoens em contrario, naõ será condenada nas dittas penas.

6. E o que na meza do santo Officio revogar sua confissaõ depois de ser por ella reconciliado ao gremio, e uniaõ da Igreja; sendo examinado pela revogaçãõ, e persistindo nella, será havido por herege impenitente, e senaõ persistir na revogaçãõ, será castigado pela ditto culpa, em pena de carcere, e habito perpetuo sem remissaõ, o qual começará da publicaçãõ da ultima senten-

tença, e terá açoutes, e degredo, e as mais penas arbitrarías, e penitencias espirituaes que parecer aos Inquisidores.

7. Toda a pessoa, que depois de ser reconciliada pelo S. Officio, em publico, ou ao menos perante algumas pessoas, disser, que não commetteo a heresia, ou crime que confessou, ou alguma parte delle, será logo recolhida nos carcerees do S. Officio; e sendo convencida pela prôva da Justiça, ou por sua confissão, senão tiver ainda cumprido as penitencias, que lhe foraõ impostas em sua sentença, será condenada em carcere, e habito penitencial perpetuo sem remissão, e em pena de açoutes, e degredo para as galês por tempo de cinco até oito annos, e hirã ao Auto publico da Fé, a ouvir sua sentença, e terá as mais penas, e penitencias, que parecer aos Inquisidores; e sendo molher, será o degredo de outros tantos annos para o Brazil, ou Angôla. E se commetter este crime depois de haver cumprido as penitencias, que em suas sentenças lhes foraõ dadas, será castigado como temerario, nas sobredittas penas de degredo, e açoutes; mas poderá haver alguma moderação no degredo.

E se a prôva não for bastante para se haver o crime por provado, será condenada a pessoa, que o commetter, que vá ao Auto da Fé, ouvir sua sentença com habito penitencial, que se lhe acrescentará um grão mais, daquelle com que foy reconciliada, com tanto que não seja menos que perpetuo, o qual começará da publicação de sua sentença; e isto se entenderá, posto que ao tempo que commetteo a ditta culpa tevesse já cumprido sua penitencia; e teraõ as mais penas, que parecer aos Inquisidores, segundo a qualidade da prôva, e circumstancias da culpa. E se o Reo depois de prezo persistir em se revogar, do que havia confessado, será condenado nas penas, que por direito estão impostas contra os impenitentes, e revogantes, conforme ao que está ditto no § 1. deste titulo.

TITULO VI.

Dos Relapsos.

1. Confórme a direito, he havido por relapso manifesto, aquelle que sendo a primeira vez convencido por legitima prôva de haver cahido em alguma heresia, que abjurou em fôrma; com tudo por sua confissaõ, ou por outra prôva legitimamente consta, que segunda vez cahio em heresia, ainda que não seja da mesma especie: e tambem por ficção de direito, he havido por relapso aquelle, que havendo abjurado de vehemente suspeito na Fê, segunda vez está convencido na culpa de heresia: e assi mesmo he hàvido por relapso, o que depois de abjurar em fôrma, cahio no crime de fautor de hereges, pela violenta presumpção, que se considera, de approvar com esta culpa o primeiro erro, que tinha abjurado.

2. Contra os hereges relapsos se procede confórme a direito, e stylo do S. Officio, com as mais graves penas conteudas no principio deste livro. Por tanto se algum prezo por crime de heresia, for conveucido de relapso em algum dos sobredittos cazos, não poderá ser reconciliado, e recebido ao gremio da Igreja Catholica, posto que mostre sinais de penitencia, e conversão; antes será relaxado, e entregue á Justiça secular, e perderá seus bens, que serão confiscados para o Fisco Real, desdo tempo, em que tornou a commetter o delicto.

3. E sómente se der taes mostras de arrependimento, e fezer confissaõ em fôrma, taõ satisfactoria, que pareça estar verdadeiramente convertido â Fé, os Inquisidores o mandaraõ absolver sacramentalmente da excomunhaõ mayor, em que correo pela culpa de relapsia, e lhes mandaraõ dar no Oratorio da Inquisição o santissimo Sacramento da Communhaõ, na fôrma, que esta ditto no livro 2. tit. 15. § 5. e acerca da relaxação, e fôrma da sentença, se guardará

com os relapsos, o mesmo que com os negativos convictos, segundo acima fica ditto no tit. 2. deste livro § 1.

4. E se o tal relapso, estiver impenitente sem confessar as culpas de relapsia, sendo legitimamente convencido dellas, será relaxado á Curia secular, assi como os outros negativos convictos impenitentes, sem ser absoluto da excomunhaõ, nem se lhe administrar o Sacramento da Eucharistia.

5. Sendo cazo, que não se pròvem legitimamente contra o Reo as culpas de relapsia, porque foy prezo, de maneira, que se possa haver por convencido dellas para effeito de ser relaxado á Justiça secular ; será condenado a tormento confôrme á qualidade da pròva ; e se confessar, será havido por convicto ; e não confessando, hirâ ao Auto da Fé, ouvir sua sentença, e não farà abjuraçaõ de novo : e sendo a presumpçaõ da pròva, que tener cõtra si vehementemente, o poderaõ condenar em pena pecuniaria, com tanto, que não exceda á terça parte dos bens, que possuir, e o degradaraõ para fóra do Reyno pelo tempo, que parecer, havendo respeito á qualidade da pròva, e prejuizo, que se pôde seguir a outros de sua communicaçãõ ; e se a presumpçaõ, que rezultar da pròva, for sómente leve terá as penas, e penitencias, que se entender, que convem â salvaçaõ de sua alma.

6. E em cazo, que o tempo do habito penitencial, que lhe foy dado em sua reconciliaçaõ seja acabado, não levará habito ao Auto ; porem durando ainda, levará ao Auto habito penitencial, o qual se lhe dará perpetuo sem remissaõ, do tempo, que lhe for publicada a ultima sentença, com as mais penas que ficaõ dittas no § precedente.

TITULO XVI.

Dos Apostatas, Arrenegados, Hereges estrangeiros, e Infeis, que delinquem neste Reyno.

1. Apprezentando se na meza do santo Officio algum apostata arrenegado, que sendo Christaõ bautizado, confesse haverse appartado de nossa santa Fé Catholica, e passado á ceita de Mafoma, será recebido com muita mizericordia, e fará abjuração na meza, sem habito penitencial, perante os Inquisidores, e seus officiaes, e absoluto da excommunhaõ, em que encarteo, e se lhe imporaõ as penitencias espirituaes, que parecer, e o mandaraõ instruir nas couzas da Fé, necessarias para saluação de sua alma, e lhe seraõ seus bens remittidos na fórma, que fica ditto no tit. 1. § 5.

2. E se o tal arrenegado, que assi se appresentar, confessar, que por medo, ou por mau tratamento, arrenegou sómente de palavra de nossa santa Fé, e não de coração, dizendo, que sempre nelle a reteve, será recebida sua confissão e ouvirà sua sentença na meza do S. Officio, e nella abjurarà sómente de leve, e será absoluto ad cautellam da excommunhaõ, em que poderia encorrer, e terá as penitencias espirituaes, que parecer que mais convem para bem de sua alma. Porem se for pessoa suspeita, se terá respeito á sua qualidade, e ás circumstancias da culpa, para confôrme a isso se lhe dar a abjuração, que merecer.

3. E se o arrenegado depois de ser prezo, ou remettido pela Jus iça secular ao S. Officio, confessar nelle suas culpas, dizendo que por violencia, medo, ou mau tratamento se passou só exteriormente á ceita de Mafoma, não se appartando nunca no coração de nossa santa Fé, abjurarà tambem de leve mas será em auto publico, e se lhe daraõ as penitencias, que parecerem aos Inquisidores.

4. Mas se confessando suas culpas na fórma, que fica ditto constar, que arrenegou, e se lançou com os Mouros, e que professou a ditto ceita de Mafoma, em idade, e tempo,

em que ainda não tinha sufficiente instrucção de nossa santa Fé Catholica, não fará abjuração alguma, e sómente será absoluto ad cautellam, da excommunhaõ, e mandado instruir nas couzas da Fé, como convem á saluação de sua alma.

5. Quando os taes arrenegados se não vierem appresentar, nem confessar suas culpas ; antes sendo prezos por ellas as negarem, seraõ pôstos a tormento, pela presumpção, que contra elles rezulta, de não sentirem bem de nossa S. Fé, por se haverem passado aos Mouros, e renegado exteriormente, e persistindo em suá negação, faraõ abjuração no lugar, que parecer aos Inquisidores, segundo for a qualidade das pessoas, e das culpas que commetteraõ.

6. E se depois de prezos confessarem suas culpas, dizendo porem, que por violencia, medo, ou mao tratamento arrenegaraõ exteriormente de nossa de nossa S. Fé Catholica, tendo sempre no aoração ; em tal cazo não havendo prôva em contrario, posto que das testemunhas porque foraõ prezos, resulte presumpção, sendo filhos de Catholicos, e criados entre elles, faraõ abjuração de leve em lugar publico, e teraõ as mais penas, e penitencias, que parecer aos Inquisidores, que os mandaraõ absolver ad cautellam, da excommuuaõ, e instruir nas couzas da Fé.

7. Mas se forem pessoas suspeitas, e confessarem depois de prezos na fôrma sobreditta seraõ postas o tormento, pela presumpção, que contra ellas rezulta, da culpa, e de não se virem appresentar, e confessalla na meza do S. Officio, e feita a execução do tormento, abjuraraõ em lugar publico, confôrme á suspeita, que se fôrmar contra ellas, e se guardarã o mais que fica disposto no § precedente.

8. E acontecendo haver prôva contra os taes culpados de que arrenegaraõ exteriormente, de nossa santa Fé Catholica, sem violencia, medo, ou mao tratamento, antes que de sua livre vontade se passaraõ á ceita de Mafoma, fazendo seus ritos, e ceremonias ; se procederã contra elles na fôr-

ma em que se deve proceder contra os mais hereges, e apóstatas de nossa santa Fê.

9. E os que tornarem a reincidir nas dittas culpas, se no primeiro lapso tiverem abjurado de leve, no segundo farão abjuração de vehemente, e terão as mais penas, e penitencias, que os Inquisidores arbitrarem; e havendo no primeiro lapso abjurado de vehemente, não farão no segundo abjuração, antes se procederá contra elles na forma de direito.

10. Vindo algum herege estrangeiro apprezentarse na meza do S. Officio, e pedir nella perdao de suas culpas será examinado na fórma, que fica ditto no livro 2. tit. 2. § 10. e sera admittido á uniaõ da S. Madre Igreja, abjurando na meza diante dos Inquisidores, e seus officiaes, sem habito penitencial, e será por elles absoluto da excomunhaõ, em que encorreo; e lhe imporaõ as penitencias espirituaes, que parecerem convenientes, e o mandaraõ instruir nas couzas da Fê, e que se apparte da communicação de pessoas suspeitas, e que lhe possaõ cauzar dño a sua alma, e que se confesse nas tres Paschoas do anno; e de como assi o fez, mande certidaõ de seu Parrocho. E posto que venha apprezentarse fóra do tempo da graça, lhe não será feito sequestro em seus bens, nem lhe seraõ confiscados pela razaõ do § 5. do tit 1. deste livro.

11. E achando, que a tal pessoa estrangeira não foy sufficientemente instruida nas couzas da Fé, se guardará o que se dispoem no livro 2. titulo 2. § 11. e sendo absoluta ad cautellam, não será reconciliada judicialmente, visto não constar, que tevesse sufficiente instrucção nos mysterios de nossa S. Fê.

12. Sendo algum herege estrangeiro prezo pelo S. Officio por delinquir nestes Reynos contra nossa S. Fé Catholica será castigado, segundo o que se dispoem na Bulla de Gregorio XIII. e posto que haja concordata, que vierem a estes Reynos de outros estranhos não sejaõ molestados por cauza da consciencia; se com tudo delinquirem com

escandalo aqui poderaõ ser castigados conforme á culpa, que commetterem. Por tanto, se o tal herege, que neste Reyno delinquir na fórma sobreditta, tiver sufficiente instrucção de nossa santa Fê Catholica, e se quizer reduzir a ella, será recebido, e abjurará em fórma em lugar publico, e terá carcere, e habito penitencial, segundo o estado, e tempo em que se reduzir, e pedir misericordia de suas culpas, como está ditto no titulo 3. e naõ tendo sufficiente instrucção, querendo se porem reduzir, se aceitara, será mandado instruir nas couzas da Fé, e depois de instruido, o absolveraõ ad cautellam da excommunhaõ, em que podia ter encorrido e nestes termos se lhe perdoaraõ as culpas, em que tiver cahido, sem lhe ser dada pena corporal por ellas; salvo se as tiver commettido com taes circumstancias, que seja necessario dar se satisfaçaõ em publico ao escandalo, que dellas rezultou.

13. E se tendo dantes sufficiente instrucção das couzas da Fé, delinquir contra ella nestes Reynos na fórma sobreditta, e se naõ quizer reduzir, se procederá contra elle, como contra herege impenitente, na fórma de direito, e Bulla do S. Officio; e se naõ estiver sufficientemente instruido nas couzas da Fê, nem quizer receber a instrucção, a que ficou obrigado pelo bautismo, se guardará com elle a disposiçaõ de direito, e pratica do S. Officio.

14. E quanto aos infieis, que naõ foraõ bautizados, se delinquirem nestes Reynos contra nossa santa Fê Catholica, nos cazos conteudos na ditta Bulla de Gregorio XIII. se raõ condenados em pena de açoutes, e degredo para as galês, e nas mais arbitrarías, que parecerem aos Inquisidores; salvo se a culpa for de qualidade, que por ella se haja de dar pena ordinaria.

TITULO VIII.

Dos Schismaticos.

1. Ainda que algumas vezes se possa commetter schisma, sem as pessoas se appartarem da crença de nossa santa Fê, e

por essa razão não sejaõ propriamente havidas por hereges; com tudo, como a divizaõ seja taõ contraria â uniaõ da Igreja Catholica, não ficaõ livres de alguma suspeita de heresia, pela qual o santo Officio pôde proceder contra ellas, como contra suspeitas na Fê. E assi toda a pessoa que se appartar da Igreja Catholica Romana, e da obediencia devida ao Summo Pontifice como cabeça della, e Vigario de Christo nosso Senhor, e verdadeiro successor de São Pedro, alem de encorrer nas censuras, e penas impostas por direito Canonico, e Bulla da Cea do Senhor, fica sujeita a se proceder contra ella no S. Officio, como suspeita na Fê, e obrigada a abjurar, segundo a qualidade e circumstancias da culpa, e do tempo, que nella perseverou.

2. Porem se as sobredittas pessoas não sómente se appartarem da obediencia, que se deve ao Summo Pontifice Romano; mas juntamente se dividirem da Igreja, na crença ne nossa S. Fê, se procederá contra ellas na fórma, que se costuma proceder contra os mais hereges, como fica ditto nos titulos precedentes deste livro.

TITULO IX.

Dos Fautores, Defensores, e Receptores, dos Hereges.

1. Contra os Fautores, Defensores, e Receptores dos hereges se procede no santo Officio, confôrme a direito, e Bulla da Cea do Senhor, como contra pessdas suspeitas na Fê, pela presumpçaõ, que hã de não sentirem bem della, favorecendo, e emparando os inimigos da Igreja Catholica. Por tanto toda a pessoa de qualquer qualidade, estado, e condiçaõ que seja, que nas couzas contra a Fé, favorecer os hereges, dando lhes ajuda para não serem prezos, e condenados; e não manifestando as heregias, que delles souber, ou por qualquer outra maneira os encobrir, ou defender, alem de encorrer em excommunhaõ mayor, e nas censuras da Bulla da Cea do Senhor e de direito Canonico, será castigado pelo santo Officio, com as mesmas penas, que

tem os Receptores dos hereges, e fará abjuração, confôrme â qualidade da defensão, que lhes der, e da suspeita, que della rezultar contra a Fê, e terá as mais penas arbitrarias, que parecer aos Inquisidores, havendo respeito á qualidade da pessoa, e circumstancias da culpa.

2. E aquelle, que por qualquer maneira impedir o castigo, e execução da justiça contra o herege, e o receber, e occultar em sua caza, ou em outra parte, ou fazer qualquer acto, porque se mostre ser defensor, ou receptor seu, abjurará em lugar publico, segundo a suspeita, que contra elle rezultar, e será açoutado, e degradado para as galés pelo tempo qua parecer aos Inquisidores.

3. Aquelles, que por officio, ou juramento, tem obrigação de proceder contra os hereges, buscandoos, prendendoos, guardandoos, ou dando favor, ou ajuda contra elles; se deixarem de o fazer por malicia, teraõ as penas de fautores dos hereges, alem de serem condenados em perdimento de seus officios; e quando deixarem de o fazer por negligencia notoriamente culpavel, se lhes daraõ as penas, que parecer, tendo se respeito á qualidade das pessoas, e circumstancias das culpas.

4. As pessoas, que naõ sendo complices, naõ quizerem testemunhar contra os hereges, ou testemunhando negarem, ou encobrirem a verdade, sendo perguntadas por parte do santo Officio; seraõ castigadas como fautores, e uns e outros teraõ as mesmas penas, e faraõ a mesma abjuração, que os defensores, e receptores, segundo a qualidade da suspeita, que contra elles rezultar.

5. Os ministros publicos Ecclesiasticos, ou seculares, se forem requeridos pelos Inquisidores, ou seus officiaes, para procederem contra os hereges, e o naõ fizerem, seraõ constringidos com censuras, e mais procedimentos de direito, té com effeito comprirem o que lhes for requerido.

6. Assi mesmo qualquer pessoa particular, que for requerida por algum ministro, ou official do santo Officio para alguma prizaõ, ou diligencia concernente a ella, e por malicia, deixar de dar ajuda, ou favor, que lhe for pedido, ficará sojeita á jurisdicaõ do santo Officio, e se procederá contra ella, como contra aquelles que daõ favor, e ajuda aos hereges, e se lhe daraõ as penas, que parecer que convem, segundo a qualidade da pessoa, e circunstancias da culpa.

7. Com os apresentados, que voluntariamente vierem confessar as sobredittas culpas á meza do santo Officio, se procederá na fórma que fica declarado no titulo 1. deste livro, a respeito do crime de heresia.

TITULO X.

Dos que communicãõ com hereges, e lhes levaõ armas, ou mantimentos, ou comem carne em dias prohibidos.

1. Comunicar com os infiéis, Judeus, Mouros, ou hereges, na quellas couzas, que pertencem a suas impias ceitas, ritos, e ceremonias, he acto de idolatria, ou heresia, e por essa razaõ deve o santo Officio proceder contra aquelles, que assi o fezerem, como contra hereges idolatras; e posto que a communicacaõ seja em couzas indifferentes, como sejaõ taes, que possaõ uzar dellas para seus ritos, ceremonias, e superstiçoens, fica induzindo suspeita contra a Fé nas pessoas, que o fezerem, e contra umas e outras, e assi mesmo contra os que levarem armas, ou mantimentos, se procederá confórme â Bulla da Cea do Senhor, e Breve de Clemente VIII. e Gregorio XV. e contra os que comem carne nos dias prohibidos pela Igreja.

2. A pessoa, que sendo Catholica for ás terras dos hereges, Mouros, Judeus, ou infiéis, e se deixar andar nellas sem cauza justa, e communicar com elles naquellas couzas, que pertencem aos ritos, superstiçoens, e ceremonias

de suas seitas, fazendoas juntamente, e administrandoas, se não allegar, e provar justa cauza com que se escuze, se procederá contra ella, como contra herege, e idolatra, pela violenta presumpção, que resulta de estar apartada de nossa santa Fé.

3. E se a communicacão for em couzas proximas aos actos de infidelidade, e ritos supersticiozos; estando o delicto provado, e sendo a pessoa suspeita, os Inquisidores procederaõ contra ella na fórma de direito, com a consideracão, que convem, e mandandolhe fazer abjuraçãõ, será de vehemente (saluo se ouver circumstancias, que peçaõ menor abjuraçãõ), a qual faraõ em lugar publico, e teraõ as mais penas declaradas no tit. 2. § 8. deste livro.

4. A pessoa, que habitar com hereges, Judeus, ou infiéis, e se achar com elles em suas féstas, e synagogas, e as frequentar, ouvindo suas praticas, rezas, e supersticoens, ou comer sem necessidade o seu paõ asmo, ou se absterver das mais couzas prohibidas em suas leys, e ceitas; pela vehemente presumpção, que contra ella rezulta, de suspeita na Fé, nos sobredittos cazos, e nos que forem semelhantes, fará abjuraçãõ de vehemente; saluo se a qualidade da pessoa, e circumstancias da culpa pedirem menor abjuraçãõ; e alem das penas, em que confórme a direito encorreo se lhe daraõ as mais arbitrarías, e as penitencias espirituaes, que parecer aos Inquisidores.

5. Todos aquelles, que levarem, ou mandarem aos hereges, Mouros, ou infiéis, armas, mantimentos, ou mercadorias, que os sagrados Canones, e Bulla da Cea do Senhor defendem com graves penas, e censuras, por rezultar em prejuyzo de nossa sante Fé Catholica, e Religiaõ Christã, e em favor dos dittos Mouros, hereges, ou infiéis, e de suas maldittas ceitas, seraõ castigados pelo santo Officio com as penas conteudas em direito, e na ditta Bulla, confórme ás circumstancias do delicto, e qualidade das pes-

soas. E alem de haverem de fazer abjuração em publico, segundo a suspeita, que contra elles rezultar, sendo pessoas vís, e plebeas, teraõ pena de açoutes, e degredo para fóra do Reyno, e seraõ condenados em perdimento de tudo o que levaraõ, ou mandaraõ aos hereges, ou infieis, e em outro tanto como valer; e em cazo que as sobredittas couzas já estejaõ em seu poder, pagaraõ a estimaçaõ dellas em dobro; e sendo pessoas nobres se mudará a pena de açoutes em outra qualquer.

6. A pessoa, que com escandalo comer carne nos dias prohibidos pela Igreja, sem ter cauza justa; que a releve, se for Christam velha, pela primeira vez será chamada â meza, e nella reprehendida, e amoestada, que naõ commetta mais semelhante culpa, sob pena de ser castigada com rigor, e se lhe imporaõ penitencias espirituaes, de que se fará termo por ella assinado; e se depois disso for comprehendida na mesma culpa, sendo pessoa nobre, será condenada em pena pecuniaria, e nas mais que parecer, e sendo pessoa de ordinaria condiçaõ, ficará a pena no arbitrio dos Inquisidores, que teraõ respeito ao escandalo, que ouver dado, paraque se dê satisfaçaõ a elle.

7. E se for pessoa suspeita, a primeira vez terá as mesmas penas, que o Christaõ velho, e na segunda fará abjuração, confórme á qualidade, e circumstancias, de suas culpas, e escandalo, que com ellas ouver dado.

8. Os que se vierem apprezentar voluntariamente na meza do S. Officio, e confessarem alguma das sobredittas culpas, seraõ tratados na fórma, que fica declarado no tit. 1. deste livro.

TITULO XI.

Dos que disputaõ em materias de Fee nos cazos per direito prohibidos.

1. Posto que o disputar nas materias de Fé seja licito de si entre as pessoas Catholicas, assi materialmente, por

cauza do exercicio scholastico, como fórmalmente, para defender, e persuadir a verdade della; com tudo em alguns cazos por razã das pessoas, ou das circumstancias, fica sendo illicito, e se deve proceder no santo Officio contra as pessoas, que sendo Christans bautizadas, e tendo sufficiente instrucção da Fê, disputarem sobre as materias della, duvidando de sua verdade, e firmeza; e se a duvida for com pertinacia, seraõ castigadas como hereges, ou ao menos suspeitas na Fê, segundo a qualidade das pessoas, modo de duvidar, e suspeita, que delle rezultar, na fórma, que fica declarada em seus titulos.

2. F se disputar naõ duvidando, e for pessoa leiga, a quem por direito he prohibido o fazello, sob pena de excommunhaõ mayor, sendo com algum herege, Judeu, ou infiel, alem da excommunhaõ, em que por isso encorre, seraõ condenada nas mais penas, que parecer aos Inquisidores, tendose respeito á sua qualidade.

3. O que naõ terá lugar nos cazos de grande necessidade, ou utilidade, como seria, havendo algum herege, que com sua doutrina pervertesse aos Catholicos; e naõ havendo pessoa Eccleastica, douta, e sciente, que possa defender, e acodir pela verdade, e doutrina da santa Madre Igreja; ou disputando em lugares, nos quaes o crime de heresia for entrando; porque nestes, e em semelhantes cazos, poderá a pessoa leiga, se for douta, disputar com os hereges sobre a Fê, sem encorrer em pena, nem commetter culpa alguma.

TITULO XII.

Dos Blasphemos, e dos que proferem proposiçoens hereticas, temerurias, ou escandalozas.

1. A Blasphemia, que os Doutores chamaõ heretical, pertence ao Tribunal, e juizo do S. Officio, por quanto fica sendo contraria á crença, e confissã da Fê, e contém em si erro, ou suspeita de erro contra ella. Pelo que os

blasphemos devem ser punidos no S. Officio, como tambem o seraõ, os que disserem proposiçoens temerarias, e escandalozas, confôrme ao Breve de Julio III e constituição de Sixto V. e uns, e outros, seraõ castigados com as penas neste titulo declaradas.

2. Toda a pessoa de qualquer qualidade que seja, que disser blasphemia heretical, affirmando alguma couza de Deos, que lhe não convenha, ou negandolhe alguma, que seja sua propria, ou attribuindo a alguma creatura o que convem sómente a Deos, abjurará em lugar publico, de leve suspeita na Fé, com tanto que a qualidade da pessoa, e circumstancias da culpa, não peçaõ mayor abjuração, e terá as mais penas arbitrarías, e penitencias espirituais, que parecerem aos Inquisidores, os quaes teraõ nellas respeito á graveza das blasphemias, á qualidade da pessoa, que as disser, e ao lugar, tempo, e occasiaõ, em que forem dittas.

3. Sendo a tal pessoa costumada a dizer muitas vezes blasphemias hereticas, attrozes, com qualquer leve movimento, e perturbação, que lhe succeda, hirá ao Auto publico da Fé, aonde fará abjuração de vehemente suspeito (não havendo circumstancias, que obriguem a moderação) e levará mordaga na boca, e será condenada em pena de açoutes, e degredo, e se lhe imporaõ as mais penas, e penitencias espirituas, que parecer que convem, as quaes seraõ mais rigorozas, que as daquelles, que não são costumados a blasphemar, e só por algumas vezes cahiraõ nesta culpa.

4. Blasphemando alguma pessoa hereticalmente contra o mysterio da santissima Trindade, ou divindade de Christo Senhor nosso, ou sobre ser concebido por obra do Spirito Santo, ou sobre nos remir com sua sagrada mórte, e paixaõ; ou fallando contra sua Encarnação, ou contra a pureza da Virgem Maria nossa Senhora; se for pessoa vil, e plebea, alem da abjuração, que hã de fazer em Auto

publico, aonde hirá ouvir sentença, será açoutada publicamente, e condenada em degredo de galês ; e sendo mulher da mesma qualidade, será tambem açoutada, e degradada para a Ilha do Principe, S. Thomê, ou Angóla, por quanto as dittas blasphemias, e outras semelhantes a ellas, se repútaõ por attrozes, confôrme á Bulla de Clemente VIII. e sendo pessoa nobre, e honesta, abjurará na mesma fórma no lugar publico, que parecer aos Inquisidores, e em lugar da pena de açoutes, e galês, será condenada em pena pecuniaria, e em outro degredo, confôrme sua qualidade, bens, que possuir, circumstancias da culpa, e escandalo, que com ella deu, e a todos, se imporaõ as penas espirituaes, que parecer que convem.

5. As pessoas Ecclesiasticas, e Religiozas, que disserem semelhantes blasphemias attrozes, faraõ abjuração de leve, ou de vehemente ; tendo se respeito, a que se forem letrados, fica sendo mais grave a presumpção, que contra elles rezulta, e o deve ser tambem o grao da abjuração, e as mais penas, e penitencias, que se lhes impozerem ; de maneira, que sejaõ castigados, confôrme ao escandalo, que deraõ, e sempre por algum tempo seraõ recluzos no lugar, ou mosteiro, que parecer mais conveniente.

6. Negando o Reo haver ditto as blasphemias, porque foy prezo, e accusado no S. Officio, e rezultando da prôva de Justiça graves indicios, e presumpção de querer encobrir algum erro de entendimento, com negar sua culpa ; será posto a tormento, e se depois de executado persistir em sua negação, fará abjuração em lugar publico na fórma, que fica ditto nos § § precedentes.

7. E confessando o Reo as blasphemias no tormento ou antes delle, negando porem a tenção : se for pessoa suspeita de nação infecta, e as blasphemias forem attrozes, e de qualidade, que induzaõ presumpção de o Reo ter erro contra Fé, será examinado, e accusado pela tenção, e por ella posto a tormento, paraque por este meyo se descubra

a verdade de suas culpas; e confessando havellas commetido, por ter erro no entendimento contra a Fé, se procederá com elle, como no § seguinte se dirá, e negando, fará abjuração em lugar publico, -confórme ao que nos §§ precedentes esta disposto.

E não sendo pessoa suspeita, posto que haja de ser accusada, pelo crime, e pela tenção, por razão da pena, que se lhe há de dar; com tudo não será posta a tormento, mas fará abjuração publica, e terá as mais penas, e penitencias, de que nos primeiros §§ deste titulo se faz menção.

8. Se o Reo confessar as blasphemias, e juntamente affirmar, que as disse, por viver apartado da Fé, e ter crença na ley de Moyses, ou em alguma impia, e danada ceita; ou a confissão seja feita antes, ou depois do tormento, se procederá contra elle, como contra herege fórmal, na fórmula do tit. 2. e 3. deste livro; e sendo alguma das blasphemias attroz, como contra Christo Senhor nosso, contra a pureza da Virgem santissima sua Mãy, ou outras semelhantes; se o delicto for publico, e o Reo recebido á uniaõ da santa Madre Igreja, alem de haver de ter carcere, e habito penitencial, e de levar ao Auto mordaga na boca, serâ condemnado em açoutes, e degredo, paraque se dê satisfacção ao escandalo, que os fiéis receberão de suas culpas, mas sempre se terá respeito á qualidade do Reo, e das blasphemias, confórme ao que acima fica ditto.

9. Quando alguma pessoa depois de condenada pelo S. Officio por blasphemias hereticaes for segunda vez preza, e accusada, por tornar a cahir na mesma culpa; se na primeira vez tiver abjurado de leve suspeita na Fé, na segunda fará abjuração de vehemente, e as penas penitenciaes, que lhe forem impostas, seraõ mais rigorozas, tendo-se respeito á qualidade do Reo, e circunstancias das culpas; e se teve abjurado de vehemente, não abjurará segunda vez; porem se for pessoa vil, e plebea, será pelo

segundo lapso açoutada, e condenada para as galês por tempo de sette até dez annos, e as molheres, teraõ a mesma pena de açoutes, e o degredo será para a Ilha do Principe, S. Thomê, ou Angóla; e se for pessoa nobre, e honesta, será condenada a degredo, e terá as mais penas arbitrarías, que conviér, segundo a graveza das blasphemias, e presumpção que dellas resultar, e poderá tambem ter pena pecuniaria.

10. Se a pessoa, que da primeira vez tiver abjurado de vehemente for aliás suspeita, e as blasphemias assi no primeiro, como no segundo lapso, forem attrozes, e por muitas vezes repetidas, e o Reo não provar couza, que o releve, os Inquisidores o examinarão com grande consideração, para que confessando a culpa, e negando a tenção se lhe dé a pena, que por ella merecer.

11. A pessoa, que disser, e affirmar, que a fornicação simples não he peccado, se for rustica, e Christam velha, será condenada à que, na fórma costumada, vá ouvir sua sentença no Auto publico, onde fará abjuração de leve suspeita na Fê, e se lhe imporaõ as penitencias espirituaes, que parecer que convem ao bem de sua alma, e terá instrucção ordinaria nos mysterios da Fê, e o mesmo se guardará com o que disser, que a uzura, ou symonia não he peccado; mas sendo pessoa de qualidade, fará abjuração no lugar, que parecer aos Inquisidores.

12. Os blasphemos, que se vierem apprezentar na meza do S. Officio, e confessarem sua culpa antes de estarem delatos, abjuraraõ na mesma meza de leve, ou de vehemente, confórme á distincção dos § § precedentes; e se guardará com elles o mesmo que fica disposto a respeito dos apprezentados no crime de heresia, tendose consideração ao tempo, e lugar, em que o delicto foy commetido, e se delle rezultou escandalo a que se deva dar satisfacção publica, confórme ao que no titulo 1. deste livro fica ditto, nos crimes de heresia, e apostazia.

13. Pendendo a cauza de algum blasphemo heretical diante do juizo ordinario Ecclesiastico, ou secular, os Inquisidores a mandaraõ avocar â meza do S. Officio, por quanto pela suspeita, que rezulta contra o Reo accusado por blasphemias hereticaes, de naõ sentir bem de nossa santa Fé Catholica, fica pertencendo o conhecimento deste crime ao santo Officio, onde sómente devem os taes blasphemos ser examinados e castigados por suas culpas; o que terá lugar ainda em cazo, que os blasphemos hereticaes: fossem accusados, examinados, e sentenciados no juizo Ecclesiastico, mas primeiro se dará conta ao Conselho geral.

14. E quando os taes blasphemos hereticaes, fõrem castigados pela Iustiza secular, seraõ outra vez examinados na meza do S. Officio, e nella se conhecerá de suas culpas, por razãõ da suspeita de heresia, que rezulta das blasphemias, para se saber a tençaõ, com que foraõ dittas, e se foy tendo algum erro em materia de Fê, por quanto nestes termos fica o conhecimento desta culpa pertencendo ao S. Officio privativamente; mas estando os blasphemos sufficientemente punidos pela Justiza secular, se lhes naõ dará de novo pena corporal, porem faraõ abjuraçaõ, e teraõ as penitencias espirituas, que parecer que convem.

15. Por quanto o Breve de Julio III. e constituiçaõ de Sixto V. commettem ao S. Officio o conhecimento de quaesquer blasphemias, posto que naõ sejaõ hereticaes, por razãõ de se evitar o escandalo, que há entre os fiéis Christaõs de se proferirem blasphemias temerarias, e escandalozas, tanto em prejuyzo dos bons costumes, e pureza de santa Fé Catholica. Ordenamos, que sendo alguma pessoa comprehendida em dizer blasphemias temerarias, e escandalozas, que virtualmente contenhaõ erro, ou suspeita delle contra a Fê, postoque naõ sejaõ formalmente hereticaes, procedaõ os Inquisidores contra ella; e sendo a pessoa vil, e a culpa publica, e escandalozas, lhe

mandem ler sua sentença na freguezia, e que o Reo a ouça em corpo com vella aceza na mão; e se for pessoa de qualidade, se lea na salla da Inquisição na mesma fórmula, e a huns, e outros se imporaõ as penas, e penitencias espirituales, que parecer que convem, segundo a qualidade da culpa, e escandalo, que della rezultou. Porem se os taes blasphemos estiverem já punidos em outro juizo, se não procederá contra elles no santo Officio.

TITULO XIII.

Dos que desacatuõ, ou fazem irreverencia ao santissimo Sacramento do altar, ou as imagens sagradas, ou recebem o santissimo Sacramento, não estando em jejum.

1. Por quanto a adoração de latria, que se deve ao santissimo Sacramento, e ás imagens de Christo nosso Senhor, e de sua sagrada Cruz, e o culto, e veneração, com que devem ser veneradas as imagens da Virgem Senhora nossa, e dos Santos, se não pôde negar, sem commetter erro na Fé, fica sendo certo que todos aquelles, que lhes fizeram irreverencia, e desacatos, tem contra si a presumpção de sentirem mal della, e devem ser por isso castigados no santo Officio. Por tanto se alguma pessoa for taõ ouzada, que em deprezo do santissimo Sacramento do altar, quebrar, derrubar, tomar, ou fazer algum outro desacato á Hostia consagrada, ou ao Caliz consagrado, ou a alguma imagem de Christo nosso Senhor, e de sua sagrada Cruz, ou da Virgem Maria nossa Senhora, será examinada pela ditta culpa, e posta a tormento, pela presumpção, que contra ella resulta de sentir mal de nossa santa Fé Catholica, e confessando, que a commetteo por viver appartada da Fé, se procederá contra ella, como contra herege formal, na forma do titulo 3. deste livro; e alem das penas nelle impostas aos hereges, se o delicto for publico, e pedir publica satisfação, será condenada a açoutes, e em degredo para galês, conforme as circunstancias da culpa; e se negar o

delicto, ou posto que o confesse, negar a tenção, fará abjuração de leve, ou de vehemente em lugar publico; mas se o delicto for publico, não bastará negar a tenção, para deixar de ter a pena de galês, e açoutes; e huns e outros terão as mais penas arbitrarías, e penitencias espirituaes commensuradas a suas culpas.

2. Porem se o Reo for pessoa suspeita, e commetter o crime publicamente, e confessando o facto, negar a tenção, e concorrerem taes circumstancias, assi do crime, como na qualidade do Reo, que parecer aos Inquisidores, que se lhe não deve dar pena arbitraría, senão a ordinaria de relaxação, será o cazo examinado com grande consideração, e se procederá na decizaõ d'elle, confôrme a direito.

3. Toda a pessoa, que em desprezo das imagens sagradas, quebar, derrubar, ou fezer qualquer outra irreverencia, e desacato a alguma imagem de Santo, ou Santa, abjurará de leve em lugar publico; salvo se a qualidade da pessoa, e circumstancias da culpa, pedirem mayor abjuração. E sendo o facto notavel, e de que haja escandalo no lugar do delicto, será degradada para um dos lugares de Africa, ou para Castro marim; e se lhe imporaõ as mais penas, e penitencias espirituaes, que parecer aos Inquisidores.

4. Provando se contra alguma pessoa, que recebeu o santissimo Sacramento da Eucharistia, não estando em jejum, se for pessoa suspeita, reportar se há sua culpa; e sendo comprehendida segunda vez, se procederá contra ella como parecer, inviando os autos com o assento, que nelles se tomar ao Conselho.

TITULO XIV.

Dos Feiticeiros, Sortilegos, Adivinhadores, e dos que invocão o demonio, e tem pacto com elle, ou uzaõ da arte de Astrologia juciaria.

1. Ainda que confôrme a direito, dos crimes de feiticearias, sortilegios, adivinhaçoens, e quaesquer outros desta

mesma especie, podessem conhecer os Inquisidores sômente quando em si continhaõ heresia manifesta; com tudo pela Bulla de Sixto V. lhes está commettido o conhecimento de todos estes crimes, posto que não sejaõ hereticaes; assi porque ao menos não carecem de suspeita de heresia, como pela superstição, que hã nelles tam contraria á Religiaõ Christam. Por tanto se alguma pessoa fazer feitiçarias, sortilegios, ou adivinhaçoens, uzando de couzas, e superstiçãoens hereticaes, encorrerá nas penas de excommunhaõ, confiscação de bens, e em todas as mais, que em direito estaõ póstas no crime de heresia, e contra ella procederaõ os Inquisidores na mesma fôrma, que procedem contra os hereges, e apostatas de nossa S. Fé; e havendo pròva legitima para ser convencida, e haver a pena ordinaria, se não se reduzir, confessando inteiramente suas culpas, será rexada á Justiça secular, na fôrma que fica ditto no titulo 2. deste livro, e levará ao Auto da Fé com o habito de relaxado, carocha na cabeça, com rotulo de feiticeiro na fôrma costumada.

2. Porem confessando o Reo suas culpas, será recebido ao gremio, e uniaõ da S. Madre Igreja, e hirá ao Auto publico da Fê a ouvir sua sentença, com habito penitencial, e carocha na mesma fôrma, e no Auto fará abjuração em fôrma de seus erros; e terá confiscação de bens, desdo tempo, em que com os dittos crimes se appartou da Fé; e será degredado para as galés, e sendo molher, para a Ilha do Principe, S. Thomé, ou Angôla; e uns e outros teraõ pena de açoutes, e seraõ instruidos nas couzas da Fê necessarias para sua salvação, e teraõ as penetencias espirituales, que parecer aos Inquisidores, e não poderaõ entrar no lugar, em que commetteraõ o delicto.

3. Quando a pessoa condenada por este crime, for nobre, ou de qualidade, que pareça, que não deve ter pena de açoutes, nem degredo para galés, será degradada para Angôla, S. Thomé, ou partes do Brazil; e se for Clerigo,

ou Religiozo, terá a pena de degredo dos §§ precedentes; e posto que haja de hir ao Auto ouvir sua sentença, não levará carocha, mas será suspenso para sempre do exercicio de suas ordens, e privado de qualquer officio, beneficio, ou dignade, que tever; e sendo Religiozo, será mais privado de voz activa, e passiva; e tendo se respeito â qualidade da pessoa, se lhe poderá commutar o degredo em recluzão, por outro tanto tempo, em um dos mosteiros mais appartados de sua Religiaõ com alguns annos de carcere nelle.

4. E no arbitrio, que os Inquisidores haõ de fazer das penas, com que devem ser castigadas as pessoas, que uzarem dos dictos feitiços, sortilegios, e advinhaçoens, teraõ respeito a se haver seguido com elles alguma môrte, ou outro danno notavel, e de grande prejuizo, para neste cazo serem mais rigorozas as penas; por quanto ainda que o santo Officio pertença castigar sómente os feitiços, e mais crimes semelhantes, e não as môrtes, perdas, e dânos, que delles se seguiraõ; com tudo como estes fiquem fazendo muito mais grãve a culpa, he justo, que confôrme as circumstancias della se lhe accrescente a pena.

5. Se constar que os actos de que uzaraõ os feiticeiros, adivinhadores, e sortilegos, saõ taes, que delles se colha heresia; pela grande presumpçaõ, que rezulta de andarem appartados de nossa santa Fê Catholica, seraõ postos a tormento, e se nelle não confessarem a tençaõ, hiraõ ao Auto publico da Fê a ouvir sua sentença, e nelle faraõ abjuraçaõ de vehemente, quando em suas feitiçarias, sortilegios, e advinhaçoens, uzarem de hostiã consagrada, ou parte della, ou do sangue de Christo nosso Senhor, ou de pedra de Artonhada de lugar sagrado, ou de Corporaes, ou de parte alguma destas couzas, ou de qualquer outra couza sagrada, ou se expressamente invocarem os espiritos diabolicos, e lhes pedirem couza, que Deos sómente pôde fazer ou invocarem o demonio com preces, e lhe fezerem sacrificios, ou alguns

outro culto de latria, ou dolia, ou bautizarem imagens, ou algum cadaver, ou rebautizarem algumas crianças, sabendo que foram bautizadas, ou entre os Santos chamarem tambem aos demonios por seus nomes, ou incensarem alguma cabeça de defunto, ou a ungirem com oleo sagrado; por quanto destes actos, e dos que forem semelhantes, nasce vehemente suspeita de heresia. Porem se os Reos em sua defeza diminuirem tanto na graveza das culpas, que havendo se juntamente respeito á qualidade da pessoa, e ao modo, e lugar, em que as commetteraõ, com as mais circunstancias, de se offerecerem, pareça aos Inquisidores que devem abjurar de leve sómente, neste cazo seraõ escuzos de mayor abjuraçaõ.

6. Quando dos actos de feitiçaria, sortilegio, e advinhaçaõ, rezultar sómente leve presumpçaõ de serem suspeitos na Fé, seraõ tambem os Reos postos a tormento; e confessando outra couza, no Auto publico ouviraõ sua sustença, e faraõ abjuraçaõ de leve; e assi estes, como os que abjuraram de vehemente, seraõ condenados nas penas arbitrarías, e mais penitencias spirituacs, que parecer aos Inquisidores, segundo o que fica ditto nos §§. precedentes; e se os condenados forem Religiozos, ou pessoas graves de tal qualidade, que pareça que naõ devem hir ao Auto publico da Fé, abjuraraõ na salla do santo Officio, ou no lugar, que em meza se assentar.

7. Sendo comprehendida alguma pessoa em segundo lapso, de feitiçarias, sortilegios, e adivinhaçoens, se no primeiro ouver abjurado de leve, no segundo fará abjuraçaõ de vehemente, e será condenada em acoutes, e degredo, e as mais penas, confórme ao que fica ditto no § 2 e 3. E porem, se no primeiro lapso tiver abjurado em fórma, ou de vehemente, e no segundo for convicta em culpa, de que pareça, que rezulta presumpçaõ violenta de viver appartada de nossa santa Fê, neste cazo se procederâ contra ella na fórma de direito, com a consideraçaõ, que convem; mas

naõ sendo no segundo lapso convicta, será condenada confôrme á presumpçaõ, que rezultar de suas culpas, com respeito ás penas, que havia de ter, se fora nellas convencida, mas naõ fará abjuraçaõ.

8. Os que se vierem apprezentar voluntariamente na meza do santo Officio, ou seja no tempo da graça, ou fóra del-
le, e confessarem culpas de feitiçarias, e sortilegios, seraõ despachados confôrme ao que fica disposto no tit. 1. deste livro, em quanto o que nelle se diz se poder applicar a este crime.

9. Por quanto o Breve de Sixto V. e constituição de Urbano VIII. commettem ao S. Officio da Inquisição, que proceda contra os Astrologos judicarios, que uzaõ desta arté, pronosticando absolutamente cazos particulares, de futuro em tempo certo, e acto determinado. Ordenamos, que sendo alguma pessoa comprehendida na ditta culpa, seja examinada por ella no santo Officio, e pela primeira vez amoestada com termo, que assinará, paraque naõ commetta outra semelhante; salvo se a qualidade da pessoa, e circumstancias da culpa pedirem mayor condemnaçaõ; e sendo comprehendida segunda vez na mesma culpa, se lhe daraõ as penas, que parecer aos Inquisidores, tendo respeito, as que lhe estaõ impostas pelo ditto Breve, e constituyçaõ.

TITULO XV.

Dos Bigamos.

1. Do crime de Bigamia se conhece no S. Officio, confôrme á declaraçaõ, que há do Summo Pontifice, pela presumpçaõ, que rezulta contra os Bigamos, de naõ sentirem bem do Sacramento do Matrimonio, com que ficaõ suspeitos na Fé. Todo o homem, ou molher de qualquer qualidade, ou condiçaõ que seja, que tendo contrahido primeiro matrimonio por palavras de presente na fórmula do sagrado Concilio Trid. se cazar segunda vez, sendo viva a primeira

molher, ou marido, ou sem ter provavel certeza de sua morte, como de direito se requiere para contrahir segundo matrimonio, será no S. Officio perguntada pela tenção, e animo, com que commetteo este crime, e condenada, que em Auto publico faça abjuração de leve suspeita na Fé; salvo quando a qualidade da pessoa, e circumstancias da culpa, pedirem mayor abjuração; e alem disso; sendo pessoa plebea, será açoutada pelas ruas publicas, e degredada para as galês, por tempo de cinco até sette annos; e sendo mulher vil, terá a mesma pena de açoutes, e sera degredada pelo mesmo tempo para o Reyno de Angôla, ou partes do Brazil, segundo parecer aos Inquisidores, com respeito á qualidade da pessoa, e circumstancias da culpa; e sobre tudo terã sua instrucção ordinaria, e as penitencias espirituaes, que parecer que convem.

2. E sendo pessoa nobre, que confôrme á ordenação do Reyno seja escuza de pena vil, hirá degredada de cinco até oito annos para Africa, ou partes do Brazil.

3. Se alguma pessoa solteira se cazar por palavras de presente com outra, que saiba de certo ser cazada, e ter sua molher, ou marido vivo, provando-se a sciencia na fórma, que de direito se requiere, para se haver de castigar esta culpa por bigamia, abjurará de leve em lugar publico, e será condenada em açoutes, e em degredo para galês, por tempo de tres até cinco annos.

4. Sendo alguma pessoa castigada pelo santo Officio, por culpa de bigamia, se tornar a cahir na mesma culpa, e no primeiro lapso tiver abjurado de leve, no segundo fará abjuração de vehemente em Auto publico, e será condenada (naõ sendo nobre) em pena de açoutes, e degredo para galês, por tempo de oito até dez annos; e sendo molher, terá a mesma pena de açoutes, e degredo para Angôla, ou Brazil; e aos relapsos neste crime, se imporaõ penitencias espirituaes mais rigorozas, que as que lhe foraõ dadas no

primeiro lapso, e sendo caso que no primeiro lapso tenha abjurado de vehemente, no segundo não fará abjuração, mas terá as mais penas de açoites, e degredo: e sendo pessoa nobre, em lugar dos açoites, se lhe accrescentará o degredo, na fórma do § 2. deste titulo.

5. As testemunhas, que jurarem falso, ou uzarem de alguma falsidade, para effeito de se commetter o crime de bigamia, jurando ser morto o primeiro marido, ou molher, e sabendo, que he para effeito de cazar segunda vez; se o tal crime se commeter de maneira, que o santo Officio conheça delle, deve tambem conhecer da culpa, que as testemunhas commetteraõ, dando cauza com seu juramento a se effeytuar o segundo matrimonio; e pela suspeita, que contra ellas rezulta de sentirem mal deste Sacramento, seraõ castigadas no santo Officio, como tambem os que aconselharem o segundo matrimonio, tendo certeza de serem vivos o primeiro marido, ou molher. Por tanto, os que desta culpa forem convencidos, não mostrando couza, que della os escuze, faraõ abjuração de leve suspeitas na Fé, e seraõ degredados por tempo de tres até cinco annos para Crasto Marim, ou para algum dos lugares de Africa, e teraõ penitencias espirituaes.

6. O Clerigo, que tendo ordens sacras, se cazar por palavras de presente na fórma do sagrado Concilio Tridentino, fará abjuração de leve suspeito na Fé, no lugar publico que parecer aos Inquisidores, não pedindo as circumstancias da culpa, e a qualidade da pessoa mayor gráo de abjuração; e alem da excommunhaõ mayor, em que encorreo, será privado do officio, e beneficio, que tiver, e suspenso do exercicio das ordens para sempre, e ficará inhabil para ser promovido às que lhe faltarem, e será degradado para as galês pelo tempo que parecer, tendo-se respeito a sua qualidade, e graveza de sua culpa.

7. E sendo Religiozo professo em alguma Religiaõ, posto que expulso della, como não tenha annullado juridicamente

a profissaõ; fará a mesma abjuraçaõ, e será degradado para as galés, ou para um dos lugares da conquista do Reyno.

Qualquer homem, que se cazar por palavras de presente, com alguma Religioza professa fará abjuraçaõ de leve suspeito na Fé, e terá as penas de degredo declaradas no § 5. deste titulo.

9. Vindo alguma pessoa, que haja commettido crime de bigamia, apprezentar-se voluntariamente, confessar suas culpas na meza do santo Officio, será despachada na fórma, que fica disposto no tit. 1. a respeito dos apprezentados pelo crime de heresia, com esta differença, que ainda que esteja delato ao tempo que se apprezentar, e com prôva bastante para ser pronunciada á prizaõ; com tudo se livrará solta, mas fará abjuraçaõ de leve em lugar publico, confôrme á qualidade da pessoa, o escandalo que ouver de sua culpa, e será condemnada em degredo para o Brazil, ou para um dos lugares de Africa por tempo de quatro até seis annos; e sendo molher, para Castro marim.

TITULO XVI.

Dos que sendo cazados por palavras de presente, se ordenaõ de ordens sacras, e dos Catholicos, que cazaõ com herege, ou infiel.

1. O Que sendo cazado por palavras de presente, na forma do sagrado Concilio Tridentino, deixar sua molher, e sem consentimento seu e os mais requisitos de direito se ordenar se ordens sacras, será castigado no S. Officio, como pessoa suspeita na Fé, pela presumpçaõ, que contra elle rezulta de sentir mal do Sacramento da Ordem, ao qual anda annexo votto de castidade, e como tal abjurará de leve no lugar publico, que parecer, segundo a qualidade da pessoa, e circunstancias da culpa, que commetteo, e ficará inhabil para em nenhum tempo ser promovido ás mais ordens; e tendo algum beneficio Ecclesiastico, será privado

delle, e se lhe imporaõ as mais penas, e penitencias espirituaes, que parecer aos inquisidores.

2. Da mesma maneira se haverá por suspeita na Fé a pessoa, que sendo Catholica, se cazar com herege, ou infiel, sabendo que o he, com a certeza, que de direito se requiere; pelo que se naõ ouver cauza que a releve, fará abjuraçaõ de leve no lugar, que parecer, tendo-se respeito a sua qualidade, e circumstancias do crime; e alem disto se lhe imporaõ penitencias espirituaes, segundo parecer que convem.

E os que voluntariamente se vierem appresentar, e confessarem alguns dos dittos crimes, seraõ despachados na fórma, que fica disposto no tit. 1. deste livro, e no § ultimo do tit. 15.

TITULO XVII.

Dos que dizem missa, ou ouvem de confissãõ, naõ sendo Sacerdotes.

1. O crime dos que dizem missa naõ sendo Sacerdotes, pertence a idolatria, como declara o Papa Clemente VIII. no Breve, que sobre elle passou, por quanto estes fazem adorar aos fiéis Christaõs o paõ da Hostia, e o vinho do Caliz, como se foraõ o verdadeiro corpo, e sangue de Christo nosso Senhor, consagrado debaixo de suas especies; e os que confessaraõ sem serem Sacerdotes, ficaõ uzando mal do Sacramento da penitencia, com notavel detrimento do proximo, que cuida ficar absoluto sacramentalmente de seus peccados. A huns e outros declararaõ os Summos Pontifices, Paulo IV. Gregorio XIII. Sixto V. e Clemente VIII. por suspeitos na Fé, e os submettem ao juizo do santo Officio, para nelle serem castigados.

2. Pelo que o Clerigo secular que tendo sómente ordens de Epistola, ou Evangelho, disser missa, ou confessar, sendo cõprehendido, e prezo por qualquer destes crimes, abjurará de leve suspeito na Fé em Auto publico, naõ pedin-

do a qualidade de pessoa, e circumstancias da culpa mayor gráo de abjuraçãõ, e sera suspenso para sempre das ordens, que tiver, e ficarã inhabilitado para ser promovido ás que lhe faltarem, e o degradaraõ para as galês, por tempo de cinco até dez annos, e terá sua instrucçãõ ordinaria, e penitencias espirituas.

3. E sendo pessoa regular, farã abjuraçãõ na mesma fórma; e alem das dittas penas, serã privado para sempre de voz activa e passiva. Porem sendo a qualidade da pessoa, e circumstancias da culpa taes, que pareça conveniente diminuir-lhe a pena, farã abjuraçãõ na salla do S. Officio, e será degradado por tempo de sette até dez annos para Angóla, ou para qualquer outro lugar das conquistas do Reyno onde ouver convento de sua Religiaõ, e no carcere d'elle terá um, ou dous annos de recluzãõ, com jejuns de paõ, e agua, e outras penitencias espirituas; e naõ havendo mosteiro de sua Religiaõ, em nenhum dos lugares das conquistas, terá recluzãõ no convento mais appartado de sua Provincia, por tempo de dez annos; e os primeiros dous, ou tres, estará no carcere d'elle, onde fará as dittas penitencias, e as mais que parecer aos Inquisidores.

4. Os que commetterem qualquer dos crimes sobreditos, naõ tendo nenhuma ordens sacras, se forem pessoas vís, e plebeas abjuraraõ de leve em Auto publico, e ficaraõ inhabéis para nunca serem promovidos a ordens, e seraõ condenados em degredo para as galês, por tempo de seis até dez annos, e açoutados publicamente; e lhes daraõ as mais penas, e penitencias, que parecer; e se forem pessoas nobres, que por sua qualidade pareça que naõ devem de hir a Auto publico, nem ter pena de açoutes, e galês, abjuraraõ na salla do S. Officio, ou no lugar, que parecer conveniente; e seraõ degradados para um dos lugares das conquistas, por tempo de oito até dez annos.

5. Quando algum a pessoa secular, Ecclesiastica, ou Regular, de qualquer qualidade que seja, depois de condena-

da, e castigada no S. Officio por algum dos crimes sobre-
dittos, tornara cahir nelle ; tendo no primeiro lapso abju-
rado de leve, ou seja em Auto publico, ou na salla do S.
Officio no segundo lapso abjurarã de vehemente em Auto
publico, e serã degradada para as galês por tempo de dez
annos, e fará as mais penitencias do §. 2. E quando no pri-
meiro lapso tiver abjurado de vehemente, no segundo se
procedera conforme a direito tendo se respeito ao que
dispoem os Breves Apostolicos passados sobre estes crimes.

6. Vindo se apprezentar alguma pessoa voluntaria-
mente, e confessar sua culpa em qualquer dos crimes so-
breditos, ou seja no tempo do Edicto da graça, ou fóra
delle, ou antes, ou depois de estar delata, se guardará em
tudo que fica disposto acerca dos apprezentados no crime
de heresia, em quando a estes se poder accommodar.

TITULO XVIII.

Dos Confessores, Solicitantes no Sacramento da Confissãõ.

1. Por Breves dos Summos Pontifices Pio IV. e Grego-
rio XV. pertence ao S. Officio privativamente conhecer
do crime dos que solicitaõ na confissãõ, e castigar os culpa-
dos nelle. Por tanto se algum confessor no acto da con-
fissãõ sacramental, antes, ou immediatamente depois delle,
ou com occasiaõ, e pretexto de ouvir de confissãõ, no con-
fessionario, ou no lugar deputado para a ouvir ou em outro
escolhido para esse effeito, fingindo que ouve de confissãõ,
commetter, solicitar, ou de qualquer maneira provocar a ac-
tos illicitos, e des honestos, com palavra, ou com tocamentos
deshonestos, para sy, ou para outrem, as pessoas, que a
elle se forem confessar, assi molheres, como homens ; se
ouver prõva bastante para se julgar a culpa por provada,
posto que conste de testemunhas singulares, se for Clerigo
secular, fará abjuraçaõ de leve suspeito na Fê (salvo haven-
do cauza, que obrigue a mayor abjuraçaõ) e será privado
para sempre do poder de confessar, e suspenso do exerci-
cio de suas ordens, por tempo de oito até dez annos ; e

pelo mesmo tempo será degradado para fóra do Bispado, e para sempre do lugar do delicto, aonde não poderá mais entrar, pelo escandalo, que nelle deu com suas culpas.

2. E se o confessor for convencido de haver continuado no ditto crime com devassidaõ alem das sobredittas penas, será degradado para um dos lugares das conquistas do Reyno; e esta mesma penã haverã, se com a pessoa solicitada tiver commettido, e consummado algum acto de fornicacão, de molicies, ou do peccado nefando.

3. E sendo o confessor Religiozo, fará a mesma abjuraçãõ, e será privado para sempre do poder de confessar, e de voz activa, e passiva, e suspenso do exercicio de suas ordens, por tempo de tres até cinco annos, e hirã degradado para um dos mosteiros mais appartados de sua Religiaõ por oito até dez annos, com recluzaõ de um, ou dous no carcere delle; e não poderá já mais tornar ao lugar do delicto; e se lhes daraõ jejuns de paõ, e agua, e as mais penitencias espirituas, que confôrme suas culpas merecer; e se for devasso, se lhes aggravaraõ as dittas penas na fórma, que parecer aos Inquisidores.

4. A abjuraçãõ, que os confessores solicitantes fezerem, ou sejaõ seculares, ou regulares, será sempre na salla do S. Officio ante os Inquisidores, Deputados, Promotor, Notarios, e officiaes, e alguns Familiares da Inquisiçãõ; e seraõ tambem chamadas algumas pessoas Ecclesiasticas, seculares, e regulares; e quando os Reos solicitantes, forem Religiozos, depois de ouvirem sua sentença na salla do S. Officio, lha hirã ler um Notario no Capitulo de seus conventos, em prezença dos Prelados, e dos Religiozos conventuaes nelles.

5. Quando os confessores solicitantes não forem devassos, nem ouverem commettido algum acto consummado, nem o .itro si estiverem muito infamados deste crime, se lhe poderaõ moderar as sobredittas penas, na fórma que parecer aos Inquisidores, havendo respeito á qualidade das pes-

soas, numero dos actos, e circumstancias, com que foraõ commettidos.

6. Se algum dos confessores, que for prezo, e accusado no S. Officio por este crime, negar as culpas, de que está delato, e se achar, que a prôva dellas naõ he bastante para se julgar o delicto por provado, confôrme ao stylo, e pratica da Inquisiçaõ, naõ fará abjuraçaõ, alguma, mas poderá ser privado de confessar, e degredado do lugar do delicto; e (parecendo, que conveni) suspenso do exercicio das ordens pelo tempo, que na meza se assentar, com outras penitencias espirituaes, segundo for a prôva, e a qualidade de suas culpas.

7. Sendo algum confessor comprehendido em segundo lapso, no crime de solicitante; havendo a primeira vez abjurado de leve suspeito na Fê, abjurará no segundo de vehemente, e será suspenso do exercicio das ordens para sempre e privado de qualquer officio, dignidade, e beneficio, que tiver, e inhabilitado perpetuamente para alcançar outros, e degredado para as galês por tempo de oito até dez annos; e se for Religiozo, alem das penas sobreditas, será privado para sempre de voz activa, e passiva. E quando no primeiro lapso tiverem abjurado de vehemente, naõ faraõ abjuraçaõ alguma no segundo, mas teraõ todas as dittas penas, e as mais arbitrarías, que parecer aos Inquisidores.

8. Os que se vierem apprezentar voluntariamente, e confessarem o crime de solicitar na confissaõ, se vierem no tempo do Edicto da graça, antes de estarem dellatos no S. Officio, ao menos por duas testemunhas, abjuraraõ na meza ante os Inquisidores, Notarios, e duas testemunhas, e se lhes mandará se abstenhaõ quanto for possivel, de confessar, encarregando lhes isto com preceito no foro da consciencia, e teraõ sómente penitencias espirituaes. E sendo os taes apprezentados Parrochos, e devassos no crime, se lhes mandará, que logo ponhaõ Cura, e que dentro no tempo

que se lhes assinar, renunciem o beneficio ; e não o podendo renunciar por algum impedimento legitimo de direito, se lhes mandar, que nunca confessem peccas, em que possa haver perigo de tornar a cahir na mesma culpa.

9. E vindo se apresentar fóra do tempo do Edicto da graça, sem estar delatos no crime por duas testemunhas, como fica ditto, abjuraraõ na fórma do § precedente, e seraõ suspensos de confessar pelo tempo, que parecer aos Inquisidores, tendo respeito a qualidade, e circumstancias de suas culpas.

10. Quando os solicitantes ao tempo que se apresentarem, estiverem delatos por mais de uma testemunha, ou se apresentem dentro do tempo da graça, ou fóra d'elle, abjuração na salla do S. Officio perante os Inquisidores, Deputados, Promotor, e Notarios, e outras pessoas Ecclesiasticas ; e seraõ privados de confessar, suspensos do exercicio das ordens, e degredados do lugar do delicto, pelo tempo que parecer, segundo a qualidade das pessoas, e circumstancias das culpas, que tiverem commettido.

11. Os confessores, que disserem ; e ensinarem aos penitentes solicitados, que não tem obrigação de denunciar ao santo Officio os confessores, que souberem, que solicitaõ no Sacramento da Confissão, na fórma, que fica ditto no § 1. deste titulo, seraõ castigados conforme aos Breves Apostolicos referidos, com as penas, e penitencias espirituas arbitrarias, que se assentar que convem, segundo a qualidade, e circumstancias de suas culpas.

TITULO XIX.

Dos que lem, e retem livros de hereges, ou de alguma impietate.

1. Toda a pessoa de qualquer estado, qualidade, e condiçaõ que seja, que contra a prohibiçaõ da Bulla da Cea do Senhor, e dos Editaes da Fé, que o S. Officio manda publicar, de proposito ler, e reter livros hereticos, na fórma,

que está declarado no Cathalogo Romano, e no deste Reyno, alem de encorrer nas censuras postas pela Bulla da Cea do Senhor, Breves Apostolicos, e pelos sobredittos Editaes, serã havida por suspeita na Fê, e condenada a fazer abjuraçãõ de leve; salvo se da qualidade dos livros, e da pessoa, e mais circumstancias do delicto, ouvesse taõ vehemente suspeita de heresia, que pareça aos Inquisidores, que deve haver maior abjuraçãõ; e terá as mais penas, que elles arbitrarem; e tudo isto haverã lugar, ou os livros sejaõ impressos, ou eseritos de maõ.

2. E se os livros hereticos forem de proposito compostos pela mesma pessoa, em cujo poder forem achados, e for como o autor delles, naõ dando cauza, e defeza legitima, que o escuze, se procederã contra elle na fórma de direito, como contra herege, confórme ao que fica declarado no tit. 2. deste livro, pela grande presumpçãõ, que contra elle rezulta. E da mesma maneira serã reputado por Autor do livro, aquelle, que retever livro de maõ heretico, sem nome de autor, e naõ der, nem mostrar donde lhe veyo.

3. A pessoa, que trouxer, ou mandar trazer a terra de Catholicos livros hereticos, ou de arte magica, sortilegios, e feitiçarias, alem de encorrer nas penas da excommunhaõ, como fautor de hereges, na fórma do Breve de Clemente VIII. perderã os taes livros, e serã condenada em pena pecuniaria, e outras arbitrarías, que parecer aos Inquisidores, confórme á qualidade da pessoa, e graveza da culpa; e as mesmas penas terãõ os que trouxerem, ou mandarem trazer livros de Astrologia judiciaria, na fórma das constituicoens de Sixto V. e Urbano VIII.

4. Qualquer herege, Judeu, ou infiel, que vivendo em terra de Catholicos divulgar nella alguns tractados de seus hereziarchas, ou o Talmud dos Judeus, ou o Alcoraõ dos Mouros, ou outros semelhantes, serã condemnado em perdimento de todos os livros, e nas mais penas arbitrarías commensuradas a sua culpa.

5. Os Impressores, que sem approvaçãõ, e licença do S. Officio imprimirem algum livro, ou qualquer outra escriptura, alem de encorrerem em pena de excommunhaõ mayor seraõ privados por um anno do exercicio de seu officio, e condenados em pena pecuniaria, conforme ás circumstançias da culpa, e perderaõ os livros, e escripturas, que assi imprimirem, os quaes seraõ queimados, paraque se não possa uzar delles.

TITULO XX.

Dos que daõ culto, como a Santos, aos que não forem canonizados, ou beatificados, e dos livros, que tratarem de seus milagres, ou revelaçoens, e dos que os fingirem.

1. Conforme aos Breves Apostolicos dos santos Padres Paulo V. e Urbano VIII. nosso senhor, a nenhuma imagem de defunto se pôde dar o culto, e veneraçãõ devida aos Santos, sem primeiro ser canonizado, beatificado, ou approvedo por uzo commum da Igreja; e contra os que fazem o contrario, se deve proceder no S. Officio. Pelo que, se alguma pessoa venerar a imagem de algum defunto, ainda que morresse com opiniaõ de Santo, tendoa em Oratorio particular, capella, Igreja, ou outro lugar publico com laureola na cabeça, com rayos, ou resplandor, sem ser canonizado, beatificado, ou approvedo pelo commum uzo da Igreja, será condenada, pela primeira vez em perdimento das taes imagens, e das couzas, com que as venerar; e continuando na mesma culpa, terá alem da ditta pena, as mais arbitrias, que parecer aos Inquisidores, tendo respeito ás que lhe daõ os dittos Breves; e sendo pessoa Ecclesiastica, será castigada com mayor rigor.

2. As mesmas penas haverá a que pozer, ou mandar pôr nas sepulturas dos defuntos alguma taboa, ou pano com pintura, escriptura, ou rotulo de alguns milagres seus, ou imagem de qualquer couza pintada, e esculpida fixa, ou pendurada, e lhe pozer, ou mandar pôr alampada, ou ou-

tro qualquer lume, ou lhe der outro algum culto, ou veneração, sem licença do Ordinario, que de direito se requiere.

3. Na mesma fôrma se procederá contra aquelles, que escreverem, ou compozerem algum livro de milagres, revelaçõens, e outros quaesquer beneficios alcançados de Deos nosso Senhor por intercessão dos taes defuntos, sem terem approvaçãõ do Ordinario, e as mais licenças necessarias: e o official, que imprimir os taes livros e o pintor, e imaginario que pintar e esculpir as taes imagens, perderãõ tudo o que fezerem, e serãõ mais condenados na pena pecuniaria, que parecer aos Inquisidores.

4. E por quanto algumas pessoas com fingimentos de virtude, procuraõ mostrar, que tem revelaçõens do Ceo, e fazem milagres, e com isso cauzaõ grande escandalo no povo Christaõ, e costumaõ por esta via introduzir doutrinas falsas, e grandes abuzos, em prejuizo de nossa santa Fé; ordenamos, que no S. Officio sejaõ castigados os que commetterem este crime; e sendo pessoas de ordinaria condiçãõ; sejaõ tondenadas em pena de açoutes, e degredo de galés; e se forem pessoas Religiozas, ou nobres, será a pena arbitraria, tendo se respeito ao escandalo, e prejuizo, que cauzaraõ com suas culpas.

TITULO XXI.

Dos que impedem, e pertubaõ o ministerio do santo Officio.

1. Qualquer pessoa, que nas cauzas, e negocios pertencentes á Fé, impedir, ou pertubar o ministerio da Inquisiçãõ por algum dos modos contheudos neste titulo, ou outros semelhantes, alem de encorrer em excommunhaõ ipso facto, e haver de abjurar confôrme á suspeita, que contra ella rezulta, e ser havida em direito por fautor de hereges, será condenada em pena de açoutes, e degredo para galés, e nas mais arbitrias que parecer aos Inquisi-

dores, os quaes nellas, teraõ respeito ao que dispoem os Breves Apostolicos do Papa Julio III. Pio V. e Urbano VIII. contra os taes delinquentes, e ao stylo recebido no S. Officio.

2. O que perturbar, e impedir o ministerio do S. Officio, injuriando, ou offendendo seus ministros, e officiaes em desprezo da Inquisição abjurarã de leve suspeito na Fé, no lugar, que parecer aos Inquisidores, salvo se a qualidade da pessoa, e circumstancias da culpa pedirem mayor grão de abjuração, e sera degredado a arbitrio dos Inquisidores para as galês, e açoutado publicamente, se na qualidade de sua pessoa poder caber esta pena.

3. A pessoa que impedir, e perturbar o ministerio nos negocios, e cauzas da Fé, offendendo, ameaçando, intimidado, ou procurando offender, ameaçar, ou intimidar as testemunhas, ou denunciantes, que quizerem vir, ou tiverem vindo testemunhar, ou denunciar á meza da Inquisição, ou tomar da meza, ou de qualquer outro lugar alguns processos, ou papêis pertencentes ao S. Officio, e os queimar, ou sumir, ou quebrar os carceres, paraque algum prezo possa fugir delles, ou o livrar da prizaõ, ou de qualquer outro lugar, ou encobrir, paraque não seja prezo, abjurarã na mesma fórma, e será condenada nas mesmas penas: o que tudo haverã lugar, posto que nos cazos sobredittos se não siga o effeito; salvo se ouver taes circumstancias, que pareça aos Inquisidores, que se devem moderar as dittas penas, as quaes tambem se moderaraõ, se o Reo mostrar por prôva legitima, como de direito se requiere, que o crime não foy commetido em ordem, e desprezo do ministerio do S. Officio, se não por algum outro respeito particular.

4. Os que por razaõ de sua jurisdicção, ou officio, prohibirem aos ministros, e officiaes da Inquisição levar, e trazer armas (com tanto que não sejaõ das prohibidas) quando forem fazer alguma diligencia pertencente a ella, ou

lhes pozerem algum impedimento para a diligencia se não fazer, sendo pessoas, que tenhaõ jurisdicção, procederaõ os Inquisidores, contra ellas com censuras, e não obedecendo ás censuras, com as mais penas que lhes parecer; e se forem officiaes de justiça, se procederá contra elles com as penas, que se entender que convem assi paraque desistaõ do impedimento, e prohibição, como para serem castigados pela culpa, que nisso tiverem commettido.

5. Fazendo alguma pessoa de qualquer estado, e prehe-minencia que seja, estatuto decreto ou constituição que impida a jurisdicção do S. Officio, os Inquisidores a obrigarão com censuras, a que os revogue; e não o querendo fazer, se procederá contra ella, como contra impediende do ministerio do S. Officio, e será condenada nas penas impôstas neste cazo pelos Breves Apostolicos. E assi mesmo se procederá contra os que quizerem, ou pretenderem por alguma via usurpar o poder, e jurisdicção, que por direito Canonico, e Breves Apostolicos está concedida ao Tribunal do S. Officio.

6. E bem assi se procederá contra os ministros de justiça, que não quizerem dar á execução, as sentenças dos condenados pelo S. Officio, segundo a fórmula do Breve de Leão X. e contra aquelles, que não quizerem remetter os prezos, que os Inquisidores lhes pedirem para serem examinados, por culpas que tiverem commettido contra nossa S. Fé.

7. Toda a pessoa, que se achar que por malicia, ou culpa sua descobrio o segredo do S. Officio, revelando a pessoas, que podem impedir seu ministerio, e o curso dos negocios da Fé, sera castigada no mesmo santo Officio, como impediende de seu ministerio, com as penas arbitrias, que parecer aos Inquisidores, tendo respeito á qualidade do delinquente, e circunstancias da culpa.

8. Os que offenderem, injuriarem, ou mal tratarem os ministros, e officiaes do S. Officio, ainda que não seja por

cauza, ou razão de seus ministerios, serãõ tambem castigados, como perturbadores delle, mas com differentes penas, e serãõ as que parecer, que convem para satisfação da justiça, e exemplo necessario aos delinquentes. E contra os que ferirem, ou matarem algum ministro do S. Officio, se procederá na fôrma de direito, e Breves Apostolicos.

9. Se ouver algum ministro, ou official do S. Officio, taõ esquecido de sua obrigação, que por malicia, rogos, ou peitas, revele o segredo do S. Officio, ou faça qualquer outra couza em prejuyzo de seu ministerio, impedindoo, e pertubandoo por este modo; se a culpa, que ouver commettido for em materia grave; sendo ministro Ecclesiastico, serã privado do cargo, que tiver, e excluido do serviço do S. Officio, e terá as mais penas arbitrarías, que couberem na qualidade de sua pessoa, para as quaes se terá respeito as circumstancias da culpa; e sendo official, alem de perder o officio, que tiver na Inquisiçaõ, e ser excluido na mesma fôrma, serã condemnado em pena de açoutes, e degredado para as galês, pelo tempo que parecer; e se a culpa, que huns e outros commetterem, for em materia leve, se farã o que fica ordenado no livro 1. titulo 3. § 47.

10. E por quanto os que corrompem, ou intentaõ corromper os ministros, e officiaes do S. Officio, com rogos, dadivas, ou peitas, saõ tambem impedientes, e perturbadores do ministerio commetendo algumas pessoas este crime, se o que por esta via procurarem alcançar dos ministros, e officiaes do S. Officio, for em materia grave, sejaõ condemnados em degredo para um dos lugares das conquistas deste Reyno, por tempo de dous até cinco annos; e sendo em materia leue, ficarã a pena no arbitrio dos Inquidores, que lhe imporaõ a que parecer que convem, conforme á qualidade dos culpados, e circumstancias de suas culpas.

TITULO XXII.

Dos que se fingem ministros, e officiaes da Inquisição.

1. Convem tanto conservar a authoridade do ministerio do S. Officio, e proceder se puramente, e com toda a verdade, nas materias, que lhe tocaõ, que se algumas pessoas forem taõ ouzadas, que fingidamente se fação ministros, e officiaes do santo Officio, para com isso enganarem a outras, e lhes tirarem dinheiro, ou outra qualquer couza, ou fingirem que tem ordem do santo Officio para fazer alguma diligencia, ou que sabem algum segredo do santo Officio, para este effeito, sendo comprehendidos nestas, ou semelhantes culpas, seraõ condenados a que vaõ ao Auto da Fé, a ouvir sua sentença, e não faraõ abjuração; salvo se do crime rezultar tambem culpa contra a Fé; e sendo pessoa vil, terá pena de açoutes, e degredo, as quaes penas se poderaõ moderar, confôrme â qualidade dos Reos, e circunstancias, que diminuïrem a culpa; e se forem pessoas de qualidade, teraõ degredo, e as mais penas arbitrarías, que parecer aos Inquisidores; e huns e outros restituïraõ ás partes tudo o que lhe tiverem levado.

2. O ministro, e official de Justiça, que prender alguma pessoa suspeita na Fé, que andar auzente, ou tratar de se auzentar com temor do santo Officio, sem ordem sua para a tal prizaõ; e tendoa preza a tornar soltar, por lhe dar alguma couza, alem das penas do § precedente, será condemnado em dobro no dinheiro, ou pessa, que tiver levado ao prezo.

3. Se algum ministro, ou official de Justiça, ou qualquer outra pessoa, querendo prender, ou fazer alguma diligencia para outro effeito, appellidar da parte do santo Officio, sem ordem para isso, será condemnada em pena pecuniaria, e nas mais arbitrarías, que parecer aos Inquisidores; e ouïrá sua sentença no lugar, que se entender que convem, tendo se respeito á pessoa, e circunstancias da culpa,

paraque sendo publica, e escandaloza, se haja de dar a ella satisfacção.

4. Aquelles, que fingirem ter culpas, que denunciar no santo Officio de algumas pessoas de nação, e com este fingimento lhes pedirem dinheiro, seraõ tambem castigados pelo santo Officio, e condenados em pena pecunaria, e nas arbitrarías que parecer confôrme á qualidade da pessoa, e circumstancias da culpa.

TITULO XXIII.

Dos que fogem dos carceres, e dos que não cumprem as penitencias, que lhe foraõ impostas:

1. O Prezo, que ou por si, ou com força, e ajuda de pessoas de fóra fugir dos carceres do santo Officio, que brando grades, ou rompendo paredes, ou sem haver nada disso, será punido gravemente, a arbitrio dos Inquisidores, que teraõ respeito nas penas á qualidade da pessoa, e circumstancias da culpa, que na fugida tiver.

E sendo pessoa vil, e plebea será açoutada publicamente; e porem nas penas se uzará de moderação com aquella, que fugir por industria sua, ou descuido do Alcayde, e guardas do carcere; e o que der ajuda, e favor á tal fugida, será castigado como fautor de hereges, ou impediente do ministerio, segundo a qualidade da culpa do prezo, na fórmula, que fica ditto nos titulos 9. e 21. deste livro.

2. E o que fugir do lugar, que lhe foy assinado por carcere para cumprir as penitencias impôstas em sua reconciliação, pela primeira vez será prezo, e pedindo misericórdia, será condemnado, a que vá ao Auto da Fê ouvir sua sentença, e se lhe aggravará o carcere, e habito penitencial mais um gráo daquelle, com que foy reconciliado; e nunca poderá ser menos, que perpetuo, o qual começará da publicação da ultima sentença.

3. E fugindo do lugar assinado por carcere, depois de

ser castigado por não cumprir as penitencias na forma, que devera, e parecendo incorrigivel; alem das dittas penas, será degredado para fóra do Reyno, pelo tempo que parecer, e terá as mais penas, e penitencias espirituaes, que se entender que convem â qualidade, e circumstancias da culpa; porem antes de hir para o degredo, será prezo na cadea publica do lugar, que lhe esta assinado por carcere, e della levado publicamenie á sua freguezia, a ouvir a missa da Terça, para satisfação do escandalo, que deu com suas culpas.

4. E se não cumprir a penitencia, que lhe foy impôsta na sentença de sua reconciliação, e prezo não quizer pedir misericordia de sua culpa, nem accitar as penitencias, que por ella lhe forem dadas, se procederá contra elle, como impenitente, confôrme á disposiçaõ de direito, e pratica do S. Officio.

5. Se os penitenciados, que andão comprindo suas penitencias, forem achados sem habito penitencial nas cidades onde assiste o santo Officio, seraõ pela primeira vez reprehendidos na meza, de que se fará termo em seus processos por elles assinado, para que tornando a cahir na mesma culpa, se proceda contra elles, confôrme sua impenitencia merecer; e sendo fóra do lugar, em que assiste o santo Officio, se mandará fazer o mesmo pelos Commissarios; e pela segunda vez seraõ condenados em perdimento da capa, ou manto com que forem achados sem habito, e em alguns dias de prizaõ no carcere da penitencia, ou na cadea publica.

6. E os que forem achados sem habito penitencial fóra do lugar, que lhes estava assinado por carcere, perderaõ pela primeira vez a capa, ou manto, e teraõ ao menos quinze dias de prizaõ na cadea publica do lugar, que lhe estava assinado por carcere, e da prizaõ seraõ levados publicamente a ouvir missa, e aos officios divinos.

E sendo comprehendidos segunda vez na mesma culpa,

terão mais um mes de prizaõ na mesma fórma, e as mais penas arbitrarías, que parecer aos Inquisidores; e porem se depois de assi castigados, não cumprirem suas penitencias como devem, e se mostrarem incorrigiveis, serão prezos nos carceres do santo Officio, e condenados conforme ao que está disposto no § 2. deste titulo.

7. As Justiças seculares poderaõ prender os reconciliados, que acharem sem habito penitencial, ou o trouxerem cuberto, e faraõ delles auto, que remetteraõ aos Inquisidores, os quaes lhe julgaraõ a capa, ou manto, com que andarem; e da mesma maneira qualquer official, ou familiar do S. Officio, que achar os taes penitenciados sem habito penitencial, os poderá prender, e levar aos Inquisidores, que tambem lhe julgaraõ os vestidos na fórma sobre-ditta.

TITULO XXIV.

Das testemunhas falsas.

1. Quanto he mayor o crime das pessoas que juraõ falso no juyzo do Santo Officio, tanto convem que o castigo seja nellas mais rigorozo. Toda a pessoa, que testemunhar falso na meza do santo Officio, em qualquer crime cujo conhecimento lhe pertença, pelo qual, se for provado, haja o Reo de ser entregue á Justiça secular, ou seja para absolver, ou para condenar, será aogutada publicamente, e degredada para as galês, por tempo de cinco até des annos, e ao Auto publico, aonde há de hir ouvir sua sentença, levará carocha com rotulo de falsario; e a mesma pena de açoutes e galês haverá a pessoa, que com effeito induzir, e corromper alguma testemunha, fazendo que jurem falso no sobredito crime. Porem quando for para absolver no crime de heresia, assi o que testemunhar falso, como o que induzir a isso, fará abjuração de leve, ou vehemente, segundo a presumpção, que contra elle rezultar de fautor, e defensor de hereges; e se for tal o crime, que provado não

haja de haver pena ordinaria o que nelle jurar falso, e a pessoa que o induzir a isso, seraõ degredados para um dos lugares das conquistas do Reyno, por tempo de sette até oito annos.

2. O que sobornar alguma testemunha, promettendo-lhe dinheiro, ou qualquer outra couza, paraque testemunhe falso na meza do S. Officio, se a testemunha o não quizer aceitar, nem dar testemunho, sendo tal o crime, que se provado fora, havia o Reo por elle de ser relaxado á Curia secular, será condemnado em açoutes, e degredado para um dos lugaaes das conquistas do Reyno, por tempo de cinco até dez annos; e não sendo o crime tal, que haja de haver por elle pena ordinaria, será condemnado sómente em degredo para um dos dittos lugares; e sendo para absolver no crime de heresia, farà abjuração na fórma do § precedente, e o degredo ficará no arbitrio dos Inquisidores; e nas mesmas penas será condemnado o que apprezentar testemunhas falsas na meza do S. Officio, posto que depois de apprezentadas diga, que não quer uzar dellas.

3. Toda a pessoa, que falsamente culpar no crime de heresia, e apostazia, a outra, que por seu testemunho, com os mais da justiça, for relaxada á Justiça, secular, provando se lhe a culpa de falsidade, ou por prova legitima, com que seja della convencida, ou por sua confissão, poderá ser relaxada á Justiça secular, confôrme a disposição do Breve do Papa Leão X.; mas parecendo, que não convem dar aos taes falsarios a pena ordinaria, hiraõ ao Auto publico da Fé ouvir sua sentença com carocha, na fórma costumada, sem habito penitencial; e seraõ condemnados em pena de açoutes, e degredo para galés, por tempo de dez annos; salvo se ouver taes circunstancias, que obrigue a se moderar esta pena; e em cazo, que os taes falsarios fossem já reconciliados, e dure ainda o tempo de sua penitencia, e se lhe aggravará mais um gráo; mas nunca será menos de perpetuo, o qual começará da publicação da ultima sentença; e sendo molheres, seraõ degre-

dadas pelo mesmo tempo para a Ilha de S. Thomé, ou Angôla.

4. Sendo condenada alguma pessoa Ecclesiastica, ou Religioza pelo crime de falsidade, hirá ao Auto da Fê, na fórma, que fica ditto ; mas não levará carocha ; e se for Clerigo, serà suspenso para sempre das ordens, que tiver e inhabilitado para poder receber as que lhe faltarem, e degredado para as galés, S. Thomé, ou Angôla, pelo tempo que parecer, segundo a qualidade da culpa ; e se for Religiozo, scrá privado para sempre de voz activa, e passiva, e suspenso das ordens, e terá reclusão até dez annos no mosteiro mais appartado de sua Religião, e nelle alguns annos de carcere, com disciplinas, e jejuns de pão, e agua, tendo se respeito ao prejuizo, e danno, que fez com a falsidade.

5. Os que antes de sahirem dos carceres do S. Officio confessarem de haver jurado falsamente em suas confissoens contra alguma pessoa, ou pessoas, levarão ao Auto carocha, e seraõ condenados em açoutes, e o habito penitencial se lhe aggravará mais um grao, por razão de falsidade, que commeterão, e nunca será menos que perpetuo, e a pena de degredo para galés, S. Thomé, ou Angôla, ficará no arbitrio dos Inquisidores, paraque havendo respeito á culpa, e ao prejuizo, que della se seguio, lha possaõ moderar, segundo lhe parecer ; mas não encorrerá nas dittas penas de falsario, a pessoa, que se revogar do que ouver ditto contra outra, mostrando em breve tempo que o fez por inadvertencia, ou que quando veyo declarar sua confissão estava melhor lembrada do que no tempo, em que o fez, porque neste cazo, parecendo que falla verdade se fará o que fica disposto no tit. 5. § 5. deste livro.

6. E os que pelo contrario negarem a culpa da falsidade que commetterão, sendo por ella prezos, se não ouver prôva legitima para serem convencidos, seraõ pôstos a tor-

mento, e persistindo em sua negação, seraõ degredados para S. Thoué, Angóla, ou Brazil, se a qualidade da prova, e circunstancias da culpa o pedirem.

7. Quando alguma pessoa jurar falso em qualquer diligencia, que se fez por parte do santo Officio, os Inquisidores procederaõ contra ella, e lhe imporaõ a pena, que lhes parecer, tendo respeito á qualidade da pessoa, e ao prejuizo que de seu testemunho se seguio.

TITULO XXV.

Dos que commettem o nefando crime de sodomia.

1. Os Inquisidores procederaõ contra os culpados no peccado nefando de sodomia de qualquer estado, gráo, qualidade, preheminencia, e condiçaõ, ainda que izentos, e Religiozos sejaõ, guardando a mesma fórma, com que procedem no crime de heresia; e quanto ás penas, os poderaõ condenar, nas que merecerem por suas culpas, podendo tambem uzar das que por direito civil, e Ordenaçoes do Reyno estão impõstas aos que commettem este crime, até os relaxarem á Justiça secular, conforme aos Breves Apostolicos de Pio IV. e Gregorio XIII. e declaraçoens do Papa Paulo V. por cartas do Cardeal Melino, e provizaõ do Cardeal Infante Dom Henrique.

2. Os que a primeira vez se vierem voluntariamente apprezentar na meza do S. Officio, e confessarem nella culpas de sodomia, se naõ tiverem ainda testemunhas, nem depois de apprezentados lhe sobrevierem, naõ seraõ condenados em pena alguma; sómente depois de se lhe tomar sua confissãõ, seraõ amoestados, que nunca mais commettaõ o tal crime; porque se tornarem a cahir nelle, seraõ castigados com grande rigor; o que assi se guardará por se este o stylo, que sempre se observou no S. Officio.

3. E se os que assi se vierem apprezentar, tiverem já testemunhas contra si, ou depois da confissãõ lhes accrescerem, nem por isso seraõ castigados com pena publica,

paraque com o temor della e da infamia, se não abstenhaõ os culpados de vir confessar suas culpas, e descobrir os complices, com que as commetteraõ; porem teraõ alguma pena, e penitencia secreta, pela qual se não possa vir em conhecimento de sua culpa.

4. Quando as confissoens dos taes apprezentados forem diminutas, ou fraudulentas, de maneira que se próve, ou presuma com presumpção grave, que foraõ feitas com malicia; sem embargo dellas, seraõ os apprezentados castigados, confórme á graveza de suas culpas guardando se com elles o que fica ditto dos confitentes diminutos, fictos, e simulados no crime de heresia.

5. E se os apprezentados forem devassos no crime, seraõ condenados secretamente em pena de degredo; porque esta pena não impede a confissaõ, pela qual os Reos pretendem evitar a infamia, e com ella fica cessando o escandalo, que podia haver entre os que tevessem noticia de suas culpas e se evita o dano, que de seu trato, e communicação se cauzaria a outros.

6. E sendo algum taõ devasso publicamente, e escandalozo, ou culpado com taes circumstancias, que aggraven muito suas culpas; como seria se dêsse caza para se commetter este delicto, ou fosse terceiro para elle, ou perseverasse nelle muitos annos, commettendoo em toda a parte, onde se achar, será castigado com pena publica arbitraria, sem embargo de se haver apprezentado; porque nestes termos não recebe o Reo mayor pena na infamia de ser o castigo publico, da que se deve ao escandalo, que tem dado com a devassidaõ de suas culpas.

7. A pessoa, que assi se appresentar, e confessar suas culpas, posto que não faça certo, nem dê ordem a serem prezas as pessoas, de quem disse em suas confissoens, será recebida, na fórma, que fica ditto nos §§ precedentes, sem que isso lhe prejudique, por quanto fazer certo os complices, e dar ordem a serem prezos, não pôde ter lugar no

Officio em razão do segredo, com que se fazem as confissões, e com que se deve proceder á prizaõ dos que forem culpados.

8. Os que depois de apprezentados a primeira vez, tornarem a cahir neste crime, e se vierem apprezentar segunda vez, a confessalo, se do segundo lapso uão tiverem testemunhas contra si ao tempo da segunda apprezentação, nem depois lhe accrescerem, na fórmula, que fica ditto, serão também condenados secretamente em pena de degredo, com a qual sejaõ tirados do lugar do delicto; por quanto considerada a pouca emmenda, que de ordinario ha nos culpados neste crime, justamente se pode reear, que venhaõ a ser nelle incorrigiveis, e convem para remedio da Republica degredalos para parte onde lhe não façaõ danno.

9. E se os que se apprezentarem segunda vez, tiverem testemunhas contra si do segundo lapso, ou depois delle lhes accrescerem mas não chegarem a fazer próva bastante para serem convencidos; sendo pessoas qualificadas, serão castigadas secretamente com a ditta pena de degredo; e sendo de outra qualidade, com pena publica arbitraria. E tendo próva bastante para se haverem por convencidos, separada de sua confissão, serão condenados em pena publica extraordinaria, a mayor, que possa ser, com respeito ás circumstancias, que no delinquente concorrerem; porque sendo pessoa qualificada, ouvirá sua sentença na salla do S. Officio, e terá pena de degredo; e se for pessoa ordinaria será condenada em açoutes, e degredo de galés. Porém sendo estes convencidos pela próva da Justiça escandalozos publicamente, ou muito devassos no crime, de qualquer qualidade que sejaõ serão relaxados á Justiça secular, e seus bens confiscados na fórmula da ley do Reyno.

10. Os que havendo se apprezentado primeira, e segunda vez, tornarem terceira vez a commetter o mesmo crime, e se vierem apprezentar, e confessar sua culpa; se do terceiro lapso não ouver próva contra elles, mais que sua con-

fissão, serão castigados com pena publica arbitraria, e não terão pena capital. Porem tendo prôva legitima contra si do terceiro lapso, serão relaxados á Justiça secular; por quanto devem ser havidos por incorregiveis, e convem, que nelles se pratique o rigor da ley, com a confiscação de bens, como fica ditto.

11. Toda a pessoa, que for culpada, e preza pelo crime de sodomia, antes de o vir confessar no S. Officio, ou seja leiga, ou Ecclesiastica, secular, ou regular, se estiver convencida pela prôva da justiça, ou pela confissão, que fez depois de preza, nos carcerees do S. Officio, sendo exercente (o que se entendera, se ao menos confessar, ou contra ella se provarem dous actos consummados) será relaxada á Justiça secular, e seus bens serão confiscados; salvo se for menor de vinte annos, ou concorerrem taes circumstancias no cazo, e na qualidade da pessoa, que pareça se lhe não deve dar pena ordinaria, porque então se lhe dará outra extraordinaria, a mais grave, que poder ser.

E os negativos, que não forem convencidos pela prova da Justiça serão pôstos a tormento; e não confessando nelle, nem depois, serão condenados em penas publicas arbitrarías, segundo parecer que convem.

12. Qualquer pessoa que for convencida neste crime, ou seja pela prôva da justiça, ou sua propria confissão, e com tudo não ha de ser entregue a Justiça secular; mas hà de ser castigada publicamente: hirá ao Auto publico da Fé a ouvir sua sentença, e será condenada em confiscação de bens, em pena de açoutes, e degredo para galês, pelo tempo que parecer; e sendo Clerigo, terá as mesmas penas, excepto a de açoutes, e será suspenso para sempre das ordens, que tiver, e inhabilitado para ser promovido às que lhe faltarem; e tendo officio, ou beneficio Ecclesiastico, será privado delle, e inhabilitado para ter outros; e se for Religiozo professo, ouvirá sua sentença na salla do S. Offi-

cio, e será também suspenso das ordens privado de voz activa, e passiva para sempre, e degredado para um dos mosteiros mais appartados de sua Religião, onde terá algum tempo de reclusão no carcere, com as penitencias, que se costumaõ dar aos Religiozos por culpas gravissimas; e poderá também ser degredado para algum lugar fóra do Reyno, tendo se respeito à graueza do crime, e qualidade da pessoa; mas em cazo que sejaõ devassos no crime, e escandalozos, hiraõ ouvir sua sentença no Auto; e seraõ também condenados em degredo para galês.

13. E em cazo, que alguma molher comprehendida no crime de sodomia, haja de ser castigada por elle no S. Officio, ouvirá sua sentença na salla da Inquisição, pelo grande escandalo, e danno, que pôde rezultar de se levarem a Auto publico semelhantes culpas, e será degredada para a Ilha do Principe, S. Thomê, ou Angóla; e quando se assentar, que por algumas razoens particulares convem hir ouvir sua sentença ao Auto publico da Fê, será condenada em pena de açoutes, e no degredo que parecer para um dos dittos lugares.

TITULO XXVI.

Dos Auzentes, e Defuntos, que morrerãõ antes, ou depois de prezos, e dos que se matareãõ, ou endoudecereãõ nos carceres.

1. Quando algumas pessoas accusadas, ou denunciadas no S. Officio por culpas de heresia, e apostazia estiverem auzentes, ou depois de accusados, ou denunciados se auzentarem, se procederá contra ellas, na fórmula, que fica declarado no livro 2. tit. 19. E havendo por parte da Justiça prôva bastante para serem convencidos no ditto crime, seraõ declarados por sentença, por hereges, e apostatas de nossa S. Fê Catholica, e levados em estatua ao Auto publico da Fê, onde se leraõ suas sentenças, e por ellas seraõ relaxados á Justiça secular, e condenados em confiscação de

bens desdo tempo que pela prôva da Justiça constar, que commetteraõ o delicto.

2. E naõ havendo por parte da Justiça prôva legitima para os taes auzentes serem convencidos no crime ; se com tudo forem citados na fôrma do cap. Cum contumacia de hæreticis, lib. 6. passado o anno, e guardados os termos de direito, seraõ tambem condenados, e declarados por hereses, e relaxados em estatua no Auto publico da Fê à Curia secular, e encorreraõ na pena de confiscaçaõ de seus bens, desdo tempo, em que foraõ convencidos por sua contumacia.

3. E qnerendo estes taes, depois de assi serem convencidos, provar sua innocencia, seraõ admittidos na fôrma, que fica ditto no livro 2. tit. 19. §. 7. Porem naõ poderaõ recuperar os bens, que lhes foraõ confiscados, senaõ provando legitimamente estârem innocentes da culpa, que se lhes formou, ou que tiveraõ justo impedimento para naõ pôder vir dentro do anno a defenderse ; e succedendo que os taes auzentes morraõ dentro do anno, se naõ procederà às dittas penas contra elles, por quanto naõ tendo contra si prôva legitima, se naõ podem executar, senaõ em caso que sejaõ convencidos na contumacia.

4. Quando os auzentes depois de condenados, forem prezos pelo S. Officio, e confessarem suas culpas, seraõ recebidos ao gremio, e uniaõ da santa Mãre Igreja, com carcere, e habito perpetuo sem remissaõ, o qual levarã ao Auto com insignias de fogo, e seraõ mais condenados em degredo de galés, de tres até cinco annos, confôrme á qualidade de suas confissoens. Porem vindo se apprezentarem voluntariamente, e confessando de modo que sejaõ recebidos, posto que hajaõ de ter as mais penas, seraõ relevados do ditto degredo. E em qualquer dos cazos sobreditos

tos, depois de reconciliados, se mandaraõ tirar seus retratos das Igrejas, onde se pozeraõ ao tempo que foraõ relaxados em estatua.

5. Se depois de se haver procedido contra os defuntos na fôrma, que fica declarado no livro 2. tit. 18. elles forem havidos por convictos no crime de heresia e apostazia, seraõ em sua sentença declarados por hereges, e apostatas de nossa S. Fê, e condenada sua memoria, e fama, e confiscados seus bens do tempo, em que se provar, que commetteraõ o delicto; com tanto que não estejaõ legitimamente prescriptos por espaço de quarenta annos; e seraõ seus ossos dezenterrados, e tirados das Igrejas, adros, ou qualquer outra sepultura Ecclesiastica, em que estiverem, podendo se separar dos ossos dos fieis Christaõs, e levados com sua estatua ao Auto publico da Fé, e relaxados á Justiça secular.

6. E falecendo depois de serem prezos nos carcerees do S. Officio, se ao tempo de seu falecimento tiverem confessado suas culpas, e satisfeito á informaçã da Justiça, seraõ recebidos ao gremio, e uniaõ da S. Madre Igreja; e no Auto publico da Fé se lera sua sentença, paraque possaõ gozar dos suffragios da Igreja, e seraõ condenados em confiscação de bens, do tempo, em que commetteraõ o delicto; mas neste cazo se não levarã ao Auto suas estatuas.

7. E estando negativos ao tempo, que faleceraõ; e não havendo próva bastante para serem convencidos, seraõ absolutos da instancia do juyzo, e se mandará levantar o sequestro feito em seus bens; e se publicará sua sentença no Auto publico da Fé, paraque por este modo se dê satisfação à infamia, em que ficaraõ pela prizaõ; e tambem neste cazo se não levarã estatua ao Auto, nem menos se relata-raõ em particular na sentença, os erros, de que foraõ accu-

zados, pois lhe não foraõ provados. Mas quando se entender que de se publicar a sentença no Auto, pôde resultar infamia à memoria do defunto, ou a seus parentes, se publicará na meza.

8. Pedindo se por parte dos heredeiros dos defuntos, nos cazos, em que foraõ absolutos, ou reconciliados, os ossos dos mesmos defuntos para lhes dar sepultura Ecclesiastica, os Inquisidores lhos mandaraõ entregar, em cumprimento de suas sentenças, sem por isso lhe pedir, nem accitar couza alguma; e os ossos dos defuntos, que não forem prezos por culpas de heresia, seraõ enterrados em sagrado.

9. Matando se alguma pessoa preza no carceres do S. Officio, por suas proprias mãos, ou seja confitente, ou negativa, se constar, que ao tempo que se matou, estava em seu juyzo, e capacidade, se haverá o delicto por provado contra ella; e sendo culpada no crime de heresia, ou apostazia, será relaxada á Justiça secular em Auto publico, e condenada em confiscação de seus bens, desdo tempo que pela prova da Justiça constar, que commetteo o delicto. Porem se nas confissoens do Reo concorrerem as circunstancias, que de direito se requerem para diminuir a presumpção, que contra elle resulta de sua morte, poderá ser recebido ao gremio, e uniaõ da Igreja.

10. Os prezos pelo peccado nefando, que falecerem nos carceres do S. Officio, e ao tempo de sua mórte estiverem convictos por sua confissão, ou por qualquer outra legitima prôva de direito, seraõ condenados em confiscação de seus bens, quando seus herdeiros, que haõ de ser citados, confôrme ao que està ditto no livro 2. tit. 18. não mostrarem tanto que della hajaõ de ser relevados; e a sentença da condemnação se levará na meza do S. Officio; e não estando

convencidos, se tomarà assento em seu processo, na fórma, que está disposto no ditto titulo 11. § 7.

11. Aos que endoudecem nos carceres do S. Officio, se não darà pena corporal, pois o furiozo não he capaz della, e assi com elles, como em sua cauza, se farà o que se dispõe no livro 2. tit. 17. e ficaraõ seus bens em sequestro, paraque tornando a seu juyzo, ou falecendo naquelle estado se proceda contra sua memoria, e fama; e tendo próva legitima, será condemnado em confiscação dos bens, e danada sua fama, e memoria; e se a próva não for bastante, como de direito, e pratica se requiere, para se haver por convencido, seja absoluto da instancia, e se mande levantar o sequestro feito nos bens, paraque se possaõ entregar a quem de direito pertencerem.

TITULO XXVII.

Dos cazos, em que os Inquisidores poderaõ dispensar nas penas impostas aos condenados no S. Officio, e dar sobre fiança os culpados.

1. Sendo alguma pessoa condemnada pelo S. Officio, em carcere, e habito penitencial, a arbitrio favoravel, ordinario, ou dilatado, poderaõ os Inquisidores dispensar com ella levantando lhe o carcere, e mandando lhe tirar o habito penitencial, commutando lhe estas penitencias nas espirituaes, que parecer que convem; mas sera depois de estar sufficientemente instruida nos mysterios de nossa S. Fé, e de se haver confessado sacramentalmente, e de ter hido algumas vezes ouvir missa, e os officios divinos à Igreja, que para isso se escolher no lugar, em que assiste o S. Officio.

2. E quando Nós ouvermos por bem de dispensar com algumas mulheres condenadas em carcere, e habito penitencial perpetuo, se ouver cauza justa, poderaõ os Inquisidores escuzalas de vir ao S. Officio, para lhes serem tirados os habitos penitenciaes, e impóstas as penitencias, e commetter aos Commissarios das terras aonde viverem, ou à pessoa, que lhes parecer, que là lhe tire os habitos, e im-

ponha as penitencias, mandando lhe para isso a instrucção necessaria, de que fará termo com ellas, que inuiará à meza para se ajuntar a seus processos.

3. Aos reconciliados notoriamente pobres, que estiverem no carcere da penitencia, ou fóra delle, nos lugares, que lhes saõ assinados para cumprir suas penitencias, poderaõ dar licença para sahir do carcere a pedir esmõla pela Cidade, ou por alguns lugares do Reyno, confórme a necessidade, que tiverem; e no tal tempo lhes poderaõ permittir, que naõ levem habito penitencial. E assi mesmo poderaõ dispensar com os reconciliados, que tiverem cumprido suas penitencias, paraque possaõ sahir do Reyno, mas sera com justa cauza, e de maneira que da tal dispensação naõ rezulte escandalo.

4. Poderaõ tambem dispensar com os reconciliados, para que recebaõ o Sacramento da Eucharistia; mas será quando por espaço de tempo tiverem dado móstras de estarem verdadeiramente convertidos.

5. E por quanto os reconciliados, e os filhos, e netos dos relaxados pelo S. Officio, naõ podem ter, nem servir officios publicos, nem uzar das couzas, que lhe estaõ prohibidas no tit. 3. § 12. e 13. deste livro, se os sobreditos pedirem dispensação das dittas couzas, poderaõ dispensar com elles; porem será necessario para isto, que concorraõ taes circumstancias, que de todo cesse o escandalo, que justamente póde haver de se levantar a ditta prohibição a pessoas infames; e com os filhos, e netos dos relaxados, se uzará de mayor favor, e bastará menos cauza para se poder dispensar com elles.

6. Livrando se alguma pessoa solta no Tribunal do santo Officio, ou tendo se lhe dado por carcere a Cidade, em quanto durar sua cauza, sendo lhe necessario auzentar se por alguns dias, constando aos Inquisidores, que tem justa cauza, poderaõ dar lhe licença para se auzentar; dando porem fiança confórme á culpa, de que se estiver livrando.

Bem assi poderaõ soltar sobre fiança os prezos, que esteverem no carcere da penitencia, depois de sahirem no Auto, por deverem alguma quantia de dinheiro de alimentos, custas de seu processo, ou condemnação, assinando lhe tempo conveniente para o pagar, e não pagando nelle, executarã sem dillação os fiadores, de modo que o Thezoureiro do S. Officio, seja inteiramente satisfeito, do que por alguma das razocens sobredittas se lhe dever.

7. Sendo algumas pessoas condenadas em degredo para os lugares de Africa, poderaõ os Inquisidores, depois da sentença em tudo mais estar executada soltalos sobre fiança para hirem cumprir seu degredo no tempo, que lhes for assinado; e sendo prezos póbres, ou não tendo fiança, os mandaraõ soltar, e notificar, que em termo de dous mezes, vaõ cumprir seu degredo; porem huma, e outra couza se entenderã, não passando o degredo de cinco anno; porque passando delles hiraõ prezos servir seus degredos; e os que derem sobre fiança, obrigaraõ por cada anno de degredo, vinte cruzados, e dentro de tres mezes inviaraõ a meza do santo Officio certidaõ do Capitaõ do lugar para que foraõ degredados, per que conste como nelle se apresentaraõ; e não apresentando a certidaõ dentro no ditto tempo, seraõ os fiadores condenados em perdimento da fiança.

8. Aos que forem degredados para algum lugar certo dentro no Reyno, como Crasto marim ou qualquer outro, poderaõ tambem assinar tempo de dous mezes, para hirem cumprir seus degredos; porem estes não seraõ obrigados a dar fiança: e sendo alguns dos ditos degredados depois de passados os dous mezes, achados no Reyno, fóra do lugar do degredo, sem mostrar certidaõ, de como tem cumprido seraõ prezos na cadea publica, e castigados confórme merecer sua culpa, tendo se respeito ás penas, que pelas leys estaõ impôstas aos degredados que não cumprem seus degredos como devem.

9. Nas mais penas, e degredos, que neste titulo não

fição declaradas, não dispensarão os Inquisidores, nem
daraõ sobre fiança os culpados condenados, por quanto as
rezervamos a Nós, paraque com seu parecer, que enviaraõ
ao Conselho geral, quando lhe for pedido, rezolvamos
o que for mais serviço de Deos N. Senhor, e bem da
Justiça.

EDITAL DA FEE,
E MONITORIO-GERAL,

DE QUE

SE FAZ MENÇÃO NO LIVRO 1. TIT. 3. § 11.

OS Inquisidores Apostolicos, contra a heretica pravidade, e apostazia, em esta Cidade, e Arcebispado de : : : : : e seu districto, &c. Fazemos saber aos que a presente virem, ou della por qualquer via tiverem noticia, que considerando Nôs a obrigação que nos corre, de procurar, reprimir, e extirpar todo o delicto, e crime de heresia, e apostazia, para mayor conservaçoão dos bons costumes, e pureza de nossa santa Fê Catholica; e sendo informados, que algumas pessoas, por não terem perfeito conhecimento dos cazos que pertencem ao santo Officio, deixaõ de vir denunciar de alguns delles, e por não estâr sufficientemente provido a este conveniente, com se publicarem só nas occasioens, em que se celebraõ os Autos da Fê, pela pouca applicaçãõ, com que se ouvem naquella occasiaõ os Edictaes, em que os dittos cazos se relataõ; e desejando achar meyo, paraque os fiéis Christaõs não fiquem com suas consciencias encaregadas, e illaqueados com as excommuhoens, que se fulminaõ nos dittos Edictaes; nos pareceo mandar publicar de novo todos os dittos cazos com esta nossa carta monitoria. Pela qual authoriate Apostolica mandamos a todas, e quaesquer pessoas Ecclesiasticas, se-

culares, e regulares, de qualquer grao, estado, preheminen-
cia, ordem, e condiçãõ que sejaõ, izentas, e naõ izentas,
em virtude da santa obediencia, e sob pena de excommu-
nhaõ mayor, ipso facto incurrenda, cuja absoluicãõ a Nós
rezervamos, que em termo de trinta dias primeiros seguin-
tes, que lhes assinamos pelas tres Canonicas amoestaçoens,
termo precizo, e peremptorio, dando lhes repartidamente
dez dias por cada amoestaçãõ, venhaõ denunciar, e mani-
festar ante Nós o que souberem dos cazos, que abaixo vaõ
declarados.

Se sabem, ou ouviraõ, que algum Christaõ bautizado ha-
ja ditto, ou feito alguma couza contra nossa santa Fé Ca-
tholica, e contra aquillo que tem, crê, e ensina a santa Ma-
dre Igreja de Roma, e inda que o saibaõ em segredo natural,
como for fóra de da confissãõ.

Que alguma pessoa depois de ser bautizada, tenha, ou
haja tido crença na ley de Moyses, depois do ultimo per-
daõ geral, que se publicou em cinco dias do mes de Janei-
ro de 1605, naõ reconhecendo a Christo Jesu nosso Redemp-
tor por verdadeiro Deos, e Messias prometido aos Patriar-
chas, e prophetizado pelos Prophetas, fazendo os ritos, e
ceremonias judaicas, a saber, naõ trabalhando nos Sabba-
dos; mas antes vestindo se nelles de fésta, começando a
guarda da Sesta feira á tarde; abstendo se sempre de co-
mer carne de porco, lebre, coelho, e peixe sem esca-
ma, e as mais couzas prohibidas na ley velha, jejuando o
jejum do dia grande, que vem no mes de Setembro, com os
mais que os Judeus costumaõ jejuar, solemnizando suas
Paschoas, rezando oraçoens judaicas, banhando seus de-
funtos, e amortalhandoos com camiza comprida de pano
novo, e pondo lhes em cima uma mortalha dobrada, e cal-
çando lhes calçoens de linho, e enterrandoos em terra vir-
gem, e cóuas muy fundas, e chorandos com suas literyas,
cantando como fazem os Judeus, e pondo lhes na boca
graõs de aljofar, ou dinheiro de ouro, ou prata, e cortando

hes as unhas, e guardandoas, e comendo em mezas baixas, e pondose detras da pórtta por dó, ou fazendo outro algum acto, que pareça ser em observancia da ditta ley de Moyses.

Que algum Christaõ depois de bautizado siga, ou haja seguido em algum tempo a malditta ceita de Mafamede, observando algum dos perceitos do seu Alcoraõ.

Que tenha, ou haja por boa a ceita de Lutero, Caluino, ou de outro algum hereziarcha dos antigos, e modernos, condenados pela santa Sé Apostolica.

Negando, ou duvidando estar real, e verdadeiramente o corpo de nosso Senhor Jesu Christo no santissimo Sacramento da Eucharistia, e dever ser venerado com a mesma adoraçãõ, que he devida a Deos.

Negando, ou duvidando haver Paraizo para os bons, e inferno para os maos, e Purgatorio, em que as almas, que neste mundo não satisfazem inteiramente suas culpas, são purgadas primeiro que vão gozar da bemaventurança.

Negando, ou duvidando, que os suffragios da Igreja, como são missas, oraçoens, esmolas, aproveitaõ ás almas dos defuntos, que estão no fogo do Purgatorio.

Negando, ou duvidando serem as pessoas obrigadas, por preceito divino, a confessarem seus peccados aos Sacerdotes, affirmando que basta confessarem se a Deos sómente.

Sentindo mal, ou duvidando de algum dos Artigos da Fê.

Negando, ou sentindo mal dos Sacramentos da S. Madre Igreja, assi como do da Ordem, e do Matrimonio; celebrando, ou confessando sacramentalmente, sem ter ordens de missa, ou cazando se publicamente em face da Igreja, depois de ter feito voto solenne de castidade, ou tomado ordens sacras, ou cazando segunda vez, sendo vivo o primeiro marido, ou molher.

Dizendo, ou affirmando, que o homem não tem liberdade para livremente obrar, ou deixar de obrar bem, ou mal.

Dizendo, que a Fê sem obras basta para a saluaçãõ da

alma, e que nenhum Christão bautizado, e que tenha fé, pôde ser condenado.

Dizendo, e affirmando, que não há mais que nascer, e morrer.

Negando haverem de ser venerados os Santos, e tomados por nossos intercessores diante de Deos.

Negando veneração, e reverencia ás Reliquias dos Santos.

Sentindo mal dos votos, religiões, e ceremonias approvadas pela S. Madre Igreja.

Negando ao Summo Pontifice superioridade aos outros Bispos, e a faculdade de conceder indulgencias, e a ellas efficacia de aproveitarem às almas.

Negando a obrigação dos jejuns nos tempos ordenados pela Igreja.

Affirmando não serem peccados mortaes a onzena, ou fornicação simples.

Sentindo mal da pureza da Virgem santissima nossa Senhora não crendo, que foy virgem antes do parto; e depois do parto.

Se sabem, ou ouviraõ que alguma pessoa faça feitiçarias, uzando mal a este fim, de couzas sagradas, tendo pacto tacito, ou expresso com o diabo, invocandoo, e venerandoo.

Se sabem, ou ouviraõ, que alguma pessoa exercite a Astrologia judiciaria, lea, ou tenha livros della, ou de qualquer outra arte de adivinhar.

Se sabem, ou ouviraõ, que alguma pessoa tenha, ou lea outros livros prohibidos, ainda com pretexto de licenças, que para isso hajaõ alcançado; por todas estarem revogadas por sua Santidade até sette de Junho de mil seiscentos e trinta e tres.

Se sabem, ou ouviraõ, que algum confessor secular, ou regular de qualquer dignidade, ordem, condição, e preeminencia que seja, haja commettido, solicitado, ou de qualquer maneira provocado para si, ou para outrem a actos li-

licitos, e deshonestos, assi homens como molheres, no acto da confissão, sacramental, antes, ou depois d'elle immediatamente; ou com occasião, ou pretexto de ouvir de confissão ainda que a ditta confissão se não siga, ou fóra da confissão no confessionario, ou lugar deputado para ouvir de confissão, outro qualquer escolhido para este effeito, fingindo que ouvem de confissão.

Se sabem, ou ouviraõ que alguma pessoa penitenciada pelo S. Officio por culpas, que nelle haja confessado, dissesse depois, que confessara falsamente o que não havia commettido; ou descobrisse o segredo do que passa na Inquisição, ou detrahisse, e sentisse mal do procedimento, e recto ministerio, do santo Officio.

As quaes couzas todas, e cada uma dellas, que souberem por qualquer via, sejaõ commettidas, ou da qui em diante se commetterem, o viraõ denunciar na meza do santo Officio per si, ou per interpõsta pessoa: e nos lugares onde ouver Commissario do S. Officio, denunciaraõ diante d'elle, e onde o não ouver, cada qual a seu confessor, o qual dentro no mesmo termo será obrigado ao fazer saber ao S. Officio e passado o ditto termo de trinta dias, não vindo fazer denunciação do que souberem (o que Deos não permitta) por estes presentes escritos pomos em suas pessoas, cujos nomes, e cognomes aqui havemos por expressos, e declarados, excommunhaõ mayor, e os havemos por requeridos para os mais procedimentos, que contra elles mandarmos fazer, confórme á Bulla da S. Inquisição, alem de encorrem na indignação do omnipotentte Deos, e dos bema-venturados S. Pedro, e S. Paulo, Principes dos Apostolos; e sob a mesma pena mandamos que pessoa alguma não seja ouzada a impedir, ou aconselhar, que não denunciem, ameaçando, sobornando, ou fazendo algum mal aos que quizerem denunciar.

E assi denunciaraõ se sabem de alguma pessoa, ou pessoas, que tiverem commettido o nefando, e abominavel peccado de sodomia.

E com a mesma authoridade Apostolica mandamos com pena de excommunhaõ mayor, e de cincoenta cruzados, applicados para as despezas do S. Officio, a todos os Priores, Vigarios, Reitores, Curas, e mais pessoas Ecclesiasticas, a quem esta nossa carta for apprezentada, que no dia, e hora, que lhes for áppontada, a leaõ, ou façaõ ler em suas Igrejas, em voz alta, e intelligivel, paraque venha á noticia de todos, e naõ haja quem possa allegar ignorancia. Dada em : : : : no S. Officio sob nosso sinal, e selo de del-
le, aos : : : : dias no mes de

FORMA DO JURAMENTO

Que se hade fazer nas visitas do S. Officio, de que se faz menção no livro 1. tit. 4. §. 12.

Eu N. (dizendo a pessoa seu nome, & o titulo que teuer) per amoestação, e mandado do senhor Visitador, que presente està, como verdadeiro Christão, & obediente aos mandados da S. Madre Igreja Romana, prometto, & juro por estes santos Euangelhos, & santa vera Cruz, que tenho ante meus olhos, & toco com minhas mãos, que sempre terei a S. Fê Catholica, que a S. Madre Igreja de Roma tem, & ensina & que a farei ter, & guardar a todas as pessoas á minha jurisdição sogeitas, & a defenderei com todas minhas forças, cõtra todas as pessoas, que a quizerem impugnar, & contradizer, em tal maneira, que perseguirei todos os herèges, & os que nelles crerem, & seus fauorecedores, receptadores, e defensores, & os prenderei, & mandarei prender, & os accusarei, & denunciarei á S. Madre Igreja, & ante vòs senhor Visitador como seu ministro se souber delles em qualquer maneira, maiormente, quando a cerca deste cazo for requerido da parte do S. Officio: e que não cõmetterei, nem encarregarei os officios publicos de qual quer qualidade que sejaõ, a pessoa alguma dos sobreditos, nem a outras, a que for prohibido, ou imposto por penitencia pelo S. Officio da Inquisição, nem às pessoas, a quem o direito, por razão do delicto, & crime de heresia, e apostazia o defende; & se os teuerem, não os deixarei uzar delles, antes os punirei, & castigarei confórme as leys do Reyno. E que nenhum dos acima dittos receberei, nem terei em minha companhia, familia, & seruiço, nem em meu cõselho; & se por ventura o contrario fezer, não o sabendo, tanto que à minha

noticia vier serem as taes pessoas da condição acima ditta, logo as lançarei de mim.

E assi prometto, que todas as vezes que pòr vos senhor Visitador, ou qualquer outro, que por parte do S. Officio a estas partes vier, me for mandado executar qualquer mādado, ou sentença contra alguma pessoa, ou pessoas das sobredittas, o farei, & cumprirei sem dillação alguma, segundo dispoem os sagrados Canones, que nos taes casos fallaõ, & assi em tudo o acima ditto, como no mais, que tocar ao S. Officio, serei obediente a Deos, & a vòs S. Visitador, & aos mais, segundo minha possibilidade. Assi Deos me ajude, & estes santos Euangelhos.

FORMA DA RECONCILIACAM

De que se faz menção no livro 2, tit. 1. §. 8.

HAVENDOSE tomado assento na meza da visita, que alguma pessoa seja reconciliada, & recbida ao gremio, & união da S. Madre Igreja, depois de assentada a sentença, e assinada pelo Inquisidor, e Ordinario, serà o penitente chamado à meza, estãdo em pè, lhe lerà o Notario a sentença; & acabada de publicar, se porà o penitente de giolhos, tendo diante de si um missal aberto, & as mãos pôstas sobre elle: & estando assi, lhe lerà o Notario a abjuração seguinte.

ABIURAÇAM EM FORMA.

Eu N. perante vòs S. Inquisidor juro nestes santos Euangelhos, em que tenho minhas mãos, que de minha propria, and liure vontade anathematizo, & apparto de mim toda a especie de heresia que for, ou se levantar contra N. S. Fè Catholica, e Sè Apostolica, especialmente estas,

em que cahi, e que agora em minha sentença me forão lidas, as quaes hei por repetidas aqui, & declaradas; & juro de sempre ter, e guardar a S. Fé Catholica, que tem, e ensina a S. Madre Igreja de Roma; e que serei sempre muy obediente ao nosso muy S. Padre o Papa N. hora presidente na Igreja de Deos, e a seus successores: e confesso, que todos os que contra esta S. Fé Catholica forem, são dignos de condemnação; e juro de nunca com elles me ajuntar, e de os perseguir, e descobrir as heresias, que delles souber aos Inquisidores, ou Prelados da S. Madre Igreja; e prometto, quanto em mim for, de cumprir a penitencia, que me he, ou for impôsta, e se tornar a cahir nestes etros, ou em outra qualquer especie de heresia (o que Deos não permita) quero, e me praz, que seja hauido por relapso, e castigado confôrme a direito: e se em algum tempo cõstar o cõtrario do que tenho cõfessado por meu juramento, quero que esta absoluição me não valha; e me sometto â seueridade, & correição dos sagrados Canones: & requeiro ao Notario do S. Officio, que presente estâ, que disto passe instrumento, e aos que estão presentes sejam testemunhas, e assinem aqui comigo.

Assináda a abjuração, se leuantarâ o Inquisidor, e absoluerâ o penitente na fôrma seguinte.

Dirâ o Psalmo de Miserere mei Deus, e a cada verso, elle, ou outra pessoa das que estiverem prezêntes, darâ ao penitente com um mólho de varas nas côstas leuemente. Acabado o Psalmo dirâ: Kyrie eleyson, Christe eleyson, Kyrie eleyson. Pater noster. *Et nos inducas in tentationem.* R. *Sed libera nos a malo.*

E logo os vers. & oraçoens seguintes

Saluum fac seruum tuum Dñe. R. *Deus meus sperantem in te.* V. *Esto ei Dñe turris fortitudinis.* R. *á facie inimici.* V. *Nihil proficiat inimicus in eo.* R. *Et filius ini-*

quitatis non apponat nocere ei. V. Domine exaudi orationem meam. R. Et clamor meus ad te veniat. V. Dominus vobiscum. R. Et cum spiritu tuo.

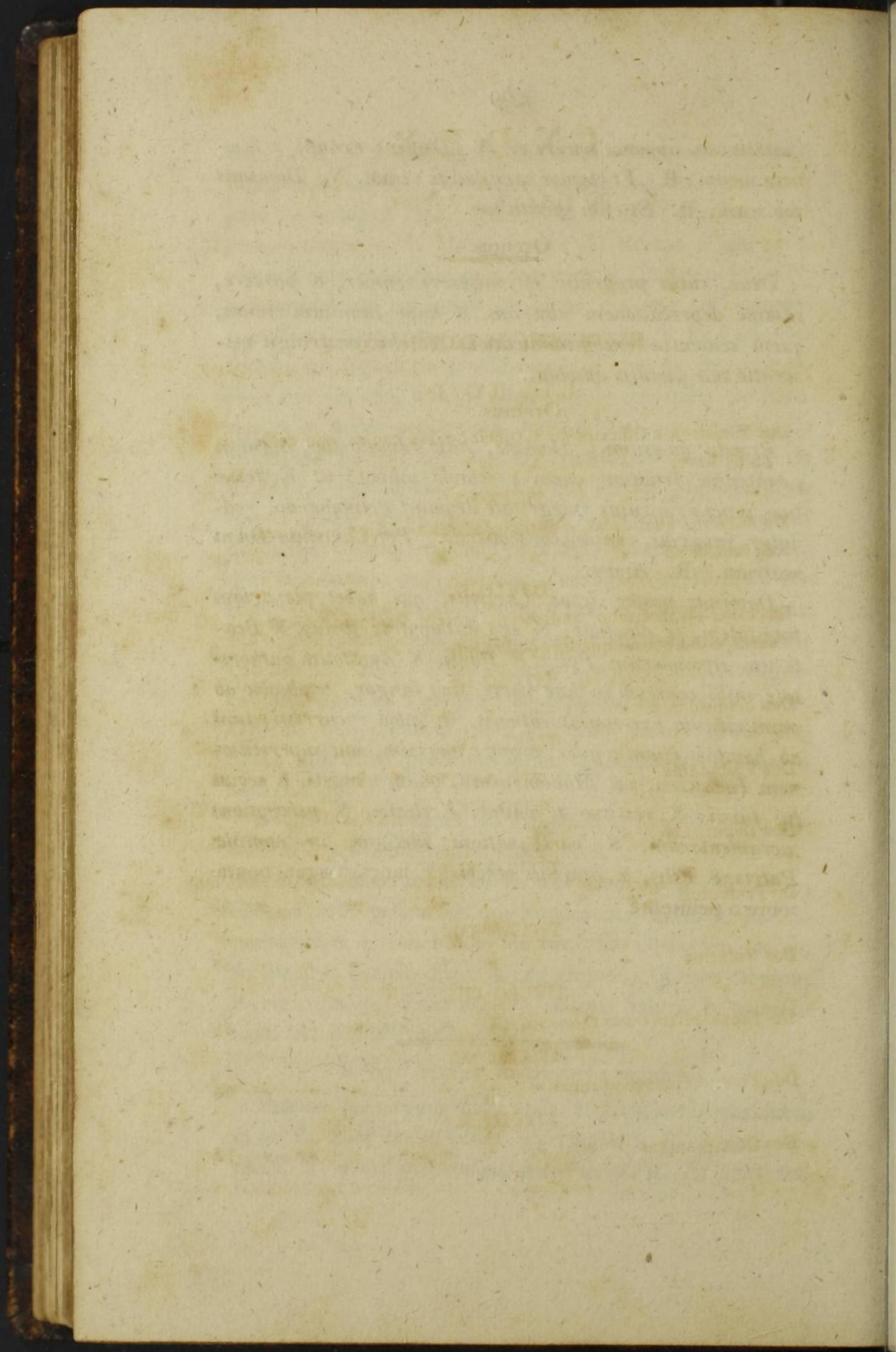
Oremus.

Deus, cuius proprium est misereri semper, & parcere, suscipe deprecationem nostram, & hunc famulum tuum, quem sententiæ excommunicationis catena constringit miseratio tuæ pietatis absoluat.

Oremus.

Præsta quæsumus, Domine, huic famulo tuo, dignum pœnitentiæ fructum quem peccando amisit: ut Ecclesiæ tuæ sanctæ, a cuius integritate deviauit delinquendo, reddatur, innoxius, veniam consequendo. Per Christum Dñm nostrum. R. Amen.

Dominus noster Jesus Christus, qui habet plenariam potestatem, te absoluat: & ego auctoritate ipsius, & Beatorum Apostolorum Petri, & Pauli, & Apostolica auctoritate mihi concessa in hac parte, qua fungor, te absolvo ab omni vinculo excommunicationis, in quod incurristi, tam ab homine, quam a iure, propter hæresim, siue superstitionem Iudaicam, vel Mahometicam, quam tenuisti, & sequutus fuisti: & restituo te unitati Ecclesiæ, & perceptioni sacramentorum, & participationi fidelium, in nomine Patris, & Filij, & Spiritus sancti. E lançarà agua benta sobre o penitente.



I N D E X

DO VOLUME SEGUNDO.

REGIMENTO DA INQUISIÇÃO.

L I V R O I.

Dos Ministros, e Officiaes do S. Officio, e das cousas, que nelle
ha de haver - - - - - p. 1

TITULO I.

Do numero, qualidades, e obrigações dos ministros e officiaes
da Inquisição - - - - - *ib.*

TITULO II.

Das casas do despacho, audiencias, secreto, Oratorio, e car-
ceres, e das cousas que lhes pertencem - - - - - 5

TITULO III.

Dos Inquisidores - - - - - 11

TITULO IV.

Dos Visitadores - - - - - 38

TITULO V.

Dos Deputados - - - - - 43

TITULO VI.

Do Promotor - - - - - 45

TITULO VII.

Dos Notarios - - - - - 57

TITULO VIII.

Do Thezoureiro, e seu Escrivão - - - - - 63

TITULO IX.

Dos Procuradores dos prezos - - - - - 69

TITULO X.

Dos Qualificadores - - - - - 72

TITULO XI.

Dos Commissarios, e Escrivães de seu Cargo - - - - 75

TITULO XII.

Do Vizitador das naos de Estrangeiros - - - - 77

TITULO XIII.

Do Meyrinho - - - - - 80

TITULO XIV.

Do Alcayde do carcere secreto - - - - - 84

TITULO XV.

Dos Guardas - - - - - 91

TITULO XVI.

Do Porteiro - - - - - 94

TITULO XVII.

Dos Solicitadores - - - - - 97

TITULO XVIII.

Do Dispenseiro - - - - - 99

TITULO XIX.

Dos homens do Meyrinho. - - - - - 100

TITULO XX.

Do Medico, Çurgiaõ, e Barbeiro - - - - - 101

TITULO XXI.

Dos Familiares do S. Officio - - - - - 102

TITULO XXII.

Do Alcayde, Guarda, e Capellaõ do carcere da penitencia. - 104

L I V R O II.

Da ordem judicial do santo Officio - - - - - 108

TITULO I.

Da Visita e de como o Visitador se ha de haver no despacho dos
aprezentados, e denunciados, em quanto ella durar - - *ib.*

TITULO II.

Dos aprezentados, assim no tempo da graça, como fora delle,
e da ordem, que se deve guardar em seu despacho - - 112

TITULO III.

De como se haõ de tomar as denunciaçoens - - - - 118

TITULO IV.

De como se ha de proceder contra os denunciados - - - 123

TITULO V.

De como se haõ de preparar os processos antes de serem os pre-
zos amoestados - - - - - 128

TITULO VI.

Das amoestaçoens, e das Sessoens. que se haõ de fazer aos pre-
zos negativos antes do libello da justiça - - - - 131

TITULO VII.

De como se hade de tomar as confissoes aos prezos, e das
amoestaçoens, que se haõ de fazer antes de serem acuzados
per diminutos. - - - - - 135

TITULO VIII.

Da apprezentação do libello da justiça, e defeza dos Reos - 143

TITULO IX.

Da publicação da prova da justiça - - - - - 148

TITULO X.

Das Contradittas - - - - - 152

TITULO XI.

Das mais diligencias, que se devem fazer antes de final despacho 158

TITULO XII.

De como o Ordinario ha de ser requerido para o despacho
final dos processos - - - - - 160

TITULO XIII.

Do despacho final dos processos, e dos votos, que nelle devem
haver - - - - - 161

TITULO XIV.

De como se ha de proceder com os Reos, que ouverem de ser
postos a tormento, e na execuão delle - - - - 167

TITULO XV.

De como se ha de proceder com os Reos convictos no crime de
heresia ate a publicação de suas sentenças - - - - 174

TITULO XVI.

Dos Hereges affirmativos - - - - - 179

TITULO XVII.

Dos prezos, que endoudecem no carcere - - - - - 181

TITULO XVIII.

Dos Defuntos - - - - - 182

TITULO XIX.

Dos Auzentes - - - - - 187

TITULO XX.

Das Suspeiçoens - - - - - 190

TITULO XXI.

Das Appellaçoens - - - - - 193

TITULO XXII.

De como se haõ de dispor as couzas necessarias para o Auto da Feé, e da ordem, que nelle se ha de guardar - - - - - 196

TITULO XXIII.

Das couzas rezervadas ao Inquisidor geral, e ao Conselho - - - - - 205

LIVRO III.

Das penas, que haõ de haver os culpados nos crimes, de que se conhece no santo Officio - - - - - 212

TITULO I.

Dos hereges, e apostafas da santa Feé Catholica apprezentados 213

TITULO II.

Dos Negativos - - - - - 219

TITULO III.

Dos Confitentes - - - - - 222

TITULO IV.

Dos Confitentes diminutos - - - - - 227

TITULO V.

Dos que revogaõ as confissoens, que judicialmente fezeraõ no santo Officio - - - - - 231

TITULO VI.

Dos Relapsos - - - - - 234

TITULO VII.

Dos Apostatas, Arrenegados, Hereges estrangeiros, e Infieis, que delinquem neste Reyno - - - - -	236
---	-----

TITULO VIII.

Dos Schismaticos - - - - -	239
----------------------------	-----

TITULO IX.

Dos Fautores, Defensores, e Receptores, dos Hereges - - -	240
---	-----

TITULO X.

Dos que communicã com hereges, e lhes levaõ armas, ou man- timentos, ou comem carne em dias prohibidos - - -	242
---	-----

TITULO XI.

Dos que disputaõ em materias da Feé nos cazos per direito pro- hibidos - - - - -	244
---	-----

TITULO XII.

Dos Blasphemos, e dos que proferem proposiçoens hereticas, te- merarias, ou escandalozas - - - - -	245
---	-----

TITULO XIII.

Dos que desacataõ, ou fazem irreverencia ao santissimo Sacra- mento do altar, ou as imagens sagradas, ou recebem o santis- simo Sacramento, naõ estando em jejum - - - - -	251
--	-----

TITULO XIV.

Dos Feiticeiros, Sortilegos, Adivinhadores, e dos que invoçaõ o demonio, e tem pacto com elle, ou uzaõ da arte de Astrologia juciaria - - - - -	252
---	-----

TITULO XV.

Dos Bigamos - - - - -	256
-----------------------	-----

TITULO XVI.

Dos que sendos cazado por palavras de presente, se ordenaõ de ordens sacras, e dos Catholicos, que cazaõ com herege, ou in- fiel - - - - -	259
--	-----

TITULO XVII.

Dos que dizem missa, ou ouvem de confissaõ, naõ sendo Sacer- dotes - - - - -	260
---	-----

TITULO XVIII.

Dos Confessores, Solicitantes no Sacramento da Confissaõ - - -	262
--	-----

TITULO XIX.

Dos que lem, e retem livros de hereges, ou de alguma impia ceita 265

TITULO XX.

Dos que daõ culto, como a Santos, aos que não forem canoniza-
dos, ou beatificados, e dos livros, que tratarem de seus mi-
lagres, ou revelaçoens, e dos que os fingirem - - - 267

TITULO XXI.

Dos que impedem, e pertubaõ o ministerio do santo Officio - 268

TITULO XXII.

Dos que se fingem ministros, e officiaes da Inquisiçaõ. - - 272

TITULO XXIII.

Dos que fogem dos carceres, e dos que não cumprem as peniten-
cias, que lhe foraõ impostas - - - - - 273

TITULO XXIV.

Das testemunhas falsas - - - - - 275

TITULO XXV.

Dos que commettem o nefando crime de sodomia - - - 278

TITULO XXVI.

Dos Auzentes, e Defuntos, que morrerã antes, ou depois de pre-
zos, e dos que se mataraõ, ou endoudeceraõ nos carceres - 282

TITULO XXVII.

Dos cazos, em que os Inquisidores poderaõ dispensar nas penas
impostas aos condenados no S. Officio, e dar sobre fiança os
culpados - - - - - 286

EDITAL DA FEE, E MONITORIO GERAL DE QUE SE FAZ MEN-
CAÕ NO LIVRO I. TIT. 3. §. 11. - - - - - 294

FORMA DO JURAMENTO.

Que se ha de fazer nas visitas do S. Officio, de que se faz men-
çaõ no livro 1. tit. 4. §. 12. - - - - - 297

FORMA DA RECONCILIAÇAM.

De que se faz mençaõ no livro 3. tit. 1. §. 8. - - - - *ib.*

FIM. DO TOM. II.

TITULO XIX

Los que han de ser... de la...

TITULO XX

Los que han de ser... de la...

TITULO XXI

Los que han de ser... de la...

TITULO XXII

Los que han de ser... de la...

TITULO XXIII

Los que han de ser... de la...

TITULO XXIV

Los que han de ser... de la...

TITULO XXV

Los que han de ser... de la...

TITULO XXVI

Los que han de ser... de la...

TITULO XXVII

Los que han de ser... de la...

FORMA DE LA...

Los que han de ser... de la...

FORMA DE LA...

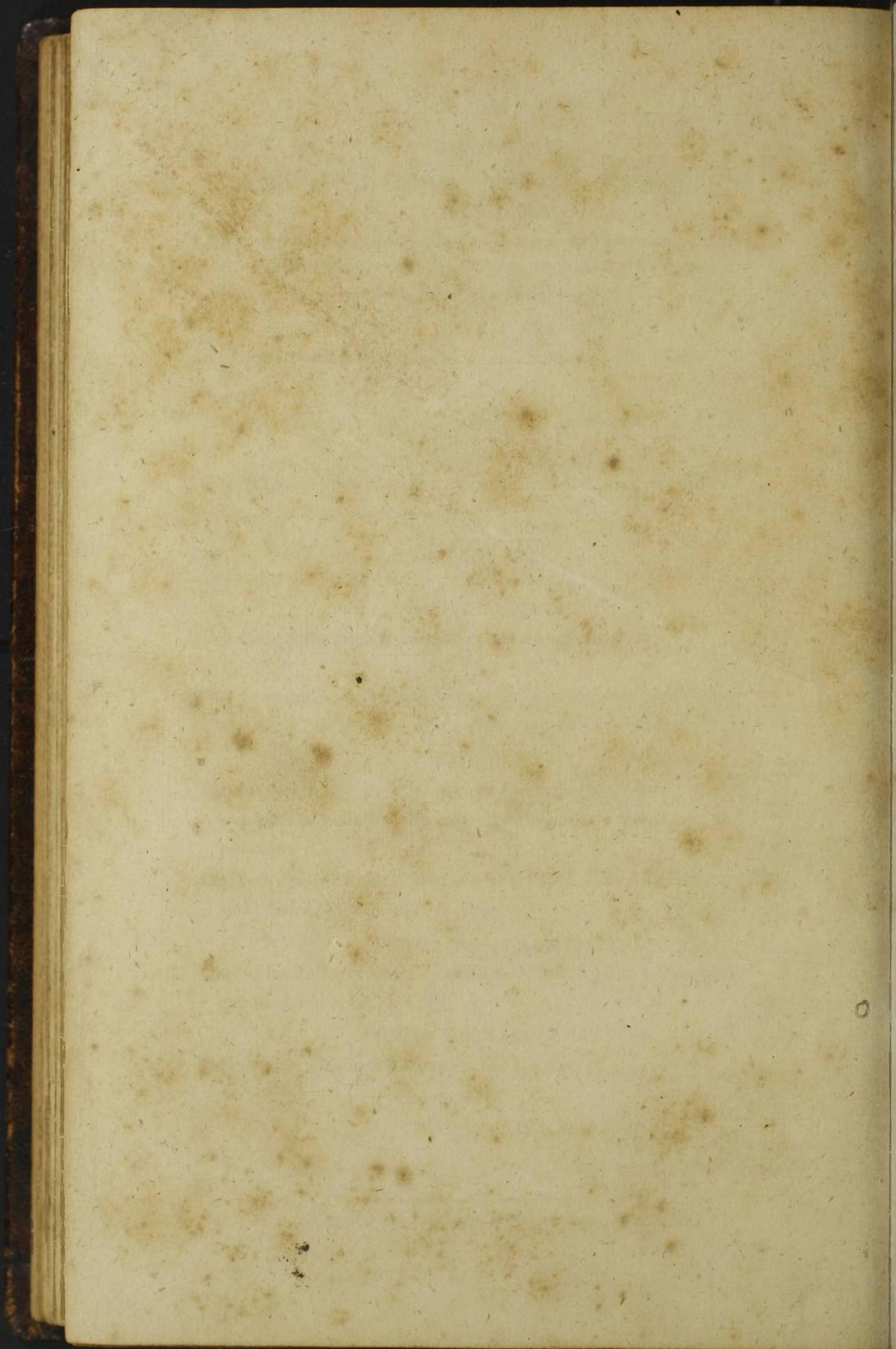
Los que han de ser... de la...

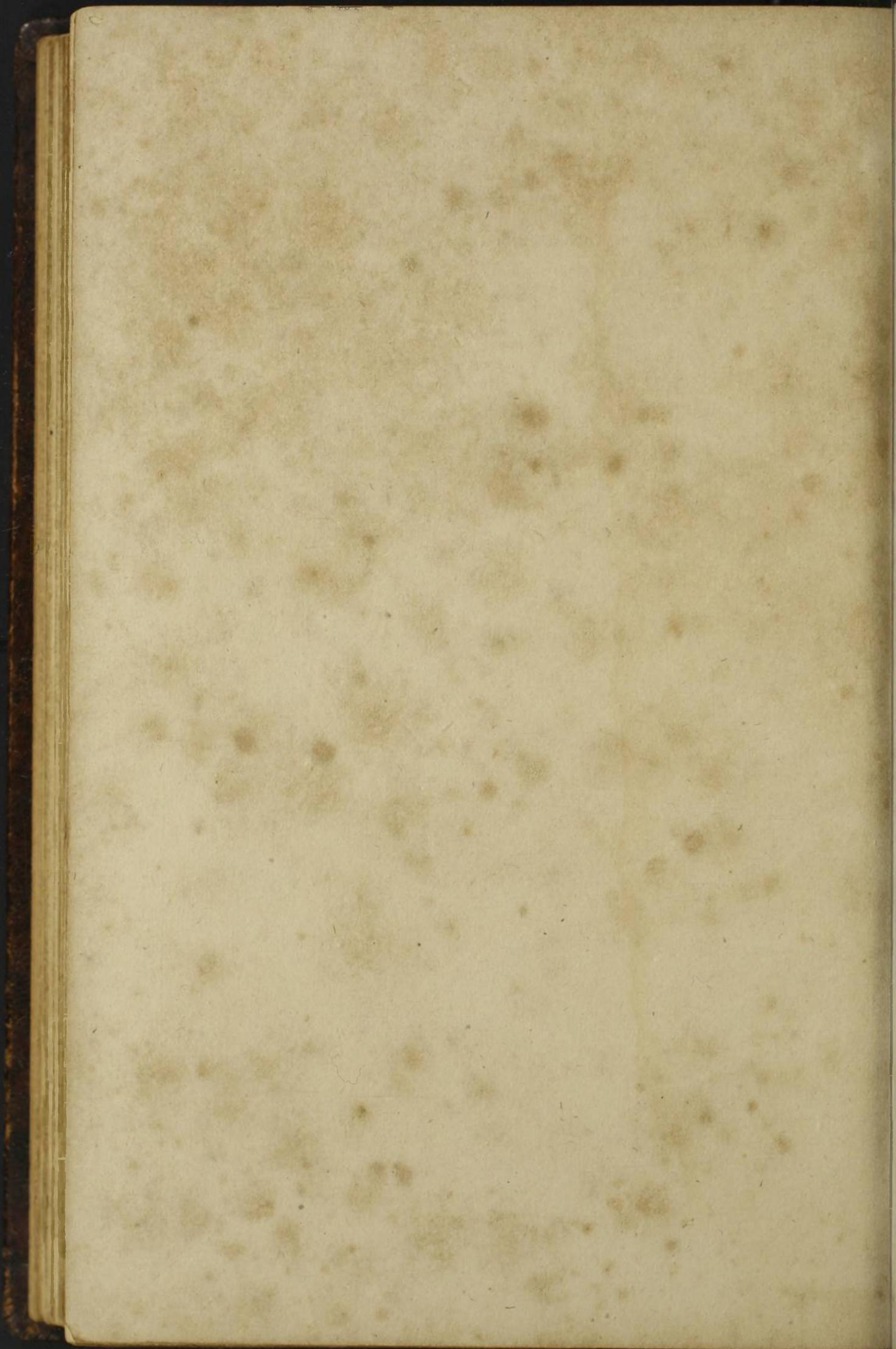
FORMA DE LA...

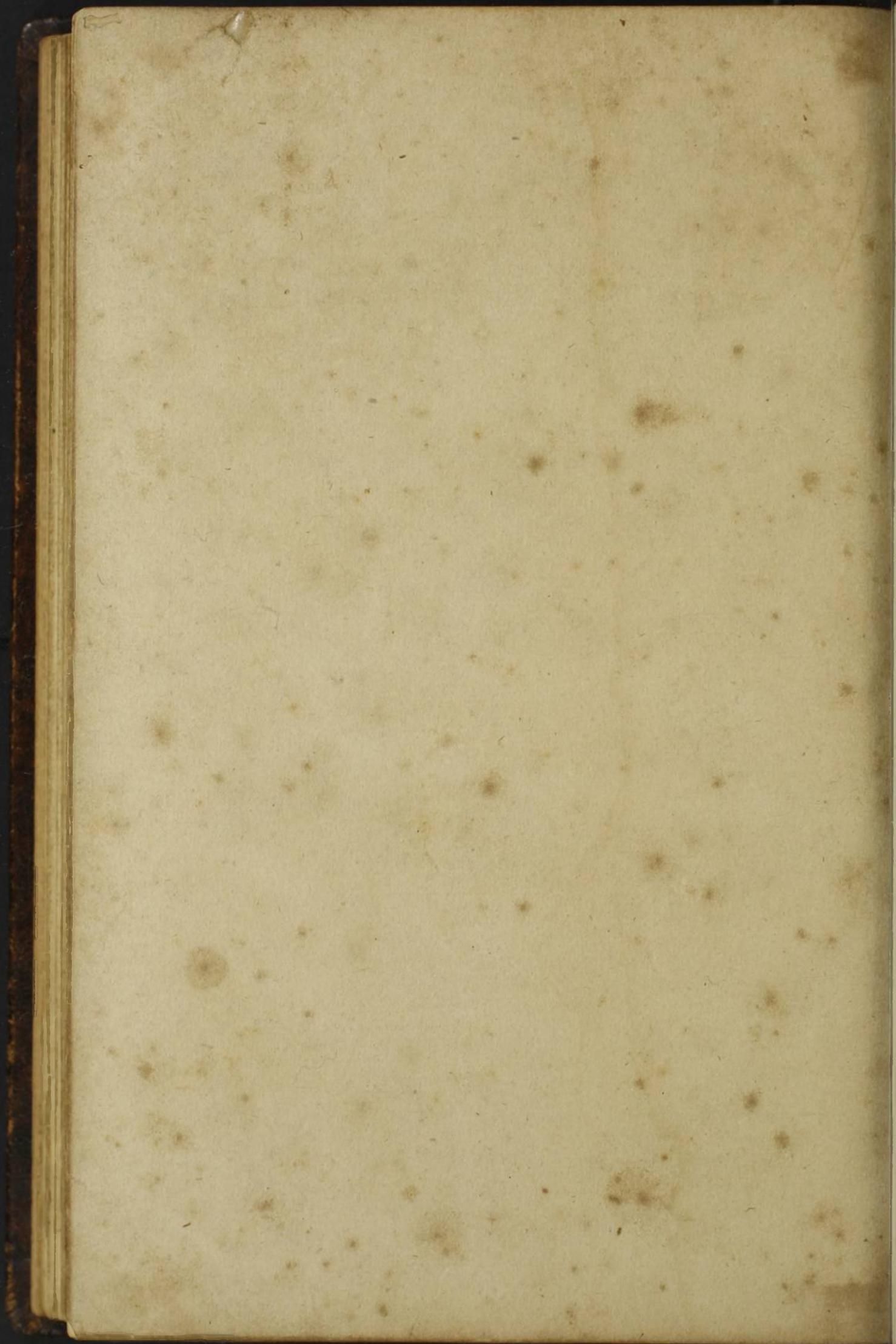
Los que han de ser... de la...

FORMA DE LA...

Los que han de ser... de la...







001590





